

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE
PRECEDENTES NORMATIVOS**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação do Tema nº 88, da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, alterado em face das decisões proferidas pelo Egrégio STF:

88. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)"

Legislação:

CF/88 - art. 10, II, "b", ADCT

Precedentes do STF:

RE 234186-3/SP - Min. Sepúlveda Pertence
DJ 31.08.01 - Decisão unânime
AI 315965-8/DF - Min. Sidney Sanches
DJ 14.02.02 - Decisão monocrática
RE 259318-4/RS - Min. Ellen Gracie
DJ 21.06.02 - Decisão unânime
RE 220567-0/DF - Min. Carlos Velloso
DJ 01.08.02 - Decisão monocrática
RE-AgR 339713-3/SP - Min. Maurício Corrêa
DJ 02.08.02 - Decisão unânime
AI 392303-8/SP - Min. Celso de Mello
DJ 07.11.02 - Decisão monocrática
AI 448572-8/SP - Min. Celso de Mello
DJ 22.03.04 - Decisão monocrática

Brasília-DF, 31 de março de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação do Tema nº 87, da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, alterado face o Decreto Estadual nº 39.184/98, de 28/12/1998, motivo que excluiu a referência à Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul:

87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§1º do art. 173, da CF/88).

Precedentes:

E-RR 63316/92, Ac.SDI-Plena 01/96Min. Francisco Fausto
DJ 13.12.96 - Decisão unânime
(MINASCAIXA, não conhecidos por viol. do art. 100, da CF/88)

E-RR 68730/93, Ac. 2143/96Min. Vantuil Abdala
DJ 25.10.96 - Decisão unânime
(APPA)

Brasília-DF, 6 de abril de 2004.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento do Tema nº 24 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos, suscitado em sessão do dia 11.12.03, no julgamento do processo TST-RODC 95557/2003-900-01-00-0, conforme Ata da 28ª reunião da CMJPN, datada de 26.03.2004.

Brasília-DF, 31 de março de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação dada ao Tema nº 95, da Orientação Jurisprudencial da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

95. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA.

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

Legislação:

Art. 485 do CPC.

Precedentes:

. AR 17448/90 - Ac. 3349/93 - Min. José L. Vasconcellos
DJ 18.02.94 - Decisão unânime
. EDAR 546161/99 - Min. Francisco Fausto
DJ 14.12.01 - Decisão unânime
. AR 674390/00 - Min. José Simpliciano
DJ 08.03.02 - Decisão unânime
. AR 749515/01 - Min. Ives Gandra
DJ 05.12.03 - Decisão unânime
. AR 809837/01 - Min. Ives Gandra
DJ 06.02.04 - Decisão unânime
. AR 82012/03 - Min. Ives Gandra
DJ 19.03.04 - Decisão unânime

Brasília-DF, 6 de abril de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-130753-2004-000-00-00-2**

REQUERENTE : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RECH
REQUERIDA : EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - JUÍZA DO
TRT DA 4ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ADRIANO PEREIRA DA SILVA, jogador de futebol profissional, contra ato da Juíza do TRT da 4ª Região, Dra Eurídice Josefina Bazo Tôrres, que deferiu a liminar pleiteada pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, nos autos do mandado de segurança nº TRT-01117-2004-000-04-00-0, impetrado contra ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, para sustar os efeitos da antecipação de tutela deferida em favor do atleta, nos autos da reclamação trabalhista nº 268-2004-007-04-00-6, e, em consequência, obstar a transferência dele para outra agremiação desportiva.

Adriano Pereira da Silva, que mantém contrato de trabalho com o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre por prazo determinado, com início em 21/2/2002 e término previsto para 20/1/2006, ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a rescisão indireta do contrato e, conseqüentemente, a liberação do vínculo desportivo. Para tanto, invocou o art. 31, § 2º, da Lei nº 9.615/98, sob a alegação de estar caracterizada, na hipótese, a mora

contumaz pela ausência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias; no tocante ao FGTS, seriam de 20 (vinte) meses de atraso, e, além disso, os valores dos depósitos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2002 seriam inferiores aos devidos.

Um dia após a distribuição da demanda e no mesmo dia da notificação o reclamado efetuou o recolhimento dos 20 meses em atraso de FGTS. Baseou nesse fato sua defesa, justificando a inadimplência contratual como decorrente de "uma programação financeira pré-estabelecida".

O Juízo de primeiro grau, após ouvir o empregador, decidiu conceder a tutela antecipada para garantir ao atleta "o direito ao livre exercício de sua profissão, facultando-lhe a prestação de trabalho onde, como e junto a quem lhe aprouver, com liberação do vínculo desportivo outrora mantido" (fl. 33), amparando-se nas seguintes premissas: a) o recolhimento do FGTS, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho; b) não houve prova bastante da alegada "programação financeira pré-estabelecida", aventada pelo empregador; e c) "se é verdade que o Reclamado voluntariamente não adotou qualquer atitude a constranger o atleta, que, como sustentado, continuou exercendo normalmente as suas atividades, as 'vaías e ofensas' referidas em petição do Autor e como subsidiadas por notícias em jornal, dão a exata dimensão do 'evidente constrangimento e agruras... tendo em vista o drama psicológico ao qual estaria submetido'" (fls. 32/33).

Inconformado, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre impetrou mandado de segurança no TRT da 4ª Região, no qual obteve o deferimento da liminar requerida para sustar os efeitos da tutela antecipada concedida em favor do atleta nos autos da reclamatória e, por conseguinte, obstar a transferência dele para outra agremiação desportiva, até o julgamento definitivo do writ.

A relatora do mandamus deferiu a liminar em questão por entender que o direito em discussão "comporta grande controvérsia" e que, in casu, "o dano da impetrante aparenta ser maior que o dano que o empregado sofreu quanto ao motivo alegado para a rescisão indireta do contrato", sendo inconsistente o "argumento do reclamante na ação trabalhista de invocar constrangimento advindo da interposição da ação, como motivo de concessão de antecipação de tutela, eis que relacionado ao próprio direito de ação que está titulando" (fl. 24).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o atleta sustenta que a relatora do mandado de segurança incorreu em erro procedimental e abuso do poder discricionário, "pois na dúvida sobre o mérito da causa e sua complexidade, decidiu por sobrepor os direitos financeiros do Reclamado em detrimento ao direito ao livre exercício da profissão do Atleta, impedindo-o de procurar novo emprego em ambiente salutar" (fl. 4). Ademais, a decisão de primeiro grau, objeto da impetração, não configura abusividade, já que deferiu a tutela antecipada após manifestação prévia do clube empregador e à vista da documentação apresentada por ele nos autos da reclamatória.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do periculum in mora, pois "em função do desgaste psicológico e constrangimento que vem sendo imposto pelos diretores e pela torcida da agremiação desportiva reclamada, não tem mais condições de atuar por esta" (fl. 8). Por outro lado, "por não estar autorizada a assinatura de contrato com outra agremiação, não vem podendo treinar nem atuar nos gramados, o que é inaceitável para uma profissão de curta duração que depende do aprimoramento e manutenção da preparação física e técnica do profissional" (fl. 9). Diz, ainda, em petição apartada, que o requerente recebeu proposta oficial de trabalho do A.C. Venezia 1907, da Itália, cuja validade expira em 13 de abril do ano em curso, conforme documentação que anexa.

Requer, pois, a concessão de liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada, para garantir "a emissão à Federação Gaúcha de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol dos ofícios pertinentes à decisão que concedeu a tutela antecipada, o que garantirá ao reclamante, sob posse do atestado liberatório, o direito ao livre exercício de sua profissão" (fls. 15/16). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja declarada, de forma definitiva, a ineficácia da referida decisão.

Em cognição sumária, examinando a atuação da autoridade requerida, a princípio, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, de acordo com o seu convencimento pessoal.

A questão sobre estar ou não configurada, na hipótese, a mora contumaz ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, frente às disposições do art. 31, § 2º, da Lei nº 9.615/98, ou sobre o direito em discussão comportar ou não grande controvérsia é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar, por ser afeta ao mérito da relação processual originária que se encontra sub judice.

Contudo a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. As vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de grave dano de incerta reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso sub examine, a despeito de não se divisar atentado à boa ordem procedimental, sopesando-se os interesses contrapostos, é possível vislumbrar o periculum in mora que milita em favor do atleta, ora requerente. Isso porque está demonstrado nos autos que ele recebeu proposta oficial de trabalho de outra agremiação desportiva, o A.C. Venezia 1907, da Itália, com validade até o próximo dia 13/4/2004, conforme se verifica da documentação



acostada às fls. 106/108. Assim, se for mantida a liminar deferida nos autos do mandado de segurança, o atleta perderá oferta de trabalho que pode significar não só melhoria de salário, como possibilidade de conquistar prestígio em sua curta carreira profissional.

Há de se considerar, ainda, que, no caso vertente, o contrato de trabalho firmado entre o requerente e o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense prevê multa em favor do empregador, tanto para a hipótese de descumprimento do contrato, como de transferência do atleta para clube do exterior (fl. 53). Assim, se ele for vencido na demanda trabalhista, terá que pagar a multa em proveito do ex-empregador, que, dessa forma, fica resguardado de eventual prejuízo.

Ademais, estando a questão sub judice, eventual transferência, obviamente, só pode ser implementada em caráter provisório.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, em atenção ao preceito constitucional que assegura a todos os jurisdicionados o livre exercício de profissão, até que sobrevenha a providência definitiva no juízo de origem.

Ante o exposto, ad cautelam, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos do ato impugnado e, em consequência, garantir ao requerente Adriano Pereira da Silva o direito de celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 01117-2004-000-04-00-0, em trâmite no TRT da 4ª Região. Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice.

Fixo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à juntada dos originais dos documentos anexados às fls. 106/108, sob pena de serem tidos por inexistentes e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Federação Gaúcha de Futebol, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, dentro do prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-130753-2004-000-00-00-2

REQUERENTE : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RECH
REQUERIDA : EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ADRIANO PEREIRA DA SILVA, jogador de futebol profissional, contra ato da Juíza do TRT da 4ª Região, Drª. Eurídice Josefina Bazo Tôrres, que deferiu a liminar pleiteada pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, nos autos do mandado de segurança nº TRT-01117-2004-000-04-00-0, impetrado contra ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, para sustar os efeitos da antecipação de tutela deferida em favor do atleta, nos autos da reclamação trabalhista nº 268-2004-007-04-00-6, e, em consequência, obstar a transferência dele para outra agremiação desportiva.

Pelo despacho de fls. 109/112, ad cautelam, deferi a liminar requerida para sustar os efeitos do ato impugnado e, em consequência, garantir ao requerente Adriano Pereira da Silva o direito de celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 01117-2004-000-04-00-0, em trâmite no TRT da 4ª Região.

Todavia, considerando que o deferimento da liminar está amparado na existência do periculum in mora, tendo em vista a notícia nos autos de que o requerente recebeu proposta oficial de trabalho de outra agremiação desportiva, o A.C. Venezia 1907, da Itália, cuja validade expira em 13 de abril do ano em curso, conforme documentação que anexou, faz-se necessário que o requerente comprove a sua efetiva transferência para o referido clube.

Assim, acrescentando a parte final do despacho de fls. 109/112, fixo ao requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos a prova formal de sua efetiva transferência para o A.C. Venezia 1907, da Itália, sob pena de revogação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-19/2001-026-09-40.3

AGRAVANTES : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : ANDRES RIBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Andres Riberto Ribeiro, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-549/2002-053-03-00.3

RECORRENTE : LAÉRCIO BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Laércio Borges Pinto, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-798/2002-053-03-00-9

AGRAVANTE E RECORRIDO : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR.ª CILÍOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO E RECORRENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Sebastião de Souza, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-984/2001-009-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDA : LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE WOLFART SCHAEFFER
D E S P A C H O

A Laje Engenharia e Construções Ltda., à fls.185, vem aos autos informar a decretação da falência da empresa e, para tanto, junta cópia da sentença prolatada pela Vara de Falências de Concordatas de Porto Alegre. Contudo, a mencionada documentação não se encontra devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à empresa o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da decretação de quebra.

Assinalo prazo simultâneo de cinco dias para que o Recorrente se manifeste quanto às alegações de fl. 185.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.202/1993-006-13-00.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS NERIS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números 72.961/2002-0 e 110.885/2002-4, a empresa Toália S.A. Indústria Têxtil requer a baixa dos autos à origem, de modo a viabilizar a liberação do numerário bloqueado durante a fase de execução da sentença. A ora Requerente justifica o seu pedido diante da judicialidade do agravo de instrumento, uma vez que sua finalidade está voltada para o destrancamento de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cuja sentença objeto de execução foi desconstituída em virtude do êxito alcançado pela Requerente no ajuizamento da ação rescisória apreciada, também, em sede de recurso ordinário, que foi provido, para, em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão nº 23.083 - referente ao julgamento do processo nº TRT-RO-825/95 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Mediante a verificação dos registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e procedendo à leitura da cópia do acórdão referente ao julgamento do processo nº TST-ROAR-561.727/99.2 (fls. 336-339), constata-se a veracidade dos fatos narrados pelo Requerente.

Caracterizada a perda de objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e, por consequência lógica, **defiro** o pedido, determinando a imediata baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFAR-6.002/2003-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
INTERESSADO : ILAMILTO GONÇALVES IRINEU
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA LEFFE MARTINS
D E S P A C H O

O Estado do Paraná, às fls. 184 e 185, vem manifestar pedido de desistência da ação.

Nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, **concedo** o prazo de cinco dias para que o interessado, Ilamilto Gonçalves Irineu, se pronuncie sobre o pedido de fls. 184 e 185.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-19051/2002-900-09-00-0

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOSÉ PLÍNIO VICENTINI
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA RIGON SPACK
D E S P A C H O

José Plínio Vicentini, mediante a petição de fls. 677-8, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, a sua remessa ao juízo de origem.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AI -19.209/2001TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LAURENTI FRANCESCO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAURENTI
 AGRAVADO : VALDIR BRASOLIN MASI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DONATELLO

D E S P A C H O

Laurenti Francesco e Outra interpuseram recurso especial à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos de agravo de petição.

O processamento desse recurso foi indeferido por falta de amparo legal, uma vez que na Justiça do Trabalho o recurso de revista é o remédio jurídico próprio para atacar decisão proferida em agravo de petição.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento a este Tribunal, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, por força do despacho de fl. 71.

O agravo não foi conhecido por ausência de instrumento de procuração, nos termos do despacho de fl. 76, exarado pelo Relator no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O feito foi, então, encaminhado a esta Corte Superior em virtude das alegações de fls. 82 e 83. Em síntese, aduzem os Agravantes que nas razões do presente agravo de instrumento foi requerido o processamento nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16, o que elidiria a necessidade de extração de cópias para sua formação.

Requerem que o agravo de instrumento seja apreciado novamente, desta vez por esta Corte.

Não resta dúvida que o apelo interposto pelos ora Agravantes foi o recurso especial, cujas razões foram dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais toda a fundamentação do recurso refere-se a decisões daquele Tribunal bem como a jurisprudência trazida à colação. Assim, certamente, os Agravantes interpuseram recurso especial.

O recurso de revista tem seus pressupostos específicos de admissibilidade, o que não se verifica no recurso especial interposto, afastando-se, assim, a possibilidade de se invocar o princípio da fungibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade de lei. Assim, para aplicação desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária.

Desta forma, o princípio da fungibilidade recursal não socorre aos Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso especial, com fulcro nos artigos 105, inciso III, alínea c, e 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido este agravo de instrumento julgado por Tribunal competente, nos termos do despacho de fl. 76, porquanto fora manejado para destrar recurso especial, não há falar em novo julgamento, desta vez por este Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de fls. 82 e 83.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-995-1996-009-03-40-5**PETIÇÃO TST-P-25.993/04.3**

AGRAVANTE : SYSTEM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
 AGRAVADO : GUILHERME SALES TEIXEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido, porque, conforme certidão acostada aos autos, até 1º/3/2004 não houve interposição de recurso perante esta Corte, esgotando-se, assim, sua função jurisdicional.

Esclareça-se que o sistema de protocolo integrado restringe-se ao âmbito de competência do Tribunal que o estabeleceu, não possuindo eficácia em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ n.º 320/TST.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-81986-2003-900-09-00-6**PETIÇÃO TST-P-27.672/04.3**

AGRAVANTE E RECORRIDO : ONIVAL JOSÉ VOLPATO JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUÍS PEZOTI

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido. Concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das peças necessárias à formação da carta de sentença.

3-Publique-se.

Em 1º/4/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1296-2000-029-04-40-9**PETIÇÃO TST-P-27.679/04.5**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CÍRCULO SOCIAL ESPORTIVO IS-RAELITA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GHEDALE SAITOVITCH
 AGRAVADO : SOLANGE OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 10/3/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 23/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1704-2002-018-03-00-1**PETIÇÃO TST-P-29.826/04.1**

RECORRENTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : IVAIR RODRIGUES DE FARIA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO GUERRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providenciar a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/3/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-7222-2002-900-04-00-6**PETIÇÃO TST-P-30.276/04.3**

AGRAVANTE : ANA ELDA SOARES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ PIRES BASTOS

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos presentes Embargos, como também deixo de recebê-los como Recurso Extraordinário, visto que, na data da protocolização desta petição, encontrava-se esgotada a jurisdição desta Corte, e em particular, desta Presidência, porquanto exaurido o prazo recursal em 1/3/2004, conforme certificado nos autos.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 29/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RR-758823-2001-1**PETIÇÃO TST-P-30.426/04.9**

EMBARGANTE : HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RONALDO MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Hamilton Ramos Mazurkevicius, inconformado com a decisão proferida pela colenda 2ª Turma desta Corte, no julgamento do processo n.º TST-EDRR-758823/2001.1 interpõe o presente Recurso Especial para o eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 29/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-436.425/1998.3**PETIÇÃO TST-P-31.405/04.0**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOÃO DAVID
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OTÁVIO FRAGA FRANCA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 29/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-383-2003-092-03-40-3**PETIÇÃO TST-P-34.356/04.8**

AGRAVANTE : ROVIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO ESUTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO : VALDECI HAMILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JARBAS ANTUNES CABRAL

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se os autos.

3-Registre-se.

4-Publique-se.

Em 5/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-85015-2003-900-02-00-3**PETIÇÃO TST-P-35.464/04.8**

AGRAVANTE : MIGUEL LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE CIRIACO FEITOSA
 AGRAVADO : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido, considerando que contra o despacho publicado no Diário de Justiça de 09/03/2004, não houve insurgência no prazo legal, baixando os autos, em consequência, à origem.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 5/4/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-80555-2003-900-03-00-5**PETIÇÃO TST-P-36.021/04.4**

EMBARGANTES : MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. RILDO PAULO DA SILVA E DR.ª YANE DE CARVALHO VIRGOLINO
 EMBARGADO : JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA

DESPACHO

Mineração Leal e Rosa Ltda e Marinho Caetano Leal, inconformados com a decisão proferida pela colenda Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo n.º TST-ED-ROAR-800555-2003-900-03-00-5, interpõe o presente Recurso Especial para o eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-27-2000-231-04-41-0
PETIÇÃO TST-P-36.451/04.6

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LT-
DA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO : FRANCISCO NUNES LEMES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 31/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-76861-2003-000-00-00

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RÉU : KLUK MAGRI
 ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Banco do Brasil S.A. foi condenado (fl. 370), no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), determino seja a referida empresa inscrita no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-ROAR-643.892/2000.5), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
 LHO

PROC. Nº TST-AIRR-80140/2003-900-03-00-1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

Evandro de Oliveira Leite, mediante a petição de fls. 678-84, requer seja extraída carta de sentença "às expensas da reclamada".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o pleito de custeio pela reclamada, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deverá retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ACP-290.310/1996.8

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : IVES GANDRA DA SILVA M.FILHO
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
- EMBRATEL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública visando à declaração de nulidade da contratação de empregados pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, tendo em vista que os contratos foram realizados mediante a terceirização ilegal pela via da locação de mão-de-obra para exercício de atividade fim e que, posteriormente, procedeu-se à absorção do pessoal terceirizado sem que se observasse a exigência do concurso público, em completo desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. O Ministério Público informa que, interna corporis, foi instaurado inquérito civil público, apurando-se que a Ré:

"a) locava mão-de-obra, em caráter permanente, para atividade-fim (Doc. 7);

b) firmou acordo coletivo no sentido de regularizar tal situação, mas no qual se previa expressamente a necessidade da prévia autorização dos órgãos governamentais de controle da empresa para a realização do processo seletivo exigido pelo art.37,II, da Carta Política (Doc. 8);

c) propôs, aos trabalhadores terceirizados que postulavam na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo direto com a empresa, a desistência de suas reclamações, em troca da sua contratação imediata (Doc. 7, 9 e 10);

d) procedeu a absorção da mão-de-obra locada sem a realização de concurso público (Doc. 7, 9 e 10);

e) teve as contratações irregulares homologadas pelo TCU, o qual, reconhecendo expressamente que a função de dizer do direito a respeito da matéria pertencer ao Poder Judiciário, adotou tese referente à legalidade das contratações tão somente para efeito de registro dos atos no Tribunal (Doc. 11) - fl. 03.

3. Após o ajuizamento da ação civil pública e considerando o fato de sua tramitação ter sido obstruída em razão da pendência da definição a respeito do órgão competente para julgá-la, vários fatos aconteceram. O principal foi a recente venda da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL. Essa circunstância implica a privatização da empresa e propicia a prejudicialidade da pretensão do Ministério Público em ver declarada a nulidade das contratações, pelo que ocorre a perda de objeto da ação.

4. Com supedâneo no artigo 269, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da perda de objeto da presente ação civil pública.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-704.387/2000.7

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ NILTON GABRIEL ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Nilton Gabriel Andrade, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ROAR-747.586/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REIS RESENDE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Os autos deste feito baixaram à origem após ter sido certificada a não-interposição de recurso à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Retorna o feito a esta Corte, por determinação desta Presidência, para que se aprecie o pedido formulado pelo Agravante, à fl. 200.

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, à fl. 200, requer a devolução de prazo para recurso. Alega que houve vício de intimação quando da publicação da decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual se negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco.

Aduz o Requerente que, após a manifestação de renúncia de poderes apresentada à fl. 184, deveria ter sido aberto prazo para que o Banco constituísse novo advogado.

A decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal foi publicada no Diário da Justiça, em 09/05/2003, conforme certificado à fl. 183. O prazo para interposição de recurso a essa decisão findou-se em 26/05/23003.

A petição de renúncia de poderes apresentada pela advogada foi protocolizada nesta Corte Superior em 02/06/2003, ressalte-se, após o término do prazo recursal. Assim, não há que se falar em devolução de prazo, porquanto já havia se esgotado no momento da renúncia da advogada.

Ademais, o artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar a qualquer tempo ao mandato que lhe foi outorgado, cabendo a ele, entretanto, providenciar a cientificação do outorgante, bem como apresentar comprovação.

Desta forma, correto o procedimento da Secretária quando certificou o decurso do prazo recursal e, após, remeteu os autos à origem, uma vez que esgotada a competência desta Corte.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal.

Reautue-se o feito para que passe a constar como advogado do Agravante o "Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira".

Após, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-750.225/2001.5

AUTORA : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Bouquet Indústria e Comércio Ltda. foi condenada (fl. 168), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino seja a referida empresa inscrita no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
 MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
 LHO

PROC. Nº TST-RR-751.710/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
 RECORRIDO : GERALDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do despacho de fl. 374, foi negado seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificando-se os termos da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 326.

A empresa, Indústria Têxtil Delta Ltda., apresentou razões de ir-resignação às fls. 381-386, pretendendo a reforma do despacho de fl. 374.

Considerando que a aferição de admissibilidade do recurso de embargos é atribuição que refoge à competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, porque já exaurida a competência do Relator do feito, visto que o processo já havia baixado ao Tribunal de origem, reconsidero o despacho de fl. 374 e, na forma preconizada no artigo 80, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos ao Ministro Presidente da Quinta Turma desta Corte, a fim de que examine o incidente noticiado à fl. 373, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-77837-2003-900-10-00-7

Carta de Sentença: TST-CS-29.230/04.1

REQUERENTE : TANDLER BALBINO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : TST-AIRR-691.114/00.1

Carta de Sentença: TST-CS-33.037/04.5

REQUERENTE : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : TST-AIRR-742.692/01.3

Carta de Sentença: TST-CS-29.999/04.0

REQUERENTE : MARCELO DIAS DE SOUZA PINTO
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO F. P. DE OLIVEIRA E DR.ª ANA LÚCIA VIANNA

PROCESSO : TST-ED-RR-551.194/99.3

Carta de Sentença: TST-CS-34.110/04.6

REQUERENTE : ANTÔNIO MARTINS GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGAMENON M. DE OLIVEIRA

PROCESSO : TST-AIRR-1281-2000-015-15-00-3

Carta de Sentença: TST-CS-34.525/04.0

REQUERENTE : LENICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : TST-RR-719.650/00.3

Carta de Sentença: TST-CS-35.204/04.2

REQUERENTE : LUIZ DE GONZAGA BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

PROCESSO : TST-RR-36094-2002-900-02-00-8

Carta de Sentença: TST-CS-32.739/04.1

REQUERENTE : JOSÉ JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. LEANDRO MELONI

PROCESSO : TST-ED-RR-717.555/00.3

Carta de Sentença: TST-CS-31.263/04.1

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDE HENRI APPY

PROCESSO : TST-AIRR E RR-3978-1999-662-09-00-3

Carta de Sentença: TST-CS-37.560/04.0

REQUERENTE : JOÃO CAGLIARI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

PROC. Nº TST-AIRR-390/2001-141-14-00.4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADA : LUIZA FERREIRA DE MORAES
D E S P A C H O

Intimada para se manifestar sobre os pedidos de fls. 348 e 351 e 352, a Agravada ficou-se silente, conforme certificado à fl. 362.

O Agravante não anuiu ao pedido de desistência da ação manifestado pela Reclamante, Luiza Ferreira de Moraes, consoante as razões de fl. 351 e 352.

Desta forma, indefiro o pedido de desistência manifestado, com fulcro no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-961/2001-141-14-00.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª LEILA LEÃO BOU LTAIF
AGRAVADO : DEVALCIR POMIN
D E S P A C H O

Devalcir Pomin, à fl. 188, manifestou desistência da ação.

O Estado de Rondônia, à fl. 199, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação. Alegando que o Reclamante subscreveu acordo no qual consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Intimado para se pronunciar, o Reclamante, à fl. 203, manifestou pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia, porquanto trata-se de questão de mérito.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.059/2001-141-14-00.4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Intimado para se manifestar sobre os pedidos de fls. 215 e 216, o Agravado ficou-se silente, conforme certificado à fl. 232.

O Agravante não anuiu ao pedido de desistência da ação manifestado pelo Reclamante, Reinaldo José Ribeiro dos Santos, consoante as razões de fl. 215 e 216.

Desta forma, indefiro o pedido de desistência manifestado à fl. 210, com fulcro no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-33.171/2002-000-00-00.5 TST

AUTOR : MIRABOL DE MEDEIROS NOBREGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ
RÉU : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
D E S P A C H O

Mirabol de Medeiros Nobrega ajuizou esta ação rescisória visando desconstituir a decisão contida no despacho exarado nos autos do Processo nº TST-RR-646.633/2000.0.

O feito foi distribuído ao Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

O Ex.mo Ministro Relator exarou despacho à fl. 292, determinando a citação do réu para que apresentasse contestação.

A Secretaria, à fl. 296, consignou que o ofício de citação do Réu foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a informação de que o destinatário havia se mudado. Ante a informação prestada pela Secretaria, o Relator exarou despacho, à fl. 297, para que o Autor da ação rescisória fosse intimado, na pessoa de seu procurador, a fim de que fornecesse o endereço correto e atualizado do Réu.

Não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 299. Assim, o Ministro Relator, determinou que, novamente, fosse intimado o Autor da ação, na pessoa de seu procurador, para que apresentasse o novo endereço do Réu, sob pena de indeferimento da inicial da ação rescisória, nos termos do artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC.

A Secretaria, à fl. 304, consignou que o ofício de citação do Autor, relativo ao despacho supra, foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT com a informação de que o destinatário havia se mudado.

Diante do ocorrido, o Ex.mo Ministro Relator exarou despacho, à fl. 305, pelo qual extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

Após ter sido certificado o decurso de prazo sem interposição de recurso à decisão supra, os autos foram arquivados.

O feito foi desarquivado e encaminhado a esta Presidência, em virtude da petição de fls. 313 e 314, na qual Mirabol de Medeiros Nobrega, alegando vício de intimação, requer a anulação do despacho de fl. 305, pelo qual o processo foi julgado extinto.

Pelo acima exposto e considerado o pedido de anulação do despacho proferido pelo Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, determino o encaminhamento dos autos à S. Ex.ª para que aprecie o pedido de fls. 313 e 314

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-89.249/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENI CRISTOFOLI BARNI
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Geni Cristofoli Barni, à fl. 541, veio aos autos requerer desistência da ação em relação a apenas uma das agravadas, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito quanto à outra agravada, Caixa Econômica Federal S.A. - CEF.

Por meio do despacho de fl. 543, foi concedido às Agravadas o prazo de cinco dias para que se pronunciassem sobre o respectivo pedido, sem que houvesse nenhuma manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 546.

A desistência da ação é ato do autor, dependente de anuência do réu, em caso de já ter sido apresentada contestação, que pressupõe ainda não ter havido um provimento judicial de mérito, pois, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, do qual se depreende o momento processual para seu requerimento, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Entendimento esse corroborado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-163.976-1-MG-EDcl, publicado no Diário da Justiça em 16/04/96, do qual se extrai a seguinte ementa: "A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu".

Dessa forma, o pedido de desistência da ação desafia uma sentença homologatória, que por não possuir eficácia de coisa julgada, enseja ao autor a possibilidade de renovar a ação sem nenhum impedimento legal, ex vi do artigo 268 do CPC.

É impertinente, portanto, a postulação de desistência da ação em fase recursal, porque a prestação jurisdicional consistente em uma sentença de mérito sobre a própria relação substancial, que põe termo ao litígio, já foi fornecida, sendo inviável sua inutilização por meio de causa que não garante solução de mérito.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-93.876/2003-900-04-00.4 RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

Roberto Augusto Ludwig, à fl. 348, veio aos autos requerer desistência da ação em relação à Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB e à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, segunda e terceira reclamadas respectivamente.

Por meio do despacho de fl. 352, foi concedido à agravante, Caixa Econômica Federal, o prazo de cinco dias para que se pronunciasse sobre o respectivo pedido, sem que houvesse nenhuma manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 355.

A desistência da ação é ato do autor, dependente de anuência do réu, em caso de já ter sido apresentada contestação, que pressupõe ainda não ter havido um provimento judicial de mérito, pois, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, do qual se depreende o momento processual para seu requerimento, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Entendimento esse corroborado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-163.976-1-MG-EDcl, publicado no Diário da Justiça em 16/04/96, do qual se extrai a seguinte ementa: "A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu".

Dessa forma, o pedido de desistência da ação desafia uma sentença homologatória, que, por não possuir eficácia de coisa julgada, enseja ao autor a possibilidade de renovar a ação sem nenhum impedimento legal, ex vi do artigo 268 do CPC.

É impertinente, portanto, a postulação de desistência da ação em fase recursal, porque a prestação jurisdicional consistente em uma sentença de mérito sobre a própria relação substancial, que põe termo ao litígio, já foi fornecida, sendo inviável sua inutilização por meio de causa que não garante solução de mérito.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-518.565/98.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSINEI DANIEL MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADA : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
D E S P A C H O

Danone Ltda., à fl. 289, acostou cópia autêntica da ata de Assembléia, na qual foi aprovada a incorporação, pela Requerente, da Companhia Campineira de Alimentos. Requereu, assim, a alteração do pólo passivo do feito. Solicitou, também, à fl. 264, que as futuras publicações sejam efetivadas em nome do Dr. Fernando José de Vito Barbosa, nos termos do instrumento de procuração de fl. 265.

Assim, determino a reatuação do feito para que passe a constar como Embargada "Danone Ltda." e como advogado "Fernando José de Vito Barbosa".

Após, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 976/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 92/2004 - Reverter, a partir de 10/04/2004, em virtude de falecimento, a cota da pensão vitalícia de RITA MARIA DA SILVA FEITOSA, instituída pelo ex-servidor Paulo Pereira Feitosa, falecido em 10/10/1981, em favor das beneficiárias da pensão temporária ANGÉLICA DA SILVA FEITOSA, FÁTIMA REGINA DA SILVA FEITOSA, JANE DA SILVA FEITOSA, CECÍLIA MARIA DA SILVA FEITOSA e RITA MARIA DA SILVA FEITOSA, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 95/2004 - Declarar vago, a partir de 5 de janeiro de 2004, em virtude de posse em outro cargo incompatível, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor DAVID SÉRVULO CAMPOS, código 27470. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 96/2004 - Declarar va-



go, a partir de 18 de dezembro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "B", Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor RICARDO DE CARVALHO DIAS, código 32167. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 97/2004 - Declarar vago, a partir de 20 de fevereiro de 2004, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "B", Padrão 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR, código 30959. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 98/2004 - Declarar vago, a partir de 19 de janeiro de 2004, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ODILON DE LIMA JÚNIOR HANNA, código 33576. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 99/2004 - Declarar vago, a partir de 18 de dezembro de 2003, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "B", Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora ANA CLÁUDIA MEGALE DUTRA, código 32588. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 120/2004 - Conceder pensão vitalícia à Srª SONIA OLINDA COUTINHO, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal ORLANDO COUTINHO, a contar de 14/3/2004, data do óbito, com fundamento nos arts. 215; 216, § 1º; 217, inciso I, alínea "a", e 218 da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 122/2004 - Alterar o ATO.GP.Nº 115/95, publicado no DJ de 17/2/1995, que concedeu aposentadoria ao servidor DAMIÃO CARVALHO para excluir, a partir de 17/2/1995, a Súmula nº 224 do Tribunal de Contas da União. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 123/2004 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2004, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 62/2004, referente à candidata ADHARA VEIRA DE CARVALHO PORTUGAL, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 124/2004 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2004, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 61/2004, referente à candidata SISSI ANDRADE MACEDO VEGA, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 125/2004 - Nomear a candidata THAÍS RANGEL DA NÓBREGA, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor José Augusto Ivanoski. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 126/2004 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: HENRIQUE MACHADO FERNANDES MOREIRA, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Francisco das Chagas de Souza. FELIPE TRICHES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Ana Cláudia Megale Dutra. RODRIGO MATOS RORIZ, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor David Sérvulo Campos. ALEXANDRE DA SILVA LAMIM, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Janine Anezita Cavalcante de Matos. THIAGO BOAVENTURA SOARES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Ricardo de Carvalho Dias. EMANUEL SILVA DE SOUSA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Almiro Aldino de Sateles Júnior. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 127/2004 - Nomear o candidato EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Policarpo da Silva Rocha.

Brasília, 12 de abril de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 977/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira,

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato **ATO.GDGCI.GP.Nº 144/2004**, nos termos a seguir transcritos: Prorrogar a convocação do Ex.mo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, até 30 de abril de 2004, a fim de que S.Ex.ª, na condição de membro da comissão geral organizadora do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado nesta Corte no período de 29 de março a 1º de abril, proceda às medidas administrativas finais atinentes ao evento.

Brasília, 12 de abril de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-ED-RC-72663/2002-000-00-00.6

Agravantes: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO E SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE

ADVOGADOS : DRS. MARILANE LOPES RIBEIRO E NILTON CORREIA
AGRAVADOS : OS MESMOS
INTERESSADO : ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, que determinou o depósito judicial de R\$57.801.337,00 relativo ao precatório judicial nº 0034/01, para cumprimento da ordem judicial emanada da reclamação trabalhista nº 01.01-0997-01 e, em seqüência, liberação apenas da parte incontroversa, qual seja, R\$46.688.895,67, e retenção em conta judicial da parte controvertida.

Pelo despacho de fls. 1.038/1.041, o pedido de liminar formulado na inicial foi parcialmente deferido para determinar o depósito judicial no valor de R\$ 57.801.337,00.

Na reconsideração do mencionado despacho, foi proferida decisão às fls. 1.238/1.239, para declarar que a liminar foi concedida para exigir o depósito judicial no valor de R\$ 20.305.553,00.

A Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão e o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE interpuseram agravo regimental às fls. 1.047/1.053 e fls. 1.252/1.261, respectivamente.

As fls. 1.303/1.304 julguei extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto, e declarei prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos, haja vista que fora julgado o agravo regimental interposto ao ato atacado nesta reclamação correicional (ARG-01699-2002-000-20-00-6).

A Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão às fls. 1.309/1.315 apresenta petição pretendendo a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Sustenta que permanece o interesse processual da requerente, haja vista que o agravo regimental que modificou a decisão atacada na reclamação correicional em tela não transitou em julgado porque pendente de recurso de ofício que tramita nesta corte sob o número RXOFAG 1699/2002-000-20-00-6. Afirma, ainda que "*foi aforada incidentalmente, a ação Catelular n.º 111658/2003-000-00-00.8, com o objetivo de empregar feito suspenso ao Recurso de Ofício citado, tendo o Relator, Ministro João Batista Brito Pereira, em 18/11/2003, indeferido pedido de liminar suspensiva (...)*" (fls. 1313).

Não prosperam as alegações da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão. Como já afirmado no despacho impugnado, "percebeu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que o ato nela atacado foi substituído pelo provimento jurisdicional definitivo e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório".

Assim, repita-se, ante a perda de objeto da reclamação correicional pela substituição do ato atacado na reclamação correicional, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 1.309/1.315.

Publique-se.

Intimem-se a Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PAD-72.643/2002-000-00-00.5

Acusado : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO

Advogado : Dr. Orestes Muniz Filho

Fica a parte intimada do acórdão do Tribunal Pleno, prolatado na sessão realizada em 23/03/2004, relativo ao processo nº PAD-72.643/2002-000-00-00.5, que se encontra à disposição da parte e seu advogado na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 06 de abril de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-1.183/1994-002-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do precatório P-01183.1994.002.17.40-4 perante o egrégio TRT da 17ª Região. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO.

1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não-pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.

3. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.

4. Mostram-se, portanto, efetivamente cabíveis os Apelos Ordinários, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT, em sede de Precatório, não se havendo falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.

5. Agravos de Instrumentos conhecidos e providos. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Adin nº 1.662-7) e precedentes deste c. TST.

2. Remessa de Ofício e Recursos Ordinários providos para cassar a ordem de seqüestro deferida.

PROCESSO : ROAG-2.780/1992-002-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental; e II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 17º TRT, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Processo nº P-2780.1992.002.17.41-7 (PS 111/01), relativo ao Precatório nº 343/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 2.780/92 da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio Tribunal. Entretanto, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (seqüestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQÜESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto

equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor, mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de sequestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou, na redação do art. 78, § 4º, do ADCT, a possibilidade de sequestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o sequestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando-se o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de sequestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Mas é bom lembrar que, por constituir o ato da autoridade evidente descumprimento de ordem judicial, admite-se a responsabilização da autoridade omissa e a adoção de medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna.

Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-652.119/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : RILDA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO.

A primeira omissão apontada, qual seja, o direito à incorporação das gratificações enquanto lotada no Tribunal Regional do Trabalho não se configura, porquanto o TRT não a examinou, não havendo por que o TST examiná-la, visto que a teor do Enunciado nº 321 somente pode reexaminar a decisão em processo administrativo proferido pelo Regional para o exame da legalidade do ato. Ademais, verifica-se que o pedido de incorporação das gratificações no período em que esteve lotada no Tribunal Regional do Trabalho e cedida à Advocacia-Geral da União mencionado pela Embargante nem sequer constou da petição inicial.

Quanto à segunda omissão apontada, concernente à ausência de manifestação do colegiado sobre o "princípio da estabilidade econômica do trabalhador", deve ser esclarecido à parte que seu pleito foi indeferido porque encontra óbice na disposição contida no artigo 17, § 3º, da Lei nº 9.028/95, legislação específica a ser aplicada.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 22 de abril de 2004 às 13h00

PROCESSO : AC-95.147/2003-000-00-00
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)

PROCESSO : ROJC-717.786/2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DE MELO

PROCESSO : RMA-13/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NILTON PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-947/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-3.006/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIENE DA SILVA MOURÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-19.513/2002-900-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA TONEO
RECORRIDO(S) : LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

PROCESSO : RMA-37.201/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO DE ASSIS

PROCESSO : RMA-39.451/2002-000-00-00-7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-62.846/2002-000-00-00-3
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARINALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-67.562/2002-000-00-00-3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILCE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 21ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA

PROCESSO : RMA-70.013/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE SOARES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SOARES PESSOA
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-70.033/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAFAEL BENIGNO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-70.034/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-77.071/2003-000-00-00-1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIÂNGELA LUCAS SILVA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-80.477/2003-900-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO

PROCESSO : RMA-92.116/2003-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE LIMA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-92.316/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADNIL DE FÁTIMA SILVA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-100.614/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ GOMES BARRETO COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-689.872/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO COMPAN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-724.287/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLDER DE SOUZA PEDROZA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-725.986/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA GOULART
ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE

PROCESSO : RMA-741.038/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATIOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO-95.466/2003-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAYME HENRIQUE RODRIGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO B. PESSOA
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : AIRMA E RMA-6.299/2002-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NAVARRO FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
INTERESSADO(A) : TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-9.155/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DO CARMO E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de abril de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRO-3.625/1999-000-04-40.0 - 4ª REGIÃO - (Ac. SDC)

c.j c/ RO-DC-109.865/2003-900-04-00.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDATO TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL. Não havendo a parte ou seu representante acompanhado o advogado em quaisquer das audiências realizadas perante o Tribunal Regional, resulta impossível a caracterização do mandato tácito. Se o TRT não detectou a irregularidade processual quando do exame do Dissídio Coletivo, isso não teria o condão de vincular este Tribunal Superior quando do exame dos pressupostos do Recurso Ordinário, já sendo pacífico nesta Corte Superior que o referido dispositivo legal não se aplica na fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

O Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo interpôs Recurso Ordinário à decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no processo de Revisão de Dissídio Coletivo nº RVDC-03625.000/99-7, ajuizado pelo Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul. O recurso não foi admitido por inexistente, já que não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor das razões. Registrou o despacho que "o comparecimento de advogado em audiência sem a presença da parte não configura mandato tácito" (fl. 108).

Inconformado, o Sindicato patronal interpõe Agravo de Instrumento, sustentando a existência de mandato tácito, configurado pela presença do advogado nas audiências de conciliação e instrução, na última das quais apresentou peça de defesa. Invoca o disposto no art. 13 do CPC (fls. 2/8).

Contraminuta não apresentada.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento (fls. 112/115).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Não consta dos autos procuração outorgada à subscritora dos razões de Agravo.

Porém, como o objetivo deste Agravo é justamente discutir a caracterização ou não do mandato tácito no Recurso Ordinário cujo seguimento foi negado, o exame do conhecimento está vinculado à apreciação do mérito.

DO MANDATO TÁCITO

O Recurso Ordinário do Agravante não foi recebido ante a inexistência de procuração outorgada à subscritora das razões, considerando-se não configurado o mandato tácito pela presença da advogada nas audiências, porque desacompanhada de representante da parte.

O mandato tácito configura-se com a presença do advogado acompanhado a parte ou seu representante à audiência. Não há motivo para que o mesmo entendimento não seja aplicado ao processo de dissídio coletivo.

As atas das audiências de conciliação e instrução, juntadas às fls. 22/24 e 46/49, registram a presença da Dra. Ana Lúcia Garbin na qualidade de procuradora de várias entidades patronais, inclusive da ora Agravante. Mas em nenhuma das audiências estiveram presentes os representantes desses Suscitados.

A advogada subscreve a contestação (fls. 25/45), cuja juntada se deu às fls. 700/720 dos autos principais, conforme notícia, no relatório, o acórdão de fls. 50/85. Tal fato, no entanto, não têm o condão de suprir a falta do necessário instrumento procuratório.

Quanto à aplicabilidade do art. 13 do CPC, invocada pelo Agravante, esclareça-se o seguinte: se o TRT não detectou a irregularidade processual quando do exame do Dissídio Coletivo, isso não teria o condão de vincular este Tribunal Superior quando do exame dos pressupostos do Recurso Ordinário, já sendo pacífico nesta Corte Superior que o referido dispositivo legal não se aplica na fase recursal. A representação processual deveria ter sido regularizada ainda no Tribunal Regional, não sendo possível, em instância recursal, conceder-se prazo para fins de regularização processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Eventual incúria do Tribunal recorrido no exame dos pressupostos processuais da ação não implicaria devesse esta Corte Superior escusar-se do exame específico dos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

O próprio Supremo Tribunal Federal já emitiu posicionamento no sentido de que em sede de Recurso Extraordinário também não poderia ser invocado o artigo 13 do CPC com o intuito de regularizar a representação da parte. Precedentes : AI-188.220/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 11/10/96; AGRG-113113, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 19/04/91; RE-178.482-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07/04/95.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-RODC-20.240/2001-000-05-00.2 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Oposição após o decurso do prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 1.184/1.219. Alegam que não houve pronunciação sobre a Cláusula 36 - Empregado Transferido - Garantia de Emprego, objeto de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão de fls. 1.184/1.219 foi publicada no Diário da Justiça do dia 6 de fevereiro de 2004, sexta-feira (certidão de fl. 1.220). O prazo para oposição de Embargos Declaratórios começou, portanto, no dia 9 e terminou no dia 13 de fevereiro. A Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, no entanto, opuseram estes Embargos Declaratórios, por fac-símile, no dia 26 de fevereiro, quando transcorrido, há muito, o prazo previsto na lei para tal.

NÃO CONHEÇO dos Embargos, por intempestivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-774/2002-000-17-00.8 - 17ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

EMENTA: I - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TRT DA 17ª REGIÃO PARA APRECIÁ-LA. Se o instrumento coletivo que se pretende ver anulado foi firmado por entidades de âmbito nacional, a competência para apreciar a matéria é deste Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente, desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. II - AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000. BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO.

1. Qualquer integrante da categoria econômica ou da categoria profissional, que seja diretamente prejudicado/atingido por norma de CCT ou de ACT está autorizado a ajuizar ação com o objetivo de invalidar, parcial ou totalmente, o instrumento normativo intersindical. À luz do art. 6º do CPC, a parte Autora detém legitimidade ativa ad causam apenas para a defesa de seus próprios interesses na qualidade de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho. 2. A simples rejeição da proposta do Banco, ocorrida em assembléia realizada no curso da negociação direta, não equivale à aprovação automática da Convenção Coletiva, procedimento que demanda rito próprio - deliberação de assembléia especialmente convocada para esse fim, nos termos do art. 612 da CLT. 3. Ação Anulatória julgada procedente.

O Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes ajuizou ação perante o 17º Tribunal Regional do Trabalho, pretendendo obter a declaração de nulidade, em relação a ele, das cláusulas da CCT 1999/2000 e Aditivo, celebrada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras e Outros, ou do pacto aditivo no que se refere ao desconto assistencial e à participação nos lucros.

Alegou que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo não foi autorizado pela categoria a negociar ou a se fazer representar por outra entidade na negociação que resultou no referido instrumento coletivo, uma vez que, na única assembléia que teria realizado, o quorum foi insuficiente. O Autor sustentou ainda que a ata dessa assembléia não registrou as reivindicações, como exigido pela jurisprudência desta Corte Superior; que a CCT contém cláusula obrigando empregados associados e não-associados ao desconto de contribuição assistencial, em desatendimento ao Precedente Normativo nº 119/TST; que a cláusula disposta sobre participação nos lucros é nula, porque ofende preceito de lei. O TRT da 17ª Região julgou procedente a ação ajuizada para invalidar, em relação ao Banestes, a aplicação das cláusulas da CCT 1999/2000. Fundando-se na jurisprudência desta Corte Superior, entendeu que o artigo 612 da CLT prevalece sobre a norma estatutária relativa ao quorum para deliberação em assembléia. Consignou a Corte de origem, verbis:

"No caso em apreço, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Bancários do Banestes (fl. 285) demonstra que em um universo de 2.504 bancários votantes, **a maioria**, que corresponde a 1.037 pessoas, votou pelo prosseguimento das negociações com o Banestes, com o fim de obter acordo coletivo para reger suas condições de trabalho." (fl. 685).

O Sindicato interpõe Recurso Ordinário, alegando que os empregados do Banco aprovaram a CCT, restando negociar cláusulas específicas, mas não aquelas que versam sobre as conquistas econômicas da categoria (fls. 690/693).

Despacho de admissibilidade à fl. 690.

Contra-razões apresentadas às fls. 699/705.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 711/713, argüi preliminar de nulidade do processado, a partir da citação, por incompetência absoluta do Juízo de 2º grau; quanto ao recurso do Sindicato, opina pelo seu provimento, para que seja julgada imprecendente a ação.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 2º GRAU, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, no parecer, argüi a incompetência do TRT da 17ª Região para conhecer e julgar a ação, proposta por banco estadual com o fim de obter a declaração de nulidade de convenção coletiva de trabalho firmada pela Confederação Nacional dos Bancários e pela Federação Nacional dos Bancos com o Sindicato dos Bancários do Espírito Santo. Sustenta que a competência para apreciar o pedido é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, em face do efeito do decidido - anulação de cláusulas de uma convenção nacional -, considerada a circunstância de que sequer os signatários do instrumento foram citados para integrar o pólo passivo da lide. Pondera que as partes negociaram de boa-fé e que eventual quebra em uma ou outra cláusula pode colocar em risco o equilíbrio alcançado ao longo de meses de duras negociações.

A Convenção Coletiva cuja nulidade se pretende tem abrangência nacional. Apenas o termo aditivo, no qual está contida a Cláusula 4ª, é restrito aos trabalhadores da base territorial do Sindicato-Réu. O próprio Autor - Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - tem agências em vários Estados do país.

Com o advento da Lei nº 8.984/95, que em seu art. 1º estende a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a competência é dos Tribunais, levando-se em consideração que a ação anulatória, tratando de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, deve seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Neste caso, se o instrumento coletivo que se pretende ver anulado foi firmado por entidades de âmbito nacional, a competência para apreciar a matéria é deste Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente, desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Assim, ACOLHO a preliminar e DECLARO A NULIDADE da decisão, ante a incompetência do TRT da 17ª Região. Porém, considerando que o feito já está devidamente instruído, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia que informam o Processo do Trabalho, passo de pronto à apreciação do mérito da ação, DETERMINANDO A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO AÇÃO ANULATÓRIA originária.

2. DA AÇÃO ANULATÓRIA

2.1. DA LEGITIMIDADE DO AUTOR

O BANESTES ajuíza ação pretendendo seja declarada, em relação a ele, a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo, celebrada pela Federação Nacional dos Bancos e Sindicatos dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, no Estado de Alagoas, no Estado do Rio de Janeiro (com base territorial no Estado do Espírito Santo), nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília, no Estado da Paraíba, no Estado de Pernambuco e no Estado do Ceará com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, Federações dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e em Estabelecimentos Bancários de vários Estados e Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários de vários Estados e Municípios, entre os quais figura o Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo.

O Autor fundamenta o pedido na ausência de autorização da categoria profissional ao sindicato representante para celebrar a CCT e seu aditivo. Alega que o Sindicato não convocou a categoria para discutir as cláusulas e, enfim, autorizá-lo a proceder a atos negociais ou a se fazer representar por outra entidade na celebração de instrumento coletivo. Diz que a única assembleia realizada somente o foi após a assinatura da CCT, e apenas na capital do Estado, impedindo que milhares de trabalhadores expressassem sua vontade.

Requer, alternativamente, a nulidade da Cláusula 2ª da CCT e da Cláusula 4ª do Termo Aditivo: a primeira, porque se refere a participação nos lucros e contraria a lei, sendo nula de pleno direito; a segunda, que trata de desconto assistencial, porque não teria sido aprovado em assembleia da categoria e também porque esbarra no Precedente Normativo nº 119/TST.

No meu entendimento, qualquer integrante da categoria econômica ou da categoria profissional, que seja diretamente prejudicado/atingido por norma de CCT ou de ACT está autorizado a ajuizar ação com o objetivo de invalidar, parcial ou totalmente, o instrumento normativo intersindical. À luz do art. 6º do CPC, a parte Autora detém legitimidade ativa ad causam apenas para a defesa de seus próprios interesses na qualidade de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho. Este é precisamente o caso destes autos, em que o BANESTES requer a nulidade do instrumento apenas em relação a ele.

Reconhecida a legitimidade do Banco-Autor, passo ao exame do pedido.

2.2. DA NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Autor ajuizou esta ação no curso da Ação de Cumprimento da CCT 1999/2000 apresentada pelo Sindicato.

Ao contestar a Ação Anulatória (fls. 635/637), o Sindicato profissional limitou-se a afirmar o seguinte: os empregados do Banco aprovaram a CCT, restando negociar cláusulas específicas, mas não aquelas relativas às conquistas econômicas da categoria; foi promovida ampla assembleia, com participação maciça de associados e não-associados, ocasião em que a vontade da categoria foi manifestada pela aplicação do reajuste salarial. Faz referência a "Atas de Assembleias" que teriam sido acostadas aos autos principais (da Ação de Cumprimento).

Porém, nestes autos encontram-se apenas duas atas de assembleia do Sindicato. Na primeira, realizada em 25 de novembro de 1999 na Capital do Estado pelos empregados do BANESTES (fl. 30), estes, por unanimidade, rejeitaram a proposta do Banco que era a seguinte:

"PROPOSTA PARA ACORDO COLETIVO - 1999/2000 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. 1. Prorrogação, até 10.12.1999, das Cláusulas do Acordo Coletivo 98/99, excetuadas as dos seguintes números e especificações: 1ª) reajuste salarial, 2ª) Cesta-alimentação (ABONO), 10ª) Adiantamento de Férias e 16ª) Liberação de Dirigentes Sindicais; 2. Aplicação das cláusulas da Convenção Coletiva Nacional 99/2000, à exceção das cláusulas econômicas/financeiras inerentes ao reajuste salarial e PLR; 3. Pagamento da diferença de auxílio refeição/alimentação, referentes aos valores previstos na Convenção Coletiva Nacional 1999/2000, dos meses de Setembro, Outubro e Novembro/99, até o dia 15.12.99. 4. Pagamento de participação nos lucros, semestralmente, a partir do 1º semestre/2000, no final do 1º mês subsequente a cada semestre, em percentual equivalente a 33% do salário médio de cada empregado no respectivo semestre, respeitado o limite de 15% do lucro líquido obtido no período; 5. No caso de ocorrer desligamento do empregado, o Banestes se compromete a efetuar o pagamento de um abono equivalente a 5,5% do salário do empregado, com reflexo, sobre as verbas rescisórias; 6. Adoção da flexibilização de jornada de trabalho e jornadas especiais (conforme anexo) negociadas pela Comissão Paritária, instituída às Cláusulas Vigésima Terceira do Acordo Coletivo 98/99; 7. Desconto do adiantamento de férias em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas; Liberação de até 06 (seis) dirigentes para entidades sindicais." (fl. 30)

Registra essa ata:

"Após a leitura e esclarecimentos necessários, foi aberto para o debate e votação da proposta apresentada, sendo rejeitada por unanimidade dos presentes e aprovada por unanimidade, as seguintes deliberações: 1. O patamar mínimo de negociações será a proposta da FENABAN; 2. O SEEB/ES deverá entrar na justiça imediatamente, com Ação de Cumprimento da proposta da FENABAN; 3. Manifestações; 4. Paralisações; 5. Resgate do Plano de Cargo de Salário (Adesivo); 6. Rejeição do Banco de Horas e Flexibilização da Jornada de Trabalho; 7. Garantia de Auxílio Educação para todos; 8. Promover 'Dia de Manifesto' com uso de vestimentas pretas." (fl. 30)

Na segunda ata, denominada "Ata Geral da Assembléia Geral Extraordinária dos Bancários do Banestes, realizada de 15 a 30 de maio de 2000, com sessões em todas as regiões/locais de trabalho de todos os municípios do Espírito Santo" (fl. 265), registrou-se que "**dos 2.504 (Dois mil, quinhentos e quatro) bancários constantes das listagens de votantes, votaram 1.842 (Hum mil, oitocentos e quarenta e dois) bancários, correspondente a 73,56% (Setenta e três vírgula cinqüenta e seis por cento)**", havendo sido apurado o seguinte resultado: "798 (setecentos e noventa e oito) bancários votaram pela aprovação da proposta apresentada pelo Banestes; 1.037 (hum mil e trinta e sete) bancários votaram pela continuidade das negociações".

Pela segunda ata, constata-se que o Sindicato ainda se encontrava no curso da negociação com o BANESTES no período de 15 a 30 de maio de 2000, sendo que a CCT celebrada pela FENABAN data de 25 de novembro de 1999. E, por ambas as atas, verifica-se que a autorização conferida ao Sindicato pela categoria foi para ajuizar a ação visando ao cumprimento do instrumento denominado "proposta da Fenaban" e que deve ser a CCT 1999/2000, e que seria o patamar mínimo para a negociação.

Ora, a rejeição à proposta do BANESTES não equivale à aprovação automática da Convenção Coletiva, que demanda rito próprio - deliberação de assembleia especialmente convocada para esse fim, nos termos do art. 612 da CLT -, do que não há demonstração nos autos. Tanto é verdade que a maioria relativa aos votantes (1.037 de um universo de 2.504) optou pela "continuidade das negociações", muito depois da celebração da CCT e do próprio ajustamento da Ação de Cumprimento relativa a ela.

Assinale-se que a documentação trazida pelo Autor aos autos comprova que o Banco já fez acordo com quase todos os substituídos pelo Sindicato nessa Ação de Cumprimento, a qual se encontra atualmente em grau de Recurso de Revista nesta Corte. A Ata de Audiência de fl. 578 noticia:

"Tendo em vista as petições de acordos individuais, homologo-os para que surtam seus legais efeitos, ao teor do art. 269, III, do CPC c/c o parágrafo único do art. 831 da CLT.

(...)

Cumprido o acordo e pagas as custas, se houver, dê-se baixa e archive-se.

No que pertine aos substituídos ABIGAIR DA SILVA, ADALFREDO DELUIZ WANICK FILHO, ADHERBAL SALEME GALVÃO E ADIMAR BENTO SALVADOR, extingo o processo sem julgamento do mérito, eis que ausente o interesse processual na medida em que a primeira faleceu em 12-06-99, o segundo recebeu o valor do acordo e os demais se aposentaram antes da vigência do instrumento coletivo em questão, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dispensando-os do pagamento das custas.

Finalmente, quanto ao substituído ADEMIR ASSAD, que não aderiu ao acordo proposto pelo réu, remetam-se os autos ao E. Regional, com as homenagens de estilo, para que julgue o recurso ordinário quanto ao aludido substituído ainda remanescente."

O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen ressaltou seu ponto de vista quanto a essa fundamentação, votando pela procedência da ação, mas para declarar a inoponibilidade e a ineficácia das cláusulas em relação ao BANESTES, sob o seguinte entendimento, no qual foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França:

"Realmente, examinando a cópia da convenção coletiva e aditivo (fls. 50, 60 e 65), não constato a assinatura do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, entidade que representa a categoria econômica no Espírito Santo.

Note-se que o Sindicato profissional Requerido, quando ofertou contestação (fls. 635/637), nem se dignou a carrear aos autos a via original do instrumento normativo, alegando apenas a presumida ciência das partes sobre a assinatura de documento comum a elas.

Esta defesa evasiva robustece a convicção de que a CCT efetivamente não foi subscrita pelo Sindicato representante dos Bancos."

Ante todo o exposto, não ficando comprovado que o Sindicato foi autorizado, na forma da lei, a celebrar a CCT 1999/2000 e seu Aditivo com a Fenaban, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade do referido instrumento coletivo, em relação ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a nulidade da decisão proferida nos autos, ante a incompetência do TRT da 17ª Região para apreciar a ação; II) passar de pronto ao exame da Ação Anulatória, considerando que o feito já está devidamente instruído e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia que informam o Processo do Trabalho; III) julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 e seu Aditivo, em relação ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que declaravam a ineficácia da Convenção supracitada e quanto à inoponibilidade em relação ao Banco-autor; IV - determinar a reautuação do feito como Ação Anulatória originária.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-1.610/2002-000-15-00.9 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINFRECAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO

EMENTA:INTERVALO ENTRE JORNADAS. REDUÇÃO. MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SISTEMA DE FRETAMENTO. 1. O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. No caso destes autos, é inegável que o descanso do motorista fica comprometido, se entre uma jornada e outra ele tem somente, no máximo, 6 horas para essa finalidade. 2. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por meio de assembleia devidamente convocada. Mas as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão excluídas da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e se revestirem de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 15ª Região julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 7 das Convenções Coletivas de Trabalho de 1998/1999 e 1999/2000, e da Cláusula 18 da CCT de 2000/2001, celebradas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região (acórdão de fls. 143/145). As cláusulas anuladas reduzem o intervalo entre jornadas para um mínimo de 4 e 6 horas.

O Sindicado das Empresas interpõe Recurso Ordinário, defendendo a legalidade das cláusulas e invocando o respeito à negociação coletiva (fls. 148/162).

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões apresentadas pelo Autor às fls. 168/175.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, por ser o Órgão parte no feito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

CLÁUSULA 07 - INTERVALO INTER-JORNADA

"O intervalo entre uma jornada e outra poderá ser inferior a 11 (onze) horas, quando da aplicação da cláusula anterior, desde que respeitado um mínimo de 04 (quatro) horas." (CCT 1998/1999 -fl. 36; CCT 1999/2000 - fl. 18)

CLÁUSULA 18 - INTERVALO ENTRE JORNADAS

"Entre uma jornada diária e outra de trabalho, tendo em vista a peculiaridade da atividade de fretamento de passageiros, será garantido intervalo mínimo de 06 (seis) horas consecutivas para descanso, adequando-se portanto a regra inserta no artigo 66 da CLT, para esta categoria." (CCT 2000/2001 - fl. 52)

O TRT declarou a nulidade dessas cláusulas sob o entendimento de que o único intervalo passível de redução por acordo ou convenção coletiva é o intra-jornada, conforme admite o art. 71 da CLT. Assinalou o Tribunal de origem que a flexibilização autorizada pela Constituição Federal no art. 7º, XXIII, diz respeito apenas às horas da jornada, não havendo, no ordenamento jurídico, nenhum dispositivo que autorize a redução do intervalo entre jornadas, fixado no artigo 66 da CLT (fl. 144).

O Sindicato patronal defende a legalidade das cláusulas, argumentando que os motoristas de transporte de passageiros em sistema de fretamento não trabalham de forma contínua, mas em um sistema de "pegadas", sendo a sua jornada, portanto, peculiar, obedecendo a horários prefixados pelos contratantes. Alega que esse fato obriga os empregadores a desmembrar a jornada, sendo que nos intervalados entre uma "pegada" e outra, dentro da mesma jornada, os motoristas são liberados, não permanecendo à disposição da empresa. Ressalta que a jornada diária não ultrapassa 7h20min e muitas vezes não chega a cinco horas diárias. Diz que a anulação da cláusula permitirá a todos os empregados reivindicar, no mínimo, os adicionais de horas extras pelo desatendimento do art. 66 da CLT durante os últimos cinco anos, bem como os reflexos em verbas contratuais, do FGTS e rescisórias. Pondera que 90% das empresas de transporte de passageiros por fretamento são constituídas por pequenos empreendedores, os quais serão obrigados a demitir empregados e a contratá-los novamente com jornadas e salários menores, do que ocorrerá o aumento na carga de impostos e da folha de pagamento; Assinala que o valor do piso da categoria é superior ao piso do motorista de carga, cuja atividade exige, muitas vezes, o pernoite fora da residência do empregado. Invoca a Constituição Federal, que privilegia os acordos e convenções coletivas de trabalho, e o princípio do conglobamento, pelo qual as partes abrem mão de certos direitos em favor de outros. Diz que negar validade à negociação coletiva equivale a afrontar a norma constitucional.



O Ministério Público, na inicial, cita o seguinte exemplo hipotético: um motorista encarregado do transporte de empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, cujas jornadas se iniciam às 6, 14 e 22 horas, para deixar esses empregados na porta da fábrica às 6 da manhã, deverá sair de casa entre 4 e 5 horas. Ao levar os empregados do último turno (22 horas), voltará para casa entre 23h30 e meia-noite, restando-lhe o gozo de 4 horas para convívio familiar, descanso e sono. E traz outro exemplo, este verídico: o caso de um reclamante em que os cartões de ponto demonstravam que ele saía com o ônibus às 4h50 da madrugada, depois saía novamente pela tarde e sua última viagem terminava à 1h30 da madrugada, sendo que a próxima já era, de novo, às 4h50 da mesma madrugada (fls. 5/6). A manutenção do intervalo mínimo interjornada está respaldada no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. No caso destes autos, é inegável que o descanso do motorista fica comprometido, se entre uma jornada e outra ele tem somente, no máximo, 6 horas para essa finalidade.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por meio de assembleia devidamente convocada. Mas as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão excluídas da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e se revestirem de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a declaração de nulidade das cláusulas que reduzem o intervalo entre jornadas dos motoristas de transporte de passageiros em sistema de fretamento. Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-RODC-66.404/2002-900-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. LOREN MORAES POVILL
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. LOREN MORAES POVILL
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON HERNANDES
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNADETE FLAMINIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
ADVOGADA	: DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA
EMBARGADO(A)	: DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARQUITÉTICOS
EMBARGADO(A)	: INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS
EMBARGADO(A)	: CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES
EMBARGADO(A)	: RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
EMBARGADO(A)	: PROFESSORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ODONTOSETE S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C LTDA.

EMBARGADO(A)	:	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
EMBARGADO(A)	:	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.

EMENTA:I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINOGE E SINAMGE. Acolhidos os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material contido no acórdão de fls. 1.845/1.864, determinar que o reajuste de 9%, concedido na Cláusula 02. REAJUSTE SALARIAL, incida sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2000. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO E DO Sesi. A SDC, recentemente, modificou o seu entendimento sobre a exigência do cumprimento do quorum do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 também da CLT. E a Seção, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, atualmente considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como a realização de assembléia única, não devem mais ser exigidas. Na mesma sessão em que este processo foi julgado, a SDC decidiu cancelar os Itens 14 e 21 de sua Orientação Jurisprudencial, formalizando a inclinação que a maioria de seus integrantes já vinha demonstrando, no sentido de superar as exigências ali contidas. Conseqüentemente, os aspectos relativos à ausência de indicação do número de associados e à comprovação de que os signatários da lista de presença detêm essa condição, carecem de relevância para o exame da matéria. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOGE, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e o Serviço Social da Indústria - Sesi opõem Embargos Declaratórios à decisão proferida às fls. 1.845/1.864. O SINOGE e o SINAMGE requerem esclarecimento sobre a incidência do reajuste salarial deferido, se deve ser aplicado sobre os salários vigentes em dezembro de 2001 ou em dezembro de 2000, conforme requerido na inicial; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo requer pronunciamento explícito sobre a alegada ofensa a dispositivos legais e constitucionais; e o Sesi pretende seja suprida omissão acerca de questões trazidas em seu recurso, relativas ao quorum da assembléia deliberativa do Suscitante. É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOGE E PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Alegam os Embargantes que, na decisão de fls. 1.845/1.864, foi deferido reajuste de 9% sobre os salários de 1º de dezembro de 2001, mas, na verdade, a correção deveria ter sido aplicada aos salários vigentes em 1º de dezembro de 2000, conforme requerido na inicial, porque a data-base corresponde ao período de 1º de dezembro de 2001 a 30 de novembro de 2002.

De fato, consta da pauta de reivindicações (fl. 10), bem como da transcrição da cláusula no acórdão do TRT (fl. 1.679):

"2º REAJUSTE SALARIAL - Sobre os salários de 01.12.00 será aplicado em 01.12.01, o percentual correspondente à variação acumulada e integral do Custo de Vida do DIEESE, no período de 01.12.00 a 01.12.01 (...)"

Trata-se de mero erro material, que deve ser ora corrigido.

ACOLHO, portanto, os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material contido no acórdão de fls. 1.845/1.864, DETERMINAR que o reajuste de 9% concedido na Cláusula 02. REAJUSTE SALARIAL incida sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2000.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

O Embargante aponta omissão no acórdão de fls. 1.845/1.864, uma vez que não houve pronunciamento acerca da alegação contida em seu recurso, de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 8º, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 526, Parágrafo Único, e 612, da CLT, 267, IV, do CPC e 10 da Lei 4.725/1965.

A decisão embargada assim registrou:

"Alega o Recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste Dissídio Coletivo, por representar os ferroviários vinculados à RFFSA e à sua subsidiária, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com as quais mantém acordo coletivo de trabalho e tabelas salariais unificadas. Requer sua exclusão da lide porque aplica aos seus empregados as mesmas condições e índices salariais das tabelas mencionadas.

Na verdade, o que pretende o Recorrente é equiparar os odontologistas aos funcionários administrativos dos sindicatos. No entanto, aqueles possuem regulamentação própria de trabalho, diferente dos demais empregados de sindicatos. Ademais, os odontologistas constituem categoria diferenciada, não havendo qualquer obstáculo à convivência das normas obtidas pelo Suscitante com as da categoria representada pelo Sindicato ora Recorrente." (fl. 1.851)

Esclareça-se à parte: esse entendimento afasta, de pronto, qualquer pretensão de reconhecimento da alegada ofensa aos dispositivos legais/constitucionais citados, mesmo porque não tem qualquer relação com eles. O art. 5º, XXXVI, da CF, assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Nenhum desses institutos está em discussão neste caso. O inciso II do art. 8º da CF, por sua vez, consagra o princípio da unicidade sindical e, o inciso III, comina ao sindicato a defesa dos interesses da categoria representada, questões que, igualmente, não guardam relação com o entendimento adotado pela SDC. O mesmo se pode dizer acerca do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que confere aos sindicatos a atribuição de ajuizar dissídio coletivo, no caso de recusa à negociação, e estabelece o poder normativo da Justiça do Trabalho. A decisão também reconhece que os empregados administrativos do sindicato têm regulamentação própria e que os odontologistas não se confundem com estes, constituindo categoria diferenciada; portanto não há qualquer afronta ao art. 526, Parágrafo Único, da CLT, e ao art. 10 da Lei 4.725/1965.

Quanto ao art. 612, da CLT, a decisão manifestou-se claramente, afastando a sua aplicação ao caso:

"Esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quorum do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 do mesmo diploma legal. Assim, há que se considerar suficiente o quorum demonstrado pelas listas de presença juntadas aos autos." (fl. 1.850)

Finalmente, o Embargante, no seu Recurso Ordinário, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porque o Suscitante não teria apresentado os pedidos de forma clausulada e fundamentados.

Essa questão foi apreciada, havendo o acórdão consignado expressamente:

"De outro lado, a Seção também reformulou o seu posicionamento acerca das questões relativas às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo. A maioria dos seus integrantes, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como a realização de assembléia única, não devem mais ser exigidas. Quanto à alegação de que as cláusulas não estão fundamentadas na inicial, ressalte-se que os Suscitados se defenderam devidamente relativamente a todas as reivindicações pretendidas pela categoria profissional." (fl. 1.850)

Portanto, é óbvio que se considerou inaplicável o disposto no art. 267, IV, do CPC.

ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios para prestar esses esclarecimentos.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

O Embargante pretende obter pronunciamento desta Seção acerca das seguintes questões: a) inexistência de indicação do número de associados do Suscitante; b) quorum legal exigido no art. 612 da CLT; c) necessidade da realização de múltiplas assembléias; d) exame da questão sob o prisma da Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24 e arts. 616 da CLT e 114, § 2º, da CF; e) inexistência de prova de que os presentes à assembléia são associados; e) a existência de protesto judicial remetendo os efeitos da sentença normativa ao quanto disposto no art. 867, Parágrafo Único, letra "a", da CLT.

Consta explicitamente do acórdão que esta Seção, recentemente, modificou o seu entendimento sobre a exigência do cumprimento do quorum do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 também da CLT, como já esclarecido quando do exame dos Declaratórios do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (item anterior). Consta também que a Seção, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, atualmente considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como a realização de assembléia única, não devem mais ser exigidas. Porém, para que a parte não invoque negativa de prestação jurisdicional, presto o seguinte esclarecimento: na mesma sessão em que este processo foi julgado (13 de novembro de 2003), a SDC decidiu cancelar os Itens 14 e 21 de sua Orientação Jurisprudencial, formalizando a inclinação que a maioria de seus integrantes já vinha demonstrando, no sentido de superar as exigências ali contidas. Conseqüentemente, os aspectos relativos à ausência de indicação do número de associados e à comprovação de que os signatários da lista de presença detêm essa condição carecem de relevância para o exame da matéria.

Quanto à apreciação do processo à luz do Item 24 da OJ/SDC e arts. 114, § 2º, da CF e 616, da CLT, já foi devidamente efetuada no acórdão embargado. A Seção entendeu que a tentativa de negociação houve e, se não se chegou a bom termo, a grande responsabilidade é dos Suscitados, que não demonstraram interesse na solução consensual do conflito, deixando de comparecer às reuniões diretas com o Suscitante, para as quais foram convidados, e às mesas redondas convocadas pela DRT.

Finalmente, não poderia haver manifestação sobre a existência de protesto judicial, porque nenhum dos Recorrentes questionou a data-base da categoria.

ACOLHO PARCIALMENTE os Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo SINOGE e pelo SINAMGE para, corrigindo erro material contido no acórdão de fls. 1.845/1.864, determinar que o reajuste de 9% (nove por cento), concedido na Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, incida sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2000; II - acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e pelo Sesi, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-109.865/2003-900-04-00.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

c.j c/ AI-RO-3.625/1999-000-04-40-0

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PINI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. TAÍS SILVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DOS REIS SALCEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SPIRANGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UÍÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚFNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

EMENTA: EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE SALARIAL. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recursos ordinários parcialmente providos para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo em face de 124 (cento e vinte e quatro) entidades patronais, pretendendo o deferimento de novas condições de trabalho para vigorar a partir de 14 de julho de 1999.

O TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelos Suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, concedendo, entre outras vantagens, reajuste de 3,10% sobre os salários de julho/1998 e ressarcimento pela quilometragem percorrida em veículo próprio (fls. 978/1.013).

Interpõem Recurso Ordinário os seguintes Suscitados: Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.023/1.026); a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 1.029/1.042); Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - Sinduscon e Outro (fls. 1.047/1.054); Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 1.058/1.069); Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros (fls. 1.067/1.079); Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.092/1.103); Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros (fls. 1.105/1.116); Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim (fls. 1.131/1.138) e Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro (fls. 1.143/1.155). Os Recorrentes renovam as argüições de insuficiência de quorum legal e estatutário para instauração da instância, de necessidade de várias assembleias, de ausência de negociação prévia e de sentença normativa revisanda, de falta de bases de conciliação e de fundamentação dos pedidos; no mérito, impugnam as cláusulas deferidas.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.158 e 1.166.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos, para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência desta Corte (fls. 1.171/1.180).

É o relatório.

VOTO

Os recursos preenchem os requisitos formais de admissibilidade. Examinando-os em conjunto.

1. DO NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O Suscitante convidou os Suscitados para duas reuniões em sua sede e ainda foram realizadas duas mesas redondas na Delegacia Regional do Trabalho, conforme comprova a documentação juntada aos autos. Os Suscitados que compareceram a estas não apresentaram contraproposta, havendo sido, portanto, encerrada a intermediação administrativa.

O esforço para que se alcance a composição do conflito deve ser de ambas as partes, e não somente do sindicato profissional.

NEGO PROVIMENTO.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA - QUORUM ÍNFIMO - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA

Esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quorum do art. 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no art. 859 do mesmo diploma legal. Diante desse novo posicionamento, há que se considerar como atingido o quorum deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos trabalhadores presentes às assembleias aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e instaurar dissídio coletivo (ata de fls. 53/57).

Em decorrência dessa modificação na jurisprudência, e na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, do TST, houve por bem superar exigências relativas à formação do processo de dissídio coletivo, entre as quais se encontra a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, no caso de sindicato com base territorial excedente de um município, objeto do Item 14 da OJ/SDC.

NEGO PROVIMENTO.

3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - FALTA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Os pedidos estão devidamente fundamentados, conforme se constata da inicial (fls. 3/12); as bases para conciliação são aquelas representadas pelas reivindicações e a norma revisanda encontra-se às fls. 854/897 dos autos.

NEGO PROVIMENTO.

4. DAS CLÁUSULAS

Cláusula 01 - REAJUSTE SALARIAL

"Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), a partir de 1º de julho de 1.999, a incidir sobre os salários de junho/98, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01/07/98 a 30/06/99, observadas as devidas compensações. O reajuste abrange as seguintes parcelas: a) salário base; b) diária de viagem; c) quantia fixa por unidade vendida; d) quantia fixa por duplicata cobrada; e) prêmios fixos de produção; e f) ajudas de custo fixas." (fl.993)

Nenhum dos Recorrentes traz elementos concretos que demonstrem a inviabilidade de implementar a concessão. Toda a argumentação expendida gira em torno da impossibilidade legal do deferimento.

De fato, o TRT deferiu reajuste salarial tomando como parâmetro índice de preços, o que, em tese, afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001. Porém, o processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Entendo que o índice deferido - 3,10% - é razoável. Porém entendo também que não pode ser imposta a sua incidência sobre outras verbas, como fez o TRT (diária de viagem; quantia fixa por unidade vendida; quantia fixa por duplicata cobrada; prêmios fixos de produção; e ajudas de custo fixas). Tais verbas devem ser fixadas por negociação das partes, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho, especialmente aquelas que são, na verdade, espécies de comissão.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), a partir de 1º de julho de 1.999, a incidir sobre os salários fixos de junho/98, observadas as devidas compensações."

Cláusula 05 - QUILÔMETRO RODADO

"Sempre que o empregado, no desempenho de suas atividades laborais, utilizar seu próprio veículo em favor do empregador, fará ele jus ao pagamento de uma verba denominada "quilômetro rodado", cujos valores, por quilômetro, para a data de 01 de julho de 1999 são de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) para automóvel à gasolina e de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de real) para automóvel à álcool." (fl. 994)

Trata-se de condição própria para ajuste entre as partes. A Justiça do Trabalho não pode impor aos empregadores o pagamento de adicional dessa natureza sobre a quilometragem do veículo utilizado no trabalho. E nenhum empregado vendedor está obrigado a utilizar, no serviço, veículo de sua propriedade.

Por essa razão, **DAVA PROVIMENTO** aos recursos para excluir a cláusula da sentença normativa. Porém, a maioria da Seção entendeu por bem mantê-la, como já decidido em processo anterior das mesmas categorias.

NEGADO PROVIMENTO aos recursos.

Cláusula 06 - RELATÓRIOS DE QUILOMETRAGEM

"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de relatório de quilometragem" onde constará, especificamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do "quilômetro rodado", bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador."

A cláusula está vinculada à anterior e, portanto, deve seguir o mesmo destino.

NEGADO PROVIMENTO aos recursos, mantida a cláusula na sentença normativa, pelo entendimento da maioria dos integrantes da Seção.

Cláusula 07 - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES

"No pagamento das verbas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 996)

A adoção de índice de preços para reajustar salários não é possível, ante o disposto no art. 13 da Medida Provisória da Lei nº 10.152/2001. A cláusula, ao determinar que as verbas salariais dos comissionados sejam corrigidas pelo INPC/IBGE, contraria frontalmente essa legislação.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a última parte da cláusula - "e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Cláusula 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (fl. 997)

A cláusula repete o Precedente Normativo nº 15/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

O artigo 29, da CLT, no caput e em seu § 1º, estabelece que as anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e que devem ser anotadas, também especificamente, a remuneração e as condições especiais, se houver. A obrigação contida na cláusula, em princípio, não contraria esse dispositivo, mas pode, dependendo das circunstâncias, tornar inexecutível a cláusula. Por exemplo, se a gama de produtos à venda for muito grande, com percentuais de comissões, diversos, tendo que constar todos da CTPS. A obrigatoriedade de o empregador expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais das comissões sobre as vendas dos produtos, especificando em relação a cada um, se houver diversidade de comissões, isso, sim, parece-me razoável.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles."

Cláusula 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 998)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - PN-24/TST. A condição não implica qualquer ônus ao empregador, já que prevê o não-pagamento dos dias não trabalhados.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 13 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, integrantes da categoria profissional suscitante, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

Cláusula admitida pela jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 86/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl.999)

A cláusula repete a redação do Enunciado 159/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 15 - LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 999)

A jurisprudência desta Corte admite a previsão (Precedente Normativo nº 83/TST). A cláusula, como deferida, ainda limita a concessão, o que o referido Precedente Normativo não faz.

Entendo, porém, que essa frequência livre não é remunerada, porque não há motivo de o empregador pagar salário ao empregado para participar de reunião de seu sindicato.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, sem remuneração, dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Cláusula 16 - PEDÁGIO

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais." (fl. 1000)

Essa questão deve ser objeto de negociação direta entre as partes.

DOU PROVIMENTO aos recursos para excluir a cláusula.

Cláusula 17 - DIFERENÇAS SALARIAIS

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa devem ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 1000)

Esta cláusula está vinculada à Cláusula 1ª, que estabeleceu reajuste salarial. Se o reajuste foi mantido, não há motivos para que seja excluída esta condição.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 20 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 1001)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Corte (PN-85/TST).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 21 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO

"O início das férias, coletivas ou individuais não poderá com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 1002)

A cláusula repete os termos do PN-100/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado, já reajustado). O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 1003)

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão a partir de 1º de julho de 1998, com base no P 42 deste Tribunal." (fl. 1003)

DOU PROVIMENTO aos recursos para fixar em 1 (um) ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de julho de 1998.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) negar provimento aos recursos quanto às arguições de não-esgotamento das negociações prévias, de ilegitimidade ativa - "quorum" ínfimo - irregularidades na assembleia e de falta de fundamentação dos pedidos - ausência da decisão revisanda e de bases para conciliação; 2) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), a partir de 1º de julho de 1999, a incidir sobre os salários de junho/98, observadas as devidas compensações"; 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS: "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; 15 - LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL: "Assegura-se a frequência livre, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, sem remuneração, dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 - PEDÁGIO, bem como para fixar em 1 (um) ano, contado a partir de 1º de julho de 1998, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 23; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, para excluir a parte final "e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo"; 5) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 17 - DIFERENÇAS SALARIAIS, 20 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTANDO e 21 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO; II - Por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - QUILOMETRO RODADO e 6ª - RELATÓRIOS DE QUILOMETRAGEM, vencido o Exmo. Ministro Relator; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da referida cláusula, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-530.219/99.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL BAZÍLIO SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO E ADERLINE TAVARES FARIAS
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
 D E S P A C H O

Junte-se.

2. Em face do que dispõe o § 4º do artigo 267 do CPC, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante FRANCISCO AVERALDO GOMES JATAÍ.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-5/2001-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ GONZAGA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-45/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-282/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RICARDO SPESSOTTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA
 EMBARGADO(A) : VAGNER TADEU BALAZINA
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : NEW PAINT COMÉRCIO E ANTICORROSÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE

Não cabe Embargos à Seção de Dissídios Individuais contra decisão monocrática que nega provimento a Agravo de Instrumento, mas, sim, Agravo para a respectiva Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.651/1999-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.753/1999-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR

Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, no sentido de que: "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.390/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ROMERO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-9.804/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-10.371/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Não prequestionadas as alegadas violações aos arts. 478, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho"(Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.947/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCINDO REINHEIMER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios no Regional foi devidamente apreciada quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-13.548/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ LONGHI
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-13.737/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIDNEI CAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-15.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-15.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO ART. 538 DO CPC A violação constitucional não foi analisada, no tópico "pagamento das 7ª e 8ª horas como extras", porque não constava do Recurso de Revista. Correto, portanto, o não-conhecimento do Recurso e a aplicação da multa pelos Embargos de Declaração procrastinatórios. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Não prequestionada a violação aos arts. 478, § 3º, da CLT, e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-15.854/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-17.711/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO ART. 538 DO CPC A violação constitucional não foi analisada no tópico "pagamento das 7ª e 8ª horas como extras", porque não constava do Recurso de Revista. Correto, portanto, o não-conhecimento do Recurso e a aplicação da multa pelos Embargos de Declaração procrastinatórios. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Não prequestionada a violação aos arts. 478, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-21.555/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NEURACI FÁTIMA MONTALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. A Turma reiterou o fundamento de ausência de procuração nos autos para reconhecer a irregularidade de representação dos advogados que assinaram a Revista. Caberia ao Embargante combater especificamente esse fundamento. Não pode limitar-se a sustentar a desnecessidade de autenticação do instrumento de procuração. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-28.692/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-31.974/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-31.988/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-34.216/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL SERRALBO NETO
 ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Egrégio Tribunal Regional negou o enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e não revela a presença, nos autos, dos requisitos ensejadores dessa inserção, nos termos do Enunciado nº 287/TST.

Está ileso o art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-44.851/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-46.737/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 EMBARGADO(A) : LINDAURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.464/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO MACUCH
 ADVOGADO : DR. MARILIS DE CASTRO MÜLLER
 EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
 EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.
 O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.818/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO LEFFER PADILHA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os entes públicos, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitos à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.
ORIGEM DO SERVIÇO E SERVIÇO POSTAL. Embargos não admitidos por força da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-351.823/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 169 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que manteve a condenação ao pagamento, como extras, de todas as horas trabalhadas além da sexta diária. I

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal, visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que resultante de negociação coletiva, é desprovida de eficácia jurídica a cláusula ajustada em acordo coletivo que, contrariando a realidade do contrato de trabalho, afirma a inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, prevê a negociação coletiva para fixar jornada diversa, superior a seis horas, nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, mas não para acordar a sua inexistência, quando a realidade da prestação de trabalho enseja a sua configuração. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-355.420/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : RIVADAL GOMES MOTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos com relação à forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e dar-lhes provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. Como consagrado pelo STF, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-373.580/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ABARCADOR DO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 23 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o óbice da Súmula nº 23 do TST ao conhecimento do recurso de revista se o julgado relacionado pelo Recorrente para fins de divergência jurisprudencial abarca o fundamento jurídico basilar adotado pelo Tribunal Regional para a solução da controvérsia.
2. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-380.050/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - devolução de descontos"; mas deles conhecer quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação dos proventos de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos interpostos pelos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão turmário proferido em embargos declaratórios (fls. 1.297/1.298), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos à Eg. Terceira Turma, a fim de que examine os embargos dos Reclamantes quanto ao tema "diferenças do índice de 147,06%", como entender de direito. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame dos demais temas constantes dos embargos dos Reclamantes.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-386.089/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Não se há falar em ofensa direta dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, porque a decisão do acórdão regional está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Colegiado a quo, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Explícitos os motivos de decidir, não procede a alegação que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não há que se cogitar de violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. LIMITE TEMPORAL. PROVA TESTEMUNHAL - O Regional, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, não se fundamentou apenas no depoimento da testemunha, mas também na prova documental produzida, se convencendo, por fim, que a Autora exercia jornada extraordinária desde sua promoção, que ocorreu em junho de 1989. Mesmo se assim não fosse, à luz do item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, a decisão que se fundamentou na prova oral ou documental não está limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-394.738/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO FERRAZ COSTA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. **Recurso de Embargos não conhecido.** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.812/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SILMAR DA SILVA CRUCIOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1 Não se conhece dos Embargos que invocam negativa de prestação jurisdicional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADA DA UNIÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1 O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - RECONHECIMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA

Não se conhece do Recurso de Embargos que aponta como violado dispositivo constitucional estranho à matéria debatida nos autos ou que colaciona resto inábil à divergência, por inobservância do Enunciado nº 337/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.632/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.077/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS JOSÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-420.541/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : EDÉSIO HENRIQUE DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de ambas as partes.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Em se tratando de controvérsia acerca da época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, aplicável é o art. 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-423.297/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO

O entendimento do Tribunal Regional, bem como o da Turma, no sentido de que a execução contra a APPA se dá de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT, está de acordo com o item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe o seguinte: "ENTIDADE PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA - EXECUÇÃO - ART. 883 DA CLT

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.303/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USIBA - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Não viola a lei acórdão de Turma do TST proferido em embargos declaratórios em recurso de revista se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional, vez que se manifestou expressamente sobre omissão relativa à não-configuração de divergência jurisprudencial, ainda que de forma desfavorável aos interesses da parte.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-426.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A alegação posta nos Embargos, pela qual não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de empreitada, na forma do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, não foi suscitada no Recurso de Revista e, via de consequência, não enfrentada pela Turma, tratando-se de inovação na lide. Aplicável o obstáculo da Súmula nº 297/TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-426.759/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRESSÃO FUNCIONAL - DOCENTE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Impossível se chegar a conclusão diversa da do Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-434.753/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestivo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios não conhecidos, pela interposição intempestiva, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-457.766/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : HELOISA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, de 29.12.94 a 17.11.95, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-459.304/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.418/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA VIZONI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.307/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA CORREA FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FATO SUPERVENIENTE. Momento oportuno para suscitá-lo. Não há na autorização contida no art. 462 do CPC qualquer regulamentação expressa sobre o momento oportuno em que deva ser aduzido o **fato superveniente** - modificativo, constitutivo ou extintivo -, apenas se exige que seja ele posterior à propositura da ação e anterior ao julgamento da lide. O bom senso e a lógica recomendam que possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver de se manifestar nos autos. A preclusão para a prática de referido ato somente ocorreria se o **fato** novo, surgido após a propositura do Recurso Ordinário, fosse apresentado depois do decurso da fase processual em que a norma legal autorizasse à parte agir no processo. Inclusive os Regimentos Internos do STF e STJ, bem como o Enunciado de Súmula nº 8 desta Corte, admitem a alegação de **fato** novo na fase recursal se vinculada à questão **sub judice**. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-462.852/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Exame de premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Incidência do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-463.564/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HELENA GORETI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. APLICABILIDADE DO ITEM Nº 146 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 - A decisão da Turma, que deu provimento ao apelo revisional do Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento das verbas do FGTS à 05/10/1988, por entender que a opção retroativa para o FGTS depende da concordância do empregador, está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-467.698/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-468.262/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte consagra o entendimento que a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.775/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: embargos. RECURSO DE REVISTA. conhecimento. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, XIII, CF/88. NECESSIDADE

1. A circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDI1), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. A mera alusão, no recurso de revista, ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não satisfaz à exigência contida na alínea c do artigo 896 da CLT, reforçada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-474.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : GILSON CLAUDIO MULLER
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-476.298/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. APLICABILIDADE DO ITEM Nº 146 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 - A decisão da Turma que manteve a tese regional de que sem a concordância do empregador não tem validade a opção retroativa pelo FGTS está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-483.028/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

O recurso não pode ser conhecido porque a parte deixou de apontar, expressamente, a violação ao art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.277/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MANOEL COLARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ENTE PÚBLICO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA C. SBDI-1

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 334, da C. SBDI-1, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-488.543/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : CELSO SOARES JORGE
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 297 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. artigo 896 da CLT. VIOLAÇÃO

1. À luz da Súmula nº 297 do TST, incorre em violação ao artigo 896 da CLT decisão turmária que, ao conhecer e prover recurso de revista, não atenta para a circunstância de que a matéria objeto de discussão ressurte-se de prequestionamento, porquanto sequer apreciada no âmbito do Tribunal Regional sob a ótica da violação indicada e acolhida no recurso de revista.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-488.883/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SPINA
EMBARGADO(A) : FERNANDO CARMO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à redação da Ementa, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. flexibilização. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução, em trinta minutos, do intervalo mínimo intrajornada de uma hora fixado para empregado submetido a jornada diária de oito horas.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-489.395/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que deferiu a incorporação da gratificação de férias ao salário para todos os efeitos. EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CEEE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "B", DA CLT - Nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, somente é possível a análise, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se estas normas puderem ser interpretadas por mais de um Tribunal Regional, ou seja, exige-se, em qualquer hipótese, a comprovação de divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais diversos, o que não ocorreu. A Turma deu provimento ao apelo revisional patronal, com fundamento em aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Flagrante, assim, a vulneração do artigo 896, b, da CLT, o que enseja o provimento do presente apelo. Recurso de Embargos a que se dá provimento, para restabelecer a decisão regional, que deferiu aos Reclamantes a integração da gratificação de férias ao salário para todos os efeitos.

PROCESSO : ED-E-RR-493.742/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, bem como impor multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o seu caráter protelatório. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUDS - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não havendo contradição entre as premissas erigidas pelo julgado e o dispositivo, os Embargos devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-501.252/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO SIMPLES - ART. 894 DA CLT

O prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1 é de oito dias (art. 894, *caput*, da CLT). Não tendo sido observado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do recurso por falta de requisito extrínseco - a tempestividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-506.500/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHWAB
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi prequestionada na decisão da Turma, estando preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-515.909/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. IURY IRECE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. 1. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. NÃO-INCIDÊNCIA. Não se trata de aplicação da Súmula nº 353 da Corte, porque o Recurso de Revista teve o seu seguimento denegado pelo TST 2.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.263/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIGUEL SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, substanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.340/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "honorários advocatícios - declaração de pobreza - poderes especiais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". PROCURAÇÃO. PODERES.

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado na petição inicial da ação trabalhista, em nome e em favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50; Código de Processo Civil, art. 38). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST.

2. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-520.025/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO BATISTA CABIANCA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:Embargos. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. artigo 165 da CLT. NECESSIDADE.

1. É certo que a jurisprudência dominante no TST considera irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDI1). Todavia, isso significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei, o que não desonera a parte de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. A mera alusão, no recurso de revista, ao artigo 165 da CLT, não satisfaz à exigência contida na alínea c do artigo 896 da CLT, reforçada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.208/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBINSON MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.916/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : MARILEIDE PEREIRA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.975/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

2. Não há afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e ao art. 896 da CLT se há pedido de pagamento de horas extras com os acréscimos previstos em convenção coletiva de trabalho, tal como acolhido.

3. A referência ao número da Convenção Coletiva na petição inicial também não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia se o Autor anexa o instrumento normativo aos autos. Primazia do princípio da instrumentalidade do processo.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.144/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
EMBARGADO(A) : EGAS MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.228/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM

Correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, porque amparado em Enunciado cancelado e em preceitos constitucionais que nada dispõem acerca da competência da Justiça do Trabalho. A alegação de violação ao art. 114 da Constituição e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 constitui inovação recursal, vedada em sede extraordinária.

CONTRATO NULO - NÃO-INVOCÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO

O Recurso de Revista não comportava conhecimento por violação legal, porque não invocou o § 2º, mas, tão-só, o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 10 da C. SBDI-2.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.363/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : IVANILDO PINSON
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT ADMITIDO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUÍTUO Nº 19/98

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da C. SBDI-1 e 22 da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.264/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JONAS MURRAY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.036/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS. PROVA. OPORTUNIDADE. ART. 5º, INC. LV DA CF/88.

1. Indeferimento de prazo para a produção de prova documental em audiência de instrução. Princípio da ampla defesa. Art. 5º, inc. LV da CF/88.

2. A violação direta ao princípio constitucional da ampla defesa, conquanto concebível, em tese, não se caracteriza se, para tanto, faz-se indispensável incursão na legislação infraconstitucional, no caso concreto para apurar a oportunidade de produção da prova documental no processo do trabalho. Violação indireta a mandamento constitucional não viabiliza o conhecimento de recurso de revista. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. LV da CF/88 e ao art. 896 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.770/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.127/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 e 896 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os v. acórdãos regionais de fls. 123/125 e 131/132, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que examine o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, durante período de prestação de serviços por empresa interposta, afastada a prescrição ali declarada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRESSU-POSTO.

1. Abstendo-se o Regional de pronunciar-se sobre a alegada unicidade contratual, pressuposto lógico da declaração de prescrição total da ação, nos termos da Súmula 156 do TST, incorre em negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, durante período de prestação de serviços por empresa interposta, afastada a prescrição ali declarada.

PROCESSO : E-RR-590.334/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA NEGRON LANGERVISCH
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003). O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 363 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.339/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DINIZ CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.739/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILI-DIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. artigo 5º, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DI-RETA.

1. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como se passa com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.493/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO ARCANJO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

O tema não foi examinado pelo acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.196/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
EMBARGADO(A) : MANOEL JORGE NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTES AO NOVO VÍNCULO QUE SE ESTABELECEU APÓS A APOSENTADORIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Se o reconhecimento do vínculo empregatício pelo Regional ultrapassou a data da aposentadoria, e sendo este evento causa extintiva do liame empregatício, a condenação imposta recai somente sobre o período posterior à jubilação, porque remanesce a responsabilidade da Embargante sobre o novo contrato que se firmou a partir da jubilação. Ressalte-se que, no tocante à Súmula nº 363/TST, a matéria carece do necessário prequestionamento, porque não enfrentada pelo Regional. Ausência de julgamento ultra petita e, via de consequência, de violação do artigo 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.108/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ADAILTON OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de ambas as partes.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.175/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA RISCADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mos-



tra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-630.814/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, porque inespecíficos os arestos acostados, e não caracterizadas as violações apontadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.942/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
EMBARGADO(A) : MAURY LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, quanto ao segundo período contratual, restringir a condenação às parcelas relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-643.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos do Reclamante; (II) conhecer dos embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao Reclamante em relação ao período anterior a 28.12.94.

EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. MANDATO TÁCITO.

1. Conforme a jurisprudência dominante no TST, o mandato tácito constitui uma das formas de mandato legalmente admitidas (artigo 656 do atual Código Civil).

2. Não se exige, pois, que o gerente bancário, submetido à regra do artigo 62, alínea "b", da CLT, antes mesmo, portanto, da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possuísse mandato formal para excluir da jornada de 8 horas de trabalho, quando incontestado nos autos o exercício das funções típicas do cargo de gerente-geral de agência bancária, nos exatos termos do aludido dispositivo legal.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST** Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-646.042/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO RODERTO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37. A SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-652.691/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se a Turma, no exame da Revista, declina as razões de seu convencimento motivadamente. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horistas. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Não presquestionadas as alegadas de violações aos arts. 468, 478, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.132/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALFREDO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECIBO DE QUITAÇÃO - VERBA NÃO RESCISÓRIA ALI INSERIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, se as parcelas **sub judice** não se referem à rescisão do contrato de trabalho, pois o recibo de quitação tem efeito liberatório apenas quanto às verbas rescisórias, uma vez que apenas a elas se refere o artigo 477 consolidado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-657.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-660.060/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO SALVADOR VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. RENE DELLAGNEZZE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-665.156/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : HERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-668.939/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIME PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, o artigo 7º, inciso VI, da CF/88, não foi invocado pelo Embargante. Não se pode falar em aplicação do entendimento contido na OJ nº 257/SDI, porque à fl. 194 não consta invocação de violação ao referido preceito da Constituição Federal, mas transcrição do Acórdão da Turma, proferido no Agravo de Instrumento, que faz alusão ao referido preceito. A invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, assim como a transcrição dos fundamentos do Acórdão da Turma, na verdade, combatiam a alegação da Turma quanto à inespecificidade dos arestos reconhecida pela Turma. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-669.584/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque expressamente a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-684.535/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEX JÚNIOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-688.313/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÍRIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DILMA GALVÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-692.223/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-692.224/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 DO TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.913/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levarem ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO SALDO DE SALÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, não foi objeto de análise na Turma, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado para que a Turma apreciasse a questão, pelo que preclusa.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-695.670/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-700.283/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELSON GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-701.005/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CHARLES DOS SANTOS THIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-704.484/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-706.133/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COUTO DORIGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-707.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. ART. 37, II, DA CF/88.

1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão regional em processo em que figura como parte empresa pública se o faz para resguardar o interesse público concernente à invalidação de contrato de emprego sem prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI1 afasta tal legitimidade quando a disputa circunscrever-se a interesse estritamente de natureza patrimonial das sociedades de economia mista e empresas públicas. Inexistência de afronta aos arts. 5º, inciso II, 6º, 7º, *caput*, 127 e 193, da Constituição Federal, bem como ao art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.174/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON RÊGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TESE.

1. Inadmissíveis embargos fundados em divergência jurisprudencial, se constatada a ausência de tese, no acórdão turmário, acerca da pretensão ultratividade de norma coletiva, se o acórdão turmário cingiu-se a reputar inespecíficos os arestos então colacionados no recurso de revista para a demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-708.196/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CÁSSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : ED-E-RR-708.197/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONNY DANIEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.130/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO NOGUEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.357/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.387/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.421/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : RONILSON NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.436/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADAILTON RODRIGUES GANGÁ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-716.002/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-717.033/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE MATOS GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-717.466/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.812/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
 ADVOGADO : DR. LORENO WEISSHEIMER
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DIREITO PRIVADO

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-719.225/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-723.840/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DANIEL DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

O tema não foi examinado pelo acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-726.224/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ERNANE RESENDE COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-729.141/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180

Não prequestionadas as alegadas ofensas aos arts. 478, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-730.595/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - NÃO É POSSÍVEL PROSSEGUIR NO EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos, requisito recursal condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis, a C. Seção não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-735.888/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AVELAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : A-E-RR-738.926/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ZOLLI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. ARTIGO 7º, INC. XXIX, CF/88. VIOLAÇÃO

1. Empregado aposentado em 1995 que ajuíza ação trabalhista em 1998 para postular complementação de aposentadoria nunca antes recebida.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o direito à percepção da respectiva complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, mediante cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para demandar.

3. Não incorre em violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão turmário que pronuncia a prescrição total do direito de ação proposta mais de dois anos após a aposentadoria, partindo da premissa de que o Reclamante não postula diferenças de complementação de aposentadoria, mas pleiteia, desde a jubilação, o pagamento integral da complementação em si, supostamente não realizado pelo empregador em obediência às normas reguladoras do benefício. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de parcela jamais paga.

4. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-741.663/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-741.706/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-741.707/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-742.493/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GONÇALO GONÇALVES LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-745.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hi-

póteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-746.867/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-749.980/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-751.603/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-754.679/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-757.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILTON CARLOS DA GAMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-757.559/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-757.654/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-758.987/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-758.989/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERASMO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-759.976/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ESPEDITO EUSÉBIO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-760.150/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-760.151/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-760.993/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-761.019/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO EDUARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-762.747/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IZABEL ALVES MARINHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-763.347/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-764.407/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-764.412/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-769.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GESSÉ DA SILVA COURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-770.214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JULIANO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-770.297/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MEZENCIO RIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-771.132/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÔMULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-771.137/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-772.457/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EDSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-777.827/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-777.943/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ QUIRINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-778.009/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-782.162/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Por se tratar de matéria de prova, faz-se necessária a análise de toda a matéria no Regional. Consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST, impossível nesta esfera recursal o reexame de matéria fático-probatória. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-783.084/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GINO EWERSON FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Egrégio Tribunal Regional afirma que o mandato, na forma legal, seria imprescindível ao enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e não revela a presença, nos autos, dos demais requisitos ensejadores dessa inserção, nos termos do Enunciado nº 287/TST. Está ileso o art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-784.775/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-784.790/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-793.884/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-796.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMANDO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-797.464/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-799.100/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GONZAGA JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Não configurada ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República porquanto não configurada a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-AIRR-799.207/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NEIDE APARECIDA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	: E-AIRR-800.665/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: PEDRO JÚLIO LEITE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	: ED-E-RR-804.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO LADISLAU
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contração, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-804.434/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contração, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-804.877/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: KENNEDY VILELA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-808.178/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	: ED-E-RR-809.663/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GILMAR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contração, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: A-E-RR-809.689/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: CELSO PAULO VILELA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326/SBDII DO TST. MULTA

1. A jurisprudência pacífica do TST considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, são considerados como tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, **no total**, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes **e/ou** após a jornada diária. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII.

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	: A-E-RR-809.751/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOEL TEIXEIRA MAIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-E-RR-809.761/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contração, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-810.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: IVOMAR SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DIVISOR 180**

Não prequestionada a violação aos arts. 478, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-810.371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84 A projeção temporal do aviso situa o termo final do contrato. O trintídio que antecede a data-base da categoria, enseja o pagamento da indenização adicional. Enunciado nº 182/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-813.485/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão monocrática agravada que, conquanto reconheça a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário mínimo.

2. A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. A Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato de trabalho, não obstante a declaração de nulidade.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-814.375/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-8/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 85.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-29/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT DA 9ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT paranaense o Ofício nº 6, de 12/3/1999, que, dispondo sobre o protocolo integrado, teria como destinatários apenas os juízes de 1ª e 2ª instâncias, não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento da lei nova, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Portaria SAJ/SGP/GP nº 34/2003, de 10/9/2003, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, segundo

a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : A-ROMS-36/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDVALDO MASSARIOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 110,42 (cento e dez reais e quarenta e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. Há de se ressaltar que, apesar de o princípio da irretroatividade da lei não se estender a verbete sumulado ou equivalente, pois apenas retrata jurisprudência anterior já pacificada, o que permite que o TST, uma vez inserida uma orientação jurisprudencial, a aplique de imediato aos processos em curso, a OJ 52 da SBDI-2 foi inserida em 20/09/00, mais de dois anos antes de o ato coator ter sido proferido (19/12/02), ou seja, quando o "writ" nem sequer havia sido impetrado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-73/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENI GOMES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO INVÁLIDA. A cópia autenticada de certidão conferida pela diretora de secretaria do Tribunal Regional, sem especificar o número do processo de referência que ensejou o pedido de corte rescisório, bem como das partes que compõem a reclamação trabalhista, é considerada peça sem qualquer validade para a comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, e, conseqüentemente, inexistente. A inexistência nos autos da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado por esta SBDI-2, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-116/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTA SCOTTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso ordinário para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, a partir da data de sua aposentadoria (02/02/98), com a devida atualização monetária, sendo os juros de mora devidos a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 435/99, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), nos termos dos arts. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o seu efetivo pagamento. Custas da reclamação trabalhista principal e da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO ADQUIRIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO ANTES DA APOSENTADORIA DA RECLAMANTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O auxílio-alimentação foi instituído pela CEF através da Resolução da Diretoria nº 32, de 22/12/70, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas pela Resolução nº 232, de 17/04/75, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda. "In casu", é inconteste que a Reclamante efetivamente percebeu o referido benefício na atividade. Como o benefício do auxílio-alimentação concedido pelo regulamento da Empresa aderiu ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, tem-se que a supressão do direito pela CEF somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, observado o disposto nas Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST. Desse modo, a decisão rescindenda, ao negar o direito ao benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, ainda que jubilada após a supressão do benefício, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-145/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACONDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DA COSTA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória do Município, por fundamento diverso; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise da ação cautelar apensada, ajuizada pelo Município (processo nº TRT- AC-146/2002-000-15-00).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO OBJETIVA DO PEDIDO ALUSIVO AO JUÍZO RESCISÓRIO - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - ARTS. 488, "CAPUT", E 282, IV, DO CPC - VÍCIO INSANÁVEL EM FASE RECURSAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. 3. Ademais, o art. 292, § 1º, I, do CPC dispõe, dentre os requisitos de admissibilidade da cumulação, que os pedidos sejam compatíveis entre si, em se tratando de cumulação homogênea (formulada pela mesma parte), como "in casu", já que tal requisito não é exigível na hipótese de cumulação heterogênea (formulada no mesmo processo, mas com ações ajuizadas por partes distintas), por exemplo, em ação de reconvenção. 4. No caso, o Município formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido de rescisão do acórdão, "declarando nulo o processo na integralidade, e reconhecimento de verbas prescrites no período de fevereiro de 1986 a dezembro de 1991", que são incompatíveis entre si, uma vez que é juridicamente impossível declarar nulo o processo na integralidade e, concomitantemente, reconhecer a prescrição (cuja aplicação entende o Autor deveria ser feita de ofício no processo originário), já que a nulidade em questão seria declarada "ab initio", se afastada a pena de confissão ficta do Município, de modo a ensejar o retorno dos autos à Vara de origem, para designação de nova audiência inaugural, o que não se coaduna com o reconhecimento imediato da prescrição, que importaria extinção do feito com julgamento do mérito. 5. Entretanto, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação do pedido rescisório (CPC, arts. 282, IV, 292, § 1º, I, e 488, "caput"), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como "in casu", uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460). 6. Assim, como o Município formulou pedidos incompatíveis entre si, no tocante ao juízo rescisório, e sendo insanável tal vício em fase recursal, a petição inicial há de ser considerada inepta e, conseqüentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-ROAR-169/2001-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLUBE DE NATAÇÃO ALVARES CABRAL
ADVOGADA : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DR. KÁTIA BOINA NEVES



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-176/2003-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : VERALICE WEIRICH
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO JUDICIAL - MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DA LEI QUE VIGORAVA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRABALHISTA E NA QUAL SE FUNDAMENTOU O ATO COATOR. 1. A questão dos autos, relacionada com a exigência de precatório judicial para pagamento de débito executando trabalhista, depende da análise da aplicação das Leis Estaduais nºs 7.639/02 e 7.894/03, as quais disciplinam o limite da causa de pequeno valor no âmbito do Estado do Mato Grosso (para efeitos de dispensa de precatório). 2. Considerando que o ato impugnado foi proferido em 29/04/03 (e efetivamente cumprido em 12/05/03), estando expressamente fundamentado na Lei nº 7.639/02, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo do Estado-Impetrante à execução por precatório, pois, conforme se infere dos autos, foi observado o teto limite da ordem jurídica vigente à época em que o referido ato foi praticado. 3. Vale registrar, por oportuno, que a Lei Estadual nº 7.894/03, cuja aplicação se postula na presente hipótese (em lugar da Lei nº 7.639/02), não veio aos autos, de forma que não se pode afirmar com certeza a data em que entrou em vigor. Como se trata de legislação estadual, era obrigação do Impetrante juntá-la (CPC, art. 337), ainda mais por se tratar de mandado de segurança, no qual se exige a produção prévia de todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tomando-se como verdadeira a data registrada na decisão recorrida (21/05/03). 4. Ora, como o valor da execução atualizado até março de 2003 era de R\$ 14.386,38 e o montante estabelecido como teto pela Lei Estadual nº 7.639/02 (que estava em vigor) era de 700 UPF/MT (aproximadamente R\$ 14.539,00), em janeiro de 2003, verifica-se que era efetivamente dispensável o precatório na hipótese dos autos, pois a jurisprudência tem seguido no sentido da não-incidência retroativa da legislação estadual sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeitos de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição do crédito trabalhista (que, “in casu”, é ainda anterior à data em que foi praticado o ato coator). Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-295/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SATÉLITE
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:OPÇÃO PELO FGTS. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a procedência do corte rescisório. Na hipótese dos autos, houve reconhecimento, pela sentença rescindenda, de que o rompimento do vínculo empregatício decorreu da aposentadoria espontânea do Empregado, não de dispensa imotivada, bem como de não ter havido opção retroativa pelo FGTS. Portanto, o indeferimento do pedido de indenização relativa ao período anterior à inclusão compulsória no regime fundiário, ocorrida em outubro de 1988, não afronta o disposto no artigo 14, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.036/90, o qual é expresso em remeter à regulamentação prevista no artigo 497 da CLT apenas no caso de demissão imotivada. Ademais, a decisão rescindenda converge com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 295 do TST. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte Autora (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). No caso dos autos, os documentos juntados pela parte - comprovantes da existência de conta vinculada em nome do empregado, na categoria de não-optante - não são capazes de reverter o resultado da demanda originária, na medida em que a realização de depósitos na conta de não-optante era uma liberalidade do Empregador.

PROCESSO : ROAR-337/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO OBJETIVA DOS PEDIDOS ALUSIVOS AOS JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO - PEDIDOS JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEIS - ARTS. 488, “CAPUT” E I, E 282, IV, DO CPC - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, “caput”, do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere “o pedido, com as suas especificações” (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. 3. Ademais, o art. 292, § 1º, I, do CPC dispõe, dentre os requisitos de admissibilidade da cumulação, que os pedidos sejam compatíveis entre si, em se tratando de cumulação homogênea (formulada pela mesma parte), como “in casu”, já que tal requisito não é exigível na hipótese de cumulação heterogênea (formulada no mesmo processo, mas com ações ajuizadas por partes distintas), por exemplo, em ação de reconvenção. 4. No caso, o Reclamante formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido de “anulação” da sentença e, concomitantemente, o reconhecimento dos direitos postulados na reclamação trabalhista (estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91 ou os demais direitos discriminados), que são juridicamente impossíveis, uma vez que a ação rescisória não se presta a anular sentença (matéria própria de ação anulatória) já que a desconstituição da sentença, se procedente, ensejaria o retorno dos autos à Vara de origem, para designação de nova audiência, com vistas a devida e regular instrução da causa, o que não se coaduna com o reconhecimento imediato dos direitos ora pleiteados, em sede rescisória, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que as matérias deduzidas pelo Autor não são eminentemente de direito. 5. Ademais, vê-se que o Reclamante aponta, como fundamento jurídico do pedido para a “anulação” da sentença da 3ª Vara do Trabalho de Betim(MG), a pretensa violação do art. 843 da CLT, que diz respeito a suposto vício ocorrido em acordo homologado em outra reclamação trabalhista, na 1ª Vara do Trabalho de Betim(MG), o que é juridicamente impossível, já que esta transitou em julgado, sem que fosse pleiteada a sua rescisão pelo Reclamante, como ele próprio afirma em seu recurso ordinário, quando diz que isso não invalida o seu pleito, o que é incorreto, já que o indigitado vício não nasceu na decisão rescindenda. 6. Entretanto, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, 292, § 1º, I, e 488, “caput”), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como “in casu”, uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento “citra”, “extra” ou “ultra petita” (CPC, arts. 128 e 460). 7. Assim, como o Reclamante formulou pedidos incompatíveis entre si, no tocante aos juízos rescindente e rescisório, mostra-se correto o acórdão recorrido que considerou inepta a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por que cônsono com os arts. 267, I e VI, 295, I e parágrafo único, III e IV, e 329 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-510/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO AVIADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação por mandado de segurança, pelo fato de ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a concessão da tutela antecipada no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da re-

clamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do mandamus, na medida em que contra tal comando condenatório pode a parte interessada se utilizar, por igual, do adequado recurso de revista, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir eficácia suspensiva ao apelo. Logo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar, seria, em rigor, medida imperativa. Porém, como já foi reputada incabível na origem a ação mandamental impetrada nestes autos, inclusive com indeferimento da petição inicial, apenas nega-se provimento ao recurso e à remessa obrigatória.

PROCESSO : ROAR-531/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento Interno de Pessoal, não gera para os demais empregados, qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expandida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória trabalhista sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAG-531/2002-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a antecipação de tutela na sentença definitiva, a expedição do respectivo mandado de cumprimento não é impugnável pela via do mandado de segurança. Uma vez já interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-565/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELINA SANTIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, com a devida atualização monetária. Custas da reclamação trabalhista principal e da presente ação rescisória, invertidas, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal Superior tem perfilhado a tese de que a habitualidade no fornecimento do auxílio-alimentação importa em sua integração no patrimônio jurídico do trabalhador, ainda mais quando se trata de parcela instituída pelo empregador, porque ela adere ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida ou alterada unilateralmente, especialmente tratando-se de alteração prejudicial ao empregado. O acórdão rescindendo, ao deixar de reconhecer o direito ao benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, afrontou os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, visto que a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, consoante entendimento preconizado na Orientação Jurisdicional nº 250 da Colenda SBDI-1.

PROCESSO : ROAG-1.149/2000-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GIDALBERTO SILVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O recorrente insurge-se contra decisão proferida em agravo previsto no parágrafo primeiro do artigo 557, do CPC, em face da decisão monocrática alicerçada na *caput* do mesmo dispositivo legal, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença de primeiro grau, prolatada nos autos da reclamação trabalhista. Na hipótese, a decisão não é originária do Tribunal Regional. Cumpre salientar que a apreciação do recurso ordinário, conforme preconiza o permissivo legal (art. 895 da CLT), cabe ao órgão imediatamente superior ao das decisões de primeiro grau que põem fim ao grau de jurisdição, ainda que sem decidir o mérito, sejam elas de Varas do Trabalho ou Juízos de Direito, sejam de Tribunais Regionais. *In casu*, a decisão impugnada não é decisão de primeiro grau no Regional, evidenciando que o Recorrente utilizou-se de figura recursal não prevista em lei para a espécie da decisão recorrida. Não há, portanto, como serem aplicados os princípios da finalidade dos atos processuais (artigo 244 do CPC) e da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), em virtude da ocorrência de erro grosseiro na interposição de recurso visando a destrancar outro recurso ordinário proposto contra decisão definitiva de Vara do Trabalho prolatada em reclamação trabalhista. Não deve ser conhecido o recurso em comento, por inadequação da via eleita.

PROCESSO : A-RXOFROMS-1.328/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE
PROCURADOR : DR. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, I - receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC, II - negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado, inclusive postal, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ n. 320 da SBDI-1). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.482/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DE LEI - PROVA FALSA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. As questões levantadas na presente ação rescisória, quais sejam, prevenção ou repressão de atos contrários à dignidade da Justiça (violação do CPC, art. 125, III) e utilização do processo com finalidade defesa em lei (CPC, art. 129), poderiam ter sido discutidas na reclamação trabalhista (seja em contestação, seja em sede de recurso), carecendo as violações apontadas de prequestionamento, tendo em vista que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para renovar questões processuais não discutidas oportunamente no processo em que foi proferida a decisão rescindenda. Pedido rescisório com fundamento em violação de lei que encontra óbice na Súmula nº 298 do TST. 2. Não prospera a alegação de que a decisão rescindenda fundamentou-se em prova falsa, pois a Autora não logrou comprovar a referida falsidade, fundamentando o seu pedido, nesse particular, em laudo pericial que se apresenta imprestável para fazer concluir pela falsidade da prova testemunhal produzida, tendo em vista que a cópia colacionada aos presentes autos apresenta-se sem identificação das partes e sem data de sua produção, além de apócrifa. Ademais, o recurso a laudo se dá pela necessidade de conhecimentos especiais sobre questão técnica, sendo os depoimentos testemunhais a explicitação de impressão pessoal e subjetiva sobre a realidade, que pode não retratá-la com o mesmo rigor da prova técnica, sem que, no entanto, haja necessariamente dolo. 3. Não prospera o pedido rescisório fundado em documento novo ("in casu", o laudo pericial) quando, apesar de se argumentar com o documento novo, a Autora não logra colacioná-lo aos autos de forma completa, não sendo possível aferir se efetivamente se trata de documento pré-existente à demanda e se atesta os fatos alegados na presente ação rescisória, além do fato de ser apócrifo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.232/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA DE LACERDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários para a caracterização da relação empregatícia. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, consequentemente, à configuração de afronta ao artigo 3º da CLT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Ademais, o alegado erro de fato pela Autora diz respeito exatamente à conclusão a que chegou o Magistrado.

PROCESSO : AIRO-2.523/2001-000-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNELIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E FORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE FALCAO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. COMPROVANTE DA DATA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PAGAS APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A Agravante deixou de apresentar certidão ou a cópia do documento com o qual pudesse demonstrar a data em que foi feita a comprovação do pagamento das custas, considerando que o recurso ordinário foi apresentado no último dia do prazo, conforme se verifica

da data constante do protocolo na petição do apelo, e que elas só foram pagas seis dias depois de esgotado o prazo recursal. Não há como se concluir pelo equívoco do despacho denegatório do recurso, ante a ausência de documento que evidencie ter sido apresentada a guia, quer seja no prazo previsto no artigo 789, § 1º, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/02, editada antes de efetuado o seu recolhimento, quer seja no prazo estabelecido no Enunciado nº 352 do TST, cancelado após o pagamento das custas. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-3.184/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-2 é no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 2º da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-4.468/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : ROAR-6.043/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT DA 9ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/2001, vigorava no âmbito do TRT paraense o Ofício nº 06 de 12/3/1999 que, dispondo sobre o protocolo integrado, teria como destinatários apenas os juízos de 1ª e 2ª Instâncias, não autorizando expressamente sua utilização para recurso a serem julgados pelo TST. Com o advento da lei nova, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Portaria SAJ/SGP/GP nº 34/2003, de 10/09/2003, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.



PROCESSO : ROAR-6.178/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DARCY AGUSTINHO BERLATTO
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às fls. 105.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. “Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio ‘iura novit curia’” (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFAR-6.256/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
 INTERESSADO(A) : ROGÉRIO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à presente remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Custas da presente rescisória invertidas, pelo Réu, dispensado, em face do benefício da justiça gratuita.

EMENTA:1. Ação rescisória - INCIDÊNCIA DO adicional de insalubridade sobre SALÁRIO BÁSICO - MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 83 DO TST INAPLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. Se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria relativa à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico já havia sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, considera-se inaplicável à hipótese o teor da Súmula nº 83 do TST, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **2. Violação do art. 192 da CLT - CONFIGURAÇÃO.** O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade, com retirada do art. 192 da CLT do ordenamento jurídico (na esteira da “Unvereinbarkeitserklärung” do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. Por fim, esta Corte previu, expressamente, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, que a determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, e, por consequência, sobre o salário básico, viola o art. 192 da CLT, procedendo, portanto, o corte rescisório por esse prisma. Remessa oficial provida.

PROCESSO : AIRO-11.962/2002-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DAL SECCHI BENTO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CORTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Hipótese em que não se juntou aos autos cópias da certidão de intimação da decisão recorrida, bem como das procurações outorgadas aos advogados da Agravante. 2. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-16.745/2002-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente a uma parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado, conforme decidiu com percurcência o douto Tribunal de origem. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-29.002/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
 ADVOGADO : DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S/A e dar provimento ao recurso ordinário do réu para afastar, do período trabalhado na agência de Mossoró, a compensação de horas extras já quitadas, que deverá ser observada em relação aos outros períodos integrantes da sanção jurídica, ficando reduzida a condenação em horas extras naquele agência ao montante de 2 horas por dia.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Compulsando as razões recursais firma-se a convicção de o recurso ordinário, em vários de seus tópicos, não ter observado o requisito intrínseco de admissibilidade da norma paradigmática do artigo 514, inciso II do CPC, a inibir o pronunciamento do Tribunal Superior. Aqui aliás vem a calhar o precedente da OJ de nº 90 da SBDI-II segundo o qual “**Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.**” Não sensibiliza, de outro lado, a versão de ofensa ao artigo 359 inciso I do CPC. É que, não obstante tivesse efetivamente informado o motivo da não-exibição do documento, esse não foi aceito pelo Juízo do processo rescindendo em razão da sua inverossimilhança, considerando que norma regulamentar dispunha sobre o prazo de 2 anos para incineramento de documentos, ao passo que aquele cuja exibição lhe fora determinada o teria sido no prazo de 60 dias. Não se vislumbra ainda a pretensa agressão ao artigo 5º, inciso LV da Constituição, por ter o recorrente sido apenado como *improbus litigator* sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, visto que a punição lhe foi aplicada de ofício pelo Juiz e não a requerimento da parte, estando a decisão amparada no *caput* do artigo 18 do CPC, pelo qual ela é oponente de ofício pelo Juiz ou Tribunal. Refoge à apertada cognição inerente à ação rescisória pretendida violação do § único do artigo 538 do CPC, com a aplicação da multa de 1% (um por cento), pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, em virtude de ela remeter ao coibido reexame de atos processuais praticados no processo rescindendo. Afóra isso, tendo por norte a decisão dos embargos de declaração, nos quais alertou-se com propriedade para a inexistência de vícios que justificassem a sua interposição, convalida-se o acerto da penalidade ali aplicada em razão do espúrio efeito infringente imprimido àquele recurso, na contramão do artigo 535 do CPC. Não se atina por fim com o pedido de reforma da decisão recorrida, complementada pela decisão dos embargos de declaração, por ter sido mantida a condenação do recorrente ao pagamento de 2 horas extras, no período em que o recorrido prestara serviço na agência de Mossoró, tendo em vista que ela lhe fora favorável ao julgar procedente, no particular, a ação rescisória. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.** Não se insurge o recorrente contra o posicionamento do Regional favorável à configuração do erro de fato com a condenação ao pagamento de 4 horas extras, no período trabalhado na agência de Mossoró, sem que o juízo do processo rescindendo se apercebesse que em depoimento pessoal declarou que naquele período recebera em média 2 horas extras diárias. Ao contrário, entende que a decisão atacada não lhe fez justiça ao interpretar a declaração contida no depoimento pessoal como confissão de que efetivamente recebia 2

horas extras por dia, concluindo com o pedido de sua reforma a fim de que prevaleça a decisão rescindenda que determinara se procedesse a compensação do sobretrabalho efetivamente pago pelo Banco, pelo que não há lugar para que o Tribunal Superior delibere sobre a ocorrência ou não do erro de fato. De outro lado, extraindo a decisão recorrida do depoimento pessoal do recorrente confissão de que percebia efetivamente 2 horas extras, e não que as percebesse como média, tal como lá constara, o corte rescisório deve restringir-se à redução das 4 horas extras para 2 horas, no período trabalhado em Mossoró, afastada a compensação do sobretrabalho pago nesse interregno, a ser observada apenas nos outros períodos integrantes da sanção jurídica. Ressalte-se, por fim, não haver julgamento fora do pedido deduzido no recurso ordinário. Isso por caber ao Tribunal dar à pretensão do recorrente o enquadramento jurídico condizente com a irrisignação ali veiculada, de lhe ser prejudicial a decisão recorrida ao admitir concomitantemente a redução das horas extras para 2 horas diárias e a compensação daquelas que excedessem esse montante, no período trabalhado na agência de Mossoró. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-37.337/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 EMBARGADO(A) : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade da apresentação dos originais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA “FAC-SÍMILE”. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Para a contagem do prazo a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em suspensão ou interrupção, uma vez que não se trata de intimação para que a parte pratique determinado ato processual, mas, sim, para que ratifique ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo para a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta.

PROCESSO : AIRO-40.215/2002-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVANA ARAÚJO PITOMBO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA-CERB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE OITO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 895, “B”, DA CLT, E NÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC. O prazo para interposição de recurso ordinário em ação rescisória é de oito dias, nos termos do art. 895, “b”, da CLT, à exceção dos entes beneficiários do Decreto-Lei nº 779/69, que têm prazo em dobro para recorrer, o que não é o caso dos autos. Assim, se a Reclamante interpôs recurso ordinário além do octídio legal, ele é intempestivo, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária dos dispositivos do CPC, à luz do art. 769 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.368/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA DA HORA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas na mesma reclamação trabalhista. Na hipótese dos autos, consoante sublinha o acórdão recorrido, bem assim o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo ocorreu quando da prolação do acórdão regional, pois ao recurso de revista interposto pelo ora autor foi denegado seguimento, porque intempestivo. Por conseguinte, tem pertinência a orientação contida no inc. III do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.779/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Colenda SBDI-2 tem perfilhado a tese de ser inaplicável, na execução trabalhista, o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, quer por referir-se exclusivamente ao processo de conhecimento, quer por contemplar dupla possibilidade de prazos sem que seja possível estabelecer aquele que seria o adequado à execução, visto que não especificada a hipótese na norma. Ora, não sendo aplicável, não é possível reconhecer a sua violação literal para efeitos de desconstituição da coisa julgada. Esse entendimento deve-se ao fato de que referido dispositivo constitucional estabelece duplo prazo prescricional para as ações trabalhistas: de 5 anos a partir da lesão do direito ou de até o limite de 2 anos da extinção do contrato. Verifica-se que a norma em comento tratou apenas da ação cognitiva, tendo em vista que a execução de decisão condenatória na Justiça do Trabalho não mais contrapõe empregado a empregador, mas exequente a executado, e tem como *dies a quo* da sua deflagração o trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO : ROAR-49.731/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO - TERMO DE CONCILIAÇÃO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - QUESTÃO DE FUNDO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VÍCIOS DE PARTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISCUSSÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordo judicial, mesmo que seja celebrado em fase de execução, pode ser rescindido, nos termos do art. 831 da CLT. O fato de ter havido decisão anterior, proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado, não impede que o termo de conciliação homologado durante a fase executória seja rescindido. "In casu", houve sentença, transitada em julgado em 1992, que, reconhecendo o vínculo empregatício, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias. Em 1999, foi homologado termo de conciliação no curso da execução da sentença. Após a homologação, a Reclamada ajuizou ação rescisória, apontando a existência de dolo da parte vencedora, prova falsa e documento novo, todos os três fundamentos relacionados às carteiras de trabalho apresentadas para o pagamento do acordo, que atestariam que os Reclamantes laboravam em outra empresa durante o período em que se reconheceu o vínculo empregatício. Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada dentro do biênio decadencial, não há que se falar em decadência. 2. Quanto à questão de fundo, exclusivamente de direito, o que permite o seu imediato julgamento, não é viável a rescisão do acordo, uma vez que os Reclamantes tão-somente buscavam executar o título judicial decorrente do processo de conhecimento, não se podendo atacar essa conduta com a alegação de vícios de Parte (dolo, prova falsa e documento novo) já cobertos pelo manto da coisa julgada no processo de conhecimento. Ademais, a rescisão de acordo deve estar ligada a vícios existentes no próprio termo de conciliação, o que não é o caso dos autos. Qualquer discussão sobre vínculo de emprego só poderia ser direcionada contra a sentença do processo de conhecimento. Contra o acordo na execução, somente poderia ser discutido o "quantum debeatur", e não o próprio direito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-49.966/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TOMASSONI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRIDO(S) : RONALDO LEANDRO NUNES FERRÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois houve controvérsia sobre a quitação das parcelas impugnadas na presente rescisória, além do que a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da

prova produzida nos autos originários. **DOCUMENTO NOVO. NORMA COLETIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte Autora, não se enquadrando aí a sentença normativa preexistente ao julgado rescindendo, não exibida nos autos originários, por não se tratar de documento ignorado pela parte (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2).

PROCESSO : ED-RXOFROAR-52.989/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO
 EMBARGADO(A) : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFAR-53.291/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENDONÇA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-59.679/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ROBERTO CAPELLA SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELEFONIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. A questão referente ao deferimento do adicional de periculosidade para empregados do setor de telefonia que não desempenham atividades relacionadas com o sistema elétrico de potência, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 é de natureza controvertida nos Tribunais, incidindo sobre a presente ação rescisória o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese dos autos, não se configurou a omissão alegada nos embargos declaratórios opostos pela parte. Confirma-se, portanto, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por restar evidenciado o caráter protetatório dos mesmos.

PROCESSO : AIRO-61.035/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REGIONAL CAMPINAS ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EDGAR HERBERT DA SILVA VILLELA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. 1. *In casu*, foi interposto Agravo de Instrumento contra despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, aviado contra decisão que trancou o Agravo Regimental, de que se valeu a ora Agravante, para impugnar acórdão regional que extinguiu o processo de Mandado de Segurança. 2. Ora, contra acórdão regional que, em Mandado de Segurança, julga extinto o processo, sem exame do mérito, cabe Recurso Ordinário, nos termos do artigo 895, "b", da CLT e não o Agravo Regimental, cuja finalidade é atacar decisão monocrática do Juiz-Relator que causa grave à parte e submeter, conseqüentemente, tal decisão ao julgamento do Órgão Colegiado. 3. É certo também que o Recurso Ordinário não se mostra o remédio apropriado para destrancar o Agravo Regimental interposto com erro grosseiro, em face da clareza do disposto no citado artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Apelo Ordinário, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como na hipótese vertente. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-61.496/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
 SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXTENSÃO DO DANO. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL SINDICAL. Levando-se em consideração que o sindicato, em face da pretensão deduzida em juízo, objetiva apenas reparar ou evitar lesão em relação aos empregados sindicalizados integrantes da sua base territorial (Município de Dourados e região), o juízo desta comarca possui competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da natureza jurídica do direito perseguido (coletivo ou individual homogêneo) e da amplitude da extensão do dano (local, regional ou nacional). Exegese do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 93 da Lei nº 8.078/90. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-64.785/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Não padece de omissão o julgado embargado, porquanto a norma estadual em comento sequer integrava o mundo jurídico quando da interposição do recurso ordinário por ele examinado, e por isso não foi abordada nas razões recursais, o que só foi feito na ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração. A omissão de que cogita o artigo 535 do CPC refere-se à ausência de análise da matéria veiculada no recurso que ensejou a decisão embargada. No entanto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito trabalhista, que ocorreu em 31/05/2001, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível a aplicação analógica, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte. Vale registrar, por oportuno, que, como o valor executado era de R\$ 3.210,89 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e nove centavos), era dispensada a formalização do precatório, na questão *sub judice*, pois o teto para a execução direta não foi ultrapassado, seja sob a diretriz emanada da Lei nº 10.099/00, seja sob a do artigo 87 do ADCT.

PROCESSO : ROAR-66.413/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ERCÍLIA ANTONIA BATISTA SIMÕES MONTEIRO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA LACS SICHEL
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não é o caso da hipótese dos autos, visto que a limitação do pagamento do adicional de periculosidade não tomou por base a data de rescisão do vínculo empregatício, como alegam as Autoras, mas sim a data de cessação do risco, ocorrida anteriormente àquela. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal.

PROCESSO : AG-AC-71.043/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, concedendo o benefício da justiça gratuita aos Agravantes, determinar a isenção do pagamento das custas processuais.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR - CUSTAS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO PRINCIPAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 269 E 331 DA SBDI-1 do TST. Nas ações cautelares incidentais, advindo o trânsito em julgado da ação principal, a ação cautelar deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. No tocante às custas processuais, a sucumbência tem relação direta com o julgamento da ação principal, isto é, se na ação principal o pedido do Autor da cautelar for procedente, na ação cautelar o ônus das custas deve ser suportado pelo Réu, sucumbente na ação principal. "In casu", a Reclamada ajuizou ação cautelar incidental, tendo sido dado provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com o posterior trânsito em julgado, de sorte que a ação cautelar, em decisão monocrática, foi extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, sendo os Réus condenados a pagar as custas, não tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que não houve solicitação nesse sentido, nem constava dos autos da cautelar declaração de pobreza ou de percepção de remuneração inferior a dois salários mínimos. Ocorre que, no presente agravo regimental, o patrono da causa, sem poderes especiais para tanto, firma declaração de insuficiência econômica dos Agravantes, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, o que viabiliza concessão do referido benefício e a isenção das custas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1, que prevêm, respectivamente, que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição e que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOFROAR-73.110/2003-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Do exame dos autos, observa-se que, apreciada pelo Regional a alegação de equívoco nos cálculos e expedido precatório para pagamento do crédito exequendo, a questão da suposta dissonância com a decisão do processo de conhecimento foi novamente suscitada. Nesse passo, em que pese o fato de os autos terem sido indevidamente remetidos ao juízo de origem para exame da pretensão, tendo em vista a competência dos Presidentes dos Regionais para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, a verdade é que, conforme alega a própria autora, a matéria foi apreciada pelo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho do Recife, que indeferiu a correção, ensejando a interposição de novo agravo de petição. Antes do julgamento do referido recurso, a SUDENE ajuizou a presente rescisória visando desconstituir o julgado do primeiro agravo de petição. Conforme orientação já pacificada nesta Corte, o ordenamento jurídico pátrio não admite o ajuizamento de ação rescisória preventiva, pelo que se mostra inócuo o argumento da recorrente de que teria proposto a ação considerada a proximidade do exaurimento do biênio decadencial em relação à decisão proferida no AP-134/95. Submetida novamente a julgamento a suposta incorreção da conta em razão da interposição do segundo agravo de petição, conclui-se pela impossibilidade jurídica da pretensão rescindente, que deveria direcionar-se ao acórdão proferido no recurso de revista, o qual restabeleceu os cálculos homologados. **LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** No tocante à matéria, depreende-se da inicial que, embora a autora tenha fundamentado a pretensão no inciso IV do art. 485 do CPC, a argumentação ali expendida dirige-se à demonstração da incompetência da Justiça do Trabalho para executar as diferenças posteriores ao advento do RJU, o que denota ter havido mera capitulação errônea da causa de pedir, vindo à baila a Orientação Jurisprudencial n. 32 da SBDI-2. Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se, contudo, a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a reafirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das parcelas posteriores à implantação do RJU, sem atacar especificamente a conclusão acerca da inexistência de comprovação de que a execução estivesse se processando em período não abrangido pela competência do Judiciário Trabalhista. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário no particular (OJ n. 90 da SBDI-2). Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.143/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA KONRATH ANDREIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prejudicial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a extinção da ação rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO. O prazo decadencial, *in casu*, deve ser contado do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos declaratórios, tendo em vista que o recurso ordinário, por ter sido intempestivo, não possui o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, consuma-se a decadência, uma vez que a parte foi notificada para tomar ciência da decisão prolatada nos embargos declaratórios em 02/06/99, dando-se o trânsito em julgado em 10/06/99 e a rescisória somente foi protocolizada após decorrido o biênio legal, isto é, em 10/12/01.

PROCESSO : AR-77.497/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
RÉU : JOSÉ RENATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 200,00, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Ação rescisória originária, cuja finalidade é rescindir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória. Tem-se não configurada a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado na exordial (violação do artigo e 485, VIII e IX, §§ 1º e 2º, do CPC), uma vez que o inconformismo é dirigido à interpretação dada pela decisão rescindenda ao parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, o que não dá azo ao corte rescisório pretendido. Insurge-se a Autora contra o entendimento de que é necessária, à configuração do erro de fato, uma afirmação categórica do Juízo não condizente com a realidade dos fatos e não decorrente da avaliação e da discussão da prova. Tal conclusão resultou no provimento do recurso ordinário interposto pela parte contrária, com a improcedência da ação, em razão de a sentença, apontada como rescindenda na primeira rescisória ajuizada pela Agravante, haver sido silente sobre a questão objeto do pedido, de modo que, de uma forma literal, nela não havia menção sobre o fato gerador do apontado erro de percepção do Juízo.

PROCESSO : ED-AC-86.241/2003-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIAL - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
EMBARGADO(A) : ONEY SANTANA COELHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre o descabimento de medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica, nos termos da OJ 113 da SBDI-2 do TST, não há que se pretender omissio o acórdão embargado, de modo que não está caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos de declaração. Quanto ao argumento de que é necessária manifestação desta Corte, para fins de prequestionamento, sobre a ocorrência de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal no julgamento do acórdão embargado, pois cabe ao Judiciário apreciar lesão a direito, o STF tem entendimento consolidado no sentido de que eventual desobservância dos princípios do devido processo legal da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional integral configuram, no máximo, ofensa reflexa à Constituição Federal, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Logo, também sob esse enfoque, constata-se a natureza protelatória dos embargos, natureza essa que não diz respeito apenas à dilatação, no tempo, mediante utilização de mais recursos do que os necessários, mas também pelo prosseguimento na via judicial, para revisão de entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-86.503/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. REGIMENTO INTERNO E PORTARIA DE TRIBUNAL. NÃO-CORRESPONDÊNCIA AO CONCEITO DE LEI. A jurisprudência tem-se inclinado no sentido de considerar que o conceito de lei contido no inciso V do artigo 485 do CPC diz respeito a preceito normativo originário de processo legislativo regular, previsto constitucionalmente. Portanto, não inclui dispositivo de regimento interno ou de portaria de Tribunal, situação análoga à prevista nos itens nº 25 e 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : ROAR-87.502/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE MIGUEL
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR TAGLIANI GIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
RECORRIDO(S) : CORCOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, não logra êxito em demonstrar violação literal de dispositivo de lei. A questão da fraude à execução é tratada com objetividade e clareza na Lei Adjetiva Civil (art. 593, inc. II), sendo imprescindível que à época da alienação do bem penhorado, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso, a sentença rescindenda, com base nos elementos constantes dos autos, julgou improcedente os embargos de terceiro, acentuando que ficou configurada a ineficácia da alienação do bem construído, visto que ao tempo da alienação do bem pendia demanda contra o devedor. Por conseguinte, considerou subsistente a penhora e determinou o prosseguimento do feito. Desse modo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 593, inc. II, do CPC. Ao mesmo tempo, convém lembrar que, para chegar a conclusão contrária do entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. Na hipótese, houve pronunciamiento judicial em torno da constatação de fraude à execução, com a consequente subsistência da penhora realizada sobre o bem imóvel, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Além disso, a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-90.864/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS III, VIII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Por não resultar da sentença homologatória de acordo a condição jurídica da sucumbência, não há falar em decisão resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Tampouco se configura a colusão processual, pois, para tal é necessário o ajuste entre as partes para fraudar a lei, o que não se constatou nos autos. No tocante ao pedido rescisório fulcrado no artigo 485, incisos VIII e IX, do CPC, também não merece prosperar a rescisória, por inexistir fundamento capaz de invalidar a transação e de configurar o erro de fato. Em relação aos vícios de vontade alegados para rescindir o termo de acordo, não restou configurado nenhum deles a ponto de ensejar a nulidade do acordo. Assim, conclui-se que o ajuste decorreu de ato voluntário das partes.

PROCESSO : ED-ROAR-93.313/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELLA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-93.352/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MULTIVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER
 RECORRIDO(S) : EVA HELENITA SILVEIRA BOENO
 ADVOGADA : DRA. EVA HELENITA SILVEIRA BOENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL. O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Na hipótese dos autos, a notificação da sentença - única decisão a tratar da matéria suscitada nesta ação - foi expedida em 19/11/98 e a presente rescisória ajuizada somente no dia 29/05/2002.

PROCESSO : ROAR-94.419/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HILDOR AFONSO KUHN
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda julgou com base no universo fático-probatório, consignando que os cartões de ponto confirmavam o horário da prestação laboral e a alternância de turnos alegados na exordial da reclamação trabalhista. Não obstante, concluiu aduzindo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIV, permite que negociação coletiva afaste o direito à jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos e revezamento, o que ficou demonstrado nos autos pelos instrumentos coletivos juntados pela ré. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Na hipótese, percebe-se facilmente que a decisão rescindenda julgou com base no universo fático-probatório, concluindo, em suma, que o reclamante não fazia jus às horas extras além da sexta diária. Desse modo, tendo ocorrido controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria veiculada na rescisória, não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-96.820/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ VIDAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda quanto aos descontos fiscais e, em juízo rescisório, determinar a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias, na forma dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não mais considerar controvertida matéria inserida na Orientação Jurisprudencial do TST, fato a afastar o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO.** Sentença que atribui responsabilidade exclusivamente ao empregador pela retenção do imposto de renda na fonte e pelo recolhimento da contribuição previdenciária viola diretamente o disposto nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, porquanto estes dispõem exatamente o contrário sobre os descontos legais devidos em cumprimento de decisão judicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 32.

PROCESSO : ED-ROAR-99.724/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-102.851/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACÍBIO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOAO TELMO DIAS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda julgou com base no universo fático-probatório, concluindo, em suma, que o reclamante não fazia jus ao reenquadramento funcional pleiteado. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Na hipótese, percebe-se facilmente que a decisão rescindenda julgou com base no universo fático-probatório, concluindo, em suma, que o reclamante não fazia jus ao reenquadramento funcional pleiteado. Desse modo, tendo ocorrido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o correto enquadramento do autor no novo Plano de Cargos e Salários implantado pelo réu, não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-117.578/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental em ação cautelar.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto à luz do poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-422.681/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MACEDO FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE UBERLÂNDIA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. Como bem asseverou a própria Impetrante, o pedido formulado pelos exequentes, de incidência da multa prevista no artigo 644 do CPC em relação ao não-cumprimento da determinação constante da sentença exequenda de incorporação aos salários do adicional de insalubridade, foi apresentado na fase de liquidação de sentença do saldo remanescente do débito principal já quitado. Vale acentuar que a decisão impugnada comporta o manejo de agravo de petição, a teor da alínea "a" do artigo 897 da CLT, considerando que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, é aplicável tão-somente no processo de conhecimento. Contudo, o agravo de

petição pode ser proposto tanto contra sentenças definitivas ou terminativas, como contra as interlocutórias do procedimento. O acórdão recorrido, ao considerar incabível o mandado de segurança na questão *sub judice*, está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAR-482.833/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CARLO ALBERTO SACCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão nº 11524/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO. Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíram em mera expectativa de direito. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ROMS-513.805/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 33ª JCJ DE SÃO PAULO/SP RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Correto o acórdão recorrido ao considerar incabível o mandado de segurança em razão da existência de meio processual próprio para impugnar o ato atacado, que seria o agravo de petição, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em execução, extinguindo-a. Saliente-se, por oportuno, que a decisão correta a ser atacada seria aquela proferida nos embargos à execução, na qual ficou determinado que a não-comprovação do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária reverteria o valor correspondente para o Exequente. Esclareço, por oportuno, que os Impetrantes haviam se insurgido contra o ato em comento, através do pedido de correição parcial, o qual não foi conhecido, por intempestivo. Portanto, se o ato judicial atacado foi proferido em embargos à execução, comportava impugnação pela via de agravo de petição, o que afasta a possibilidade de impetração do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, pois a via excepcional do *mandamus* não pode substituir ou sobrepor-se à via processual ordinária.

PROCESSO : RXOF E ROAR-619.273/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício, a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluí-las do acordo judicial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Sentença homologatória de acordo em que se impôs ao ente municipal o pagamento de multa diária em caso de inadimplemento do ajuste e também a responsabilidade pelo pagamento do valor total devido a título de contribuições previdenciárias. Configuração de afronta ao art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade e da Moralidade. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-619.986/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRIAÇÕES JORG'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não procede o pedido rescisório, com fundamento na falsidade da prova, quando inexistente nos autos os requisitos enumerados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, na verdade, a tese da Autora da presente rescisória está fundada na análise do conjunto probatório da ação originária. Por outro lado, nesse contexto, não há como concluir-se pela ofensa ao art. 3º da CLT. A “violação literal de lei” ressaltada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve o texto expresso da lei, isto é, contrariedade direta e evidente ao dispositivo apontado, consistente em negar o que o legislador admitiu ou consentir o que ele negou. Assim, torna-se impossível prosperar a pretensão de corte rescisório, uma vez que a decisão rescindenda decidiu com fundamento no conjunto probatório constante dos autos; se houve erro, não foi na aplicação da legislação pertinente à matéria, e sim na valoração da prova.

PROCESSO : ROAR-639.466/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARRERA FREITAS
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL TIDO POR VIOLADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação de inépcia da inicial feita pela parte recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação do preceito legal tido pela decisão recorrida como violado, se de uma leitura da peça inicial constata-se que o Autor expressamente indicou o respectivo preceito de lei, inclusive transcrevendo o seu teor. **OPÇÃO PELO FGTS. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA.** O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a procedência do corte rescisório. Na hipótese dos autos, houve reconhecimento, pela sentença rescindenda, da ocorrência de dispensa imotivada, bem como da opção, pelo empregado, ao regime do FGTS, em janeiro de 1967, tendo sido admitido em setembro de 1943 e demitido no mês de setembro de 1995. Contando o Autor com mais de dez anos de serviço na data da opção pelo regime fundiário, correto o seu enquadramento na hipótese dos artigos 16 da Lei nº 5.107/66 e 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.036/90, os quais são expressos em remeter à regulamentação prevista no artigo 497 da CLT quanto ao tempo de serviço anterior à opção.

PROCESSO : ROAR-641.378/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ADEMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-662.875/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : HAMILTON SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INVALIDADE DE CONFISSÃO. A rescisão de julgado com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC, pressupõe a existência de erro, dolo ou coação a ensejar a revogação da confissão, segundo preconizado por essa Colenda SDI-2, em sua Orientação Jurisprudencial nº 108. Diferentemente é a hipótese de invalidade de confissão ficta, por irregularidade de citação, em que é necessário o ajuizamento de ação rescisória com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, por alegação

de violação do art. 214 do CPC. **DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se os elementos probatórios constantes dos autos que originaram a sentença rescindenda eram insuficientes para configurar o dolo do Réu, a discussão pertinente foge ao âmbito rescisório, considerando a tese de que a injustiça da sentença e a má-apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-662.907/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. O conjunto probatório produzido nos autos da decisão rescindenda é conclusivo quanto à existência de vínculo empregatício único iniciado antes do advento da Constituição Federal atual. Na hipótese, o julgado rescindendo não considerou qualquer rescisão do pacto laboral, mas sim continuidade da prestação de serviços, em que houve apenas cessão do empregado para outros órgãos, mantendo o vínculo empregatício com o órgão cedente. Assim, para concluir-se pela nulidade do contrato de trabalho nos termos do artigo 37, inciso II, da Carta Magna e, diversamente, portanto, da tese esposada pelo julgado rescindendo, que não vislumbrou qualquer rescisão de contrato de trabalho, mas sim continuidade da prestação de serviços, em que houve apenas cessão do empregado para outros órgãos, mantendo o vínculo empregatício com o órgão cedente, seria necessário o reexame de matéria fática. Entretanto, o procedimento não é adequado em grau de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109.

PROCESSO : ROAG-737.573/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PRESTES
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter-se efeito suspensivo ao referido apelo.

PROCESSO : ROAR-746.983/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA COSTA JORGE
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DESTA CORTE. A matéria versada na ação rescisória relativa à prescrição das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos era de interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte, porquanto fora invocado como violado somente o artigo 11 da CLT, deixando o Autor de indicar o dispositivo constitucional pertinente, o que impossibilita o corte rescisório. **PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR.** Esta Corte já firmou entendimento, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1, de que a conversão dos salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não viola direito adquirido dos empregados. Assim, a decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais resultantes do Plano Cruzado, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

PROCESSO : A-ROAR-795.731/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BARTON PADILHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÔBO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.155,54 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TANTO NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO NAS RAZÕES DE APELO - PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM”. Se a decisão rescindenda, acórdão regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício de estagiário com ente da administração pública indireta, deixou de analisar a questão da violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, II, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77, 6º do Decreto nº 87.947/82 e 461, § 2º, da CLT, dispositivos invocados na petição inicial e nas razões de apelo como infringidos, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Quanto aos argumentos de que as disposições do art. 37 da Constituição Federal são de ordem pública, e que a nulidade do § 2º do art. 37 da Carta Magna é absoluta, o que mitigaria a exigência de prequestionamento, é bom lembrar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não se pode mitigar exigências processuais como o prequestionamento, inclusive nos casos de incompetência absoluta (cfr. OJ 62 da SBDI-1 do TST), e da necessidade de se reiterar, nas razões de apelo, os dispositivos indicados como violados na petição inicial, em face do princípio “tantum devolutum quantum appellatum”. No que se refere especificamente ao § 2º do art. 37, referido dispositivo não foi apontado como violado nas razões de recurso ordinário, como asseverado no despacho-agravado, o que inviabiliza sua análise, de modo que, mesmo no caso de o inciso II do art. 37 da Constituição ter sido prequestionado, ainda assim o corte rescisório não procederia, pois, nos termos da OJ 10 da SBDI-2 do TST, somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-802.054/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, restando, prejudicado o exame do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação da decisão rescindenda, em fotocópia não autenticada, esta é considerada inexistente, a teor do artigo 830 da CLT, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-807.500/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA MORAIS SIMEÃO CURRALO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Não padece de omissão o julgado embargado, porquanto a norma estadual em comento sequer integrava o mundo jurídico quando da interposição do recurso ordinário por ele examinado, e por isso não foi abordada nas razões recursais, o que só foi feito na ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração. A omissão de que cogita o artigo 535 do CPC refere-se à ausência de análise da matéria veiculada no recurso que ensejou a decisão embargada. No entanto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito

trabalhista, que ocorreu em 23/01/2001, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível a aplicação analógica, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte. Vale registrar, por oportuno, que, como o valor executado era de R\$ 2.123,84 (dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), era dispensada a formalização do precatório, na questão *sub judice*, pois o teto para a execução direta não foi ultrapassado, seja sob a diretriz emanada da Lei nº 10.099/00, seja sob a do artigo 87 do ADCT.

PROCESSO : ED-AR-815.993/2001.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (DNPM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a incidência da Súmula nº 298 do TST no tocante à questão da decadência, uma vez que a matéria não foi prequestionada na decisão rescindenda, como também acerca da não-ocorrência de violação de lei por malferimento de súmula (que teria ocorrido em razão da não invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela Reclamada, na inicial da rescisória primitiva), pois a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 do TST, não há que se pretender omissão ou contraditório o acórdão embargado. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração. Verifica-se, na verdade, que os Embargantes buscam, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2002-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILAS FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2000-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO TRINDADE ROBALLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/1988-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HIUTON AZEVEDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
AGRAVADO(S) : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-253/2001-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. No processo de execução, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista no qual não há indicação de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-267/1996-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RAUL FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-284/1999-042-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVO PERETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. REINALDO A. PELLIZZARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor estipulado por lei para o recurso nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/1998-037-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA GANDOLFI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-377/1992-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se a penhora realizada não é suficiente para garantir a execução e não havendo a complementação para a interposição do Recurso de Revista, a deserção é patente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/1994-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT ASSUNÇÃO BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-388/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CORREA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AG-AIRR-423/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.



PROCESSO : AIRR-433/2002-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLARK DE VUONO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES MATURANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/1999-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR MAZZARO
 ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS TRABALHADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante ao período de férias trabalhadas, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2001-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE JURADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Os argumentos expendidos nas razões do agravo de instrumento encontram óbice no disposto no Enunciado nº 297 do C. TST, já que a transformação do rito se deu no recurso ordinário e a parte mostrou-se silente nas razões dos embargos de declaração e do recurso de revista, atraindo a figura da preclusão.

PROCESSO : AIRR-677/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-690/1999-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO
 AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. execução. desprovi- mento. Não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em face do óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690/2001-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO
 AGRAVADO(S) : GARDÊNIA MARINHO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : LUZIMAR DE OLIVEIRA BRITO CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-721/2001-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DARBI MULLER
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.
 2. É inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE FÁTIMA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNDIAL RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS
 AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2000-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GUERRA
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-762/2000-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/1990-032-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-848/2001-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLORENTINO CAVATÃO TOSCANO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO MORENO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é possível o conhecimento do recurso de revista fundado em violação de dispositivo constitucional ou em contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Agravado(s): TNT Logistics Ltda.

ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/2000-012-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SARMENTO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA
 AGRAVADO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-986/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDAIR DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 AGRAVADO(S) : TOTTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO VASQUES SCHMITT
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 AGRAVADO(S) : TOTTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1999-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso negado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2000-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA BERNADETE PALMA GUERRA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2000-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUDENI FIRMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO FUNDADA EM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SAMPAIO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO
 AGRAVADO(S) : ANI MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZAQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JAMAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ PAULI
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO.

1. A teor do § 1º do art. 789 da CLT, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprová-lo no oitídio do prazo recursal.

2. É inadmissível o recurso de revista cujo comprovante de recolhimento das custas processuais é carreado aos autos a destempo, por ocasião do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. Não prospera o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.310/1993-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado:Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR ANTUNES MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.366/2000-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.367/1999-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

AGRAVADO(S) : LÍDER COMERCIAL E AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.
 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/1999-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NELSON SOLERA BARRIENTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Conforme se depreende, a decisão do Eg. Tribunal Regional foi pautada no conjunto fático-probatório, onde não se comprovou a existência dos pressupostos necessários à caracterização de vínculo de emprego com a cooperativa. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao revolvimento da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST. Afasta-se, em consequência, a alegação de violação dos mencionados dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/1996-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LEOMAR DEBORTOLLI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/1999-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MARCOS CORNELIO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.569/1998-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Agravante(s):Jorge Ricardo de Almeida

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A E. Corte Regional, mediante a análise das provas documental e testemunhal, constatou serem indevidas as diferenças pleiteadas pelo reclamante. Dessa forma, o que pretende a reclamada, nada mais é do que o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : WANDER PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante às horas extras e reflexos, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2002-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILSON CÂNDIDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : AFONSO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DESPROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00), sendo certo que consecutória é a atualização dos saldos pelo Gestor, assim como a complementação da indenização compensatória pelo empregador, ante os claros termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8036/90.

PROCESSO : AIRR-1.891/2001-102-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DONA CADELA E SEUS FILHOTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. YARA GISSONI ALMEIDA

Agravado(s):Ellison Roberto Pimenta de Brito

Advogado:Dr. Francisco Fontenele Carvalho
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista se não demonstrada a contrariedade a enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado:Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra

Agravado(s):Alvaro Catete Pena
Advogado:Dr. Getúlio Moura dos Santos
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.976/1992-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Embargante:Milton Francisco Teixeira e Outros

Advogado:Dr. Anis Aidar
Advogado(a):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.981/1990-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE SOUZA BRITO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.093/1993-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DANILO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.273/1989-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.412/1991-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTER ROLIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. coisa julgada. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não fere a coisa julgada, mas ao contrário, assegura o seu cumprimento, conforme se depreende do v. acórdão regional, a determinação no sentido de que os reajustes salariais deferidos devem incidir sobre todas as parcelas salariais dos autores, com exceção do salário-família, eis que se trata de uma forma de garantir o cumprimento da r. decisão exequiênda, que determinou a implantação nas folhas de pagamento dos reclamantes, definitivamente, dos valores decorrentes dos planos econômicos pleiteados na inicial, parcelas vincendas, sobre a totalidade dos vencimentos. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução o que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado na fase de conhecimento. Por ausente ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.681/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA JOVINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-3.566/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CRUZ PACHECO
 ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 195 DA CLT. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. A despeito da necessidade imperiosa da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, tendo em vista a previsão contida no artigo 195 da CLT, o caso deve ser analisado sob prisma diverso, por possuir características próprias.

Tem-se, em princípio, que a perícia é o meio de prova, por excelência, dos fatores determinantes da periculosidade ou da insalubridade.

Entretanto, *in casu*, conforme se extrai do acórdão revisando, restou reconhecido, pela própria Reclamada, que o Empregado trabalhava em condições perigosas em período anterior ao pagamento do adicional. Assim, diante desta circunstância, não há falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, visto que, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC, independentemente de prova os fatos admitidos como incontroversos. Incólume, portanto, o artigo 195 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.513/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
 EMBARGADO(A) : EDILSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não-cumprimento das determinações do art. 897-A da CLT, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa no não conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-4.851/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : VALDIQUE MOISÉS FLORO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 342 do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.941/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Recorrida a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se a Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor das Agravadas.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização ao Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : A-AIRR-4.942/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Recorrida a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se a Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor dos Agravados.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização ao Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : ED-AIRR-5.265/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por não ter o carimbo de protocolo legível no recurso de revista trasladado. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.476/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Se a efetiva rescisão contratual, considerando-se o cômputo do aviso prévio, operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional, o empregado não faz jus à indenização adicional. Ausência da alegada contrariedade à Súmula nº 314 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.590/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARCA LEAL LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo depósito recursal não alcança a importância arbitrada para o recurso nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-6.093/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFA TAURUS E ALFA SÍRIUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VAGNER LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigisse o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento do v. acórdão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.374/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : NORBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.547/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE COSTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERNANDO GALVÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

1. O Regional considerou válida a notificação, para pagamento das verbas rescisórias, enviada à Reclamante e recebida por terceiro. Assim, não há como aferir violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, na medida em que mencionado dispositivo nada alude acerca da validade de notificação entregue a pessoa diversa, não havendo, portanto, correlação de matérias. De outro lado, o único aresto trazido para cotejo de teses revela-se inespecífico, não revelando os mesmos pressupostos fáticos delineados na decisão impugnada via recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.774/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TORRES MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, inadmissível recurso de revista em processo de execução em que a parte não alega violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Decisão regional no sentido de concluir pela sucessão trabalhista, em face de interpretação do contrato de concessão, não traduz violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto somente aferível mediante exame da legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.174/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 294 do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.238/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-7.309/1996-662-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
 AGRAVADO(S) : ORÉLIO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCIO DINIZ FANCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.986/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. DESPROVIMENTO.** Se a conversão do rito processual ordinário para o sumaríssimo não acarreta manifesto prejuízo às partes litigantes, na medida em que o Eg. Tribunal Regional a quo apreciou as matérias suscitadas, fundamentadamente, possível a apreciação da admissibilidade do recurso de revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Conforme se depreende, a decisão do Eg. Tribunal Regional foi pautada no conjunto fático-probatório, onde se constatou a existência de fraude na contratação da mão-de-obra, mediante a intermediação de cooperativa simulada, conduzindo à formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST. Afasta-se, em consequência, a alegação de violação dos mencionados dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331.

PROCESSO : AIRR-7.992/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA VERCELINO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.775/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo legal, a teor do artigo 897, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-8.887/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MIEKO TEREZINHA HARAMAKI

Advogado:Dr. Valdemir Ângelo Suzim

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO.** Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando constatada omissão, relativamente ao pronunciamento de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.033/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TURSAN - TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.035/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU CORREIA GOMES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional perti-nente à hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.080/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. De acordo com o princípio do conglobamento, as normas coletivas devem ser interpretadas observando-se o seu conjunto, pois as partes, ao firmarem acordo coletivo, transigem entre si para auferirem vantagens recíprocas.

2. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão regional que conclui pela natureza indenizatória de abono, porque assim prevê a norma coletiva em seus termos, mesmo porque não afronta os direitos fundamentais do trabalhador.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.181/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MAKE WARE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INALDO FRANCISCO DE LIMA E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.467/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELA SEREJO PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-12.697/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KENTEI MASSUDA
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-13.060/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. SUELI GOMES CEGANTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência dos elementos caracterizadores de justa causa para a dispensa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.813/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.579/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIM
AGRAVADO(S) : ROSSANA KURANTH
ADVOGADA : DRA. KAREN FREIBERGUER KUNTA-TH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A CLT consagrou o princípio de que não serão remunerados como horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem ou que sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

PROCESSO : AIRR-14.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDINALDO PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não viola o art. 7º, XXVI da Constituição Federal/88 decisão regional, que, interpretando cláusula de acordo coletivo, conclui que o oferecimento de materiais necessários para a manutenção e lavagem de uniformes e fardamentos isenta o empregador do pagamento de ajuda de custo. Isto porque consentânea tal ilação com os termos da referida cláusula.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.942/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA ALVES MOURE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.305/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES

AGRAVADO(S) : IVAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.004/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARCOS ELÍSIO COTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.135/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : MARILÚ GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão ocorrida, sem efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhem-se os embargos de declaração, quando verificada a omissão apontada pelo embargante, Alegação de ofensa do art. 13 do CPC, por parte do r. despacho denegatório. Todavia, a apontada ofensa a dispositivo legal não ocorreu. O entendimento jurisprudencial dominante na SBDI-I, é o de ser



inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, por não ser considerado um ato urgente a que refere-se o dispositivo legal - Orientação Jurisprudencial nº 149. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão ocorrida, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-18.174/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERSON ROCCO
AGRAVADO(S) : COOPERART - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
ADVOGADO : DR. LORIVALDO JOSÉ DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.262/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do art. 515 do CPC, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".
2. Inadmissível recurso de revista no qual não se enfrenta o fundamento da decisão regional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.556/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ZILDA ANASTÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÁDER LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA n.º 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para continuidade da instrução.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.909/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELEBAHIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja par-

ticipado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS PARA O PRIMEIRO RECLAMANTE.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

4. SALÁRIO EM DOBRO.

Os arestos transcritos para a comprovação de divergência jurisprudencial são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, desservindo ao fim colimado, uma vez que não atendem ao requisito de admissibilidade constante da letra "a" do artigo 896 da CLT.

5. GUIAS DO FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

Tem-se por desfundamentado o recurso de revista, quando não atendidos os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

6. HORAS EXTRAS.

Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial específica, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

7. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.034/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LAPOIAN
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CHINCHE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. vínculo de emprego. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada à natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-20.042/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURIDE CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo infraconstitucional. Por outro lado, inadmissível o apelo no qual se pretenda questionar questão não enfrentada pela Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da atual Constituição Federal (Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.833/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVIDADE.

1. É de ser negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, se verifica que foi interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.965/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROLF GOEDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S) : MARIANA DOOSE FREIBERGER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL KNOPF LTDA. ME.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante ao atendimento dos requisitos da declaração de pobreza apresentada pela Reclamante, não há como configurar a negativa de prestação jurisdiccional.

2. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Estando o procurador da parte recorrente presente à sessão de julgamento na qual ocorreu o empate da votação, é inequívoca a sua ciência quanto à data de prosseguimento da sessão de desempate, onde poderia se inscrever para sustentar oralmente suas razões, não havendo, por este motivo, falar em nulidade da decisão recorrida.

3. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Tendo o Regional decidido no sentido de que a questão referente à penhorabilidade, ou não, já havia sido apreciada anteriormente, inclusive operando-se a coisa julgada a seu respeito, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal aos incisos XXI e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de modo a atender o preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.194/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ALDENI BORGES DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE. NÃO-PROVIMENTO. É indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que a matéria devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho tenha sido esgrimida ou examinada no momento oportuno. Não se tratando de qualquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-I e no item 3 do Enunciado nº 297, vedada está a possibilidade de processamento do recurso. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.272/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGNOTO
ADVOGADO : DR. JARBAS BUENO DO PRADO
AGRAVADO(S) : AUTO ELÉTRICO MECÂNICA MOREIRA GUIMARÃES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo sócio executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. A necessidade de prévio exame das disposições da Lei nº 8.009/1990, para se chegar à conclusão de que o Tribunal Regional afrontou normas da Constituição Federal ao determinar a penhora sobre direito de uso de linha telefônica, afasta o cabimento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque, nesse caso, a violação seria apenas reflexa, e não direta e literal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.293/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SANTANA MENDES
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Regional afirmado que não ocorreu a coisa julgada, em face da ausência de identidade das partes e dos objetos das ações propostas, não há falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida.

2. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Não há como configurar a coisa julgada quando as partes não são as mesmas e o objeto das ações são distintos. Restam ileso os artigos 831, parágrafo único, da CLT, 5º, XXXVI, da atual Lei Maior, e 6º, § 3º, do Código Civil.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Encontra-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere àquelas obrigações.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.559/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAYMONE DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28.547/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIAS ANALISADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-29.275/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista em processo de execução, que não se alicerça na existência de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.926/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELENITA MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.366/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LOTHÁRIO BUDKE VOGEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS ANALISADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-30.838/1999-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ ROESSLER
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.644/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : LAÉCIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

1. Segundo o princípio da territorialidade da representação sindical, a empresa, cujas atividades se identifiquem com as da categoria sindical patronal do território em que exerce essas atividades, estará representada por tal entidade, independentemente de qualquer formalidade.

2. Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, portanto, decisão regional no sentido de aplicar ao Reclamante as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional da categoria deste e o sindicato patronal que abrange as atividades empresariais da Reclamada, observado o princípio da territorialidade da representação sindical.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.849/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTANIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO NUNES DE QUEIRÓZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.874/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREZ MORENO
ADVOGADO : DR. HERMES PAULO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência ou não de direito ao reequadramento funcional. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.133/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO

AGRAVADO(S) : LEOPOLDINA MARIA LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. ELSON ANACLETO SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no julgamento deste não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir a existência de relação de emprego.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.438/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO
AGRAVADO(S) : LKDSON TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : TRANSLOVATO TRANSPORTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência ou não de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.629/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYERES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA HATEM PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão do recurso ordinário foi publicado no DJ de 08/02/2002 (sexta-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir em 14/02/2002 (quinta-feira), em razão do recesso do Carnaval, o que acarretou a sua expiração no dia 21/02/2002 (quinta-feira). Ocorre que, de acordo com a decisão agravada (fl. 192), o recurso de revista foi protocolizado somente em 22/02/2002 (sexta-feira), conforme se constata à fl. 368-v, constituindo, dessa maneira, flagrante intempestividade. Frise-se que não há comprovação do referido protocolo no verso da petição de fl. 179 dos autos apartados. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à tempestividade.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-41.127/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULINO SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
 1. Inadmissível recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito não enfrenta os fundamentos fáticos da tese regional e não indica a fonte de publicação. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.153/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO SCHWARTZ DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência dos elementos caracterizadores de desvio de função e equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.171/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ISMAEL DELHOES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.
 1. Inadmissível o recurso de revista desfundamentado, ou seja, que não indica violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Pertinência das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.176/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO PRAIAS DO GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve se referir a hipótese idêntica à dos autos, expressando logicamente tese contrária. Nesse sentido a Súmula nº 296 do TST.
 2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade com o caso discutido nos autos.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.178/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU IAZZETTI
 ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONIMO
 AGRAVADO(S) : MARCOS GREICK BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO
 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.
 4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida ao Agravante.

PROCESSO : AIRR-41.188/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAÉRCIO FECHIO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXTRAVIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Incumbe à parte argüir a nulidade, em face de extravio do recurso ordinário, à primeira vez que lhe couber pronunciar-se nos autos. Além disso, a nulidade não será declarada se o recurso for manifestamente intempestivo, por ausência de prejuízo. Inteligência dos artigos 794 e 795 da CLT.

2. Não viola, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, decisão regional que, na circunstância acima descrita, rejeita a argüição de nulidade, por extravio de recurso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.190/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON QUINTINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Em sendo assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.709/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

AGRAVADO(S) : RUBENS CASTORINO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, impossível o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte tem entendido que a ofensa ao referido preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.963/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA NOVAES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece vínculo empregatício e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.244/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GIERING - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUDAITES
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.776/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.332/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SARA ARAÚJO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como contrariedade ou dissenso pretoriano a Enunciado de Súmula desta C. Corte, em razão de não se configurar as hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.496/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : OTALCINO RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-43.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NEIVA BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DARF e depósito recursal. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de pagamento de custas que conste o número do processo errado na Vara do Trabalho de origem, para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se, assim, deserto o recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-44.104/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ELIZEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no julgamento deste não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito ao adicional de periculosidade.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.107/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANICETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
 2. Deste modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.
 3. Não viola, portanto, os artigos 49, alínea "b", e 54, da Lei 8.213/91, decisão regional que indefere o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral.
 4. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.269/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : LÁZARO APARECIDO SOARES
 ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.300/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COHAB - ASCOHAB

ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É manifestamente inadmissível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-46.920/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ARIENTE PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN
 AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a ENTERPA, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço não foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível fazer, nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.760/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTATA

AGRAVADO(S) : RITA MARIA DOS SANTOS CASEMIRO

ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. NEGATIVA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A existência de processo-crime para a apuração de ato de improbidade atribuído a ex-empregada não tem o condão de suspender o trâmite da ação trabalhista, uma vez que, a par da incompatibilidade com os princípios que regem o direito do trabalho, a CLT não contém norma específica no sentido de vincular os julgamentos desta Justiça Especializada àqueles proferidos na Justiça Criminal. Com efeito, a prática de falta grave capaz de por fim ao contrato de trabalho deve ser provada pelo empregador nesta esfera do Poder Judiciário, cabendo ao Juiz do Trabalho, à luz dos princípios que regem a entrega da prestação jurisdicional, aplicar a norma legal ao caso concreto, reconhecendo, ou não, a existência do fato impeditivo do direito constitutivo alegado pela autora. Precedente desta Corte.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.701/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADÃO INÁCIO DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.084/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

ADVOGADA : DRA. ADRIANE BACCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST.

PROCESSO : AIRR-59.607/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL SENA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Em sendo assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-59.960/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MODESTO NAHUM PANTOJA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.246/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARMELINDO GODOY DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) : PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARDEMIO DORIVAL MUCKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional confirmou a ausência de sucessão de empregadores, ao fundamento de que a Agravada não adquiriu bens diretamente da empresa, dita sucedida, mas, apenas comprara equipamentos dos ex-empregados daquela, que os recebeu como quitação de débitos trabalhistas. Assim, para se chegar à conclusão contrária, ou seja, de que a Agravada adquirira o maquinário diretamente da empresa indicada como sucedida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.769/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO DE PAULA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A inobservância de formalidades inerentes à técnica de elaboração do pedido de condenação da Reclamada como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora não exime o julgador de prestar a devida jurisdição à parte, como também não impede o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não se verificando ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 128, 282, IV, 459 e 460 do Código de Processo Civil e ao parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial específica, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-63.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : G & G AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Recorrido a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se a Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização ao Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-64.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALINE DURAN GALASTRE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GIMENES BERTINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA EXAMINADA COM FUNDAMENTO NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do pedido é necessário o reexame dos fatos e da prova produzidos. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-67.264/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
 AGRAVADO(S) : MÁRIO POSSIDÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.482/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional cuja matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.274/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.108/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ENRICO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.112/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITÓR DO RECURSO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC e no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.521/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.878/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA ZILLIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-75.775/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CLARICE TUNECO TACHIKAWA ARAKI

ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.195/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : MÁRIO DANTAS

ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios a macular a sentença, bem como explicitando o porquê de o período contratual ser diverso do apresentado em contestação, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Havendo o Regional estabelecido decisão em consonância com os termos deste verbete, impossível é entendê-lo contrariado, não havendo suporte na alegação de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, em virtude do caráter genérico do princípio nele inserido, somente por ser vulnerado pela via reflexa -

Insuficiente, portanto, para atender ao comando estabelecido no artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.251/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL PIZARRO SAAD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS, EQUIPARAÇÃO SALARIAL/VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.304/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : JEVANILDO DE SOUZA LOPES BAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-77.339/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WILMA PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.644/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIJUNAS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do mesmo Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-78.963/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-79.032/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-79.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no tocante à alegada violação dos artigos 5º, inciso XIII e XXXVI, e 6º da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. O acórdão no qual não se aprecia determinada questão trazida nas razões do agravo de instrumento se mostra omisso. Assim, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido.

2. A conclusão adotada na Instância Ordinária, no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa extintiva da relação de emprego, em nada se contrapõe aos direitos constitucionais relativos ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; à integridade dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; bem como aos direitos sociais inseridos na Lei Maior de 1988. Conforme decidido no acórdão embargado, a aposentadoria espontânea não é uma ficção. Ao contrário, trata-se de ato jurídico voluntário, perfeito e definitivo, com efeitos liberatórios das partes em relação ao contrato.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-79.835/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIA INEZ VELOSO

ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU CAMPOPIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.628/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : EUZÉBIO MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-90.801/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional consignou expressamente que, mediante o documento apresentado às fls. 279/280, verifica-se que o Banco Banerj apresentou o reclamante ao Tribunal Regional Eleitoral como fun-cionário da instituição. Consta-se que a prestação jurisdicional foi devi-damente prestada, pois o Tribunal *a quo* esclareceu que a cessão foi procedida pelo Banco Banerj e não pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. Tem-se, assim, que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, explicitando os motivos embasadores do seu convencimento e, não obstante a parte preju-dicada possa inconformar-se com a com-clusão alcançada, a hipótese não seria de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.984/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LUNA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação a dispositivo constitucional que não diz respeito à matéria discutida nos autos.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.387/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Decisão que acata a tese de revogação do mandato por outro posteriormente juntado aos autos, sem ressalva, não demonstra afronta ao artigo 687 do CCB. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105.508/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : DELÍRIO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.763/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.184/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOAQUIM JUVÊNIO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO(S) : WALTER D. FISCHER & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. O reclamante somente poderia aditar o recurso ordinário no caso de a decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada ter imprimido efeito modificativo à sentença, nos pontos já atacados por ele, o que não foi o caso dos presentes autos.

VALE-REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento interposto, quando o recurso de revista a que se negou seguimento surge-se contra a decisão regional que se encontra em consonância com a jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I). Entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-111.897/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADROALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : SILMAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA URBANO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551.977/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOCELY MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333, da SBDII. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635.248/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo o Regional afastado, quando do julgamento dos embargos de declaração, a existência de contradição e explicitado por que se constituía em inovação a alegada desobediência ao princípio da isonomia, intactos permanecem os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que foi prestada a devida jurisdição às partes.

2. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência aos artigos 5º e 7º, incisos XXX e XXXI, da atual Carta Magna e 460 e 461 da CLT esbarram no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.893/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o subscritor deste não apresenta procuração nos autos, limitando-se a juntá-la dois meses após a sua interposição.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. Não alcança seguimento o recurso de revista, no qual se pretende demonstrar divergência jurisprudencial com suporte em arestos paradigmáticos extraídos do endereço eletrônico desta Corte, na "internet", o qual não é considerado fonte oficial de publicação, tampouco figura no repositório autorizado pelo TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.267/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.842/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EDITORA INDEX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICION

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão detectada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. O acórdão, pelo qual não se aprecia determinada questão trazida no agravo de instrumento interposto, revela-se omissivo. Em decorrência, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, a questão cujo exame fora omitido.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão no que concerne à arguição de nulidade do julgado regional em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-700.320/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PAULA RABELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIP'S. PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 234 DA SDI-1 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.704/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.706/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LISBOA NERI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucional tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.277/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento, interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR.** Violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais não demonstradas. Impossível o processamento da Revista, quando a parte recorrente não demonstra a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.665/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CELSO DE AMORIM SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-705.768/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SUELLY MARIA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-722.088/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-726.315/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA PROGAM - PROGRAMA GEOGRÁFICO DE ATUALIZAÇÃO MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES
 AGRAVADO(S) : IVANIR JOSÉ EMÍDIO
 ADVOGADO : DR. EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

1. Verificando-se que o Regional manteve o reconhecimento da relação de emprego entre a Editora e o Reclamante, amparando-se nas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, constatando restarem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível fazer, nesta Instância Extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.545/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO RAYMUNDO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-748.270/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADAÉ CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA FRAGA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ressaltado, no acórdão recorrido, que a condenação ao pagamento em dobro das férias deu-se em virtude da ausência de fruição na época própria, e que o deferimento atinente ao FGTS restou justificado diante da constatação de irregularidades nos depósitos efetuados pela Empresa, impropriedade a alegada existência de omissão, não havendo como concluir pela alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS EXTRAS E FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Não tendo a Reclamada juntado os cartões de ponto a que foi expressamente notificada, presume-se verdadeiro o labor alegado na exordial. Portanto, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS E AJUDA DE CUSTO.

Inadmissível o apelo no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pela Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. MULTA NORMATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e(ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

6. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.221/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada a alegada violação direta e literal às normas legais e constitucionais, e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária do ente público a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal Superior, incidindo, in casu, a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT, bem como o Enunciado nº 333 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-755.283/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : OSNI ARCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o crédito trabalhista em Juízo Faltamental envolve o exame de normas infraconstitucionais, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista, em virtude dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos em fase de execução de sentença.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.844/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CARMEN LUCIA BERCE MAGALHÃES LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU LIMA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTO.

1. Ao interpor recurso de revista buscando a reforma de decisão amparada em interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, deve o recorrente transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmáticos lastreando-se nos termos da letra "b" do artigo 896 da CLT. Desse modo, tem-se por desfundamentado o recurso quando o apelo vem abalizado em afronta a cláusula de norma coletiva, mesmo porque não contemplada esta hipótese no texto do artigo 896, "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.385/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARILDA GUEDES BRAGA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS SUMULADAS. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento sufragado no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva viabilizar o processamento regular do recurso de revista contra ela interposto, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.927/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : GERDAU USIBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461, § 2º, DA CLT.

1. Restando consignado pelo Regional a existência de plano de cargos e salários, inviabiliza-se o pedido de equiparação salarial, de acordo com a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, daí não decorrendo tratamento diferenciado ou prejuízo salarial, de modo a restarem vulnerados, em sua literalidade, os incisos XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.880/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSALI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhem-se os embargos de declaração, quando verificada a omissão apontada pelos embargantes. Todavia, os reclamantes não invocaram no recurso de revista qualquer dispositivo constitucional e/ou legal que entendam violado ou, ainda, trouxeram divergência específica a fundamentar o pedido sucessivo de pagamento das parcelas rescisórias decorrentes do 2º contrato de trabalho que teria sido firmado entre as partes, mesmo que ausente o prévio concurso público, o que esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-766.440/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR SALES DOURADO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE FGTS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ALIMENTAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-766.661/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-771.107/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WANDERLEY DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-773.187/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : MARCELINO PAOLO IGNAZIO SABELLICO
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. Nenhuma nulidade há na contratação do reclamante sem prévio concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1967.

PROCESSO : ED-AIRR-779.527/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUIS MIGUEL CHIRIBOGA ARTETA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARISA CAVASSINI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: 1. O vício da contradição caracteriza-se quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem-se. Não sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento aos embargos de declaração que, na verdade, objetivam rediscutir a matéria já apreciada no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-782.712/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão decorrente de reparação de alegada lesão de direito no que tange a plano de saúde, oriundo do contrato de trabalho, não retira a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio.

PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO AOS APOSENTADOS. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso revista, quando o recorrente pretende o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que não é possível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-786.254/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-786.671/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração EM agravo de instrumento. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Destarte, inviável cogitar sobre a possibilidade de acolhimento quando não se constata omissão ou contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.713/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): José Rodrigues da Silva
Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-787.559/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s): Olavo Soares de Oliveira
Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer
Agravado(s): Mercur S.A.

Advogado: Dr. Nestor Nascimento
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST.

PROCESSO : AIRR-788.814/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
 AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-789.748/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.974/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CHRISTIE ANNE DIAS DA SILVEIRA FORTES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CEZARIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Juízo não é obrigado a refutar todos os argumentos veiculados pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdiccional. No presente caso, o Regional adotou tese expressa acerca do ônus da prova no que tange ao vínculo empregatício, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decisão por meio da qual se reconhece o vínculo empregatício e se determina o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para julgamento do mérito no tocante às verbas pleiteadas na inicial tem caráter interlocutório, tornando-se irrecorrível de imediato, conforme se extrai do teor do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.975/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADO(S) : SIDNEY MARCONDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.091/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
 ADVOGADO : DR. JOAO ANTELMO DEL PUPPO
 AGRAVADO(S) : ALDEIR ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-791.941/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÉRIKA ALVES MOTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Havendo o julgador prestado a jurisdição que às partes era devida, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO. A autenticação a que se refere a Instrução Normativa nº 18/99 deve ser ou a mecânica ou, na sua ausência, o carimbo do banco receptor. Neste caso, não foi comprovada a existência de qualquer das duas alternativas, motivo por que não está demonstrada a garantia do juízo pela guia de depósito carreada aos autos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.555/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DIVERSO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por elas como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.799/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIRILO DANIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.850/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DO CARMO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar dos agravados e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar as cópias dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados dos agravados, o comprovante do depósito das custas, a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, e cópia da publicação do r. despacho denegatório, peças necessárias para a aferição da tempestividade dos recursos de revista e agravo de instrumento. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-802.389/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
 EMBARGADO(A) : CREMERC ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-805.937/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO MIGUEL AMORIN DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

1. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se nos termos constantes da audiência inaugural, mediante a qual ficou registrado o indeferimento de oitiva da testemunha da Reclamada, porque se pretendia apenas "confirmar" o que já dissera a testemunha do Autor. Por mais absurdo que isto possa parecer, não há meios para desconsiderar este registro, tornando ineficaz e, sobretudo, impossível a configuração de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.271/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA
 AGRAVADO(S) : JESUS PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GILSON DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando erro material, declarar que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho discutiu a base de cálculo do adicional de periculosidade considerando a sua incidência sobre o salário-hora ou sobre o salário-base, e não do adicional de insalubridade, conforme constou, equivocadamente, à fl. 466 do acórdão embargado. Mantidos, no mais, os termos desse julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos em parte para sanar contradição, mantendo, porém, a decisão embargada quanto à sua conclusão.

PROCESSO : A-AIRR-807.743/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de peças autenticadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.327/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FRANCA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. TRASLADO DEFICIENTE. COISA JULGADA

1. Mesmo que relevantes, os fundamentos para determinar a parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada (artigo 469, I, do CPC). Portanto, o não-conhecimento do agravo de petição em virtude de traslado deficiente da sentença, por ausência da parte dispositiva, não caracteriza violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na medida em que, mesmo diante da possibilidade de se extrair da leitura dos fundamentos da sentença que a condenação se deu de forma subsidiária, e não solidária, o traslado, na íntegra, da sentença exequianda, revela-se indispensável ao regular processamento dos autos apartados, sob pena de não-conhecimento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-811.982/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALDIRLEI PASCHOALIM
 ADOVADO : DR. MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-811.988/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDREA APARECIDA SCHEMBERGER
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.276/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Inteligência desse dispositivo e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-814.092/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA CORRÊA
 ADOVADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.

1. Decisão regional pela qual se julga improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS, relativo a todo o período contratual, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, concernente ao período anterior ao jubramento e de que, por se tratar de empresa concessionária de serviço público municipal, o contrato laboral que se seguiu à aposentação se revela nulo em decorrência de ausência de aprovação prévia em concurso público, se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e com o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 5º da CLT).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALENCAR
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13/2002-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos

Recorrido(s): Francisca Antonia de Moraes

Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20/2002-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Município de Pio IX

Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos

Recorrido(s): Iraci Rita de Moraes

Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22/2002-999-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSIMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGATÂNGELO NEIVA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-137/2002-054-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado cobrador submetido a jornada diária superior a sete horas.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-207/2002-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : NORTONGREI MATIAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JEANE LOURDES GONÇALVES DA CUNHA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho. efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-312/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ORÂNIA CRISTINA ALVES DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2001-058-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : LUCINALVA ANDRADE ALEIXO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

2. Desse modo, viola o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal decisão no sentido de determinar a anotação da CTPS da Reclamante, embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante.

PROCESSO : RR-388/2003-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. Não ostenta natureza salarial o abono instituído por acordo coletivo, pago em uma só parcela de uma única vez, e cuja cláusula expressamente estabeleça a sua natureza indenizatória. Natureza salarial de parcela supõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento do referido título.

2. Da forma como instituído e pago aos empregados em atividade, o abono não deve ser considerado para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561/2001-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : FÁBIO MARCELO SCHELL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARILIN KLUMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "quitação - validade", "adicional de insalubridade", "multa - embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - acordo coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo gasto para a troca de uniforme", para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 5 minutos e 2 segundos gastos na troca de uniforme.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O apelo encontra óbice no teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não foi adotada, na decisão recorrida, tese explícita acerca de a intermitência de contato com agente insalubre ser fator para o pagamento proporcional, ou não, do adicional de insalubridade.

3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

Restringindo-se o Regional a ratificar a condenação da empresa ao pagamento da multa de 1%, em face de ser inquestionável o caráter protelatório dos embargos de declaração, impossível é o reconhecimento de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de considerar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho.

5. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Tendo em vista que, no caso, o tempo gasto é de 5 minutos e 2 segundos diários, não procede a condenação ao pagamento de horas extras, pois é tempo inferior ao mínimo fixado na referida orientação jurisprudencial.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-626/2001-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

2. Desse modo, viola o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal decisão no sentido de determinar a anotação da CTPS da Reclamante, embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público.

3. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A ANOTAÇÃO DA CTPS DA RECLAMANTE.



PROCESSO : RR-902/2001-015-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SEVERINA CEZÁRIA TEIXEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA
 ADVOGADO : DR. AMILTON JOSÉ MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, com exceção das diferenças salariais.

EMENTA: ADMISSÃO DE EMPREGADO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e de acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.332/85, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando tão-somente direito ao pagamento do equivalente aos salários em sentido estrito, bem como dos depósitos do FGTS. No caso, para disciplinar os efeitos da nulidade do contrato tendo em vista a admissão em período eleitoral vedado pela legislação eleitoral, deve ser aplicada os mesmos fundamentos contidos no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.126/2002-031-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA TORRES
 ADVOGADO : DR. KELLY REGINA ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. O escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dívida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade, pelo pagamento de determinada parcela, reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, sendo verdadeiro desatino aplicar-lhe multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o *decisum* de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/1998-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

1. O fechamento do estabelecimento é causa determinante da extinção da garantia de emprego de membro de CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado.

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estabilitário remanescente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBD11.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.241/2002-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MOREIRA LIMA ADVOCACIA & CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como se processar o recurso de revista em rito sumaríssimo, quando não há violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula (CLT, art. 896, § 6º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 304 e 305 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-1.688/2001-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 RECORRIDO(S) : RICARDO CÁSSIO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.378/1996-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-2.501/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MORAIS FRANCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBD11, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-6.450/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa (art. 477, § 8º, da CLT).

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT).

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Essa a jurisprudência dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST. Orientação Jurisprudencial nº 201, da SBDI1. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa (art. 477, § 8º, da CLT).

PROCESSO : ED-RR-7.257/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARIA ASSUNÇÃO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TUPYNAMBÁ
 EMBARGADO(A) : UNIÃO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-9.820/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : HIGINO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, suprindo-se a omissão ocorrida relativa à não-caracterização da divergência jurisprudencial apontada pela parte Recorrente, mantendo-se inalterada a conclusão alcançada pela decisão ora embargada, que não conheceu do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À APONTADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Os presentes Embargos de Declaração merecem ser providos, suprindo-se a omissão ocorrida relativa à não-caracterização da divergência jurisprudencial apontada pela parte Recorrente, mantendo-se inalterada a conclusão alcançada pela decisão ora embargada, que não conheceu do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-12.841/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA FITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. O recorrente colacionou aos autos divergência cujo teor é o seguinte: "O ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional, desde que o seu objeto se relacione de alguma forma com o da nova ação" (fl. 141). Essa tese diverge da decisão do Regional, na medida em que se reconhece que os objetos das ações, pedido de reintegração e pagamento de verbas rescisórias, "relacionam-se de alguma forma", dada a evidente prejudicialidade do primeiro em relação ao segundo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. Sendo incompatíveis os pedidos, não há como estabelecer a sua cumulação, consoante disposto no artigo 292, § 1º, I, do CPC. De tal modo, a ação em que se postula a reintegração no emprego, por ser incompatível com o pedido de pagamento de verbas rescisórias, tem o condão de interromper a prescrição para o ajuizamento de reclamação em que se busca o pagamento de parcelas da rescisão. Revista provida.

PROCESSO : RR-20.877/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : ADÃO ANGELO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, independentemente do horário de trabalho do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO NOTURNO

1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, firmada no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, aplica-se indistintamente para o trabalho diurno e noturno.
2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.242/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADILSON PASSOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICODEMOS VARELA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DIRACI DE ATAYDE FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : ANSELMA DA APARECIDA A. DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
RECORRIDO(S) : ROSELY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO FRANÇA
RECORRIDO(S) : SUZANA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRUZ AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : MARCELO CAMARGO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARIA MINERVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : LÚCIO ARRUDA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE GOMES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. A imprescritibilidade da ação civil pública justifica-se pela natureza indisponível do direito tutelado. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ajuizou ação civil pública contra a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb, visando a anulação dos contratos de trabalho firmados após a promulgação da atual Carta Federal, sem a realização de concurso público, o que desatende à regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal. O fundamento adotado pela Corte *a quo*, para aplicar a prescrição no caso em tela, foi a existência de suposta transação efetivada entre o órgão ministerial e alguns trabalhadores, de forma a excluí-los do rol de empregados a serem demitidos. Entendeu o Regional que, se houve transação, o direito defendido era disponível e, portanto, prescritível. Tem-se, todavia, que a eventual celebração de acordo pelo Ministério Público não tem o condão de transformar a natureza do direito indisponível, tutelado de forma a torná-lo um direito disponível. Ao contrário, se houve acordo incidindo sobre direito indisponível, deve ser considerado nulo. No caso concreto, resta claro que o egr. Regional aplicou equivocadamente a norma constitucional que versa acerca da prescrição, incorrendo, assim, em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito.

PROCESSO : RR-23.534/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A Colenda SBDI do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-30.931/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.065/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIRGÍLIO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras; unanimemente, dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, contrato nulo e diferenças do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria e julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PROVIMENTO. Em razão do reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos, somente em casos excepcionais, detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão a alteração, via negociação coletiva, em detrimento do adicional mínimo legalmente garantido, deve ser considerado válido, em razão da homologação, por esta Casa, do Acordo Coletivo, no qual restou definido o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao risco. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.219/1997-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, respectivamente; no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélcio Bentes Corrêa quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RECONHECIMENTO VIA DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. A multa constante do artigo 477, § 8º, da CLT diz respeito à hipótese exclusiva de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Sendo a condenação no pagamento de tais parcelas resultante de matéria controvertida no processo, haja vista que o vínculo de emprego somente foi reconhecido pela via decisória judicial, indevida se revela a imposição da multa em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.143/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JONEYCY ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive a multa do art. 477 da CLT. O fundamento para esta responsabilização subsidiária pela multa, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Dessa forma, aquele que se serve de atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-45.648/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-61.208/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-77.790/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCINETE AGUIAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A referência constante do acórdão à necessidade de observância do prazo para pagamento de salário fixado na Constituição Estadual (fl. 60) é irrelevante para o desate do litígio, visto que: a uma, o acórdão não reformou a sentença de primeiro grau que decretou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da norma estadual; a duas, porque a sentença de primeiro grau, que foi clara no sentido de determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, restou confirmada, sendo certo que os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada; a três, porque o inconformismo manifestado pelo reclamado, em grau de recurso ordinário limitou-se ao questionamento sobre a prova do atraso alegado pela reclamante. Resulta, daí, que a contradição alegada pelo reclamado, a par de processualmente irrelevante, não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, até porque favorável ao ora recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-400.848/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENIO NEY KROETZ
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-414.233/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação aos termos do acordo firmado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à litigância de má-fé, negando provimento ao apelo para manter a decisão regional que reconheceu, de ofício, a má-fé na conduta da parte Autora, imputando-lhe a satisfação dos ônus daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. POSSIBILIDADE DE SUA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O art. 18 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe restou determinada pela Lei nº 8.923/94, encerra qualquer discussão que poderia haver sobre a possibilidade de reconhecimento pelo órgão julgador, de ofício, da litigância de má-fé. Assim, *o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.* Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-415.016/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o pedido de complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação dos proventos de aposentadoria decorrente de direito assegurado em norma regulamentar, nunca paga ao jubilado, a prescrição incidente é a total.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.413/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S) : LUÍS ASTOR GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa para a dispensa obreira e quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a multa em comento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional incidente sobre as horas compensadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, descabe o processamento da Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido. 3)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349-TST. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado nº 349 desta colenda Corte, o acordo compensatório de jornada de trabalho firmado por intermédio de instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, é válido independentemente da prévia inspeção levada a efeito pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista provida para excluir da condenação o pagamento do adicional incidente sobre as horas extras compensadas. 4)HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida. 5)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDA TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentar o requisito constante da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.280/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "efeito liberatório - Enunciado nº 330 do TST" e "turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - salário - época própria - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.307/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANSELMO DE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - empregados que trabalham na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados - vigência da Lei nº 5.811/72 após a promulgação da Constituição Federal/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar vigente a Lei nº 5.811/72 e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "redução da hora noturna", por contrariedade ao Enunciado nº 112 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar vigente a Lei nº 5.811/72 e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de diferença de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "dobras de domingos e feriados", por violação do art. 7º da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADOS QUE TRABALHAM NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.811/72 APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Constituição Federal recepcionou a Lei nº 5.811/72, porque, ao fixar os turnos em regime de revezamento, conferiu aos petroleiros e aos trabalhadores de plataforma marítima vantagens e sensível melhoria das condições de trabalho, que não foram asseguradas para os trabalhadores em geral. Orientação Jurisprudencial nº 240 da C. SDI desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-435.746/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.931/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Recorrido(s): Ediomar Ferreira Barbosa

Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à inépcia da inicial, responsabilidade subsidiária e responsabilidade quanto às parcelas rescisórias; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para atualização do crédito obreiro, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado

supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-437.359/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s): Ronaldo Lopes Leandro

Advogado: Dr. Heloísa Rodrigues Camargo F. Santos

Recorrido(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando não verificada a violação do art. 832 da CLT apontado pelo reclamante.

PROCESSO : RR-446.564/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ VON DER OSTEN

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "julgamento ultra e extra petita", "compensação de jornada" e "limitação da condenação ao pagamento do adicional".

Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar e encerrar os seus trabalhos. Se ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada deverá ser considerada como extra.

EMENTA: 1. JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA*.

Se o Tribunal Regional não discorreu a respeito da existência do pedido de horas extras limitado a uma hora diária, na petição inicial, não há como constatar a ocorrência de violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Para que o dissenso pretoriano seja apto ao conhecimento do recurso de revista, é necessária a demonstração de existência de teses diversas, partindo da mesma situação fática que deu suporte à decisão recorrida, conforme os termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se os arestos trazidos aos autos para fins de confronto de teses não enfrentam os fundamentos expendidos pelo Regional no sentido de ser inaplicável o teor do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de invalidade do acordo de compensação pela existência de trabalho em sobrejornada, são eles inespecíficos, ante os termos do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-452.497/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : GISLENE APARECIDA VALE FERNAN- DES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não comporta conhecimento recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos para confronto não indicam a fonte de publicação. Aplicação da Súmula 337, item I, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.748/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

RECORRIDO(S) : CHAGNARO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, seja excluído o período do intervalo entre duas viagens, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO ENTRE DUAS VIAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO COMO HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Na apreciação da matéria relativa à caracterização ou não como sendo tempo à disposição do empregador o intervalo em que o motorista de transporte coletivo chega ao local de destino e faz o retorno daquela viagem, ensejando, desta maneira, o pagamento de horas extras, deve-se notar que não havia qualquer exigência de que o empregado, naquele período em que permanecia esperando o retorno das viagens, ficasse à espera de ordens diretas do seu empregador. Isso porque não lhe era exigido aguardar o início da nova jornada de trabalho nas dependências da empresa ou em sua garagem. Assim, o entendimento que se extrai desta situação é a de que o empregado poderia dispor de seu tempo da maneira que bem entendesse, enquanto aguardava o seu retorno de viagem. Mais. Este intervalo é necessariamente destinado a promover o seu descanso, garantindo-lhe a sua segurança e a dos passageiros em seu trajeto de volta. Assim, não se revela plausível a caracterização de tal intervalo como tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º do estatuto legal consolidado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.199/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. MILTON VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há violação do artigo 191 da CLT, quando o Tribunal Regional esclarece que, apesar de haver necessidade de o trabalhador utilizar-se de um tipo de EPI específico, este não era fornecido pela empresa.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.

As hipóteses autorizadas do conhecimento do recurso de revista são aquelas previstas no artigo 896 da CLT. Compete à parte recorrente apresentar os fundamentos justificadores do conhecimento do recurso. Não tendo apontado violação de dispositivo constitucional ou lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência, nem demonstrado existência de divergência jurisprudencial, não há como conhecer do recurso.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

Mesmo que haja previsão constitucional no tocante à possibilidade de elasticidade da jornada, se o labor é exercido em turno ininterrupto de revezamento, não se pode reconhecer como violado o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, se demonstrada, na decisão impugnada, que não foi respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais, não se evidenciando do pactuado qualquer vantagem do empregado, restando caracterizado, ao contrário, nítido prejuízo, uma vez que não respeitada a integridade física e moral do trabalhador. Este, inclusive, é o entendimento recém-estabelecido pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, quando do julgamento estabelecido nos autos do Processo nº TST-E-RR-435/2000-003-15.00.0, tendo como Relator o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão de intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação não caracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.764/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “coisa julgada - plano de demissão incentivada - transação”, “Enunciado nº 330 - quitação” e “compensação - incentivo financeiro”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “horas extras - minuto a minuto”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462.659/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NERCI TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “Enunciado nº 330 do C. TST”, “horas extras” e “intervalos para lanche”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico “descontos previdenciários e fiscais”, por contrariedade à OJ nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “minutos que antecedem e que sucedem a jornada”, por contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-463.297/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 82 e 145, III, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS durante todo o período trabalhado e do saldo salarial de 23 dias. Declarar prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-463.700/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
EMBARGADO(A) : VICENTE VIGANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-463.862/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NILVA BERNADETE JUSTIMIANO DIAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema “Horas extras. Intervalo Intra-jornada. Ônus da prova” e, dele conhecer quanto aos temas: “Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho”, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior; e “Correção monetária. Crédito trabalhista. Época própria. Incidência”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os débitos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Pelos fundamentos adotados na Instância *a quo*, verifica-se que a prova testemunhal conseguiu comprovar o gozo de intervalo intra-jornada inferior a uma hora nos períodos em que a Reclamante laborava em jornada superior a seis horas diárias. A situação dos autos, portanto, não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para verificar suposta inversão, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, dispositivos que se referem ao objeto de análise pelo Tribunal de origem. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal, “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.150/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALTOR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. **2) HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333 não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : RR-466.409/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : NEYLA NEA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que “está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso” (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-466.412/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALMIR FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Diante das circunstâncias expostas, verifica-se que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, já que a discussão relativa ao preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 461 da CLT está indubitavelmente afeta ao reexame de matéria fática. Decisão diversa só seria possível com o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na atual fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

LITISPENDENCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST. Os acórdãos apresentados como paradigmas, abordam a matéria levando em conta a necessidade de o reclamante fazer parte do rol dos substituídos, nas ações ajuizadas pelo Sindicato da categoria como substituto processual, tese não enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos apresentados ao confronto contêm tese não enfrentada pelo v. acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.015/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODVALDO LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema “horas extras - ônus da prova”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Detecta-se omissão quando, nas razões do recurso de revista, consta insurgência em relação ao ônus probatório das horas extras, que não foi analisada no acórdão embargado.

Tendo o Regional considerado que a jornada extraordinária foi demonstrada por meio da prova testemunhal apresentada pelo Reclamante e Reclamado, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, afastando-se a alegação de que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório.

2. Embargos de declaração providos, para sanar omissão no tocante ao exame da matéria relativa às horas extras (ônus da prova), cujo conhecimento não se viabiliza, porque não demonstrada violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, estando obstaculizada a configuração do dissenso pretoriano, em virtude do óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-468.478/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RUBENS NICOLAU
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Embargos de Declaração. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI N.º 9.756/1998. CONHECIMENTO COM SUPEDâneo em aresto paradigma do mesmo tribunal PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO no exame dos pressupostos de admissibilidade. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se enquadra em qualquer dessas hipóteses o recurso de revista interposto antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.756, de 17.12.1998 (DOU de 18.12.1998), cujo conhecimento teve por fundamento divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-470.447/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido constante da peça inicial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. MUDANÇA DE NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual deste Tribunal, coexistindo dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema pertinente ao outro. Na hipótese, tendo o reclamante optado por nova norma regulamentar porque mais benéfica em seu conjunto, deverá ser regido por esse novo regulamento, resultando a sua opção em renúncia a todas as regras do anterior, inclusive no que concerne à estabilidade. (Orientação Jurisprudencial n.º 163 da C. SBDI-I). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.310/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : OLIVA SANTANA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à devolução de descontos, horas extras contadas minuto a minuto e saldo salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras compensadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO N.º 349-TST. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado n.º 349 desta colenda Corte, o acordo compensatório de jornada de trabalho firmado por intermédio de instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, é válido independentemente da prévia inspeção levada a efeito pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista provida para excluir da condenação o pagamento do adicional incidente sobre as horas extras compensadas. 2) DESCONTOS EFETUADOS SOBRE O SALÁRIO OBREIRO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENUNCIADO N.º 342-TST. Em se tratando de descontos na remuneração obreira, apenas aqueles indicados no Enunciado n.º 342-TST, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, são permitidos, sendo necessária a prévia e escrita autorização do empregado. Não havendo tal autorização, acertada a decisão que determinou a restituição dos valores indevidamente descontados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.923/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Precatório - Atualização dos valores", por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos à exequente, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CONHECIMENTO. De acordo com a nova redação do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988 (EC n.º 30, de 30/9/2000), os débitos constantes de precatórios judiciais devem sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.299/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FRANÇA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda alimentação - integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Se o Eg. TRT traz por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos para deferir o pagamento de horas extras à reclamante, decisão diversa só será possível com o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é defeso na atual fase recursal segundo o Enunciado n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal, de conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SDI-1 do C. TST. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI n.º 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. *Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços*". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-477.557/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA VIANNA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA
1. Incumbe à Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito (identidade de funções) à equiparação salarial, se negada a identidade funcional. Ao Reclamado, toca o encargo de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito.

2. Não provada a identidade funcional alegada pela Reclamante, incensurável decisão regional que não acolhe pedido de diferenças salariais em virtude de a Demandante não se desincumbir do ônus de demonstrar fato constitutivo do direito à isonomia.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-481.139/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-483.159/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARIEL DURÃO GARBAYO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios providos para, sanando-se a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-485.545/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

EMBARGADO(A) : KELLEN CRISTIANE E SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, corrigindo erro material, determinar que passe a ser considerado no acórdão embargado o nome da recorrente Companhia Brasileira de Distribuição, quando citado, equivocadamente, o nome de Companhia Brasileira de Abastecimento, sem, no entanto, prestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Constitui erro material a indicação, na decisão recorrida, do nome da empresa de forma incorreta. Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-486.052/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL C. ACCIOLY
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO BARBOSA NICÉAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, não está sujeito a suspensão ou interrupção, pela ocorrência de finais de semana e feriados. O artigo 2º da Lei n.º 9.800/99 não criou um novo prazo recursal, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Com efeito, não se conhece dos embargos de declaração opostos mediante fac-símile, quando a apresentação das razões originais não ocorre dentro do período de cinco dias seguintes ao término do prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-492.529/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao art. 242 da Lei nº 6.404/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelas obrigações contraídas pela Companhia Urbanizadora de Contagem em relação aos contratos de trabalho dos Reclamantes. Unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DÉBITOS TRABALHISTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. A norma inculpada no artigo 242 da Lei nº 6.404/76 autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de Município quanto às obrigações trabalhistas contraídas por sociedade de economia mista constituída pelo ente público, porquanto aludida norma prescreve que "as companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações".
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.243/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da apontada violação constitucional e legal, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-497.117/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES
 ADVOGADA : DRA. LETICIA DE A. MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-498.082/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ADONIRO ALBERTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÕES TRABALHISTAS FIRMADAS PELOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência firmada nesta colenda Corte por intermédio do precedente nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI, os reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, entendimento que também se aplica aos Municípios. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-509.716/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSNI RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

Para o exame da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho é imprescindível o prequestionamento explícito da matéria, não se podendo apreciá-la por inferências. Não atendido este requisito, o apelo encontra óbice no teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, porquanto a Reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei ou constitucional, e tampouco divergência jurisprudencial.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a tese esposada no Enunciado nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do caráter salarial dos tíquetes-refeição concedidos por força do contrato de trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.309/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE TAVARES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES PRESENTES NA LEI Nº 5.584/70. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Encontrando-se satisfeitos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato e quanto à situação de hipossuficiência da parte Autora, merece ser mantida a condenação relativa à parcela honorária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.947/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ERVINO JOSÉ TSCHOKE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-511.768/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JANETH GONÇALVES DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente omissão na decisão embargada.

3. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-512.137/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS METZKER LYRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-514.020/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 RECORRIDO(S) : TABAJARA DIAS JAVIER
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-523.634/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELSON SOUZA NEVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, porém sem imprimi-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-524.729/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):Luís Carlos Fontes de Alencar

Advogado:Dr. Mauricio Vasconcelos

Recorrido(s):Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Procurador:Dr. Milton Correia Filho

Recorrido(s):Estado da Bahia

Advogado:Dr. Ruy Sérgio Deiró

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista, por defeito de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 164/TST. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

PROCESSO : RR-530.132/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):Companhia Riograndense de Mineração - CRM

Advogada:Dra. Eloina Farias Saldanha

Recorrente(s):Leri Leal Martins

Advogado:Dr. Jorge Airtton Brandão Young

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-535.413/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADEMIR GAZAROLLI

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

1. É atual, iterativa e notória a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos artigos 462 da CLT e 126 do CPC, e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não revelam idêntica situação fática à delineada no acórdão recorrido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não enseja o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são inespecíficos, por não atenderem aos ditames estabelecidos no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANA MADALENA MENGHETTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-540.363/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-540.451/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a argüição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação **ex vi** do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-542.859/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSOR DE SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO(S) : JAILDA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
1. Não se prestam a viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial arestos que não esclarecem a fonte de publicação, consoante exige a Súmula nº 337, item I, ou abraçam tese superada pela atual e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 252 da Eg. SBDII), com a qual se harmoniza o acórdão regional (Súmula nº 333 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.150/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CLÓVIS RIBEIRO CHAGAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA CAMARGO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BARRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas das horas trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-545.750/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ HILÁRIO ANASTÁCIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ajuda-alimentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTES ESTIPULADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-545.962/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : RAQUEL MOREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ROSANE IARA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-546.222/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : OROTILDES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a incidência do artigo 62, I, da CLT, julgue o pedido de horas extras, valorando-se a prova produzida.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA EFETUADA POR REDAC, TACÓGRAFO, RELATÓRIOS DE VIAGENS E ROTAS DEFINIDAS.

1. O controle de jornada do motorista carreteiro que exerce suas atividades externamente, dá-se com a instalação nos veículos de transporte dos aparelhos REDAC (computador de bordo), tacógrafo, relatórios de viagens e rotas definidas na programação de entrega feita pelo sistema computadorizado "Trucks". Tais registros demonstram o tempo em que os veículos estão em movimento e o período efetivo de trabalho, caracterizando, assim, efetiva fiscalização da jornada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-546.254/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : DEROCI SOARES PAIS

ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, sanar omissão existente no acórdão de fls. 143/145, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apontada com relação ao alegado enquadramento no artigo 62, inciso I, da CLT, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.



PROCESSO : RR-551.931/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO APARECIDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos e os seus consectários, desde a data da despedida até o término do período de estabilidade, com inversão dos ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. O art. 10, inc. II, alínea a, ADCT, não tem o condão de limitar a garantia de emprego nele disciplinada apenas aos empregados eleitos para o cargo de vice-presidente, pois a finalidade do constituinte foi a de ampliar a proteção que já era prevista no art. 165 da CLT. Desta forma, todos os membros da CIPA representantes dos empregados, inclusive os suplentes, e não apenas o vice-presidente, têm direito à garantia provisória no emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

PROCESSO : RR-551.978/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
 RECORRIDO(S) : JOCELY MOTTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-559.782/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA PREVHAB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1.

1. A determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não alcança aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, a referida verba, a teor dos Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporou-se ao contrato de trabalho bem antes da determinação do Poder Executivo de implantação do PAT e da aposentadoria de alguns empregados. Esta é a tese pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

2. Recursos de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.915/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-567.703/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA EULINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.

1. É válida, mas somente mediante ajuste expresso, cláusula que estipule o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de labor.

2. Não comprovada, todavia, a existência de ajuste prévio e expresso, no sentido de se pagar salário mínimo proporcional ao tempo de serviço prestado, inafastável o reconhecimento do direito a diferenças salariais decorrentes dos valores efetivamente pagos e o valor do salário mínimo.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.179/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOANA ANGÉLICA TEIXEIRA FERREIRA JANSEN DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-570.490/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAIR CARRER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "devolução dos descontos salariais", "multa convencional", "salário-utilidade" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria - artigo 459 da CLT", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-570.499/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GISELE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando consta-tada contradição no acórdão embargado, capaz de inserir a hipótese no disposto no art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição verificada.

PROCESSO : A-RR-575.267/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI LALAU PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
 AGRAVADO(S) : AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não define condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.801/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Gestal de Souza Campos
Advogado: Dr. Ruy Aparecido Correa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao apelo no tocante ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e dar-lhe provimento quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização" para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.129/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa
Embargante: Dárcio Queiroz da Costa
Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa
Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-577.955/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO A PDV. EFEITOS. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), é no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo.

PROMOÇÃO DE ESCRITURÁRIO PARA TÉCNICO BANCÁRIO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EDITADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IMPERTINÊNCIA. Hipótese em que o contrato de trabalho se iniciou em fevereiro de 1980, antes, portanto, do advento da Constituição da República de 1988. Plano de Cargos e Salários, com vigência a partir de 01.abr.1988, que estipulava critérios e requisitos para a promoção de escriturário para técnico bancário, que, segundo as instâncias ordinárias, foram atendidos pela reclamante. Impertinência da alegação da necessidade de realização de prévio concurso público para o deferimento da almejada promoção, que deveria ter ocorrido em abril de 1992. Constatção, ainda, que a promoção postulada seria na mesma carreira, até porque, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, promoção "é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira". Particularidades que afastam a alegada vulneração ao artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.977/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ ELIAS CORREIA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-580.047/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RENATA DE CÁSSIA SOUZA SOARES ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O ENTENDIMENTO DA EG. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAIS DESTA CORTE, É NO SENTIDO DE QUE "a Lei Orgânica Municipal, ao fixar critério de correção de vencimentos, exercitou o princípio básico de autonomia municipal (art. 30, V, da Carta Magna) sem ferir qualquer norma da Constituição Federal" (ERR-446055/98, DJ. 02.05.2003, RELATOR: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-580.380/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA ORTIZ
 ADVOGADO : DR. CARLEDES ELIAS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação", "intervalo intrajornada - onus probandi" e "intervalo interjornada". Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - marcação do ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, como extraordinário, dos minutos utilizados para a marcação do ponto, apenas quando ultrapassados cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho, considerando sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação e calculados ao final, conforme diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 220.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ONUS PROBANDI.

Limitando-se o julgador a afirmar que a prova documental produzida pelo próprio empregador era suficiente para demonstrar a não-concessão do intervalo intrajornada, impossível é proceder ao exame da pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e de divergência jurisprudencial, diante da absoluta inexistência de questionamento da matéria. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. intervalo interjornada.

É insuficiente para viabilizar o conhecimento do recurso de revista a afirmativa do recorrente de inobservância da orientação consubstanciada no Enunciado nº 88 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que, na data na qual se deu o julgamento do recurso ordinário, o referido enunciado já havia sido cancelado por intermédio da Resolução nº 42, publicada no DJ de 17.2.1995.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL.

A Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, pacificou entendimento quanto à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.955/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE RAMOS PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR JUNKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "negativa de prestação jurisdicional" e "férias em dobro". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 304 e 305 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.957/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO DIVINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. A propositura de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional, desde que idênticos os pedidos, conforme estabelece o Enunciado 268 do C. TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003. **In casu**, houve diversidade dos pedidos formulados em cada uma das ações propostas, estando irremediavelmente prescrito o direito de ação, ante o decurso do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

PROCESSO : ED-RR-587.894/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PEDRO SAMPAIO LORENZEN
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-588.721/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
 ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WALTER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-589.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : ALONSO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional emitiu tese de que os títulos deferidos não tinham constado do termo de rescisão, não havendo, portanto, que se falar em ressalva.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, *verbis*: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-590.826/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : WILSON SOÑS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM GOLDENBERG



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à não-concessão do intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT sejam consideradas como extras, tendo direito o reclamante ao seu recebimento com o respectivo adicional; e conhecer do recurso de revista no tocante à integração do adicional noturno nas horas extras prestadas após as 5h da manhã, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. NÃO- CONCESSÃO. A inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado: uma, porque trabalhou em jornada superior à devida e, duas, porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de revista conhecido e provido para determinar que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT sejam consideradas como extras, tendo direito o reclamante ao seu recebimento, com o respectivo adicional.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS AS 5H DA MANHÃ. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Orientação Jurisprudencial nº 6. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.319/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado que não tenha trazido nos autos o instrumento de mandato.

PROCESSO : ED-RR-592.432/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-593.479/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CLOVIS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras intrajornada, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. De acordo com o disposto no artigo 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elastecimento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado à refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo estar devidamente provado nos autos.

PROCESSO : RR-593.843/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO EDUARDO STICCHI ROMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Regional se manifestado no sentido de não ser possível o pagamento proporcional da complementação dos proventos de aposentadoria ao tempo de trabalho exclusivo ao Banco, em virtude de o Reclamante ter sido admitido anteriormente à edição da Circular FUNCIN nº 436/63, não há falar em ausência de fundamentação da decisão impugnada.

2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao estabelecer que os empregados do Banco do Brasil admitidos antes da edição da Circular FUNCIN nº 436/63 possuem direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria, o Regional perfiou entendimento em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

3. APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria é inovatória, não comportando manifestação desta Corte ante o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-595.948/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CLARITA DIETRICH
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-596.655/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LUÍZA PALADINI SPINA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 134, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à nova apreciação dos embargos de declaração de fls. 122/131, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes das razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE.
1. Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios persiste a omissão relativa à questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.037/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Segundo entendimento consagrado na OJ 170 da SDI-1 desta Corte a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR 5 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

PROCESSO : RR-598.418/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA RABELO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários de assistência judiciária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : ED-RR-601.010/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-608.791/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os recursos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que assegura o provimento da revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fim de prosseguir no exame dos recursos ordinários das partes.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-609.010/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO
EMBARGADO(A) : ZILMA HERINGER
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-611.322/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELÍDIO LANGE
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-616.169/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JUCELINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de três horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. HORAS EXCEDENTES. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO GASTO NO TRAJETO. Tem plena validade jurídica a cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita o número de horas para pagamento de horas in itinere, porque deve prevalecer o ajuste coletivo, prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-619.568/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ROSIMARY SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-621.031/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HAMILTON FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de integração da gratificação de função suprimida, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.

2. Na hipótese de o Empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função.

3. Não impressiona o fato de, na espécie, o Reclamante ter exercido a função por 9 anos e 6 meses. Isso porque eventual elástico da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627.266/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região a fim de que proceda ao exame da questão relativa à unicidade contratual, trazida no recurso ordinário e nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Na hipótese específica dos autos, a parte argüiu, em seu recurso ordinário, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional pelas razões declinadas no apelo e a Corte Regional, sem externar quaisquer fundamentos de convicção, entendeu não ocorrer a denunciada nulidade porque a sentença está baseada em "entendimento próprio". Instada mediante interposição de embargos de declaração, consignou que a matéria foi "devidamente analisada", incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdicional. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, se revela imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-628.751/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUCIENE RODRIGUES AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631.278/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CILAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 329 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a extinção do estabelecimento onde trabalha o membro da CIPA não autoriza a reintegração ou mesmo o pagamento de indenização referente ao período estável, porquanto tal fato não caracteriza despedida arbitrária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.197/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARCELO SCHUTZE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Conversão pela URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que a Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-637.632/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CRISTIANA SOARES O. A. NOBRE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO FIRMADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFESA DA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Registrando o acórdão embargado pronunciamento explícito e fundamentado a respeito da questão relativa à declarada ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, e havendo coerência lógica entre o entendimento de que, não se amoldando a situação retratada nos autos àquelas de que cuidam os artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, ou, mesmo, o artigo 499, parágrafo 2º, do CPC (fundamentação do acórdão), carece o Ministério Público de legitimidade para interpor recursos em favor de sociedade de economia mista (conclusão do acórdão), não há falar e omissão ou contradição no julgado. Por derradeiro, o entendimento de que há legitimidade do Ministério Público para recorrer, nos casos de contrato nulo firmado pelo ente público (art. 37, II, § 2º, CF/1988, decorrente da evolução da jurisprudência desta Corte, própria do amadurecimento resultante das reflexões diuturnas sobre o tema, não constitui fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-647.569/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARISTIDES GROLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-657.560/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-660.458/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MOACIR MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a Turma julgadora, derradeira na análise de divergência jurisprudencial, deixou de se manifestar de forma expressa quanto à especificidade dos arestos no acórdão embargado, isso significa que houve omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-660.498/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JULINHO JOSÉ PAZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicado aos processos iniciados antes da vigência da citada lei, porquanto a legislação processual somente regula as situações originadas após a sua edição, uma vez que não retroage no tempo.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante na inicial, ficando, assim, configurada sua situação econômica, conforme Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Dessarte, demonstrado o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria profissional, é devida a verba honorária nesta Justiça Especializada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305, também da SBDI1.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.412/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO MAURÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO FIRMADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFESA DA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem

instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Registrando o acórdão embargado pronunciamento explícito e fundamentado a respeito da questão relativa à declarada ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, e havendo coerência lógica entre o entendimento de que, não se amoldando a situação retratada nos autos àquelas de que cuidam os artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, ou, mesmo, o artigo 499, parágrafo 2º, do CPC (fundamentação do acórdão), carece o Ministério Público de legitimidade para interpor recursos em favor de sociedade de economia mista (conclusão do acórdão), não há falar e omissão ou contradição no julgado. Por derradeiro, o entendimento de que há legitimidade do Ministério Público para recorrer, nos casos de contrato nulo firmado pelo ente público (art. 37, II, § 2º, CF/1988, decorrente da evolução da jurisprudência desta Corte, própria do amadurecimento resultante das reflexões diuturnas sobre o tema, não constitui fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-666.841/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.**

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. Excedido, porém, o prazo previsto na Constituição Federal para pagamento do débito mediante precatório, incide em mora o ente público e o respectivo débito haverá de ser satisfeito mediante aplicação de juros e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tal como sucede com qualquer dívida judicial trabalhista.

3. Solução que ainda mais se impõe quando se atende à circunstância de cuidar-se de precatório complementar, anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, a um tempo em que, diversamente do que sucede hoje, o § 1º do art. 100 da Constituição Federal não continha redação sugestiva de que o débito seria passível apenas de atualização monetária.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.057/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDO(S) : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando que não houve impugnação pela Reclamada, acerca do valor da causa, e que é inválido o acordo celebrado entre as partes, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-670.581/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELISABETE PEREIRA RAMPINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SEM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-671.526/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES SERPA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990.**

1. Não obstante a celeuma que pairou sobre a matéria, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções trabalhistas, é aplicável o índice de 84,32% a título de correção monetária. Esta tese encontra-se consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.021/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
RECORRIDO(S) : IRIS BARBOSA TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.**

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. Excedido, porém, o prazo previsto na Constituição Federal para pagamento do débito mediante precatório, incide em mora o ente público e o respectivo débito haverá de ser satisfeito mediante aplicação de juros e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tal como sucede com qualquer dívida judicial trabalhista.

3. Solução que ainda mais se impõe quando se atende à circunstância de cuidar-se de precatório complementar, anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, a um tempo em que, diversamente do que sucede hoje, o § 1º do art. 100 da Constituição Federal não continha redação sugestiva de que o débito seria passível apenas de atualização monetária.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.628/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEDRO PARANHOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-679.913/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GONÇALO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

1. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT harmoniza-se com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI1, a qual consagra o entendimento de que a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-679.959/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTONIO EDSON SOUZA MEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-684.644/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALOYSIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Incabíveis os embargos de declaração quando da decisão embargada constam expressamente, de forma clara e precisa, os fundamentos que deram suporte ao convencimento do julgador. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-688.340/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.342/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUSA GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra-petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às indenizações substitutivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Resolução nº 96/2000. Estando a decisão regional de acordo com o disposto no Enunciado, não se conhece do Recurso de Revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.343/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s): Mauro Gouveia Bonfim

Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira

Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema

Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.652/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido(s): Plínio José Soder

Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegação de cerceio de defesa e às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, qual seja, a assistência por sindicato, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.944/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando da condenação, inclusive, os honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Não se configura irregularidade de representação quando há indicação, nos instrumentos de mandato, do documento que denomina o liquidante do Reclamado expedido pelo Banco Central do Brasil. De qualquer forma, as procurações, *in casu*, são instrumentos públicos, o que, por si só, lhes garante fé pública, conforme exegese do artigo 364 do CPC.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Segundo o entendimento prevalente desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, com a concessão do benefício previdenciário, não é devido o pagamento de verbas rescisórias (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.947/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-692.528/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : LUZIMAR FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. TETO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INCISO XI, DA CF/88. A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-693.097/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

RECORRIDO(S) : EVANGINALDO SILVA MOTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-693.099/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDUARDO ALFEU

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de salários; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO RELATIVA A ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDEMNIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-693.720/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MASCARENHAS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-693.723/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : SUELI CORREA REIXACH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-693.730/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MITSUE YOSHIHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333.

PROCESSO : RR-694.597/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.519/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do Eg. TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e também para que, afastada a preclusão consumativa aplicada, determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. A lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, nas razões do recurso ordinário, inclusive. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em **petição** que, embora posterior à contestação, antecede o julgamento do mérito da questão pela Vara de origem. Incidência da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.654/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional que espessa tese em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, o exercício de cargo de confiança pelo equiparando e paradigma não impede, por si só, o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.895/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÉS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A declaração do estado de pobreza, ou a demonstração de que o Reclamante percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples verificação de que o Autor está assistido por seu Sindicato, mas a conjugação dos requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219, do TST. Faz-se necessário, portanto, que o Reclamante pelo menos alegue que não podia demandar sem prejuízo de seu sustento, não se podendo presumir que tenha restado caracterizada a pobreza jurídica se nem mesmo foi afirmado tal fato na petição inicial, providência que, por si só, seria suficiente para que se considerasse configurada a situação de pobreza, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.624/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO BESERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CACILDA VILA BREVILERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Dele conhecer quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Quando a condenação ao pagamento das horas extras se dá com fulcro na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante, não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Com efeito, somente se pode divisar ofensa ao mencionado dispositivo quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há porque compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1.

No pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.263/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELA CASTEL CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.626/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista...
EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O aviso prévio e a multa de 40% do FGTS são verbas rescisórias devidas quando da demissão do empregado pelo empregador sem justa causa, não sendo devidas quando o Reclamante, espontaneamente, adere a Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, não se falando em inobservância das normas de proteção ao trabalho constantes da CLT e, conseqüentemente, em violação do artigo 444 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.026/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON SANTIAGO RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho contém tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Permanecendo o trabalhador, a laborar na mesma Empresa, novo contrato é originado, devendo, no caso de o Empregador ser órgão público, ser observada a exigência constante no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sob pena de declarar-se nulo o contrato, o que implica inexistência de efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.786/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.023/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON GREGÓRIO DIOGO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO FINAL. FERIADO FORENSE. PRORROGAÇÃO.

1. A prescrição é circunscrita ao direito material, gerando efeitos no processo, constituindo a prorrogação de prazos questão de direito processual, disposta nos artigos 184 do CPC e 775 da CLT. Saliente-se, também, que o artigo 125, § 1º, do Código Civil de 1916, praticamente repetido no artigo 132, § 1º, do novo Código Civil, dispunha que, exceto disposição em contrário, os prazos são computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se este cair em dia feriado, haverá prorrogação até o dia útil subsequente. Logo, quer seja do ângulo do direito material quer do direito processual, o prazo de prescrição com vencimento em dia em que não haja expediente forense é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.148/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO BERTAZONI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÃO NIMER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO JOSÉ BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado no 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Ajuizada a ação dentro do prazo do biênio, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21.11.2003.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.874/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.877/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SOUZA AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333.

PROCESSO : RR-718.975/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LILIAN PERILLO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : SABRICO VIAGENS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-721.858/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO ROQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-725.305/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PARREIRAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OTAVIO DE P. MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CISAÇÃO PARCIAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CINDENDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional que houve fraude na cisação parcial da empresa e, conseqüentemente, que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.344/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SELCINO CABRAL DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.482/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : IVONEIDE RODRIGUES OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIACÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.



2. PLANOS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como reconhecer violado o artigo 818 da CLT, quando constatado que o julgador impôs o ônus da prova ao empregador quanto à inexistência de lucro, ante o fato de o próprio haver admitido, em sua defesa, que sempre pagou a seus empregados as verbas intituladas "participação nos lucros" e "participação nos resultados".

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.484/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO NA NR-17.

Hipótese em que o Regional ratificou a condenação da Reclamada ao pagamento, como extraordinário, dos dez minutos a cada cinquenta trabalhos, sem, contudo, fundamentar a decisão de modo a extrair se houve efetivo cumprimento pelo empregador do disciplinado no artigo 229 da CLT quanto à observância da duração da jornada diária. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.486/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANATILDE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.973/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS SENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.900/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação de pedido de diferença de contribuição para entidade de previdência privada decorrente de parcela deferida em ação trabalhista, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.765/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLIDECE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LETÍCIA GOMEZ DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "massa falida - dobra salarial". Dele conhecer quanto à matéria "massa falida - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pleito da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. FALTA DE INTERESSE.

O recurso não atende ao requisito subjetivo consistente no interesse de recorrer, tendo em vista que a Reclamada não é sucumbente no tocante à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porquanto sua pretensão é exatamente a mesma já deferida pela Vara do Trabalho de origem.

2. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A determinação expressa na Lei de Falências, no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a Empresa do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e da multa estabelecida no artigo 477 da norma consolidada, conforme exegese das Orientações Jurisprudenciais nº 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.451/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.028/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JAIME MOREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA COSTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-758.734/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE ALANIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333.

PROCESSO : RR-758.945/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : RALFFO VIEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestados os demais temas constantes da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-759.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-761.312/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO ÁLVARES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.** Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.314/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATEUS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Programa de Incentivo à Aposentadoria; unanimemente, dele conhecer quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar a exclusão da condenação do pagamento das referidas diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS, restabelecendo-se a sentença primária que julgou improcedente a Reclamação. Custas conforme o estabelecido na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Não viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que não considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto. Assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não é devida, já que não houve demissão sem justo motivo. Não existindo o direito ao recebimento acima indicado, não há de se falar em pagamento de diferenças. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.384/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON KLEMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em obter a reforma da decisão materializada no acórdão do recurso ordinário, mediante o qual se indeferiu o pleito relativamente aos honorários advocatícios, sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, com base nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.711/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HASTENREITER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-765.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, e ao pagamento das horas extras reconhecidas trabalhadas, de forma simples sem o adicional de 50%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-770.251/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOÃOZINHO ZANCANELLA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-775.077/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O ente público não tem direito à execução por precatório, em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS-1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.783/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTIANA SOARES O. A. NOBRE
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO FIRMADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFESA DA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Registrando o acórdão embargado pronunciamento explícito e fundamentado a respeito da questão relativa à declarada ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, e havendo coerência lógica entre o entendimento de que, não se amoldando a situação retratada nos autos àquelas de que cuidam os artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, ou, mesmo, o artigo 499, parágrafo 2º, do CPC (fundamentação do acórdão), carece o Ministério Público de legitimidade para interpor recursos em favor de sociedade de economia mista (conclusão do acórdão), não há falar e omissão ou contradição no julgado. Por derradeiro, o entendimento de que há legitimidade do Ministério Público para recorrer, nos casos de contrato nulo firmado pelo ente público (art. 37, II, § 2º, CF/1988, decorrente da evolução da jurisprudência desta Corte, própria do amadurecimento resultante das reflexões diuturnas sobre o tema, não constitui fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-783.058/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARITZA IBANHEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.842/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : SILVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial e multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito de dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e da multa prevista no artigo 477 da CLT, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, inclusive o referente ao pagamento dos honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA. ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

1. A determinação expressa na Lei de Falências, no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a Empresa do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e da multa estabelecida no artigo 477 da norma consolidada, conforme exegese das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.096/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
RECORRIDO(S) : ESTÁCIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Custas processuais em reversão.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-789.820/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O fato de a Turma ter considerado que a cláusula em questão possuía caráter normativo, e não programático, como alegado pelo Banco-demandado, não revela qualquer contradição. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-795.670/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO, MEDIANTE ACORDO COLETIVO, DE CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.973/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : LEONTINO ALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e condenar a Reclamada a pagar indenização em favor do Reclamante, arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Caracterizado o intuito de retardar o recurso de revista, mister ao reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 20% do valor atualizado da causa, prevista no artigo 18 do CPC.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.030/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.118/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : ARLEIDE SANTOS GUSMÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Ernesto Dalazen.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMO-LOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ao pesar os dois princípios insculpidos no Texto Constitucional - respeito à livre pactuação coletiva e isonomia - e verificada afronta a este último, faz-se imperioso o afastamento da incidência do instrumento decorrente de negociação coletiva. Pelo princípio da igualdade, vedam-se diferenciações arbitrárias, uma vez que só se admite o tratamento desigual para desiguais. Em havendo discriminação pela exclusão de empregados que preenchiam todos os requisitos para a percepção da parcela referente à participação nos lucros, impõe-se afastar a incidência do acordo coletivo, que contrariou o princípio isonômico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.177/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDSON LOURENÇO GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas in itinere para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os termos da sentença quanto ao deferimento das horas in itinere e seus reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90 DO TST. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Conforme dispõe o Enunciado nº 90 do TST: *o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que sejam restabelecidos os termos da sentença quanto ao deferimento das horas in itinere. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.390/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : ALDO SEBASTIÃO CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.918/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ERIBERTO DE MATOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.633/1999-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) :

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) E : CÍCERO NONATO DA SILVA

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRENTE(S) : ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do autor quanto à confissão ficta, por violação legal e por contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a confissão ficta aplicada ao recorrente. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do terceiro prejudicado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que a parte não tem expressa ciência de que deveria comparecer à audiência de encerramento para prestar depoimento, sob pena de confissão. (Enunciado nº 74 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A expedição dos ofícios foi determinada com o único propósito de comunicar as autoridades competentes das irregularidades denunciadas. E, sobre a necessidade de comunicação às autoridades competentes das irregularidades apontadas na inicial não cuidaram os arestos trazidos como paradigmas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ARGUÍDA EM MOMENTO OPORTUNO.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorrer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. Infundados embargos declaratórios para se obter esclarecimentos sobre questão não argüida no recurso próprio.

2. Embargos declaratórios não providos.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-340/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOÃO ULISSES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF. 4

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO CONFERIDO AOS TRABALHADORES DA ATIVA DO BANCO. Se o Tribunal Regional reconhece a natureza salarial do abono originado em instrumentos normativos, pleiteado pelo Reclamante em virtude da extinção do contrato de emprego, não há violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que fixa a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-440/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : JAIME FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-51/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO TEIXEIRA FESTOSO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARIANO

RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110 DE 29 DE JUNHO DE 2001. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59/2003-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FT - SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, conforme a previsão da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. 1

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A matéria não comporta maiores indagações, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 228/TST, que determina que no caso de crédito decorrente de decisão judicial, o imposto de renda incidirá sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2000-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RENATO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 189/190 e 194/195 proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-133/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AVELINO DOS REIS ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 67/68, especialmente quanto à ausência de pedido de condenação subsidiária da ora recorrente. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Assim, merece seguimento o recurso de revista, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que, embora no procedimento sumaríssimo seja facultado ao Tribunal Regional manter a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, evidencia-se a negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal deixa de analisar preliminar de natureza processual decorrente de vício nascido na própria sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-173/1997-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

RECORRIDO(S) : ELBA ZANELLA FLEGLER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência absoluta - seguro de vida - ofensa ao art. 114 da Constituição Federal; às horas extras - ausência de prova - violação do art. 333, I, do CPC - prevalência de prova testemunhal e às horas extras - afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à restituição do seguro de vida e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da determinação de devolver os valores descontados relativos a seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação de função - prescrição - ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; à gratificação de função - habitualidade - ofensa ao art. 468 da CLT e quanto aos recolhimentos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Embargos Declaratórios protelatórios.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462. CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NÁDIA ADRIANA CABREIRA ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

RECORRIDO(S) : PIEMONTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PLÍNIO FEIJÓ DE FEIJÓ

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ALIMENTUS COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST, que dispõe, verbis: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88 - salário mínimo. Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2000-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO(S) : JOSÉ SAINT CLAIR BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-623/2003-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/1997-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARGENTINA APARECIDA DE SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial, no sentido de ser ônus da Reclamada demonstrar a existência de intervalos intrajornada, em face da inexistência de pré-assinalação nos cartões-ponto não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 297 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em aplicação à espécie do § 4º do art. 71 da CLT, pois o egrégio TRT consignou que a Reclamante não logrou comprovar a inexistência de intervalo para refeição ou o labor durante este período. Recurso de Revista não conhecido.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (OJ/SBDI-1 nº 177). Recurso de Revista do qual não se conhece por incidência do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-785/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIAS MIGUEL S.A. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, pois, conforme contido no acórdão regional, a prova foi devidamente analisada, extraindo-se dela apenas os aspectos relevantes para dirimir a questão, sendo o ônus da prova dividido entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO COMISSIONADO. A orientação contida no Enunciado 340 do TST somente é aplicável aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões ("comissionista puro"), ao passo que, in casu, a Reclamante também auferia salário fixo ("comissionista misto").

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2003-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e à multa de 40% do FGTS, sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos editados pelo Governo Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embora o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelecesse o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas, na espécie, no entanto, o Reclamante pretende o pagamento da diferença da multa de 40% sobre a conta vinculada, que à época da rescisão, não havia computado expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Assim, mesmo que a Reclamada não tenha sido responsável pela insuficiência da atualização da conta vinculada, é inegável que, em face da aplicação do princípio actio nata, a prescrição começa a fluir da data em que nasceu o direito à postulação judicial, que, no caso sub judice, é a partir do momento em que se torna possível a propositura da ação. Recurso de Revista conhecido e não provido.

2 - FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor da Lei 8.036/90, compete ao empregador a obrigação de pagar a multa de 40%, se reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, porquanto expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede sem motivos o empregado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-860/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELMO CORREA CURVELO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-865/1995-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

A Corte a quo, ao entender pela inexistência de omissão ou contradição dos embargos de declaração, examinou o mérito propriamente dito daquele recurso, devendo se concluir que esta decisão, pelo não-provimento, ultrapassou, por conseguinte, os limites de conhecimento dos embargos. Afasta-se, portanto, a fundamentação do juízo primeiro de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista para, constatando a tempestividade da interposição do recurso de revista, passar ao exame de seus demais pressupostos.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Da análise das razões dos embargos de declaração constata-se que a parte requer seja analisada e reconhecida a sucessão de empresas, bem como afastada a aplicação do Enunciado nº 304 do TST, não apontando efetivamente em que aspectos estaria o acórdão então recorrido a merecer esclarecimentos para sanar omissão ou contrariedade. Nesse contexto, a decisão que entendeu por estar o reclamante requerendo a reforma do julgado, apesar de proferir decisão em sentido contrário à pretensão da parte, não pode ser inquinada de nula, nem tampouco de desfundamentada.

Recurso de revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos acórdãos regionais não houve manifestação sobre o enfoque pretendido pela parte. Desta forma, ante a ausência de pronunciamento nas decisões recorridas, não há como analisar a matéria nesta instância por ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA

A decisão regional foi sucinta ao afirmar que restou provado o exercício "com a relativa ascendência funcional e a fidúcia suficiente para configurar o cargo de confiança". Sob tais circunstâncias, a pretensão da parte requer o revolvimento do contexto probatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Os fundamentos da decisão regional envolvem a interpretação de norma coletiva, além de não esclarecerem por quais aspectos deve ser considerada a substituição eventual, uma vez que limita-se a afirmar a substituição uma única vez nas férias. Em tais circunstâncias, conforme os elementos expostos pela decisão recorrida, não se constata a substituição regular de que trata o Enunciado nº 159 do TST, podendo somente se atender a pretensão do reclamante por meio do revolvimento do contexto fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS

Além de a decisão estar amparada em material probatório, encontra-se em harmonia com a notória e pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o artigo 462 da CLT. Aplicação dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Decisão que se ampara no contexto probatório não tem possibilidade de modificação nesta instância. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão que se encontra em harmonia com notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 329) não merece reparos. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Estabilidade. Convite de retorno ao emprego. Recusa. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação imposta pelo Regional à data da recusa, em 06.07.99. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% referente ao FGTS. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA. RECUSA DA EMPREGADA. EFEITOS. Se o empregador, tomando conhecimento da gravidez da empregada, reconsidera a dispensa e coloca o emprego à sua disposição, a recusa injustificada de retorno ao emprego configura renúncia da estabilidade provisória. No caso, a teor de pacífica jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ficará restrita à data da recusa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - EFEITOS. O julgamento extra petita, quando ocorrente, não conduz à nulidade da decisão, mas tão-só à poda do excesso que se verificar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-881/2002-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae, preliminar de ilegitimidade ad causam e prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador, e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. Encontra-se dentro do âmbito de competência da Justiça do Trabalho o pedido de diferenças de FGTS, mais especificamente os 40% decorrentes da rescisão injusta do contrato de trabalho, tendo como suporte decisório proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito do obreiro de ter atualizados os depósitos feitos em sua conta, eis que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A diferença correspondente ao acréscimo de 40%, em caso de dispensa imotivada, deve ser suportada pelo empregador, responsável por tal pagamento, por expressa disposição do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e do art. 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Isso ocorre, porque muito embora na ocasião da despedida do obreiro, tenha o empregador depositado a multa do FGTS, com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-885/1998-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WARWICK ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ 270/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-898/1996-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se revestem de natureza protelatória, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-982/1999-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMIL HONAIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para restaurar o procedimento ordinário e determinar a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem para que seja apreciado e julgado o recurso pelo rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM PROCESSO EM CURSO.

O procedimento sumaríssimo se estabelece ante a propositura da ação, não podendo ser estabelecido de forma fragmentária, atingindo situações já definidas. O princípio tempus regit actum tem aplicação sim, no caso, mas para justificar a manutenção do procedimento ordinário, já que, ao tempo da propositura da reclamatória esse era o procedimento, segundo a lei da época. Este o real sentido da regra: evitar a aplicação retroativa da lei processual que deve ser observada a partir do momento em que passa a vigorar e desde que as condições processuais o permitam.

Esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal, consagrada na OJ 260 da Eg. SDI-1, a qual dispõe: "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000".

Agravo de instrumento provido. Em consequência, recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2001-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DIAS GEIHS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT deva ser na forma prevista no artigo 730, I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA LITERAL DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, em razão do não-processamento do recurso de revista que se baseia, por sua vez, em má aplicação do artigo 173, § 1º, do mesmo diploma legal, deve ser acolhido o agravo para o conhecimento do recurso de revista interposto em atendimento ao disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. POR PRECATÓRIO - EBCT - DECRETO-LEI Nº 509/69. ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1

Ofende os artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal e 100 da própria Constituição Federal, decisão que determina a execução direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, pois efetivamente tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, como restou decidido pelo Pleno deste Tribunal, modificando, para tanto, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-1.041/1996-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que tomou como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que julgou improcedente o pedido dos honorários.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição é o Salário Mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois Salários Mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.045/1999-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GABOL SP-3 COMERCIAL DE RODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : SIDNEI JOSÉ SANCHES
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para restaurar o procedimento ordinário e determinar a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem para que seja apreciado e julgado o recurso pelo rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM PROCESSO EM CURSO.

O procedimento sumaríssimo se estabelece ante a propositura da ação, não podendo ser estabelecido de forma fragmentária, atingindo situações já definidas. O princípio tempus regit actum tem aplicação sim, no caso, mas para justificar a manutenção do procedimento ordinário, já que, ao tempo da propositura da reclamatória esse era o procedimento, segundo a lei da época. Este o real sentido da regra: evitar a aplicação retroativa da lei processual que deve ser observada a partir do momento em que passa a vigorar e desde que as condições processuais o permitam.

Esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal, consagrada na OJ 260 da Eg. SDI-1, a qual dispõe: "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000".

Agravo de instrumento provido. Em consequência, recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA NELANDA NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por violação constitucional, no que se refere à necessidade de motivação para dispensa de empregado de empresa pública, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. 1

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. ART. 37 DA CF/1988. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo - arcando com os ônus respectivos - uma vez que a relação desenvolvida rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.382/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Inadmissibilidade do apelo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO.

Não tratado o tema da renúncia do Reclamante ao cumprimento do aviso prévio na decisão recorrida, não pode ser conhecido o recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Reconhecida a nulidade do aviso prévio, a condenação no pagamento de indenização constitui novo aviso prévio, sem a natureza de verba da rescisão, tornando inaplicável o Enunciado 330 do TST e inaplicáveis os arrestos trazidos para confronto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILSON FERRARI SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Aresto inservível.

A base de cálculo dos honorários de advogado vem estipulada sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, conforme o § 1º do artigo 11 da Lei 1060/50. O sentido da palavra líquido respeita ao valor apurado após a liquidação da sentença e não se refere, como pretende a reclamada, ao valor da condenação excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Rejeitada a afronta legal e constitucional. Aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não serve à admissão do apelo (art. 896, § 4º, da CLT).

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

FGTS.ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-1/TST. Inadmissível revista com fundamento em arestos superados por iterativa jurisprudência do TST, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

ESTABILIDADE. SALÁRIOS CORRESPONDENTES À GARANTIA DE EMPREGO.

Aresto inespecífico, tratando de fatos diversos daqueles dos autos, não se presta à admissão do recurso.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO SEM FUNDAMENTO.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou a norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por ausência de fundamento. Aplicação do artigo 896, consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/1996-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) : MATEUS PAULO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas nulidade da sentença, responsabilidade subsidiária e horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o seu pagamento. 6

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO 297 DO TST. A Reclamada inova, nas razões de Recurso de Revista, ao requerer a nulidade da sentença pela incompetência da Justiça do Trabalho. Não havendo o prequestionamento necessário, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, o Recurso não alcança o conhecimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando.

3. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Se o aresto trazido a confronto trata de matéria estranha à dos autos, o Recurso não alcança o conhecimento.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Um dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é a assistência sindical. Ausente este requisito, indevidos os honorários. Enunciados 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/1998-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios, excluir da condenação a multa que dele consta, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, expressamente, sobre a questão suscitada, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas levantados em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante do silêncio do Tribunal Regional sobre o questionamento dos reclamados em torno da diferença de horário laborado pelas testemunhas ouvidas e pelo reclamante, imperioso é acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC

A despeito da provocação promovida pelos recorrentes por meio de embargos declaratórios, o Tribunal Regional permaneceu silente sobre a impossibilidade de as testemunhas ouvidas saberem do horário de trabalho do reclamante, tendo em vista que este e aquelas trabalhavam em horários diferentes, o que impõe acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, determinando a baixa dos autos para que novo julgamento dos embargos declaratórios apresentados pelos reclamados seja proferido pelo Tribunal Regional, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido, por violação legal e constitucional, e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.006/1999-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de contradição. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.449/1998-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIELSON SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-a da CLT.

PROCESSO : RR-2.476/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LÉIA VELOSO BRAGA
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao rito processual - alteração e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interpretação dada pelo E. Regional à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-4.045/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO AFFONSO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque inexistentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-4.183/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES TORRES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam examinadas as demais questões articuladas no Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.457/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA FERREIRA SILVA VELOZO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que se faça constar a sujeição do processo ao rito sumaríssimo e o nome do Sr. Evilásio Silva Sena como recorrido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTS. 114 E 202, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA NORMATIVA - A decisão recorrida, ao afirmar que o pedido de complementação de aposentadoria está jungido ao contrato de trabalho não fornece elemento algum que identifique o objeto do pedido, nem sua natureza, pois sequer indica ter ele sido concedido em sede de dissídio coletivo. Observe-se, ainda, que o Tribunal Regional não adotou as razões de decidir inseridas na Sentença com próprias, apesar da faculdade conferida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000. Tal peculiaridade da decisão não foi objeto de questionamento nos Embargos Declaratórios de fls. 154/156, nem é questionada pela ótica da negativa de prestação jurisdicional. Portanto, a aferição das ofensas legais fica restrita à afirmação de que o pedido de complementação

de aposentadoria está ligado ao contrato de trabalho. Assim sendo, não há que se falar em violação do art. 114 da Constituição Federal, e, muito menos, em malferimento do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. ARTS. 2º E 5º, II, XXXVI (COISA JULGADA) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A decisão recorrida, ao contrário do que diz a Recorrente, não afirmou que o abono possui natureza salarial. Disse, apenas, que a questão acerca de sua natureza possui natureza interpretativa e que há que perquirir-se se o abono é devido aos aposentados. A decisão recorrida, assim, nada disse acerca do dissídio coletivo no qual, segundo a Recorrente, teria sido conferido o referido abono aos empregados da ativa do BASA. Destarte, não se pode aferir violação à coisa julgada. Por outro lado, caso tivesse o Regional se pronunciado sobre a referida decisão proferida em dissídio coletivo, negando a natureza salarial da parcela, a alegação recursal no sentido de ter a decisão em dissídio coletivo afirmado sua natureza previdenciária encontraria óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois importaria no revolvimento de fato e prova.

DESCONTOS FISCAIS - Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer menção a descontos fiscais, nem mesmo sob a forma de adoção, como próprias, das razões de decidir insertas na Sentença, apesar da faculdade conferida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000. Os embargos declaratórios de fls. 154/156 não cuidam da matéria, de sorte que sobre ela operou-se a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA NORMATIVA. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Inexiste, na decisão recorrida, qualquer menção à questão ora suscitada, nem mesmo sob a forma de adoção, como próprias, das razões de decidir insertas na Sentença, apesar da faculdade conferida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000. Por outro lado, a questão não foi suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 154/156. Assim sendo, a matéria carece do devido prequestionamento, e encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Inexiste, na decisão recorrida, qualquer menção à questão ora suscitada, nem mesmo sob a forma de adoção, como próprias, das razões de decidir insertas na Sentença, apesar da faculdade conferida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000. Por outro lado, suscitada a questão nos Embargos Declaratórios de fls. 154/156, restou ela preclusa, na forma do Enunciado nº 297 do TST, eis que o Tribunal restou silente sobre ela, e a Reclamada-Recorrente não aduziu nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-8.069/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.081/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDREIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEVENUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.126/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIDAL KAUER FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 2 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargos de confiança" e "horas extras".

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. O Eg. Regional afastou a existência do cargo de confiança a que se refere o art. 62, "b", da CLT argüido como obstáculo à condenação ao pagamento de horas extras. Decidiu com base em diversos elementos de convicção: função exercida de natureza meramente técnica e rotineira; inexistência de mandato legal e de poder de gestão que habilitasse o Reclamante a decidir em nome da empresa; subordinação ao gerente geral e ao gerente de superintendência; fiscalização de horário; ausência de autonomia nas decisões. Defendendo a efetiva configuração da fidúcia, o Reclamado transcreve arestos para o confronto de teses.

Excluído da análise o segundo aresto dada a natureza do órgão jurisdicional prolator da decisão não elencado no art. 896 da CLT. O julgado restante não é específico quanto às particularidades enfatizadas no acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado 296 como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Eg. Corte de origem por simples silogismo reconheceu o direito às horas extras ante a comprovação da sua prestação, salvo quanto a plantões e vinte minutos de intervalo intrajornada. O Reclamado desenvolve argumentação no sentido de desconstituir a convicção probatória do Eg. Regional, transcrevendo arestos para confronto.

Trata-se de típico caso de aplicação do Enunciado 126 já que somente pelo desfazimento do quadro fático reconhecido na instância ordinária seria possível, em tese, acolher a impugnação. Os julgados trazidos para confronto externam princípios de valoração da prova que em nenhum momento foram negados no acórdão recorrido. Note-se que o primeiro deles é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo ao comando do art. 896 da CLT. A simples menção de preceitos legais não equivale à sua expressa invocação como objeto de vulneração pela decisão recorrida, sob pena de se estar auxiliando a parte recorrente. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que "a época própria para a incidência de correção monetária é a que incide a partir do próprio mês em que o trabalho é realizado". Reconheço o dissenso interpretativo ante o último julgado transcrito (TRT-15º), que recusa a correção a partir do próprio mês de competência. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I. Recurso a que se dá provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-8.128/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : JORGE DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - MOLÉSTIA PROFISSIONAL E ACIDENTE DE TRABALHO - EQUIVALÊNCIA. O Eg. Regional entendeu de direito a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, tendo em vista o efetivo gozo de auxílio-doença, motivado por doença profissional, cujo tratamento legal é o mesmo dado ao acidente de trabalho. Assim, concluiu que à Reclamada cabia o pagamento de indenização compensatória da reintegração equivalente a salários e todos os títulos contratuais e legais no período havido entre a dispensa e a data de completamento do ano após a alta médica, reduzida esta à data anterior por respeito aos limites do pedido. Alega a Reclamada que somente o auxílio-doença acidentário gera direito à garantia de emprego. Em face disso, invoca a violação do art. 118 da Lei 8.213/91, 5º, II, da Constituição Federal e divergência com o Enunciado 230.

Não se vislumbra violação do preceito constitucional dada a sua conhecida generalidade capaz de ensejar apenas a recusada violação indireta. A interpretação dada ao art. 118 da Lei 8.213/91 é fruto de interpretação sistemática dado o conteúdo do art. 20 da mesma lei, o qual equipara ao acidente de trabalho a doença profissional, tese do acórdão recorrido. O Enunciado 230 não apresenta especificidade na medida em que não cogita da doença profissional ou do art. 20 da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.465/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. Estando o princípio da transcendência, invocado pela Recorrente, ainda não regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, não há como se conhecer do Apelo.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado 330 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, pois, conforme contido no acórdão regional, a prova foi devidamente analisada, extraindo-se dela apenas os aspectos relevantes para dirimir a questão, sendo o ônus da prova dividido entre as partes.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. A decisão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado 172 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-10.707/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : CONSUELO BENTES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-10.742/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SENA RAFAEL
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Inviável o conhecimento do apelo com relação a matéria em que não foi sucumbente a reclamada, tendo em vista a falta de interesse processual quanto a esse tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Divergência jurisprudencial e violação legal não configuradas, em face da pretensão de reapreciação da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase processual. Aplicação do Enunciado 126/TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-13.532/1994-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

RECORRIDO(S) : ELIANE DO ROCIO GUSSO ZARPELON

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e quanto à compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.918/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO DE FIGUEIREDO VASCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-I/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissensão jurisprudencial, a teor do Enunciado 333, do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.609/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

RECORRIDO(S) : RICARDO SANT'ANNA SALAZAR SEGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.996/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA EMBARGADO(A) : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

EMBARGADO(A) : SINTEXTIL INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-33.871/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÁLVIO CASSON

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 12

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, a teor do Enunciado 221 do TST, porquanto houve tão-somente deferimento dos pedidos, à luz da circunstância de que não se operou na espécie a suspensão do contrato de trabalho, decisão que decorreu do livre exame de fatos e provas pelo egrégio TRT recorrido, nos limites previstos no art. 131 do CPC. Preliminar rejeitada.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há contrariedade a OJ 142 da SBDI.1 desta Corte e a divergência jurisprudencial correspondente, a teor do Enunciado 296/TST, visto que, embora fosse dado provimento aos Embargos de Declaração, não houve modificação do julgado, mas tão-somente sanada omissão, quanto aos parâmetros a serem utilizados na parcela deferida na decisão embargada. Preliminar rejeitada.

3 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Constatado que, durante o exercício do cargo de Diretor Estatutário, o Reclamante manteve-se sob a tutela do Direito Trabalhista, a hipótese encaixa-se na exceção do Enunciado 269 desta Corte, que é no sentido de que o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, é incabível o revolvimento de fatos e provas em Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

4 - INDENIZAÇÃO LIBERAL - PRESCRIÇÃO.

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

5 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não há violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto o egrégio TRT consignou que o TRCT não registra a data do pagamento dos valores lá relacionados. Recurso de Revista não conhecido.

6 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Reconhecida a continuidade da relação subordinada, e restrita a controvérsia à existência ou não de lucro, não se pode conhecer do tema, ante os óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST.

7 - GRATIFICAÇÃO ANUAL. Desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, o egrégio TRT não examinou a matéria, à luz do constante no art. 59 do CCB, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos Declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, sob este fundamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

8 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

9 - FÉRIAS. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

10 - SEGURO DE VIDA - PLANO DE SAÚDE. Não há violação direta e literal do art. 462 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado 342 do TST, porquanto o seguro de vida - plano de saúde foi reconhecido na espécie como salário utilidade, pois oferecido pela empresa sem qualquer desconto, configurando contraprestação pelo serviço prestado. Recurso de Revista não conhecido.

11 - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O egrégio TRT não examinou o presente tópico, à luz dos fundamentos de que o Reclamante foi reconhecido como simples empregado, de que não poderia ter direito ao Plano de Previdência Privada restrito aos Diretores, de que a proposta do novo plano de previdência privada nunca fora aprovada e deferida, bem como de que eventual prejuízo seria de responsabilidade da Bradesco Previdência Seguros S/A, entidade que passou a gerir o referido plano. Assim, o devido prequestionamento da matéria restou ausente, sob os fundamentos aduzidos, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

12 - SALÁRIO-UTILIDADE. É inespecífica a Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI.1, à hipótese de deferimento da integração das utilidades motorista e telefone celular, bem como à hipótese de deferimento de salário utilidade, em face de fornecimento de veículo, quando fornecido como contraprestação pelo trabalho, sendo principalmente utilizado para atividades particulares, inclusive servindo à família do Reclamante, sem qualquer ônus. Por outro lado, o egrégio TRT não examinou a matéria, à luz do constante no art. 59 do CCB, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos Declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

13 - GRATIFICAÇÃO ANUAL - FÉRIAS. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, CLT. Recurso de Revista não conhecido.

14 - DANO MORAL. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 114 da Constituição Federal e sob o fundamento de ser incompetente a Justiça do Trabalho, para determinar a indenização por dano moral. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Por outro lado, na espécie, não foi negado o direito potestativo do empregador de demitir seus empregados. No entanto, este direito foi examinado, em face dos limites desse direito que, segundo a decisão recorrida, restou extrapolado, pelo que inespecíficos os arestos colacionados, a teor do Enunciado 296 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.884/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADO(A) : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão impugnado e imprimindo-lhe efeito modificativo, em um novo exame do recurso de revista do reclamado, determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, em um novo exame do recurso de revista do reclamado, determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : ED-RR-37.463/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SARUBI

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão e de contradição. Desatendimento aos requisitos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-37.782/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

RECORRIDO(S) : WALTER CIAI CANÔNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.533/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENISE DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.849/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

MULTAS CONVENCIONAIS - NÃO FORNECIMENTO DE LANCHES.

Matéria fática não enseja a admissão do recurso de revista, aplicando-se o Enunciado nº 126 do TST.

FÉRIAS. - CONCESSÃO FRACIONADA.

Não comprovada a excepcionalidade para o fracionamento das férias, o tema implica o reexame de fatos e de provas, incabível nesta fase do processo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS.

Matéria não prequestionada, inexistindo tese do Regional acerca da validade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Aplicável o Enunciado nº 297, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.911/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOUTO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade civil - acidente de trabalho - confissão do Autor; quanto à ausência de vínculo de emprego no período de 12/10/98 a 19/9/99 e quanto às horas extras - inexistência de comprovação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não resta dúvida de que a pretensão referente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho enquadra-se, perfeitamente, no âmbito do art. 114 da Constituição Federal. Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI1), não havendo razão alguma para adotar posicionamento diverso quando o mesmo dano moral provém de acidente de trabalho, pois, em última análise, nas duas hipóteses, o dano emerge da relação estabelecida entre empregador e empregado.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-39.571/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.833/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : SÉRGIO UBIRATAN MARQUARDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA ROXO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material alusivo ao aresto reproduzido à fl. 533 dos autos, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ARESTO REPRODUZIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - Constatando-se erro material alusivo à corte de origem do aresto reproduzido no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios para supressão do mesmo.

PROCESSO : RR-50.844/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO VÁLEO GEANEZE
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.748/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOULART DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. O Eg. Regional adotou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23, considerando extraordinário o trabalho prestado além da jornada quando excedente de cinco minutos antes e depois. Assinalou como inútil a alegação da Reclamada de que esse tempo não era gasto com trabalho ante o fato de que o Reclamado não comprovou que o empregado não se encontrava nesse período submetido ao poder diretivo e disciplinar do empregador. Defendendo tese contrária, a Reclamada alega vulneração dos arts. 3º, I, da Constituição 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo jurisprudência.

A consonância da decisão com o entendimento reiterado e pacífico deste Tribunal (OJ 23) torna inservíveis os julgados trazidos para confronto, a teor do Enunciado 333. Não convence a alegação de inespecificidade da situação prevista na orientação jurisprudencial referida ante o fato de que a particularidade alegada - tempo não gasto com trabalho - não exclui o empregado da subordinação, como bem salientado no acórdão regional. Não há, outrossim, ofensa aos preceitos legais invocados, ao menos de forma direta, como requer inflexível jurisprudência deste Tribunal. A tese abraçada pela Corte de origem revela coerência e é juridicamente aceitável dentro do princípio processual de proteção ao hipossuficiente. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional considerou devido o adicional de periculosidade, acentuando que o Reclamante laborava habitual e rotineiramente em área de risco normatizada, em contato com equipamentos e circuitos energizados, com possibilidade de acidente elétrico.

Defende a Recorrente que o Reclamante não era eletricitário e não trabalhava em área de risco normativamente regulamentada. Alega ainda que a lei considera necessário o risco acentuado e permanente para a caracterização do direito ao adicional de periculosidade. Afirmou que a decisão teria violado os arts. 193 da CLT, 5º, II, da Constituição, a Portaria 3.214, NR 16, I e o Decreto 93.412/85, entre outros. Transcreve jurisprudência tida como dissonante.

O labor habitual e rotineiro, ainda que não integral, não prejudica a percepção do adicional nem se afasta do espírito do legislador já que o risco continua a ocorrer nessa hipótese. Nesse sentido o Enunciado 361. Por desdobração da consagração jurisprudencial do entendimento, restam incapazes de ensejar a admissão da revista os arestos transcritos com o fito de demonstrar tese contrária, a teor do Enunciado 333. Conseqüência disso, por outro lado, é a inviabilidade de se reconhecer ofensa a preceito legal, já que, por coerência, não poderia esta Corte Superior ter como ilegal postura interpretativa que ela própria consolidou. O que dessas considerações sobeja, no recurso de revista, tende ao envolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo no Enunciado 126. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A MM. Vara do Trabalho determinou que o adicional de periculosidade repercuta sobre as férias e seu terço, gratificação natalina, FGTS, multa fundiária e aviso prévio. O Eg. Regional, entendendo que a parcela íntegra do salário do empregado porque habitual, manteve a decisão originária, salientando o fato de o Enunciado 191 não cuidar de reflexos do adicional mas da sua base de cálculo. A Reclamada alega ser incabível a incidência cumulativa de adicionais, assim como reflexos em horas extras, transcrevendo jurisprudência para confronto.

Como mencionado de início, na instância ordinária não foi determinada a repercussão do adicional de periculosidade sobre outros adicionais, como supõe a Recorrente, o que também não se verifica quanto às horas extras. Conseqüentemente, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao primeiro aresto trazido para confronto por abordar a questão dos reflexos em horas extras. Cabe registrar que o segundo julgado transcrito cogita da repercussão sobre verbas salariais e rescisórias, caso da sentença. Entretanto, constitui matéria não acompanhada da respectiva argumentação, restrita, como se viu, aos reflexos em outros adicionais e horas extras. Como reiteradamente tem decidido esta Corte, é necessária não somente a transcrição dos julgados tidos como divergentes, mas também a menção das teses que identifiquem os casos confrontados (Enunciado 337, II). Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA JORNADA REDUZIDA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO.

O Eg. Regional entendeu ser nula a dação de aviso prévio sem a redução de jornada estabelecida no art. 488 da CLT, razão pela qual é cabível a condenação em indenização equivalente. Salientou que a obtenção de novo emprego após o cumprimento do prazo do aviso não exime o empregador da obrigação de o empregador cumprir o mandamento legal. Alega a Reclamada que o empregado já tinha assegurado a nova colocação antes do seu desligamento e que não foi aposta qualquer ressalva à quitação por ocasião da rescisão quanto à parcela do aviso prévio. Em face disso, tem como existente conflito jurisprudencial da decisão com arestos que transcreve e Enunciados 276 e 330, assim como vulneração do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição.

O simples asseguramento do novo emprego, não a sua efetiva conquista, constitui situação que não se identifica com a do Enunciado 276, que cogita de efeitos do pedido de dispensa do aviso prévio, matéria alheia ao debate. O que disso sobeja configura tentativa de mudança do quadro fático, incidindo o Enunciado 126. O aresto transcrito é vago, não trazendo qualquer elemento de identificação com a questão. A particularidade de inexistir ressalva na quitação com assistência sindical não foi objeto de manifestação explícita da Corte Regional. Incidência do Enunciado 297. Por fim, não se vislumbra possibilidade de violação dos preceitos constitucionais invocados, cujas regras não disciplinam diretamente a questão, por isso incapazes de ensejar a infringência direta exigida para o recurso de revista. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O Eg. Regional, constatando que a Reclamada deixou de remunerar as horas extras corretamente, entendeu violada a Convenção Coletiva que as instituiu, acarretando a incidência de multas por descumprimento da norma previstas no mesmo instrumento. Alega a Reclamada que a obrigação de pagamento das horas extras, além de decorrer dos minutos residuais, tem origem na própria lei, não cabendo o desdobramento na norma coletiva que apenas disciplina a forma de pagamento. Tem como violado o art. 5º, II, da Constituição e estabelecido o dissenso jurisprudencial com os arestos que transcreve.

O aresto do TRT da 18ª Região recusa a violação da norma coletiva quando se trata da falta de pagamento do trabalho realizado após jornada, mas não cogita expressamente acerca da multa estabelecida no instrumento, não se podendo presumir que em face dela a Corte manteria o mesmo entendimento, repelindo a sua aplicação. O julgado que lhe precede é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende à previsão do art. 896 da CLT. O preceito constitucional não contém disciplinamento direto da matéria, inviabilizando a afronta literal. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA ANTES DA DATA-BASE - MULTA DA LEI 7.238/84.

O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a projeção do aviso prévio indenizado leva a data da rescisão para o período de anterioridade da data-base, em que a dispensa acarreta multa (Lei 7.238/84, art. 9º). Alega a Recorrente que o Reclamante fora dispensado no mês anterior ao da data-base, projetando-se a data de rescisão para dentro do mês de reajuste, o qual considerou não demonstrado, havendo inconstitucionalidade na instituição da chamada indenização adicional. Transcreve jurisprudência para confronto.

Os arestos transcritos versam exclusivamente sobre a questão da projeção do aviso prévio. Isso de pronto já dispensa a análise dos demais argumentos do recurso à falta de indicação e demonstração das hipóteses de cabimento da revista quanto a eles, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Os julgados, porém, são incapazes de ensejar o conhecimento já que o único válido - o remanescente é oriundo de órgão não autorizado pela previsão legal -, ao contrário do que se poderia esperar, mostra na realidade consonância com a decisão. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Tribunal de origem considerou de direito a equiparação salarial já que comprovada a identidade de funções na mesma localidade, não se desincumbindo a Reclamada de demonstrar a diferença de produtividade e perfeição técnica, ônus que lhe competia, a teor do Enunciado 68.



A impugnação tem nítido intuito de emulação, buscando a Recorrente reconfigurar o quadro fático-probatório (incidência do Enunciado 126). Outrossim, nenhum dos arestos transcritos revela situação idêntica à dos autos com conclusão diversa (Enunciado 296). Isso não surpreende já que a decisão recorrida, em última análise, nada mais fez do que reconhecer o direito à equiparação diante dos requisitos de lei, o material probatório e a interpretação constante do Enunciado 68. Por desdobração, não há como reconhecer a invocada violação dos arts. 461 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Eg. Corte Regional entendeu cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por verificar presentes os requisitos da Lei 5.584/70. Salientou que a declaração de insuficiência econômica gera presunção em favor do Reclamante. Alega a Reclamada que não se estabeleceram todos os pressupostos legais para a condenação e que a só declaração de pobreza é insuficiente. Transcreve jurisprudência, invoca os Enunciados 219 e 329 e tem como vulnerado o art. 5º da Constituição Federal.

Afastados da análise os arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, tem-se como inespecíficos os demais. Cogitam da impossibilidade de ser reconhecido o direito aos honorários sem estarem preenchidos os requisitos legais, situação em momento algum admitida no acórdão recorrido. O julgado que fala na fundamentação da declaração de pobreza menciona aspecto não abordado diretamente na decisão a quo. Os Enunciados 219 e 329, por seu turno, também não contêm qualquer entendimento dissonante com o que registrado no julgado recorrido, em especial quanto ao modus procedimental relativo à afirmação de insuficiência econômica. O genérico comando do art. 5º da Constituição é incapaz de suscitar violação frontal em decorrência do decidido. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instância de origem adotou tese no sentido de que os honorários de advogado, no quantum de 15%, devem incidir sobre o valor diretamente resultante da condenação, não sobre o líquido final. Salientou que "a expressão líquida a que se refere a Lei nº 1.060/50 diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais, não exigido, por outro lado, que se faça os descontos dos impostos aos quais se submete o obreiro, por imposição legal" (fl. 477). Buscando base de incidência menor, defende a Reclamada o prévio desconto dos valores relativos à Previdência e imposto de renda. Apresenta jurisprudência para confronto, invocando a existência de violação dos arts. 11 da Lei 1.060/50 e 5º, II, da Constituição.

Afastada a análise do primeiro aresto transcrito, por ser originário do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, nenhum dos demais apresenta divergência. Os dois últimos não são explícitos sobre o alcance do termo "líquido" - se abrange os descontos ou não -, o que constitui o cerne da controvérsia. O julgado restante afirma que a expressão legal a respeito do líquido apurado na execução "deve ser interpretada sobre o valor a que o trabalhador teria direito, excluindo-se as custas processuais e demais despesas do processo, bem como os valores relativos à contribuição previdenciária e fiscal" (g.n., fl. 522). A redação é dúbia, pois pode-se tanto entender que a decisão exclui os descontos previdenciários e fiscais da base de cálculo dos honorários como, ao contrário, que a base de cálculo deve ser "o valor a que o trabalhador teria direito", como resultado da liquidação e dos referidos descontos. Não havendo transcrição do decisum ou cópia do acórdão, não há como desvendar o sentido da decisão. Não há, do mesmo modo, dissensão com os Enunciados 219 e 329, já que nada dispõem, explicitamente, sobre a base de incidência dos honorários de advogado. Por fim, não se vislumbra violação dos preceitos legais invocados. O art. 5º, II, da Constituição, pela generalidade do seu preceito. Do mesmo modo quanto ao art. 11, par. 1º da Lei 1.060/50, já que, efetivamente, a tese adotada pelo Eg. Regional revela não somente razoabilidade e coerência jurídica, como também consonância com jurisprudência majoritária deste Tribunal, a que acompanho. São indicativos disso as decisões proferidas nos seguintes processos: RR-20.141/02, Quarta Turma, DJ 29/08/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR-240/02, Primeira Turma, DJ 01/08/03, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; RR-35.629/02, Quarta Turma, DJ 30/05/03, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.862/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, às contribuições previdenciárias e à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.895/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.985/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ SONDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.054/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.087/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CONTERATO BULSING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Ação de cumprimento, incompetência da Justiça do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 290 da E. SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-52.841/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NABAL CAMPELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.231/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.237/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZETE MONTEIRO GERTH
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.242/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLINEU YOSHINARU IDA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.212/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ADÃO NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, as quais não restaram caracterizadas no caso presente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.703/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COONPETRO COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.716/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.821/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : ANTONIO KLEBER NOGUEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.435/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BALFAR S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : DIONIZIO JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho - multa fundiária do período anterior", "honorários advocatícios" e "horas extras - inobservância do intervalo entre jornadas - cabimento - implicações diante de jornada extraordinária já reconhecida"; no mérito, negar-lhe provimento quanto a este último e, quanto aos demais, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo entre jornadas - direito a apenas o adicional ou à hora extra integral - reflexos".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - MULTA FUNDIÁRIA DO PERÍODO ANTERIOR. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a aposentadoria espontânea (por idade), "não se constitui causa de extinção do contrato de trabalho". Por conseguinte, considerou devida a multa rescisória sobre o FGTS do período anterior à aposentação. O entendimento destoa frontalmente da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, que proclama a extinção contratual como efeito da aposentadoria espontânea, sendo explícita quanto à não incidência da multa. Recurso conhecido por divergência interpretativa com a Orientação Jurisprudencial referida, regularmente invocada pela Recorrente. Conhecido o recurso por dissenso interpretativo com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, cujo entendimento acompanho, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, a fim de fazer prevalecer a orientação.

Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Eg. Corte de origem entendeu que "os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho mesmo quando a assistência não é prestada pelo sindicato da categoria, ante o disposto no art. (sic: na Lei) 1.060/50". Aqui também o dissenso interpretativo é evidente, ante os termos do Enunciado 219, invocado pela Reclamada no recurso. Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado 219. De modo similar ao item anterior, aqui também se verifica que, conhecido o recurso por contrariedade ao Enunciado 219, a consequência direta, no mérito, é o acolhimento do recurso, para que prevaleça o entendimento dele constante. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS - CABIMENTO - IMPLICAÇÕES DIANTE DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA JÁ RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu devido como jornada extraordinária o intervalo entre jornadas laborado, não constituindo impedimento o concomitante reconhecimento do direito a horas extras resultantes da dilatação da jornada. Salientou que nesse caso remunerar-se não o trabalho, mas o prejuízo causado ao empregado pela ausência de fruição do tempo mínimo de descanso. Em razão disso, este tempo deve ser remunerado como extra, mesmo que já deferidas horas extras pela "comum" extrapolação da jornada. Saliente-se não se tratar de intervalo intraturnos, para repouso e alimentação, mas intervalo entre jornadas. Os julgados transcritos revelam o dissenso, ao defenderem que a situação significa apenas infração administrativa, ou que o reconhecimento do direito a horas extras representa bis in idem com aquelas já resultantes do ponto. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. A matéria de mérito consiste em dar resposta à seguinte indagação: uma vez já reconhecido o direito a horas extras pela extrapolação da jornada diária, a inobservância do intervalo entre jornadas configura simples infração administrativa ou acarreta o pagamento do período trabalhado como jornada extraordinária? Entendo que o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas não constitui mera irregularidade administrativa, ante o fato de que a diminuição desse período implica na antecipação da jornada normal seguinte, configurando no total de horas do mês mais horas de trabalho.

O fato da prestação "comum" de horas extras, decorrentes de prorrogação da jornada não implica pagamento em dobro, tendo em vista que as horas extras são devidas a títulos diversos, uma pela prorrogação e outra pelo trabalho no período de repouso, como bem salientou o Eg. Regional. Assim não fosse, teríamos a inobservância da norma cogente sem a correspondente reparação do direito violado. No mesmo sentido tem se manifestado esta Eg. Segunda Turma e Tribunal Superior, v.g. dos seguintes precedentes: TST-RR-365.999/97, Segunda Turma, DJ 17/8/01, Rel. Min. José Luciano de

Castilho Pereira; TST-RR-457.010/98, Segunda Turma, DJ 4/4/03, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes; TST-RR-446.121/98, DJ 18/12/2001, Relator Ministro Gelson Azevedo, 5ª Turma; TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 02/8/96. Recurso a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - DIREITO A APENAS O ADICIONAL OU À HORA EXTRA INTEGRAL. REFLEXOS. Ao entender devido como extra o período de trabalho prestado nos intervalos entre jornadas, o Eg. Regional considerou que "este tempo deve ser remunerado como extra, não se cogitando de incidência apenas do adicional". Defendendo tese oposta, pretende a Reclamada que seja aplicado apenas o adicional. Não bastasse a ausência de tese explícita no acórdão recorrido que envolvesse os fundamentos do direito à hora extra integral, verifica-se a inespecificidade da matéria trazida nos julgados transcritos, voltados para situação diversa, qual seja intervalos intrajornada. O único aresto específico quanto à modalidade de intervalo afirma devido o pagamento do adicional, mas não menciona em nenhum momento o direito à hora normal, o que não pode ser suposto como que recusado, à falta de explicitação. Incidência do Enunciado 296. Não há invocação expressa de vulneração legal, não valendo como tal a simples menção de preceito legal, conforme jurisprudência deste Tribunal. Serve esta consideração também para a alegação subjacente de que se devido, apenas o seria o adicional de 50%. Não há como conhecer do recurso, portanto.

A outra questão abordada no recurso de revista diz respeito aos reflexos das horas extras reconhecidas em face do trabalho no intervalo entre jornadas. O Eg. Regional as deferiu "com os mesmos parâmetros, base de cálculo e reflexos estabelecidos para as extraordinárias excedentes da oitava diária".

A impugnação defende a impossibilidade jurídica de tais horas repercutirem em outras parcelas, dado o caráter indenizatório da condenação. Não há, porém, desenvolvimento de tese no acórdão recorrido a este respeito. Como evidenciado, a Corte de origem tão somente determinou os reflexos como consequência do reconhecimento do direito às horas extras, sem deixar de modo explícito o fundamento jurídico pelo qual entendeu cabíveis tais reflexos. Não havendo emissão de tese, não há como apreciar divergência jurisprudencial ou arguição de vulneração de lei (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.361/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Prévia aprovação em concurso público. Desnecessidade", por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria, determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos fundiários relativos ao segundo contrato. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.002/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO TERUO SAKODA
 RECORRIDO(S) : NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.610/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
 RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.503/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : LUIZ STECCA NETO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.539/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na petição inicial em sua integralidade.

EMENTA: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-89.309/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 RECORRIDO(S) : ALCIONE BORGES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que se refere às diferenças de complementação de aposentadoria, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação CORSAN, entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CORSAN), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



2 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 39 da Lei 6.435/77 e dos fundamentos enunciados dos arestos trazidos a cotejo, consoante exigido pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.113/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA ROCHA JÚLIO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-101.608/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja restabelecida a Sentença primária de fls. 423/424, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista em vista da impossibilidade de se configurar vínculo laboral entre as partes, já que não observados os requisitos do art. 37, II, da Carta Magna e pelo fato de a contratação do Reclamante ter ocorrido por meio de empresa interposta.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-110.638/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALCI SOUSA MOACIR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema ilegitimidade de parte, por violação do artigo 265 do Código Civil Brasileiro - 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária imputada à CEEE, mantendo-a no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária. 8

EMENTA: 1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a" da CLT), decorre da existência de situações idênticas e decisões conflitantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado 296 desta Corte.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE - SOLIDARIEDADE. A solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. Assim, a decisão que condena a Reclamada de forma solidária, sem fundamento legal ou contratual, ofende o artigo 265 do Código Civil de 2002. A responsabilidade da CEEE é subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, Tribunal Superior do Trabalho.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - SEGURO - ASSOCIAÇÃO E MENSALIDADE SINDICAL. O conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a" da CLT), decorre da existência de situações idênticas e decisões conflitantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado 296 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ausente o interesse da parte para recorrer, quando aponta como fundamento do conhecimento do Recurso de Revista, contrariedade ao Enunciado 21 e à Orientação Jurisprudencial 124 do TST, se tais comandos jurisprudenciais são aplicados pelo Regional, quando do proferimento da decisão.

5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a" da CLT), decorre da existência de situações idênticas e decisões conflitantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado 296 do TST. Se o Regional decide com base na interpretação de artigo previsto no Regulamento da ELETROCEEE e os arestos trazem tese genérica a respeito da matéria, a jurisprudência é inespecífica para fins de conhecimento do Recurso.

6. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional, no sentido de não haver condenação da Reclamada no pagamento de diferenças de complementação temporária de aposentadoria, verba oriunda de norma coletiva, ausente o interesse da Reclamada para recorrer. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-421.825/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BERNADETE DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-426.227/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 12

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão regional não carece de reparo, por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.763/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre FGTS. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no seu Enunciado 363. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-462.634/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : USINA DE LATICÍNIOS SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
EMBARGADO(A) : JONE MARCO DE BEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO AZEDIAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece dos embargos declaratórios opostos fora do quinquênio legal (artigo 897-A da CLT).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-463.210/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIA BUENO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por estar em harmonia com a primeira parte do Enunciado 362/TST.

FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em face da preclusão de que trata o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.230/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando este foi firmado em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.374/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIS FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, com efeito modificativo, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao adicional de 4%, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Detectada a omissão do julgado, necessário sanar o vício, com efeito modificativo, para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, às fls. 442/444, contra o v. acórdão de fls. 437/440, proferido por ocasião do julgamento de seu Recurso de Revista.

Com fulcro nos art. 535 do CPC e 897-A, da CLT, alega que a decisão embargada incorreu em omissão quanto à análise da admissibilidade do Recurso de Revista quanto ao fato de que as sentenças normativas e certidões de julgamento dos dissídios coletivos anexados aos Embargos Declaratórios e ao Recurso de Revista são documentos comuns às partes, razão pela qual seria inexistível a autenticação dos mesmos, a teor da OJ nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Assim, arguiu a possibilidade de se aplicar à espécie o art. 462 da CLT e a OJ nº 81 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-467.941/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-469.422/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MARINA ODILÉIA FRANCO PAIVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para, corrigindo erro material, determinar que conste da autuação e do acórdão embargado o correto nome da recorrida, qual seja MARINA ODILÉIA FRANCO PAIVA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ELEMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE

Apesar de constar da autuação do recurso de revista o nome de MARIA ODILÉIA FRANCO PAIVA, cuja transcrição foi realizada no acórdão embargado, da inicial emerge que o nome da reclamante é outro, qual seja MARINA ODILÉIA FRANCO PAIVA. Dessa maneira, diante do evidente erro material, cuja correção pode ser promovida a qualquer tempo, sobretudo em face de provocação expressa de uma das partes para a devida retificação, ainda que não seja caso de emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado, como sugere o reclamado ao invocar o Enunciado nº 278 do TST, acolho os embargos declaratórios opostos para ordenar que seja corrigida a autuação e para que passe a constar do aresto embargado, como recorrida, MARINA ODILÉIA FRANCO PAIVA.

Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-476.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, apenas com relação ao tema "Intervalo intrajornada não concedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

A não-concessão do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada a violação de lei federal e divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL

O quadro fático delineado não permite concluir que as horas extras prestadas eram habituais e foram suprimidas. Assim, não há como se afirmar que o não-acolhimento do pedido de incorporação do valor pago a título de horas suplementares ao salário implica a redução salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.153/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais decorrentes do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no seu Enunciado 363. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-477.458/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : IVONE MARTINS DE AMORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DÚVIDAS NÃO CONFIGURADAS

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-478.803/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CÉLIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA

A personalidade jurídica da reclamada é de direito privado, submetida aos preceitos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, que determina a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual a relação jurídica que se estabelece é tipicamente de direito privado e regida pela CLT, sendo-lhe incorreto falar em ato administrativo motivado para a dispensa de seus empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da matéria fática, que objetiva o reexame da prova dos autos a respeito da realização do exame médico e observância das disposições contidas na NR 07, questões estas já abordadas pelo Tribunal a quo, que apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.807/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não demonstrada a alegada prestação jurisdicional imperfeita, não há como se acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protetatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE

Não se conhece de recurso de revista despido de seus pressupostos de cabimento. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.836/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : NIVALDO FRATONI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS

Não estamos em frente a direitos indisponíveis, pois, quando o Município contrata pelo regime celetista, se equipara ao empregador comum, ficando sujeito a todas as regras inerentes às empresas privadas, inclusive as pertinentes ao ônus da prova. Destarte, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na confissão do preposto, concluiu que restou comprovado o desvio de função do reclamante. Aplicação do ônus objetivo da prova.

Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS
Tendo em vista o reconhecimento do desvio de função do reclamante, são devidas as diferenças salariais respectivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.967/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : LILIAN BERBERICH RIOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema Integração dos vales-refeição no salário". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, quanto ao tema "Multas por descumprimento das convenções coletivas de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso, do reclamado quanto ao tema "Remuneração variável/participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso, do reclamado, quanto ao tema "Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS VALES-REFEIÇÃO NO SALÁRIO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial com os acórdãos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

"Multas convencionais. Horas extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A remuneração variável, denominada pela reclamada de participação nos lucros, não tinha na sua base de cálculo os lucros auferidos pelo Banco, mas fundamentalmente a produtividade do trabalho dos empregados, que era medida pelo cumprimento, pelos obreiros, de metas estabelecidas pela empresa, não havendo de falar-se na sua desvinculação da remuneração em face do disposto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (artigo 459, parágrafo único, da CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar, habitualmente, os salários dos seus empregados no próprio mês laborado não lhe retira o direito de, quando quiser, pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, como lhe faculta a lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.590/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRENTE(S) : RODOLFO HARRY STEINDORF E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contrato subsequente à aposentadoria espontânea" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar pela improcedência da ação, estando prejudicados os demais temas; II - extinguir o processo, ante à renúncia dos direitos em que se funda a ação, em relação aos reclamantes Eugênio Pachehenik, Nanci Rover, Rodolfo Harry Steindorf e Maria Ruth Skalaski; III - julgar prejudicado o recurso de revista dos demais reclamantes, ante à decisão proferida quanto ao recurso de revista da reclamada. Vencido o exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA-CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e ? 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhado segundo a contraprestação pactuada. Orientação do Enunciado 363 do TST. Improcedência da ação. Prejudicados os demais temas. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos termos dos pedidos constantes às petições de fls. 828/835, noticiando a adesão dos reclamantes Eugênio Pachechenik, Nanci Rover, Rodolfo Harry Steindorf e Maria Ruth Skalaski ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, desistindo da reclamação trabalhista e dando quitação aos pedidos nela discriminados, entendo caracterizada a renúncia de direitos em que se funda a ação, quanto aos mesmos. Sendo assim, extingo o processo quanto àquelas partes supramencionadas, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a esses reclamantes.

O recurso de revista dos demais autores está prejudicado, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária e a conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : ED-RR-487.870/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ÁLVARO AUGUSTO MALVEZI
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORETT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-487.919/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : CARLOS EURICO PETERSEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não se considera válido o acordo tácito de compensação de jornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-I e incidência do Enunciado nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.927/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-substituição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO

O simples fato de o reclamante ser portador do BIP não pode caracterizar o sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.647/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova", "Horas extras. Intervalo intrajornada. Acordo coletivo de trabalho", "Reflexos das horas extras" e "Hora noturna reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Horas extras. Intervalo intrajornada. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94" e "Folgas após o sétimo dia", e, no mérito dar-lhes provimento para limitar a condenação em horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94 e para excluir da condenação o pagamento da dobra pela concessão de folga após o sétimo dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A divergência transcrita para demonstrar o dissenso não enseja o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que em momento algum o acórdão hostilizado fez referências sobre a existência de cláusulas convencionais permitindo a compensação do intervalo para refeição e descanso, mostrando-se a tese inovatória em recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Antes do advento da Lei nº 8.923/94, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual a não concessão do intervalo intrajornada era mera infração administrativa, razão pela qual não enseja a condenação em horas extraordinárias naquele período.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

As decisões paradigmas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque originárias de Turmas desta Corte. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a matéria se mostra inovatória nas razões de revista, pois não houve o devido questionamento, tendo em vista a ausência de manifestação a respeito pela Corte de origem.

Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA

Restando consignado pelo acórdão regional que foi comprovado nos autos a existência de descanso semanal do reclamante após o sétimo dia, não há que se falar em pagamento em dobro, pois houve a devida compensação das folgas semanais. Exegese do Enunciado nº 146 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA

A única decisão colacionada não enseja o conhecimento do recurso, eis que encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.555/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ELIAS ANTONIO CURY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que o acórdão regional se mostra fundamentado, ainda que contrário aos interesses do recorrente.

Preliminar rejeitada.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO

A mera reversão ao cargo efetivo não configura alteração unilateral, tampouco a condução para outra função em comissão, conforme ocorrido. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.634/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do reclamante: não conhecer do recurso quanto temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Remessa de ofício", "Correção monetária - época própria", "Adicional de horas extras" e "Turnos ininterruptos de revezamento"; conhecer do recurso, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho relativamente ao período posterior a 21/12/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação também no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no Acórdão regional; conhecer do recurso, quanto ao tema "Forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução direta; conhecer do recurso, quanto ao tema "Verbas vincendas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada: não conhecer do recurso quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Julgamento ultra petita", "Horas extras/turnos ininterruptos de revezamento", "Diferenças de adicional de tempo de serviço", "Base de cálculo das horas extras", "Incidência do adicional noturno sobre as horas extras" e "Reflexos de horas extras sobre repousos semanais remunerados"; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REMESSA DE OFÍCIO

Não se conhece de recurso de revista quando não comprovada a sucumbência do recorrente em relação ao tema analisado. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO POSTERIOR A 21/12/92

A APPA, como empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, o que a equipara ao empregador privado, por força do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, atrai a competência desta Justiça Especializada para julgar as reclamações trabalhistas em que figura em um dos pólos, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

Recurso de revista conhecido e provido.

FORMA DE EXECUÇÃO

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988). (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

VERBAS VINCENDAS

A condenação em horas extras depende de comprovação da situação fática delineada; assim, não há como se determinar uma condenação condicional, de pagamento de horas extras a serem trabalhadas no futuro, pois se estaria presumindo o desrespeito à jornada normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não se conhece de recurso de revista em relação a temas que sequer foram prequestionados, em virtude de, no acórdão regional, terem sido considerados inovações recursal.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS/TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstra divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Não há como conhecer de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a lei estadual interpretada não é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstra divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstra divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.483/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : LUIS CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. OMISSÃO QUANTO AOS REFLEXOS DA HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO, E NÃO DE OMISSÃO - Deferidas as horas extras excedentes da 6ª diária, e pedido seus reflexos, devem eles ser deferidos na forma já concedida em primeira instância quanto às excedentes da oitava diária, ou seja, ante a habitualidade, no descanso semanal remunerado (inclusive sábados, face disposição convencional), nas férias, 13º salário, títulos rescisórios e depósitos do FGTS acrescidos da multa, compensando-se os valores eventualmente recebidos a este título. Considerando-se, todavia, que a Turma entendeu tratar-se de alegação de erro de julgamento, e não de omissão, rejeita-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. NÃO APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL FEITA NO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO, NÃO DE OMISSÃO - Constatando-se que o recurso de revista aduzia violação legal, e que sobre os dispositivos então suscitados não houve pronunciamento, acolhem-se os embargos declaratórios. Tendo o Tribunal Regional condenado o Reclamado em adicional de horas extras em razão de prova emprestada, o recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 195, § 2º da CLT e 420 do CPC, pois esses não cuidam da matéria. Considerando-se, todavia, que a Turma entendeu tratar-se de alegação de erro de julgamento e não de omissão, rejeita-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-494.453/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADELAR ORLANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando contradição existente no v. julgado embargado, manter o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada quanto ao item "Reflexo do adicional de periculosidade sobre o adicional de turno.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-494.489/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA BRANDÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.523/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO CARNEIRO LOBO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras". 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Eg. Regional considerou devidas horas extras com base no depoimento do Reclamante e sua testemunha, afastando a eficácia dos cartões de ponto, recusada em face da invariabilidade dos registros e da prova oral. Observou, ainda, a inaplicabilidade da situação prevista no art. 62, I, da CLT (atividade externa incompatível com a fixação de jornada), tendo em vista a apresentação dos controles de horário, pela própria Reclamada.

Aduz a Recorrente que "o Reclamante não se sujeitava a controle de horário e nem a controle de jornada através de roteiros ou prepostos da empresa". Salienta, ainda, que a Corte não poderia deferir ao obreiro o labor extraordinário com base em seu próprio depoimento. Em face disso o acórdão recorrido teria incidido em violação dos arts. 62, I, da CLT e 333, I, do CPC, destoando de julgado que transcreve.

Trata-se da situação típica do Enunciado 126, em que se pretende a reavaliação do material fático-probatório, em busca de descaracterizar o controle de jornada, tido como comprovado pelo Eg. Regional. Conseqüentemente, inviabiliza-se a análise da violação de lei e a jurisprudência colacionada, que parte de hipótese não correspondente à dos autos. Outrossim, o Eg. Regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova. Tão-somente considerou prestadas as horas extras porque, apresentando para prova documento ineficaz (controles de ponto com horário invariável), a Reclamada se sujeitou à presunção favorável ao autor, com as limitações extraídas de depoimento testemunhal. Tal situação revela incontestável lógica jurídica, semelhante à situação prevista no Enunciado 338. Não há, pois, violação direta ao art. 333, I, do CPC. A questão da multa convencional fica prejudicada, já que, como referido pela Recorrente, acessório do principal e que permanece no comando condenatório. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de o Reclamante não estar assistido por sindicato, o Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando ser bastante o preenchimento dos requisitos da Lei 1.060/50. Afastou expressamente a estrita aplicabilidade da Lei 5.584/70.

O entendimento discrepa frontalmente do Enunciado 219, regularmente invocado. Recurso conhecido por contrariedade ao verbete. Quanto ao mérito, tem-se que, conhecido o recurso por contrariedade ao Enunciado 219, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento nele consagrado. Recurso a que se dá provimento para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : ED-RR-496.859/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ACOSTA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos no que tange à ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-501.301/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ JORGE DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - PREVI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que lecionam os Enunciados nºs 296 (arestos inespecíficos ao confronto de teses) e 297 (ausência de prequestionamento da matéria). Recurso de revista não conhecido.

VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI; NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista da reclamada, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre a matéria o Eg. Tribunal Regional não proferiu tese a ser confrontada com o artigo 113 do CPC, tido como violado pelo reclamado. Incidência na espécie do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA OS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista do reclamado, no particular, veio fundamentado na transcrição de dois arestos que não se prestam ao confronto; o primeiro, por não indicar a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST) e, o segundo, porque inespecífico ao caso (Enunciado nº 286 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-503.857/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDUARDO BOBROFF MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso provido para integrar o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-508.054/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissões, nos termos do Voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissões contidas no corpo do Acórdão.

PROCESSO : RR-509.812/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA DE CARVALHO LIMA MACÉDO
RECORRIDO(S) : IRAMAR MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a matéria relativa a pedido de gratificação, referente a período regido pelo Regime Jurídico Único, previsto na Lei 8.112/90. Prejudicado o Recurso de Revista interposto pela União Federal. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO ASSEGURADO NO REGIME TRABALHISTA. REPERCUSSÕES NO PERÍODO ESTATUTÁRIO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o aresto trazido nas razões recursais apresenta tese divergente da adotada pelo Regional, no pronunciamento da decisão. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO ASSEGURADO NO REGIME TRABALHISTA. REPERCUSSÕES NO PERÍODO ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar pedido de gratificação referente a período regido pelo Regime Jurídico Único, previsto na Lei 8.112/90, ainda que o direito tenha se originado no decorrer da relação de emprego. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-524.755/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEMILTON PAULINO CARIRI
ADVOGADO : DR. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdiccional, quando as questões suscitadas tiverem sido integralmente apreciadas por meio do julgamento do recurso ordinário, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo recorrente.

Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Irrelevante o fato de a responsabilidade ter sido reconhecida por decisão judicial, já que o artigo 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.065/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA
ADVOGADO : DR. RONALDO FAUSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhe-los, sem efeito modificativo, para sanando a omissão apontada em torno da análise do Enunciado nº 80 do TST, manter a v. decisão embargada, acrescentando a ela a fundamentação expendida no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo para, sanando a omissão apontada em torno da ausência de análise da alegada contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST, manter a v. decisão embargada, acrescentando a ela a fundamentação constante no voto.

PROCESSO : ED-RR-526.066/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : DIRCE COIMBRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração genéricos, sem indicarem explicitamente as omissões de que estaria eivada a decisão embargada, e revestindo-se, portanto, de natureza protelatória, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-529.279/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-530.039/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-533.144/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, acrescentar ao julgado embargado que os Reclamantes estão isentos do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de Declaração providos para, suprimindo omissão, acrescentar ao julgado embargado, que os Reclamantes estão isentos do pagamento das custas processuais, porque beneficiários da justiça gratuita.

PROCESSO : RR-537.322/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MONTEIRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : AÇONOBRE MANUFATURAS DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-539.631/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CANTARINO GOMES
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "vínculo de emprego", "prova", "compensação", "integração da condenação em verbas rescisórias". 2

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CONDENÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS. As matérias em epígrafe foram mencionadas no recurso de forma argumentativa, sem qualquer vinculação com a hipótese de cabimento do recurso, segundo as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios, com base unicamente no art. 22 da Lei 8.906/94 - EOAB.

Recurso conhecido em face do dissenso com os Enunciados 219 e 329, regularmente invocados pela Recorrente.

No mérito, dá-se provimento ao recurso para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : RR-540.330/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BOBROFF
RECORRIDO(S) : ARMANDO SHIGUEKAZU KANASHIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com as OJ's 234 e 306 da SDI desta Corte Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.888/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA, INADMISSIBILIDADE DE ARESTO PROVENIENTE DE TURMA DO TST, E INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - Resultam inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, os arestos paradigmáticos que, ao afirmarem a possibilidade de sobrelabor em regime de compensação de jornada, não o fazem diante de hipótese idêntica à dos autos, em que a compensação de jornada foi julgada inexistente, porque trabalhados os sábados que deveriam ser suprimidos. Por outro lado, é inadmissível, diante da alínea a do art. 896 da CLT, aresto proveniente de turma do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, pois este, como bem afirmado na decisão recorrida, diz respeito à não observância dos requisitos legais para adoção do regime de compensação, e não sobre a inexistência factual da compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
EMBARGADO(A) : MOACIR FOGAÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez constatada omissão, devem ser providos os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-543.522/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTINA DE SOUZA LEITE E OUTROS
RECORRIDO(S) : AMADEU SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INSATISFATÓRIO. A comprovação do recolhimento de custas mediante guia DARF exige, obrigatoriamente, que tal documento possibilite identificar a pertinência com o respectivo processo. Para tanto, não se mostra suficiente a simples indicação do nome da Reclamada, mesmo porque a Instrução Normativa/SRF nº 44 de 02/08/96, já previa a necessidade de preenchimento do campo relativo ao nº do processo de referência. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.798/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ÁGATA YUKI HASEGAWA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE SEU CARÁTER PROTETÓRIO. REDISCUSSÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Estando as razões recursais voltadas para a discussão da decisão regional e do não conhecimento do recurso de revista em razão do Enunciado nº 126 do TST, alegando o Embargante omissões e contradições em razão da prova produzida nos autos, não apenas se confirma o acerto da decisão embargada, como a clara intenção de se obter a reforma da decisão embargada, fato que, além de não atender à finalidade ontológica da natureza integrativa dos embargos declaratórios, desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-547.206/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : VOX FIDELIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.158/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENG
RECORRIDO(S) : JONE BREZINK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista estão previstos no artigo 896 da CLT, devendo a parte demonstrar a existência de violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou divergência jurisprudencial apta. A Reclamada não trouxe qualquer fundamento de conhecimento do Recurso de Revista.

2. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. NULIDADE. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela proveniente de Tribunais Regionais diversos, no seu Pleno ou Turma, ou Seção de Dissídios Individuais do TST, ou Jurisprudência do TST. Se os arestos trazidos pela Recorrente são oriundos do próprio Tribunal Regional, no qual foi proferida a decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.119/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DIRCEU SOSCIARELLI
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. DOMINGOS LABORADOS. Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista estão previstos no artigo 896 da CLT, devendo a parte demonstrar a existência de violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, ou divergência jurisprudencial apta. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante o qual insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação no pagamento das horas trabalhadas nos domingos, porém, não traz qualquer fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 59 DA CLT. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista que a Ré traz como único fundamento, aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não ventilada no artigo 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa, para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para reconhecer a apontada violação do artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação a integração da parcela "ajuda-alimentação" ao salário da autora; e para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a alegada omissão, é de se dar provimento aos embargos declaratórios, para imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-557.172/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIME SOMMER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no OJ 270 da c. SBDI-1, que é no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT, decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

3 - COMPENSAÇÃO. Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto os valores pagos a maior, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação direta e literal do art. 2º, II, do Decreto 93.412/86 nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 361, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de Revista não conhecido.

5 - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não cabe Recurso de Revista amparado em contrariedade com enunciado cancelado deste c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.443/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO DO RIO DE JANEIRO - CEHRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : HILTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MIRANDA PILLAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre os depósitos realizados na conta vinculada, antes da aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que conhecia e dava provimento ao Recurso, para excluir da condenação as verbas rescisórias do segundo período contratual. 2

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESNECESSÁRIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, uma vez que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Contudo, não se pode perder de vista que o evento da aposentadoria efetivamente implica em um marco divisório entre os dois períodos contratuais, em especial no que tange à multa de 40% do FGTS, que não é devida sobre os depósitos anteriores à aposentadoria (OJ/SBDI-1 177). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-557.850/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CONTRATO NULO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O eg. Colegiado a quo entendeu que à Reclamada, sociedade de economia mista vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, não se aplica o art. 37, II, da Constituição, já que o Reclamante, no seu entender, não ocuparia o cargo público a que se refere o preceito. Invocando, ainda, o art. 173 da Carta Magna, manteve a r. sentença de primeiro grau, que deferira ao Reclamante diferenças pela integração de horas extras nos repouso semanais e a multa de 40% do FGTS.

Na revista a Reclamada alega que o contrato é nulo de pleno direito, visto não ter sido precedido de concurso público para ingresso do Reclamante nos quadros da Recorrente, que é uma empresa de economia mista. Conseqüentemente, não seria devida a verba em apreço.

O paradigma transcrito às fls. 103/104 (TRT 8ª Região) autoriza o conhecimento do apelo, já que as únicas ressalvas opostas à aplicação do art. 37, II não incluem o fato de o empregador constituir economia mista ou o art. 173 da Constituição. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, tem-se que o caso presente representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de concurso público, na forma do art. 37, II e par. 2º da Constituição Federal e Enunciado 363. Sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, sujeita-se aos ditames do artigo 37 da constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito. Diante disso, não há porque cogitar de cargo público, conforme mencionado no acórdão recorrido, ou da aplicação do art. 173 da Carta, mesmo considerada a redação vigente na época do início da prestação dos serviços. Por desdobraimento disso, não há como reconhecer o direito a verbas tipicamente decorrentes da relação de emprego, como as que foram deferidas (diferenças pela integração de horas extras nos repouso semanais e a multa de 40% do FGTS).

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-561.970/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-562.138/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional entendeu devida a totalidade das horas extras postuladas, conquanto o depoimento testemunhal não tenha se estendido por todo o período relatado pelo Reclamante. Como fundamento, adotou a tese de que a valoração da prova testemunhal deve ser atribuída segundo a sua qualidade, não sua quantidade. Assim, tendo em vista a consistência das afirmações da testemunha, seja quanto à irrealdade dos registros nos cartões de ponto, seja na efetiva prorrogação da jornada, considerou a Corte de direito as horas extras por todo o período indicado pela Reclamante.

Inconformado, o Reclamado alega que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de jornada suplementar por todo o período, transcrevendo jurisprudência tida como divergente.

Ocorre que a tese do acórdão recorrido não debate o ônus da prova, a quem cabe provar. Sem negar que ao Reclamante incumbem provar a prestação de horas extras, a Corte Regional admite a extensão, por indícios, de prova que foi efetivamente produzida, com relação a período não coberto pelo depoimento. Assim, ao invés de trazer julgados em que se proclama a favor do Reclamante o ônus da prova, o Recorrente teria de apresentar decisões que explicitamente recusassem a postura interpretativa do acórdão com relação à eficácia do depoimento testemunhal e seus desdobramentos ante o indício. Não se verificando decisão nesse sentido na coleção de julgados transcritos, não há como reconhecer divergência específica. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Eg. Regional repeliu a alegação de acordo de compensação de jornada, por dois fundamentos. Primeiro porque teria sido celebrado de maneira informal, o que não se coaduna com os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição, que o exigem escrito, ainda que não necessariamente coletivo; segundo porque não foi comprovada a redução de jornada como contrapartida da prestação do serviço suplementar. Entendeu, ainda, inaplicável a orientação do Enunciado 85, já que não comprovada a efetividade do regime de compensação.

Alega o Reclamado que o acordo tácito deve ser reconhecido, tal como busca demonstrar através dos arestos que transcreve. Afirma, ainda, caber o entendimento do Enunciado 85.

Quanto à questão da formalidade do acordo, a decisão recorrida se mostra em inteira conformidade com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 223, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, que considera inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Ademais, como salientado de início, a decisão não se restringiu ao aspecto formal do acordo de compensação, mas estendeu-se, como fundamento, ao fato de inexistir prova da redução de jornada correspondente ao acréscimo de horas prestadas em outros dias. Nenhum dos arestos transcritos cogita dessa particularidade concorrente, o que os torna inespecíficos, atraindo também a incidência do Enunciado 23. Como bem posto pelo Eg. Regional, a efetiva inexistência do regime de compensação afasta a aplicação da orientação contida no Enunciado 85, o qual contempla hipótese em que existe o regime de compensação, mas instituído sem a observância das exigências legais. A pretensão recursal, portanto, é ver deduzido o salário-hora de horas extras ordinárias, não vinculadas a qualquer compensação real. Não há atrito com o Enunciado referido, por conseguinte. Recurso não conhecido.

DESCONTO PARA O SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. O Eg. Regional considerou de direito a devolução dos descontos para o seguro de vida e caixa beneficente. O primeiro porque ao ser admitida a Reclamante era menor de dezoito anos, o que revela a sua incapacidade para celebrar o contrato acessório do seguro de vida. Quanto à segunda, entendeu que a anuência estava viciada, uma vez que o estatuto da Reclamada prevê a obrigatoriedade de o empregado se associar a caixa beneficente a cargo de instituições por ela criada e mantida.

O Reclamado aduz que a decisão conflita com o Enunciado 342, assim também quanto aos arestos que transcreve, em favor da legalidade dos descontos.

O enunciado referido, assim como os julgados apresentados, não cogitam explicitamente dos elementos considerados pelo Eg. Regional na ratio decidendi, quais sejam, a incapacidade do empregado para contratar o seguro de vida e a coação revelada como norma instituída nos próprios estatutos da Reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.625/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO MURATA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-579.037/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABÍLIO PEREIRA DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-581.644/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA PEDRUZI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE PROCURAÇÃO. O Eg. Regional emitiu entendimento pelo qual não mais existe a exigibilidade do reconhecimento de firma em procuração para efeito judicial, a teor da Lei 8.952/94. Além disso, salientou tratar-se de mandato apud acta.

A Recorrente desenvolve impugnação no sentido de que o art. 1.289, par. 3º, do Código Civil foi violado.

Trata-se de decisão em sintonia com remansosa jurisprudência dos tribunais trabalhistas, revelando coerência e fundamentação jurídica, a inviabilizar o reconhecimento da suposta vulneração de lei. Recurso não conhecido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A respeito do tema a Eg. Corte de origem apenas manifestou que "cabível é a tutela antecipada, eis que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC" (fl. 119).

Alegando que existe, in casu, perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, a Recorrente tem como vulnerado os art. 273, par. 2º do CPC e 5º, LIV, transcrevendo aresto.

Trata-se de particularidade em relação à qual não houve pronunciamento explícito a respeito, já que a Corte Regional se limitou a genericamente afirmar preenchidos os requisitos do preceito da lei processual. Não há, por conseguinte, como admitir a existência da violação aos dispositivos invocados.

O julgado transcrito analisa a tutela sob a ótica dos arts. 5º, LIV, da Constituição, 588, II e III, do CPC e em face dos princípios próprios do processo trabalhista, dentre eles o da irretroatividade dos efeitos da nulidade. Tais questões, no entanto, não mereceram tratamento explícito por parte do Colegiado de origem. Incidência dos Enunciados 296 e 297. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. O Eg. Regional adotou a tese de que "o fato gerador da estabilidade funcional da gestante é a gravidez" e que "estando grávida à época do despedimento, correta a reintegração da obreira ao emprego" (fl. 118).

Aduz o Reclamado que o conhecimento do estado gravídico pelo empregador era condição para o direito à estabilidade. Em face disso, o Tribunal de origem teria violado o art. 10, II, "b", da Constituição, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante.

A decisão recorrida se acha em estreita consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 88. Nos termos do Enunciado 333 e par. 4º, do art. 896 da CLT, não há como admitir o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Por desdobraimento disso, inviabiliza-se por igual o conhecimento por violação de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em sua jurisprudência iterativa, notória e atual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.645/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
RECORRIDO(S) : MOISÉS SARAIVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional entendeu devidas diferenças do adicional de periculosidade pago a menor, tendo em vista o Reclamante trabalhar com energia elétrica, sendo devido o adicional de 30%, nos termos da Lei 7.369/85 que prevalece sobre o Decreto 93.412/86. Afastou o cabimento da proporcionalidade pela exposição intermitente ou em face de norma coletiva cuja existência não foi comprovada.

Inconformada, a Reclamada insiste na proporcionalidade, seja em face da normatização, seja por força de acordo coletivo. Conclui afirmando vulnerados os arts. 5º, II, 7º, VI e XXVI, da Constituição e 2º, II, do Decreto 93.412/86. Transcreve, ainda, jurisprudência tida como discrepante.

A afirmação, no acórdão recorrido, de que não há comprovação de acordo consumado e aplicável afasta qualquer possibilidade de se reconhecer violação de dispositivo legal ou de se analisar jurisprudência, tendo em vista a natureza estritamente fática, cuja revisão não tem oportunidade em sede de recurso de revista. Quanto ao mais, tem-se que a decisão espelha franca sintonia com o que dispõe o Enunciado 361. Ante o disposto no par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 337, não há como acolher o recurso de revista com base em divergência jurisprudencial. Por desdobraimento disso, também não se viabiliza o conhecimento do recurso por violação de lei, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte Superior ter como contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência sumulada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional confirmou o cabimento da condenação em honorários advocatícios, afirmando que a situação de pobreza ficou juridicamente estabelecida por presunção, ante a declaração de próprio punho, nos termos da Lei 7.115/83.

Alega o Reclamado que o Reclamante não está assistido pelo sindicato correspondente, razão por que teria havido violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, e dissenso com julgados que transcreve.

Ocorre que não há manifestação explícita da Corte Regional acerca da particularidade aludida pela Recorrente, acerca da atuação do sindicato. Incidente o Enunciado 297, não há como apreciar o recurso, seja sob o enfoque da divergência jurisprudencial, seja pelo da vulneração de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-586.036/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589.183/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA DUTRA ANDERLONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que conhecia do Recurso e dava provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias do segundo período contratual. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC)

PROCESSO : RR-592.602/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCILANE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.021/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarar competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de indenização por ocorrência do factum principis, nos termos da fundamentação do voto, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, observada a competência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR FACTUM PRINCIPIS. O artigo 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual - e diante da natureza trabalhista da indenização per-

seguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.428/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL MANSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

INCENTIVO ESPECIAL. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EFICÁCIA. BENEFÍCIOS PREVISTOS. EXCLUSÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

INCENTIVO ESPECIAL. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO NECESSÁRIO (arguição de violação do art. 767 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. "Bancário - Cargo de confiança - Jornada - Horas extras - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de 08 horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava" (Enunciado/TST nº 232). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação dos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Por outro lado não restou configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INSTRUMENTO COLETIVO - BASE TERRITORIAL. O recorrente carece de interesse recursal quando não se verifica a sucumbência.

PROCESSO : RR-605.226/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADMIRSON DA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST).

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não se insurgindo contra a ausência de causa de pedir e de pedido, no Recurso Ordinário, imutável a sentença, transitando em julgado, no particular. Incabível o reconhecimento de nulidade, não prequestionada a matéria.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

O aresto colacionado não se refere a empregado horista, sendo inservível à comprovação da divergência jurisprudencial invocada.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.857/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIMAS TEIXEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou a norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por ausência de fundamento. Aplicação do artigo 896, consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.146/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-617.837/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : IVO PUCHIVAILO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. 3

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado, após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (OJ 177/SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece, por incidência do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.



HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP's. Ausência de prequestionamento, quanto à validade das FIP's, ou à possibilidade de sua infirmação por prova em contrário. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS - CASSI E PREVI. Os arestos trazidos a cotejo não retratam a situação fática dos autos em sua totalidade, em especial o fato de ex-empregado que não recebe qualquer tipo de benefício ou vantagem concernente à CASSI e à PREVI. Óbice ao seguimento da Revista nos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.870/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DINALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
EMBARGADO(A) : ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.658/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica, todavia, caracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.

FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Se as partes convencionaram a produção das provas, e tendo o julgador nelas se baseado, é destituída de qualquer lógica a reclamada agitar a questão do ônus da prova quanto à convicção acerca da existência de fraude na contratação mediante cooperativa.

COLHEITA DE LARANJA. ATIVIDADE-FIM ATIVIDADE-MEIO. Não se conhece de recurso de revista em que, a pretexto de demonstrar a existência de divergência de julgados, transcreve-se arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o obstáculo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.001/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDGARD PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto ao deferimento, como extra, da fração horária do intervalo suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.723/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : QUETIE MARIANA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar provimento ao Apelo para restabelecer a condenação quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. É legítimo o desconto efetuado pelo empregador a título de seguro de vida, se contar com a expressa autorização do empregado, e não decorrer de coação ou defeito capaz de viciar o ato.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.215/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA CANGUSSU SOARES
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.609/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : MARIANO PEREZ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Improperável o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDII deste C. TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.939/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARANHÃO PREDIAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ARCANJO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - permanência no emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. Aposentadoria espontânea extingue o contrato trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.736/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.638/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O deferimento do divisor 180, sem pedido expresso na inicial, não configura decisão ultra petita, seja por constituir tal divisor mero corolário do reconhecimento do labor em jornada de seis horas, seja pelo liame íntimo à causa de pedir, não se cuidando de matéria autônoma.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE RSR.

A divergência jurisprudencial hábil à admissão do Recurso de Revista, além dos requisitos legais, necessita ser específica, referindo-se a fatos idênticos aos dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM VERBAS DA RESCISÃO.

Não se conhece de matéria não prequestionada, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.538/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este supra a omissão relativamente ao deferimento de horas extras do período de 31.07.95 a 09/06/97, quando o autor prestou serviços na agência Bernardo Sayão, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.083/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST
RECORRIDO(S) : SHIRLEI SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento de recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional proferida em sintonia com enunciado da súmula da jurisprudência do C. TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.366/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados por mera irresignação com o conteúdo decisório, revestindo-se de natureza protelatória, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-647.633/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : AUGUSTO CIDADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os presentes embargos, tão-somente para prestarem-se os esclarecimentos, na forma da fundamentação supra. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-647.928/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : OLGA FONSECA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. LEO MINORA OZAWA

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Merecem provimento os embargos de declaração opostos contra decisão que não esgotou integralmente a tutela jurisdicional, eis que não esclareceu detidamente as razões pelas quais julgou não estarem preenchidos os requisitos da alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração conhecidos e providos, para imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

PROCESSO : ED-RR-647.944/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-650.878/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-653.253/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O deferimento do divisor 180, sem pedido expresso na inicial, não configura decisão ultra petita, seja por constituir tal divisor mero corolário do reconhecimento do labor em jornada de seis horas, seja pelo liame íntimo à causa de pedir, não se cuidando de matéria autônoma.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A quitação através de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ainda que com a chancela sindical, refere-se apenas às parcelas dele constantes, conforme o Enunciado nº 330 do TST.

Não apontando a recorrente violação constitucional ou de lei, nem dissenso jurisprudencial eficaz, quanto às incidências nos RSRs, não se conhece do apelo, por desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.290/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE SOUZA AFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório, reconhecendo-se seu caráter protelatório, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-657.756/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR DOMICIANO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra violação de lei e nem se configura dissenso pretoriano, não preenchendo, o Recurso de Revista, os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.911/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. É inviável recurso de revista para apreciação de matéria que não fora oportunamente prequestionada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.301/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JONES FREITAS FABRES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Desatendimento aos requisitos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-666.421/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.652/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVANIR PINTO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BANERJ quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do BANERJ quanto ao Plano Bresser - reajuste - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a incorporação do reajuste ao salário, a partir de janeiro de 1992, mantendo, todavia, a correção salarial no percentual de 26,06%, ou seja, de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base da categoria, agosto de 1992. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

Prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO : ED-RR-668.173/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-673.521/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LIMA FAÇANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-684.881/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AMAURI BRAZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração genéricos, sem indicação explícita das omissões de que estaria evitada a decisão embargada, e revestindo-se, portanto, de natureza protelatória, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.035/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : VERA D'ASSUNÇÃO BARRETO DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-696.094/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-701.008/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Não configurada a ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, na medida em que houve o reconhecimento da validade dos Acordos Coletivos. Não foram eles aplicados, no caso, pelo não enquadramento dos horários do reclamante àqueles previstos pela negociação. Matéria fática a ser examinada inviabiliza o apelo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Inadmissibilidade do apelo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Dissenso jurisprudencial inservível, eis que trazido aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como aresto inespécífico. Artigo 896, da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.604/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : VITOR HUGO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e da reclamada, tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-703.218/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TATIANA NAMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.149/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO EM NOVEMBRO DE 1992 E SUPRESSÃO DE PAGAMENTO AOS APOSENTADOS EM FEVEREIRO DE 1995. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST - A decisão recorrida, no sentido de ser nula a alteração unilateral promovida pela Caixa Econômica Federal da forma de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia para tíquete-alimentação, e da supressão de seu pagamento aos aposentados e pensionistas não viola a literalidade da Lei nº 6.321/76 e seu regulamento, o Decreto nº 5, de 144/01/91, art. 6º, nem a Constituição Federal, arts. 109, § 3º e 4º; 195, § 5º; 174, e 5º, II. Ademais, estando a decisão recorrida assente nos Enunciados nº 51 e 288 do TST, e em consonância com a jurisprudência, atual, iterativa, notória e majoritária do TST, incide a norma do § 4º do art. 896 da CLT. Por outro lado, resultam inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, os arestos trazidos a confronto, pois não encerram os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.949/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOGERAL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : VALMIR MEGGIOLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, às horas extraordinárias - ônus da prova e ao salário substituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte).
Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.083/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MÁRIO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para alterar a decisão embargada, no sentido de não se conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, porquanto incidente o Enunciado nº 296 do TST. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Embargos acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado, sendo-lhes imprimido efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-706.116/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS QUEIROZ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-706.120/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : EMANUEL RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-708.627/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988.(En. 360/TST).

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ademais, a decisão foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 110 do TST, sendo incabível, portanto, a admissão do apelo por dissenso jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Exarada decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102, da SBDI - I do TST, fica obstado o aferimento de dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Realizada perícia única para averiguação de insalubridade e periculosidade, o reconhecimento do direito a um deles não acarreta a responsabilidade do reclamante pelo pagamento dos honorários periciais.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-711.718/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-712.294/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que indeferira a indenização prevista no art. 479 da CLT.

EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT - Os contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019/74 não abrigam os termos do art. 479 da CLT, pois este não é dirigido aos contratos laborais regidos pela referida Lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.828/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DARCI STEENBOCH
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-719.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.616/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ AMARANTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.015/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ANTÔNIA JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, bem como para manter a condenação quanto à anotação da CTPS da Reclamante. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, nos moldes da nova redação do Enunciado nº 363 do TST, bem como à anotação de sua CTPS.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicada a análise do Recurso em função do provimento do Recurso da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.

PROCESSO : RR-725.658/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.660/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE DEUS MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.225/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SÉTIMO SEBASTIÃO DONDINE
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecido o Recurso. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Conseqüentemente, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento, e quanto a esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.956/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses do artigo 896 da CLT, não configuradas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por desfundamentado. Cabimento do artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.894/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.896/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

INTERVALO INTERJORNADA.

Tema que não pode ser conhecido, tendo a decisão de origem sido fundamentada no Enunciado nº 110 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

RSR E FERIADOS DEFERIDOS EM DOBRO.

Inviável o exame do conjunto fático-probatório, nesta fase processual, na forma do Enunciado nº 126, desta Corte. Cabimento do § 4º do artigo 896, consolidado e incidência do Enunciado nº 333 do TST.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.594/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RENT A TRUCK TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE MACENA PAULA
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ PENIDO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E RSRs. ENUNCIADO 330 DO TST. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A quitação através de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ainda que com a chancela sindical, refere-se apenas às parcelas dele constantes, conforme o Enunciado nº 330 do TST.

Não apontando a recorrente violação constitucional ou de lei, nem dissenso jurisprudencial eficaz, quanto às incidências nos RSRs, não se conhece do apelo, por desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não alegando ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo arestos divergentes, reputa-se desfundamentado o recurso de revista, no particular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.291/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC. Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. APELO SEM FUNDAMENTO.

O simples requerimento de aplicação dos índices da gestora do FGTS, sem apontar ofensa a dispositivo de lei ou constitucional e sem oferta de arestos comprobatórios de divergência, não autoriza o conhecimento do recurso de revista (art. 896/CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.895/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, inépcia do pedido auxílio utilidade, adicional de horas extras, horas extras, cargo de gerente - art. 62, reflexos das horas extras, salário utilidade - sentença ilíquida e multa CCT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao índice de correção do FGTS, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se, como no presente caso, de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-746.807/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : JÚLIA ROSA SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-746.809/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. MAIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-746.814/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-749.188/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST).

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333, do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896, consolidado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou a norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por ausência de fundamento. Aplicação do artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.639/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARICO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO SEM FUNDAMENTO.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou a norma constitucional nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido por ausência de fundamento. Aplicação do artigo 896 consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.648/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.793/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO LELIS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.



HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido por desfundamentado. Cabimento do artigo 896 consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.504/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CAETANO JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.907/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Na espécie, o Reclamante, de acordo com o Acórdão regional, exercia a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de telefone e, apesar de não atuar diretamente no setor elétrico - por não ser esse o ramo de atividade de sua empresa -, expunha-se a risco semelhante ao que se expõe o eletricitário.

A jurisprudência evoluiu, assegurando, também a esse trabalhador, o adicional de periculosidade.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-784.576/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-I, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS RSR's. A quitação através de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ainda que com a chancela sindical, refere-se apenas às parcelas dele constantes, conforme o Enunciado nº 330 do TST.

Não apontando a recorrente violação constitucional ou de lei, nem dissenso jurisprudencial eficaz, quanto às incidências nos RSR's, não se conhece do apelo, por desfundamentado.

FORNECIMENTO DE FORMULÁRIO DSS 8030.

Matéria não prequestionada, vez que o Regional não abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, nem foram opostos Embargos de Declaração, pela recorrente. Aplicação da OJ 62, da SBDI - I e do Enunciado nº 297, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARESTOS SUPERADOS.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-I/TST. Inadmitte-se revista com fundamento em arestos superados por iterativa jurisprudência do TST, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CARTA MAGNA.

Não comprovada negativa de vigência a dispositivo de lei, não cabe falar em violação do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-788.483/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-803.611/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Inadmissibilidade do apelo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-I, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-I/TST. Inadmissível revista com fundamento em arestos superados por iterativa jurisprudência do TST, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou a norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por ausência de fundamento. Aplicação do artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CARTA MAGNA.

Não comprovada negativa de vigência a dispositivo de lei, não cabe falar em violação do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS FAGUNDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

DIFERENÇAS DE INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZ.

Não houve condenação no pagamento de diferenças de incidência do adicional noturno, com reflexos, senão a respeitante ao pagamento incorreto do adicional, desconsiderada a redução da hora noturna.

Arestos provenientes de Turma do TST não se prestam à admissão do apelo, conforme dispõe a letra "a" do art. 896, consolidado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CARTA MAGNA.

Não comprovada negativa de vigência a dispositivo de lei, não cabe falar em violação do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.543/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CARTA MAGNA.

Não comprovada negativa de vigência a dispositivo de lei, não cabe falar em violação do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.576/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver apreciada divergência jurisprudencial não apontada de forma expressa nas contra-razões do recurso de revista. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-12/2001-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
EMBARGADO(A) : RICARDO GAUPMANN RIBAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para possibilitar novo julgamento da causa.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29/2000-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/1999-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NELSON SALLES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : ORIMALDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-I, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-83/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : GUSTAVO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Relator.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : APARECIDA ROSA DE CASTILHO DIAS
ADVOGADO : DR. RUONEY DA SILVA OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

PROCESSO : ED-AIRR-118/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR ZAGUI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-135/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EDÍLIO PERON FERRARI
ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NICODEMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/1994-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto depois de decorrido o oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-216/2003-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARTA VIEIRA SOTELLO FURINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CANTARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A contestação, o acórdão regional e sua certidão de publicação são imprescindíveis, diante da necessidade de serem conhecidos os argumentos defensivos e os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, bem como de se auferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, §§ 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2000-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - Estando a municipalidade representada por advogado particular, não goza do privilégio da dispensa de demonstração do ato de nomeação do procurador municipal. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-274/2003-056-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-277/2003-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : AUGUSTA DE SOUZA SALES
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-358/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVERTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : A-429/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. TRASLADO INSUFICIENTE. Omissão das razões do recurso de revista a que se negou trânsito. Despacho denegatório confirmado. Agravo regimental improvido.

PROCESSO : AIRR-462/2001-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SHAURICH
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-501/1998-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - LEI Nº 4.886/65 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E JURÍDICA PRÓPRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

Por meio das provas dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu não estarem presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2001-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONGIL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : VALTER GODOY
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o vacatio legis disposto no Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-522/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES , SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELIO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇAS A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Embora os incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988 façam referência a categoria, o sindicato só pode impor contribuições aos trabalhadores associados. Só a contribuição sindical, que tem natureza tributária, deve ser paga por toda a categoria. Incidem, na espécie, o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-531/1999-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA HORA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEO GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DE RITO

Conversão para o rito sumaríssimo - Superada, pelo despacho denegatório, a questão relativa à conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu, in casu, não há razão para o inconformismo da agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresse sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO POR INTERVALOS INTRA-JORNADA

A decisão proferida pelo acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, e não enseja o cabimento do recurso de revista, afastando a divergência jurisprudencial apontada.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas. Além disso, como bem evidenciou o r. despacho, não atende os pressupostos ditados pelo artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Justiça do Trabalho possui princípios próprios, como o jus postulandi e a proteção ao hipossuficiente, que avalizam a vigência da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria do trabalhador, como assegura o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não revogou a legislação supracitada, já que não existe incompatibilidade entre ambos.

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal; assim, esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/1997-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-591/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ODEIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSIELE RIBEIRO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ANTINOMIA ENTRE DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 8.660/93 E O ENUNCIADO Nº 331/IV DO TST. INOCORRÊNCIA - Como cediço, à edição de súmula do TST precede rigoroso exame de legalidade e constitucionalidade, não havendo espaço para se falar em violação da lei, notadamente em face da interpretação dada ao art. 71 da Lei nº 8.666/1993, que teve em mira exonerar a administração pública em geral da responsabilidade principal ou primária atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, não eximindo, contudo, da responsabilidade subsidiária pelos créditos do trabalhador admitido por empresa prestadora de serviço. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-596/2001-061-19-01.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILERPINO GOMES
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULIDADE EFEITOS RECOLHIMENTO DO FGTS E ANOTAÇÃO NA CTPS

Conforme Enunciado nº 363/TST, modificado pela Resolução nº 121/2003 deste Tribunal, o deferimento dos depósitos fundiários também encontra respaldo no artigo 199-A da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser mantida a condenação. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, esta Turma vem reconhecendo a condenação, no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RONISON SERVARE
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O agravante, em suas razões de revista, não suscitou qualquer violação legal, ou constitucional ou conflito pretoriano, cingindo-se tão-somente a fazer alusões às circunstâncias fáticas que culminaram com sua dispensa. Para que a Turma adentre no mérito da questão, necessário seria a análise da admissibilidade do recurso de revista pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Não atendidos quaisquer destes pressupostos, não há como se admitir o recurso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR JORGE MATTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-629/2002-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO AVANCINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-659/1987-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Efetivamente, em suas razões de embargos, o que pretende a parte é a reavaliação do mérito do pedido, sob enfoque que não foi levado à discussão no momento próprio, tendo a decisão atacada expressamente se manifestado acerca de suas argumentações, embora o posicionamento jurisdiccional tenha sido contrário a sua pretensão, não se cogitando das violações legais apontadas pela reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA

Não é possível modificar a decisão regional, ante a constatação de que efetivamente a reclamada não suscitou o fato de a base de cálculo do referido adicional estar inserida em norma coletiva, não pleiteando fosse respeitado o limite de sua vigência no momento oportuno que foi o da apresentação de sua defesa, estando correta a decisão que entendeu por atingida a pretensão pela preclusão temporal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/1997-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S) : EUSÍMIO SCOLARO
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Tendo sido a matéria levantada examinada por completo, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não havendo violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC E 193 DA CLT

O juiz, ao apreciar as provas, atentou para os fatos e circunstâncias constantes dos autos, restando provado que o autor adentrava na área de risco; e o julgador indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, se atendo à prova oral e pericial.

A agravante pretende, na verdade, a reapreciação dos autos; entretanto, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2000-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JAMIL NAME E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : INÁCIO CAVANÃ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SERVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. É inadmissível, portanto, no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-704/1994-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ADEMIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-785/1993-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOSANAN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-808/1999-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA CATARINA ZANFELÍCIO MEYER
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Superada, pelo despacho denegatório, a questão relativa à conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu, in casu, não há razão para o inconformismo do agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO JULGADO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada e posteriormente afastada pelo despacho regional, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre o mérito versado, no caso, a prescrição extintiva, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual, que por sua vez, não atacou o mérito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-826/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIOTTA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA LYRA ZWICKER
AGRAVADO(S) : MIRIAN ELIANE DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 896, § 5º DA CLT. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. A teor da regra geral definida pelo art. 6º da Lei nº 5.584/1970, é de oito dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso trabalhista. No caso, protocolado além do octídio legal, o agravo não pode ser conhecido, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-831/1993-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado de qualquer das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : A-875/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SOLID RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE NATUEZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇAS A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Embora os incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988 façam referência a categoria, o sindicato só pode impor contribuições aos trabalhadores associados. Só a contribuição sindical, que tem natureza tributária, deve ser paga por toda a categoria. Incidem, na espécie, o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-884/2001-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DANIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MACEDO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado àquele formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento à Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional.

DESPEDIDA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, concluiu que foi do Reclamante a iniciativa para a ruptura do contrato de trabalho. Em consequência, indeferiu o pedido de pagamento das verbas rescisórias. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-911/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-934/1999-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH C. GIONGO E OUTROS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AIRTON LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOLINA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, afastando a omissão alegada e detectada, declarar que a insurgência da Reclamada em relação ao deferimento de horas extras não desafiava o processamento do Recurso de Revista denegado, por encontrar-se absolutamente desfundamentado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-943/2001-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VLADEMIRO ALVARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI
AGRAVADO(S) : ARI JOSÉ SALVALAGGIO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-959/1989-009-10-43.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial à avaliação da tempestividade do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-1.038/1998-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX"

Interposto recurso via fac-símile, e tendo providenciado a recorrente a juntada dos originais no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo que recaiu no sábado, ultrapassando o quinquídio de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, atraindo a incidência do artigo 184, § 1º, I e II, do CPC, razão pela qual tem-se como atendido o requisito da tempestividade.

Tempestivo o agravo.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há como se caracterizar a hipótese de mandato tácito, haja vista que o reconhecimento desta espécie de mandato é incompatível com a existência de mandato expresso nos autos, ante o seu caráter excepcional, mesmo na hipótese de os advogados já estarem atuando regularmente em fases anteriores dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/1997-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LESSA LOMBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE Efetivamente constata-se a existência de declaração de autenticidade, nos termos do artigo 544 do CPC.

Portanto, em reconhecendo a violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, acolho os embargos e passo ao exame do agravo.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA E DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1987-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GONZAGA PESSOA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Inexistindo o prequestionamento de matéria constitucional, correto o despacho que indefere o trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.105/1996-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : IVANILSO SILVEIRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece de agravo de instrumento, cujo subscritor tenha sido substabelecido por procurador sem poderes para tanto. A outorga de mandato tem natureza fiduciária, basta simples demonstração de vontade da parte, constituindo novos representantes com a juntada de outra procuração ou substabelecimento nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.116/1993-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial à avaliação da tempestividade do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-1.150/1993-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto depois de decorrido o oitavo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/1999-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOÃO RITA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - Estando a municipalidade representada por advogado particular, não goza do privilégio da dispensa de demonstração do ato de nomeação do procurador municipal. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MILTON BAUER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES
AGRAVADO(S) : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.373/2002-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA LESSA TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

À luz do que expresso no acórdão regional, o acórdão embargado exauriu o exame da matéria, não se justificando a alegação de que se deveria analisar com maior profundidade a questão. O que se constata na interposição destes embargos é o ânimo de reexame do julgado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC

A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reanálise das matérias, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-1.388/1991-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LINA RODRIGUES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR X PEDIDO DE FUNDO - Se não demonstrada a insubsistência do acolhimento da preliminar de não conhecimento, impossível é a apreciação e o deferimento do pedido de fundo.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LL LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO Nº 362 DO TST

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Enunciado nº 362 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS

Não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 do TST à espécie, em face de o salário não ser recebido por produção.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/1998-022-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE VIOLA OS DIREITOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARGÜIÇÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, e o Tribunal ad quem não está subordinado àquele formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não viola os direitos da ampla defesa e do contraditório. Incólumes os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PAGAMENTO DAS FÉRIAS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. O Tribunal Regional manteve a decisão de origem que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Salientou que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das férias, estando corretos os cálculos homologados. Não resta violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, até mesmo porque a alegada violação somente ocorreria de forma reflexa e indireta, o que não enseja o processamento do Apelo. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RILDO IVANE CELESTE
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BOCA DO RANCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/1988-002-19-48.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : IVAN TENÓRIO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.646/1993-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ANDORINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto depois de decorrido o oitavo legal.



PROCESSO : AIRR-1.682/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1998-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : AMARILES ELIAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando o acórdão do agravo de petição se refere à época própria para atualização monetária, inclusive no tocante aos valores do FGTS, por não se tratar de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme disciplinado no artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/1996-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDOVAL TUFI ABO GANEN
ADVOGADO : DR. MARCELO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL

Desde que ajustadas expressa ou tacitamente e pagas com habitualidade, as gratificações integram o salário, em face da sua reiteração, independente de estarem atreladas a uma condição aleatória.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.876/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.920/1995-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GERVASONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EFEITOS; GRATIFICAÇÃO; LICENÇA-PRÊMIO E ENUNCIADO Nº 277 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1997-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, quando tenha o Tribunal Regional, tanto na decisão do recurso ordinário quanto nos embargos declaratórios, apreciado todas as questões suscitadas, com a devida fundamentação. O fato de o resultado não ter sido aquele esperado pela parte, não significa que tenha havido violação de dispositivos legais e constitucionais, como entendeu a agravante.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS

Não é passível de recurso de revista decisão regional resultante da análise dos elementos constantes dos autos, como ocorreu, in casu. As horas extras foram deferidas, após apreciação da prova oral apresentada pelas partes, e qualquer alteração, neste momento, implicaria o reexame de matéria fático-probatória. Portanto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando, apesar da fundamentação do acórdão, conste do dispositivo a determinação de reforma da decisão primária, de que a época própria para atualização monetária é o mês subsequente ao do vencimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/1993-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.306/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MONTEIRO BARROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-2.339/1992-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SIMÕES DIAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.387/1996-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : VANDELSON LINS DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO TRASLADO DE PEÇAS ESTRANHAS AO LITÍGIO. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a juntada de peças completamente estranhas ao litígio noticiado no arrazoado de agravo. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.533/2001-263-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ALUSIVOS AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO - Resultam manifestamente protetórios, ensejando a aplicação de multa, os embargos declaratórios que alegam ser inaplicável o óbice do Enunciado nº 126 porque não pretendia discutir a existência, ou não, de relação empregatícia, mas a falta de produção de prova de tal relação por parte do empregado. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JARDIM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SERPA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado da sentença da Vara, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.666/1989-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : TERESINHA TROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.957/1991-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial ao conhecimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-3.170/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GERMANO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA
AGRAVADO(S) : REFINARIA PIEDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REZENDE DE FRANÇA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.783/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JORLANDA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.785/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERNANDES BENTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, que constituem peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-3.786/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.063/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA RISONETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.282/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-4.287/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-4.534/2002-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JANDER NOGUEIRA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. REAJUSTE SALARIAL NÃO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS QUE ADERIRAM AO PID

Esta Corte tem reiteradamente decidido que no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Nesse sentido, a pretensão da reclamada requer o revolvimento de provas, pois, tal como afirmado pelo acórdão regional, o objeto do pedido obreiro não está contido no âmbito do efeito liberatório conferido pelo termo de rescisão do contrato de trabalho. Ademais, afigura-se correta a aplicação do princípio da isonomia, haja vista a injustiça do critério para concessão do ajuste salarial que excluiu aqueles que participaram da produção com sua força de trabalho mas, por aderirem ao PID, foram excluídos do benefício.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.619/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : SAULO KLEBER CALADO SANTANA
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.680/1991-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ZENIO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-6.916/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VICENTE ROSA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.456/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para que se faça constar que o processo está sujeito ao rito sumaríssimo. Por unanimidade conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTS. 114 E 202, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA NORMATIVA - A decisão recorrida, ao afirmar que o pedido de complementação de aposentadoria está jungido ao contrato de trabalho não fornece elemento algum que identifique o objeto do pedido, nem sua natureza, pois sequer indica ter ele sido concedido em sede de dissídio coletivo. Observe-se, ainda, que o Tribunal Regional não adotou as razões de decidir inseridas na Sentença como próprias, apesar da faculdade conferida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000. Tal peculiaridade da decisão não foi objeto de questionamento nos Embargos Declaratórios de fls. 160/162, nem é questionada pela ótica da negativa de prestação jurisdicional. Portanto, a aferição das ofensas legais fica restrita à afirmação de que o pedido de complementação de aposentadoria está ligado ao contrato de trabalho. Assim sendo, não há que se falar em violação do art. 114 da Constituição Federal, e, muito menos, em malferimento do art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Quanto à divergência jurisprudencial, vale lembrar, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, que o recurso interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo só é admissível, no particular, por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST.

ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A decisão objeto do Recurso de Revista, ao contrário do que diz a Recorrente, não afirmou que o abono possui natureza salarial. Disse, apenas, que a questão acerca de sua natureza possui natureza interpretativa e que há que perquirir-se se o abono é devido aos aposentados. Por outro lado, nada disse acerca do dissídio coletivo no qual, segundo a Recorrente, teria sido conferido o referido abono aos empregados da ativa do BASA. Assim sendo, não se pode afirmar terem sido violados, em sua literalidade, os dispositivos constitucionais suscitados pela Agravante em Recurso de Revista e nas razões em tela, quais sejam, os arts. 2º e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.065/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IONE DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.140/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : OSORIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARY MONALISA H. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da decisão dos embargos, da minuta do Agravo de petição e contraminuta ao Agravo de Petição e certidão de publicação dos embargos declaratórios, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.880/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : GIOVANA VANDERLEI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.037/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

ADVOGADO : DR. CELSO EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso, sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, ou não indicam o Tribunal prolator, circunstância que impede a constatação acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos (Enunciados 23 e 126 do TST). Ademais, não se afiguram as violações dos dispositivos de lei invocadas. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

OLIVEIRA MEIRELLES.

PROCESSO : AIRR-9.505/1994-008-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BERNADETE DOBKOWSKI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-12.054/2000-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VOLPATO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ELISIA SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ URIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

A pretensão da reclamada, no sentido de que a autora não se desvinculou do encargo de provar a existência de coação, requer a reapreciação do material probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que somente através do reexame desse contexto é que se pode concluir pela correção ou não da decisão regional.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.063/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.970/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : WARLEI DA ROSA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : I.A.T. - COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É incontroverso, nos autos, que a avença encontra-se em fase de execução, devendo o recurso subordinar-se aos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, bem como ao que dita o En. 266/TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo incidente na execução está limitada à hipótese de violação direta da à Constituição Federal. Portanto, tendo o agravante fundado sua pretensão tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, restou inviabilizada a procedência do recurso de revista, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-25.150/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : GILSON FULCO

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.547/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO SILVA

ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-35.111/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROSEMAR ALYSSON JESUS BURATO

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.982/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

AGRAVADO(S) : OSVALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.249/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GÓES SIMÕES

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL

Não logra êxito agravo interposto contra acórdão regional que reconhece a responsabilidade da tomadora de serviços, com esteio no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.200/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

AGRAVADO(S) : LINDOMAR BONEBERG DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da decisão dos Embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.198/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.809/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO(S) : HELENO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FRIMEAT FRIGORÍFICO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE
AGRAVADO(S) : ULADISMIR TOLEDO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.619/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANA DAYGLES SOARES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-44.633/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : IVAN JÚNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-49.167/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALNICE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELFORT - ELETROMECAÂNICA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional manteve a sentença que deixou de reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória decorrente do registro de sua candidatura à dirigente sindical. Salientou que o registro dessa candidatura deu-se no curso do aviso prévio e dela nenhuma ciência teve o empregador, antes de dar à Reclamante a notícia do término do contrato de trabalho. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-1 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial, conforme dispõe a parte final do § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Tampouco se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei invocados. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-49.594/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA GARCIA E CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TELES P - NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com aqueles perfilhados nas Orientações Jurisprudenciais 74 e 245 da SBDI-1 do TST. Resta inviável, portanto, o seguimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896 da CLT, alínea "a", in fine, e orienta o entendimento perfilhado no Enunciado 333. Tampouco se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o que impede o processamento da Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-50.634/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : GUILHERME YOSHINABU AKUGATAWA
ADVOGADA : DRA. IVONEI STORER
AGRAVADO(S) : MAURIVAN AGOSTINHO DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COOPERCEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS CELOSUL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DINO LAZZARESCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BECCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : ELISETE SCHMIDT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. ÔNUS DA PROVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E CALCULO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS PELA MÉDIA FÍSICA. A matéria atinente ao ônus da prova sequer foi examinada pelo Tribunal Regional, incidindo o entendimento contido no Enunciado 297 do TST. Quanto à jornada arbitrada, a controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, os arestos apresentados, com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. No que diz respeito ao regime de compensação de horários, a jurisprudência colacionada é oriunda de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já no que tange ao cálculo das horas extras habituais pela média física, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 347 do TST, o que obsta o seguimento do Apelo, com base na divergência jurisprudencial, conforme dispõe a parte final do § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-60.725/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VERANIO RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVA CLARO
AGRAVADO(S) : FELINOS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - AGRAVO INTEMPESTIVO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a devida autenticação das peças, sem o traslado da contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Constatando-se ainda que o agravo foi intempestivamente interposto, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT, inviável o conhecimento do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.928/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDETE BARCELOS
ADVOGADO : DR. GENI MARTINS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-62.908/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA VIANA REIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-69.753/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

EMBARGADO(A) : RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : DE CRISTÓFARO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.927/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MELERE E OUTROS

AGRAVADO(S) : HEITOR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS EM PROCESSOS DISTINTOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA

Conforme os fundamentos adotados na decisão recorrida, houve a caracterização de periculosidade por situação (ingresso em área de risco contendo inflamáveis) não mencionada no laudo relativo a processo anterior transitado em julgado, onde se sustentava o direito ao adicional pela realização de serviços gerais de manutenção elétrica de sistemas, aspecto que por si só afasta a divergência de conclusões apontada pela reclamada, pois constatado que houve modificação das condições de trabalho no período que decorreu entre a interposição da primeira e da segunda ação. Sob este aspecto, portanto, conclui-se que a reclamada pretende apenas o revolvimento do contexto probatório, procedimento que encontra óbice nesta instância. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada não fundamenta sua decisão em disposição legal ou divergência jurisprudencial, restando evidente a sua pretensão de revolvimento de provas. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AO RISCO

Sob o aspecto da eventualidade da exposição ao risco ou mesmo sob os dispositivos legais apontados pela parte, não houve manifestação na decisão recorrida, não sendo possível o pronunciamento nesta instância em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Constata-se que a pretensão da parte exige o revolvimento de provas, pois os fundamentos da decisão recorrida estão ancorados no contexto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em relação ao Enunciado nº 85, inexistiu pronunciamento na decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-75.337/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : SIDNEY ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL E HORA REDUZIDA NOTURNA EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A luz do que expresse no acórdão regional o acórdão embargado exauriu o exame da matéria, não se justificando a alegação de que se deveria analisar com maior profundidade a questão. O que se constata na interposição destes embargos é o ânimo de reexame do julgado.

Embargos rejeitados.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC

A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reanálise das matérias, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-77.318/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE FRAGA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST

A prescrição quinquenal somente se aplica quando a parcela de FGTS requerida possui natureza acessória à da verba pleiteada, nos termos do Enunciado nº 206, hipótese não discutida nos autos, que vem tratando de parcela de FGTS não recolhida durante o pacto de labor. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE LEGAL PELA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.115/83

Quando à menção expressa da responsabilidade legal na declaração de pobreza efetuada pelo procurador da autora, trata-se de vício formal, cuja suposta inveracidade enfrenta as consequências previstas no artigo 2º da Lei nº 7.115/83, independentemente da vontade do declarante, porque coberta pela cogência da norma que a impõe. Portanto, a não-alusão às responsabilidades legais não importa a desconsideração da declaração para efeitos de deferimento dos honorários assistenciais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.326/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-77.728/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FIRMO CONSTANTINO PERES MACHADO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Tendo em vista que v. acórdão regional, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com a lei e jurisprudência dominantes, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, há de lhe ser negado provimento. Óbice do Enunciado 126 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É defeso discutir o contexto probatório que se assentou a decisão recorrida, inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento ao tema, visto que o v. acórdão regional encerra interpretação do art. 333, II, do CPC, e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os arestos escritos com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, pois carecem de especificidade, conforme a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.045/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARCELO LEMOS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não há questões controvertidas, relevantes, pertinentes e influentes para o deslinde da matéria posta que tenham sido deixadas de lado. Portanto, não se configura a alegada omissão, haja vista ter o Regional efetivado a prestação jurisdicional. Dessa forma, tendo o Eg. Regional proferido sua decisão com fundamento nos elementos dos autos, mormente o depoimento pessoal e, assim, concluído pela ocorrência do labor extraordinário, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo, tampouco servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, na medida em que não abordam fato idêntico ao apresentado nos autos, atraindo a incidência do En. 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-80.884/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GASPERINI BONOTTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve devolver toda a matéria recursal, possibilitando a verificação dos pressupostos específicos do recurso de revista. In casu, a empresa limitou-se a informar que a decisão regional foi contrária aquela proferida pelo primeiro grau. Ademais, o quadro fático-probatório apresentado pelo acórdão deixa claro que o autor efetivamente laborou em horários diferentes, nos termos do disciplinado no art. 7º, XIV, da CF, caracterizando o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-82.817/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ALMEIDA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 896, § 5º, DA CLT, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento recurso, porquanto não demonstrado o desacerto do despacho denegatório do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-86.764/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA REICHEMBACH
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA COMPENSATÓRIA DO FGTS

Esta Corte vem firmando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Consolidando este entendimento, veio o Enunciado nº 295 que, inclusive, foi ratificado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, a qual revisou os Enunciados desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

FERIADOS DE CARNAVAL. HORAS EXTRAS. USOS E COSTUMES

O recurso não apresenta condições de admissibilidade, haja vista que a argumentação relativa aos usos e costumes afasta o critério relativo à violação legal, previsto no artigo 896 da CLT, restando à parte o dever de comprovar através de dissenso de julgados o desacerto da decisão recorrida, o que, no caso, não ocorreu. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista segundo os critérios previstos no referido dispositivo legal - reconhecimento de violação de texto de lei ou comprovação de divergência jurisprudencial válida - não há como se admitir o recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.555/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BORGES DE VELASCO BARROSO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS D'ALMEIDA ANGELIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais.

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO

Decisão regional em conformidade com o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da Subseção de Dissídios Individuais do TST, o que impede o prosseguimento do recurso. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.371/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-96.485/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : CARMEM SCHOFFEN ZIEGLER
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-97.189/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FANNY HELENA SÁ MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (OJ/SBDI-1 nº 177). Recurso de Revista de que não se conhece, por incidência do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Cessado o contrato, em face de aposentadoria espontânea, é devida a quitação das verbas rescisórias, no prazo preconizado na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de imposição da multa do § 8º do referido dispositivo Consolidado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100.063/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CAETANO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-577.133/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se a parte não procura, no agravo regimental, desconstituir os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, seu apelo mostra-se desfundamentado, determinando a manutenção da decisão agravada. Agravo Regimental improvido.

PROCESSO : AIRR-588.466/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS WINCKLER
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Trata-se de falta de traslado, referente à certidão de publicação do acórdão regional, pelo qual este Juízo teria ciência do dies a quo do prazo para o recurso de revista. Preceitua o § 5º do art. 897, da CLT, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" (g.n.). Ora, sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do acórdão. Aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Note-se a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 90 da SDF-I, de redação anterior à Lei 9.756/98 que introduziu a exigência descrita de início. O fato de os autos correrem juntos também não auxilia à Recorrente, dada a provisoriedade da situação, podendo cada recurso seguir trâmite independente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.377/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 8

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE. Confirmado o despacho denegatório, que não reconheceu a ocorrência das violações constitucionais alegadas. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, pois, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - SALÁRIOS VINCENDOS E REAJUSTES LEGAIS. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a decisão regional determinou o pagamento dos salários mensais com a incidência dos reajustes legais, restando irrelevante o fato de o reajuste ser semestral ou não, porque ao Reclamante fora assegurado o direito de ter seus salários reajustados na forma da lei. Recurso de Revista não conhecido.



3 - VANTAGENS DE NORMAS COLETIVAS - PRODUTIVIDADE. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto à alegação de julgamento ultra petita e revolvimento de matéria preclusa, porquanto tais arguições não estão embasadas em quaisquer dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, pois o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se relaciona, nem de forma reflexa, às matérias referidas. Por outro lado, descabe falar-se em violação da coisa julgada, porquanto na inicial há pedido de aplicação de acordos e convenções coletivas, e consta da r. decisão exequiênda o deferimento de vantagens advindas de normas coletivas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.613/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO LUZARDO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema aposentadoria espontânea, continuidade da relação empregatícia e ausência de nulidade do novo contrato, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM POSTERIOR DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. Não restaram desconstituídas as razões do despacho denegatório, quanto à não configuração das violações legais e constitucionais apontadas. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

1. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO NOVO CONTRATO.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Trata-se de nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

2. **DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** O Recurso está desfundamentado, quanto à alegação de inépcia da inicial, porquanto a parte não estruturou sua argumentação, sob as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, o aresto transcrito para o confronto de teses, no que se refere ao ônus da prova, é inespecífico. Óbice no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-682.943/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRCIA ELIANE DAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema ajuda-alimentação - integração, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração dos Reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos temas: preliminar de nulidade - multas convencionais, horas extras - validade das FIP's, desvio de função, indenização adicional - aviso prévio - projeção e honorários advocatícios. 8

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecífico o aresto trazido pelo Recorrente, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTAS CONVENCIONAIS. O Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão que condena o Reclamado no pagamento da multa convencional, quando afirma que é devida, tendo em vista a condenação no pagamento de horas extras, ainda que não tenha expressado quais instrumentos ou cláusulas coletivas teriam sido descumpridas. Não há nulidade a ser declarada.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST afastar a natureza salarial da ajuda alimentação, quando o empregador participa do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Recurso de Revista provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tratando de situação em que restou reconhecido o desvio de função, inaplicável o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, pois não houve extinção da relação jurídica, nem exoneração do funcionário, a fim de justificar uma recontração que exigiria a aprovação em concurso público. Violação da norma constitucional não verificada.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inexistente o prequestionamento previsto no Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Tribunal Regional do Trabalho não questiona a matéria relativa à alegação de ausência de prova da situação de miserabilidade dos Reclamantes, nem é provocado a tanto, mediante Embargos de Declaração, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-704.616/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABONO SALARIAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO MEDIANTE REGISTRO DE RECEPÇÃO NA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Inocorrência do óbice da O.J. SBDI-1 - TST nº 320. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-710.925/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) : CLAUDINA ASCENÇÃO ANTONIO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA DE BENS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-715.612/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ADILSON LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANERJ e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

Agravo prejudicado.
II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762.952/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA FARIA CASTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.044/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ABONO SALARIAL

À luz do que expresso no acórdão regional, o acórdão embargado exauriu o exame da matéria, não se justificando a alegação de que se deveria analisar com maior profundidade a questão. O que se constata na interposição destes embargos é o ânimo de reexame do julgado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC

A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reanálise das matérias, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-778.968/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JANILSON LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.970/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDINEI TAVARES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JANILSON LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.247/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO EM TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO É APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 DO TST

A própria reclamada admite em agravo que desde a defesa adotou a tese de exposição eventual ao risco, para o adicional de periculosidade, que não se confunde com a exposição habitual em tempo extremamente reduzido, o que já afasta a alegação de embargos declaratórios de que houve omissão a respeito no aresto embargado.

Ademais, o acórdão regional, ao contrário das argumentações da embargante, não admitiu que a exposição ao risco era extremamente reduzida, tanto que ressaltou ter havido exposição pela troca de cilindros de gás e pelo trabalho em área de risco.

Aliás, é bom lembrar que o acórdão embargado ressaltou a conclusão do Tribunal Regional sobre o labor do reclamante próximo ao abastecimento de inflamáveis, em área de risco normatizada, e ressaltou que "não se tratou apenas de operações pontuais de troca dos cilindros de gás, mas, como anota o acórdão já citado, o reclamante trabalhou próximo à área de abastecimento".

Inexistente omissão sobre a hipótese versada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, descabido é falar-se em aplicação do Enunciado nº 278 do TST ou em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-783.591/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : IRACEMA MATOS ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuíram no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afronta o senso comum de justiça, pois irrelevantes ou inócuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.451/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSSOTUBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BOVINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ CITADIN
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Afiguram-se inespecíficos os arestos apresentados, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST). **REEMBOLSO DE DESPESAS.** O Recurso de Revista não se encontra fundamentado, com base no que dispõe o artigo 896 da CLT, razão pela qual não é passível de admissão. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-796.357/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTE ESTRANHA AO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE.

Não se conhece de agravo interposto por parte estranha ao processo ou cuja formação esteja deficiente, por ausência da procuração da agravante, em desatenção ao inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.408/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ARTUR LANES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença na parte em que considerou irregular o regime de compensação de horários e, em consequência, condenou a Reclamada no pagamento do adicional de hora extra incidente sobre o tempo excedente à oitava hora diária, desde que não ultrapassadas as 44h semanais. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é inviável em Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 126 do TST. Tampouco restam violados os artigos 59, § 2º, e 444 da CLT.

CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Tampouco resta violado o disposto no artigo 4º da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-800.011/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.261/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por não reconhecer as violações legais invocadas e por incidência do Enunciado 126. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional funda-se na afirmação de que o Eg. Regional se recusara a apreciar questões levadas a exame. Tais questões se referiam à alegação de que a defesa não teria indicado a jornada de trabalho da Reclamante e de que havia registro de horário invariável nos controles de frequência. Em face disso, a decisão regional teria violado os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, entre outros. No julgamento dos embargos de declaração consta o registro de que "em sua peça vestibular, a demandante declina jornada de trabalho, havendo a acionada, na contestação de fls. 100/102, asseverado que o horário de trabalho da Reclamante era o constante das folhas de frequência, que se acha, exatamente às fls. 100". Concluiu ainda a Corte, nessa assentada, que "sanando-se a omissão, declara-se que não houve defesa genérica, havendo a reclamada contestado especificamente a matéria, indicando como correta a jornada inserida nas folhas de frequência" (cf. fl. 551). E, por fim, a Corte deixou clara a tese adotada quanto à fixação da jornada, estabelecendo que "a sentença de primeiro grau foi mantida por considerar o 'ad quem' que a jornada de trabalho foi contestada, cabendo à demandante o ônus da prova, de que não se desincumbiu" (fl. 571).

Quanto à particularidade da marcação invariável de horário, observa-se que não há invocação precisa a respeito, nos primeiros embargos de declaração (fls. 413/415). Não constituía ponto, portanto, sobre o qual devesse o Tribunal se manifestar obrigatoriamente, a teor do art. 535, II, do CPC. Note-se que o Tribunal de origem foi instado a se manifestar sobre se havia ou não contestação genérica, o que foi expressamente recusado pela Corte, apontando as folhas de ponto como indicativo da jornada alegada pela Reclamada, o que independe da particularidade relativa à marcação britânica.

A jurisprudência transcrita não se presta à análise da existência de negativa de prestação jurisdicional, como reiteradamente tem decidido este Tribunal Superior.

O tema restante do recurso de revista alude a esta invariabilidade do registro de ponto, como matéria de fundo. Do que exposto até aqui resulta lógico que a impugnação está preclusa, à falta do questionamento oportuno (nos primeiros embargos de declaração).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.493/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : THEREZA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-809.102/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ALFREDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-814.709/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-5/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	: ALDOMIRO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto, posto que a ele compete efetuar o primeiro Juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao processamento do apelo. Preliminar rejeitada. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, porque os primeiros (fls. 139/144) são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada e os demais (fl. 145), são inespecíficos, porque abordam premissa fática distinta. Inaplicável a OJ-111 da SDI/TST, porque o referido verbete foi editado em data anterior à alteração introduzida no art. 896/CLT pela Lei nº 9.756/98. Inexiste, ainda, a alegada afronta ao artigo 114 da CF, pois, se o direito à complementação decorrer do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia a respeito de descontos de contribuição sobre a referida complementação. Agravo improvido.

3. TUTELA ANTECIPADA. Os arestos colacionados às fls. 150/152 não demonstram o confronto de teses, porque tratam de execução provisória de obrigação de fazer, abordando aspecto fático totalmente distinto daquele analisado pelo Regional. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 729 e 899 da CLT, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito. Incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Agravo improvido. 4. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.842. Não foi apontada a existência de divergência jurisprudencial, tampouco violação de nenhum preceito legal, não sendo possível enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-24/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GANDINI
ADVOGADO	: DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-25/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DONIZETE BIANCARDI
ADVOGADO	: DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e à O.J. nº 243 da SDI-1, por não disciplinarem a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-27/1999-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE MOURA ALVES
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, à guisa de omissão e contradição, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. A Recorrente arguiu nulidade da decisão regional, reputando vulnerados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 535 do CPC e 832 da CLT. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte, estes dois últimos dispositivos não restaram violados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

2.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional assentou que, por força do art. 114 da Carta Magna, não havia como deixar de se reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral, decorrente do vínculo de emprego. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da OJ 327/SDI-I. Agravo a que se nega provimento.

3.DANO MORAL. REVISTA. O regional, após expender análise da prova produzida nos autos, reconheceu que a revista física efetuada pela Recorrente configurava dano moral, condenando-a ao pagamento de indenização. A revista só se fundamenta em divergência jurisprudencial, porém os arestos transcritos não trazem a fonte de publicação, óbice do En. 337 do TST, ou são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-39/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-69/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ARANTES
ADVOGADO	: DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-72/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA
AGRAVADO(S)	: TECSA TELECOM NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-100/1996-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	: DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S)	: ELIZA MOREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-102/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: B. G. BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ESTANISLAU P. LINS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. In casu, não houve ofensa a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-135/2000-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO	: AIRR-140/2003-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DUARTE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-155/2001-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR DE 200. ART. 64 DA CLT. Reafirma-se o entendimento prevalecente nesta 3ª Turma, no sentido de que, sendo de 40 horas a jornada semanal, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200, consentâneo com a redução da jornada, e não o de 220, conclusão da qual não decorre a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 64 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-176/2003-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : RODRIGO BRAVIM BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/1999-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÍRIS VIEIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. **In casu**, não houve ofensa a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2002-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA PALMA
ADVOGADA : DRA. MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-200/2001-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALFA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AGRAVADO(S) : CRISPINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO processual. O presente apelo encontra óbice no Enunciado nº 164 e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Ausência de assinatura na petição e no próprio recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LOCAMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RUBENS HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-206/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-221/2000-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DA PENHA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ART. 18, § 1º DA LEI Nº 8.036/90 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Cuida a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, de fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS em favor do empregado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : GONÇALO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : GERCINDO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2002-492-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Não há como divisar violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados, uma vez que o Tribunal Regional decidiu pela penhorabilidade do bem, com base na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/1996-441-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FREITAS MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o v. acórdão regional, lavrado em agravo de petição, reporta-se à decisão proferida em recurso ordinário, que analisou as matérias controvertidas - horas extras e divisor de 180 -, e já encontra-se transitada em julgado. Entender-se de modo contrário, implicaria ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), llesos o artigo 93, IX, da Carta Magna.

2. DESCONTOS DE DIAS NÃO TRABALHADOS. A motivação do agravo neste tópico não se enquadra ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, no sentido de que o recurso de revista em processo na fase executória fica adstrito à hipótese de violação direta à norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2001-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : GLEICK FORD ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. Hipótese em que a penhora recai sobre bem indicado pelo exequente, após declarada a ineficácia da nomeação feita pela executada. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processos em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma constitucional Dessa forma, inócua a arguição de infringência à lei processual comum.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-263/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILSON DIAS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SUZANA LEAL PAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Embargos conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-292/1998-004-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZS BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GELTON CAMILO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO FIXADO. Supera-se a deserção apontada no despacho denegatório porque não foi fixado, na condenação, o “quantum” a ser recolhido, não podendo impor à parte o ônus do cálculo desta multa, inexistindo, ainda, intimação para o recolhimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não afronta o princípio da ampla defesa decisão regional que não admite recurso, cujas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, inviabilizando o reexame, pelo tribunal “ad quem”, da matéria objeto do inconformismo. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-295/2000-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉCIO COLET
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. Estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Assim, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento significou estrita observância das normas processuais vigentes. **Mantém-se, pois, o despacho agravado.**

PROCESSO : AIRR-311/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento, a que se nega provimento em razão de o recurso de revista haver sido intempestivamente protocolado.

PROCESSO : AIRR-335/2001-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ LÁZARO GARONE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ADIBOARD S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALORAÇÃO DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional afirmou improvadas as exigências constantes na norma coletiva, pertinentes à garantia de o dirigente sindical ausentar-se da empresa, sem prejuízo. Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2002-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE ALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Não há qualquer omissão na decisão embargada que limita o exame do agravo de instrumento aos temas nele trazidos. A ausência de veiculação pelo agravante, de todos os temas do recurso de revista demonstra o seu conformismo com o r. despacho agravado, não sendo possível suprir o silêncio das razões de agravo por meio dos embargos de declaração. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados.

PROCESSO : AIRR-397/2000-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERTRAN - SERTÃOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI
AGRAVADO(S) : OZIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

DOCUMENTOS NOVOS - ENUNCIADO Nº 297/TST

A Corte Regional afirmou que o demonstrativo de diferenças de horas extras, apresentado pelo Autor, teve o intuito de ilustrar o juízo, não configurando, assim, inovação documental. Por essa razão, não há falar em violação ao artigo 398 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-441/1997-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MÁRIO RENATO ROSTAND PRATES
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: Embargos declaratórios. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PELA ADVOGADA DO AGRAVANTE. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento, considerando autenticadas as peças, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO.** Não se caracteriza divergência jurisprudencial quando os arestos não satisfazem a regra prevista no Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam aspectos fáticos idênticos aos verificados nos autos e não trazem interpretação do dispositivo legal em que se fundamentou o Eg. Regional (art. 614, § 3º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/1992-068-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO : DR. ANANIAS RUIZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO VILELA AZEREDO E OUTRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não é razoável defender a necessidade de interrupção do prazo para recursos relativos a acórdãos publicados antes do início da greve dos servidores e início da contagem após quinze dias do término do movimento paredista, quando já garantida a suspensão do prazo e o reinício da contagem somente após três dias do fim da greve pela Portaria do TRT. Inexistente ofensa ao princípio da isonomia. Também não há que se falar em ofensa à ampla defesa, pois tal garantia constitucional não exige as partes de cumprir os prazos peremptórios previstos na legislação ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ BISPO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional apoiada no exame de prova pericial, reformou a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Pelo prisma da divergência jurisprudencial o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-497/2001-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FIERI
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão regional encontra-se consentânea com o disposto na OJ nº 270 da SDI-1/TST. Óbice do En. 333/TST. Inviável a análise da divergência jurisprudencial, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - O Regional manteve, com base no conjunto probatório dos autos, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à oitava diária. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice previsto no En. 126/TST. Os arts. 57; 62, inciso II; 224, § 2º; 225, *in fine* e 818 da CLT não foram prequestionados, incidindo o óbice do En. 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-503/1999-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não procede a alegação da agravante no sentido de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, que se manifestou expressamente acerca de todos os pontos e argumentos levantados. Assim, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue em sua totalidade, ainda que contrária aos interesses da parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

2. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não procede alegação de ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a questão invocada pela agravante encontra-se sob o manto da coisa julgada. Na verdade, a agravante não cuidou de suscitar a questão ora em debate quando da defesa à reclamação, assim, conforme o princípio da eventualidade (artigo 300 do CPC), operou preclusão acerca da matéria de defesa não alegada. Ademais, na forma do artigo 879, §1º, da CLT, é vedado discutir matéria pertinente à causa principal na liquidação, sob pena de perpetuação da lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/1997-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca da correção da aplicação do artigo 767 da CLT encontra obstáculo no disposto no artigo 896, §2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, pois, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional. Assim, sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade.

2. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, XXXVI E XXXIX, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de mero cumprimento da decisão judicial, não há que se falar em ofensa direta e literal à coisa julgada ou à legalidade. Quanto a suposta violação ao disposto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição, não se aplica à espécie, pois estabelece os princípios da tipicidade e irretroatividade penais que não têm qualquer relação com a condenação ao pagamento de verbas salariais.

3. VERBAS RESILITÓRIAS. DESCONTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dada a característica de substitutividade da jurisdição, não há porque se invocar um provimento jurisdiccional quando há cumprimento espontâneo da obrigação pelas partes. Desta forma, não cabe falar em ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, pois não há porque determinar a realização de descontos que já vêm sendo realizados pelo agravante.

4. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Trata-se de questão que não foi ventilada no r. acórdão recorrido, assim, não se pode conhecer do recurso de revista interposto sem que tenha o Tribunal a quo adotado tese explícita acerca da matéria constitucional alegada, sob pena de supressão de instância, na forma do Enunciado nº 297 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/1992-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AZOR FÁVERO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Respeitados os limites da r. sentença exequenda, que inclusive fora prolatada em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/1994-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO NICOLAU MAUAD (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : JUCELINO CESCION
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão regional que não conhece do agravo de petição por ausência de delimitação da matéria não ofende direta e literalmente o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, condição *sine qua non* para veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HUDSON FÉLIX ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALVES DIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA - FERIADO LOCAL - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO (ART. 5º, II E LV, CF; EN. Nº 245, TST)

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao texto constitucional, máxime quando se atenta à necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Portaria nº 3.214/78).

Não restou demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 245 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-602/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se consentâneo com os citados dispositivos ao assentar entendimento de que a prova oral comprovou o fato constitutivo do direito do autor, o qual se desincumbiu de seu ônus probatório. Divergência jurisprudencial não comprovada, pois os arestos transcritos ou são inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-607/1999-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO MORETTI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos processos que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (OJ 260 da SBDI-1/TST). Em que pese tais considerações, observa-se que não há se falar em nulidade do acórdão Regional, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ao cerceio de defesa ao agravante. Não se há falar em nulidade do acórdão, cabendo a análise da revista considerando o rito ordinário. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (mantida pelo Tribunal Pleno, julgamento do Processo ERR628600/2000, em 28/10/2003), pelo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. É indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não procede a alegação de serem devidos os honorários advocatícios, já que o Regional julgou improcedente a Reclamatória, excluindo da condenação os honorários advocatícios. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-633/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-643/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIANO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.



PROCESSO : AIRR-714/2001-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO GOISCHENAIDER
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 195 da CLT, porquanto o Regional consignou que o laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade em grau médio nos últimos três meses de contrato, de acordo com o previsto no anexo 10 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. A decisão encontra-se em perfeita harmonia com o citado dispositivo. Não há que se falar em violação ao art. 194 da CLT, porquanto o Regional, com base no laudo pericial, assentou que a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção adequados para o trabalho com a máquina de hidrodemolição, de forma a elidirem a insalubridade encontrada. Frise-se que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Não se vislumbra, pois, a alegada contrariedade aos Enunciados 80 e 289/TST. Arestos transcritos inespecíficos. **Agravo não provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade, pelo período de 2 meses, após setembro de 1999, com base no laudo pericial, o qual informou que o autor abastecia com óleo diesel a máquina de hidrodemolição com frequência, desempenhando atividade periculosa. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 193 da CLT, porquanto o Regional entendeu que o contato do autor com o agente perigoso era permanente, apresentando interpretação razoável do citado dispositivo (En. 221/TST). Não se vislumbra, ainda, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois a decisão se apoiou na prova dos autos, inexistindo inversão dos ônus da prova. Restam incólumes os citados dispositivos legais. Inexistência de dissenso pretoriano. **Agravo não provido.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Não há como se aferir ofensa aos arts. 4º da Lei nº 1060/50, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 1º e 3º da Lei nº 7.115/83 ou mesmo dissenso pretoriano, porquanto o Regional não analisou a matéria, tão-somente assentou entendimento de que faltaria interesse jurídico ao recorrente para apresentar manifestação contrária sobre a concessão do benefício. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-752/2002-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
 AGRAVADO(S) : FANI ELIZABETE CAROSI CALVO
 ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - deserção - DEPÓSITO RECURSAL.

Pela Instrução Normativa Nº18/2000, é válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia que conste o nome do recorrente, recorrido, número do processo, designação do Juízo, valor depositado e autenticação bancária. A recorrente obedeceu tais requisitos ao recolher o depósito recursal. Supera-se o obstáculo da deserção, examinando os pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incólume o § 8º do art. 477 da CLT que se reporta ao § 6º, que estabelece prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois é por demais forçoso, por sua própria literalidade, concluir que estariam quitadas, mediante pagamento parcelado, como quer fazer prevalecer a recorrente, sobretudo se nenhuma controvérsia foi estabelecida quanto às parcelas e títulos devidos. **Agravo de instrumento desprovido.**

CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. A supressão, pelo empregador, da cesta básica fornecida com habitualidade, desde a admissão do empregado assegura-lhe o direito à integração. Ileso o art. 1090 do antigo CC porque a decisão, consagrando a manutenção do ajuste tácito, não traduz interpretação ampliada. Referentemente à formulação do pedido, sua disciplina não está no art. 1090 do CC indicado como aviltado, e a declaração no **decisum** da existência de pedido expresso tipifica a hipótese do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-761/2001-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RILDO ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF - é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo Empregador (Banco do Nordeste do Brasil), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-766/2003-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, estando dentro do prazo prescricional a reclamatória protocolizada em 26/06/2003.

2. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. A tese esposada por esta Corte e pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento do Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2001-141-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO
 ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2002-018-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALEIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. - MOLAS CHAMPION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. BANDEPE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A norma do § 2º do art. 896 possibilita o processamento do recurso de revista na execução quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Não se antevê a literalidade da violação quando necessário o exame das normas infraconstitucionais utilizadas como fundamento pela v. decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSELEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO A. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO - EMPAV
 ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2001-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RENATO SANTOS DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
 AGRAVADO(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento apócrifo. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2003-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O presente agravo não se enquadra nos permissivosceletista, pois a despeito de interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, o agravante não aponta contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2000-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ASSIS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-851/2000-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC SIMILE. ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE - O despacho exarado à fl.149 analisa a petição do Recurso de Revista em *fac simile*, ou seja, houve equívoco por parte do Tribunal de origem ao assim proceder, porque não atendeu o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O acórdão foi publicado em 20.09.2001 (quinta-feira), a Reclamada apresentou Recurso de Revista, mediante *fac simile*, em 28.09.2001 (sexta-feira). O original do Recurso de Revista somente foi protocolizado em 08.10.2001 (segunda-feira), ou seja, a destempo, pois o prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é ininterrupto findado, portanto, em 03.10.2001 (quarta-feira). Depreende-se do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que são irrelevantes, nesta hipótese, os institutos da interrupção ou da sus-

pensão, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : AIRR-865/2000-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA GALDINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2001-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS AO TRABALHO. Decisão regional assinala que não se podia considerar como dias não trabalhados o período em que o Reclamante foi abrangido pela decisão que considerou nulo o ato de transferência do Reclamante. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 473 da CLT, uma vez que seu teor não foi discutido nos autos, mormente quanto às hipóteses nele versadas, se taxativas, como queria o Reclamado, ou exemplificativa. Ademais, a discussão sobre a ocorrência de faltas ao trabalho implicaria o revolvimento do acervo probatório, prática obstada em instância extraordinária, na forma do Enunciado 126/TST. O apelo não merecia processamento pela arguição de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CR também em razão da ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-903/1998-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TÁXI PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FRÖES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIZENANDO EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, estando dentro do prazo prescricional a reclamatória protocolizada em 26/06/2003.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A existência do direito à diferença da multa é cristalina assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme decidiu o Regional, com fundamento no art. 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ NOVATO
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, estando dentro do prazo prescricional a reclamatória protocolizada em 26/06/2003.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.036/90. A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90 lleso, portanto, o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de afronta direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, na decisão regional que fixa o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Não obstante tratar-se de matéria recente, este Tribunal já conta com inúmeras decisões no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar a referida diferença começa a fluir com o surgimento do direito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADOLFO EDUARDO MARINI E SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, estando dentro do prazo prescricional a reclamatória protocolizada em 27/06/2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE CAMPOS NOVAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EFEITOS DA COISA JULGADA COM DECISÃO PROFERIDA EM LIDE DIVERSA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, além de acolhida com base na prova documental, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). O mesmo ocorre com a interpretação ao disposto no art. 468 do CPC - limites da coisa julgada. Ainda quanto a alegada coisa julgada, o acórdão regional, com base na prova documental, afirmou que a penhora foi realizada quando não mais era a recorrente titular dos aluguéis questionados, incidindo o óbice do Em. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2001-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WOLCER FREITAS MAIA
AGRAVADO(S) : JAIME COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% SOBRE A DIFERENÇA DE FGTS RESULTANTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

O acórdão regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença de FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conforme a Lei Complementar nº 110/2001. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a lide. Não demonstradas violações constitucionais e legais, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BAPTISTA LOBO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária, cumulada com juros de mora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/1997-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADO : DR. EVERTON ALBERTO FIGUEIREDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "In casu", a Agravante não demonstrou, de forma cabal, a negativa de prestação jurisdiccional invocada, não tendo cumprido, desta forma, pressuposto intrínseco para o conhecimento do seu recurso de revista. Note-se que restou bem clara a tese adotada pelo Regional no sentido de que, mesmo tendo sido o Reclamante vencido quanto ao objeto da perícia, caberia à Reclamada suportar os honorários da perícia inutilmente por ela requerida, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, omissão ou negativa de prestação jurisdiccional. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 236/TST E DE VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO CPC. Não tendo a Agravante demonstrado a existência de contrariedade a enunciado desta Corte, de violação a dispositivo de lei e de dissenso pretoriano em relação à decisão do Regional, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.043/2002-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : FÁBIO CARVALHO RAMIM
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. 1

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.054/1993-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RESENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Uma vez não prequestionada a tese contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, correto o v. acórdão embargado, que aplicou o Enunciado nº 297/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RENATO LEITE ALVES
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento a que se nega provimento em razão de o recurso de revista haver sido intempestivamente protocolado.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia - vínculo de emprego e fraude na constituição de cooperativa de trabalho, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FALCÃO MARINHO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2000-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
 AGRAVADO(S) : JURACY PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DÓRIO PAULA THOMAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1997-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NOÊMIA AMÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTZ
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/1999-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE ALMEIDA SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2000-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE FREITAS MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Mantém-se a decisão Monocrática que não conheceu do agravo de instrumento eis que não houve, por parte do ilustre causídico subscritor do agravo de instrumento, a declaração de autenticidade das peças, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e que cabe a esta Corte o pronunciamento definitivo acerca da sua admissibilidade. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.145/1999-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSILDA MARIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Recurso de revista que é mera repetição daquelas que constam dos embargos à execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. não conhecido. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

“O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.” (Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.163/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA P. JURUÁ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE
 AGRAVADO(S) : SULCEL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração em que se postula efeito modificativo ao despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, devem ser recebidos como Agravo (art. 245 do RITST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No despacho tecerem-se considerações sobre a responsabilidade subsidiária (Súmula 331, item IV) de órgãos integrantes da administração pública. Tais con-

siderações, de fato, são inaplicáveis à hipótese já que se trata de empresa privada. De qualquer forma, mesmo em se tratando de empresa privada, a inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331, IV/TST. Prestados os esclarecimentos, mantém-se o despacho agravado no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento por aplicação da Súmula 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou as cópias do acórdão regional e do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1995-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDNEUZA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que a autora não se desincumbiu do ônus da prova da jornada extraordinária no período pretendido, porque além da petição inicial não discriminar a frequência da prorrogação do labor extraordinário, as provas oferecidas nada esclareceram a esse respeito. Tem-se, assim, que qualquer conclusão diversa, por parte desta Corte, implicaria revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ALCINEI VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ELENITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º, I, 145, II, 150, I, II e § 6º, da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais, eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALOÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ARTIGOS 7º, INCISOS XIII E XXVI, E 8º, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame de fatos e provas, consignou que as normas coletivas em apreço tratam de compensação semanal e não de redução do intervalo intrajornada. Inexistentes as alegadas lesões aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

O reexame de fatos e provas é vedado ao C. TST, diante do óbice do Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2000-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NUNCA PAGA PRESCRIÇÃO. Enunciado 326/TST. Consignou o Regional que o marco prescricional da pretensão ao benefício de complementação de aposentadoria ocorre com o ato de jubilação, ao tempo em que observou que nunca houve pagamento do benefício pleiteado, não se cuidando de supressão de vantagem. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 326/TST, pelo que não impulsionava o processamento do apelo a alegação de contrariedade ao En. 327/TST. O Regional não construiu tese específica acerca dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, quedando-se a pretensão recursal ante a inexistência do indispensável prequestionamento. Ausente o dissenso pretoriano, posto que intransponível o óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAMPOS REIS
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SOCORRO EULER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra decisão monocrática, que julgou incabível agravo regimental contra decisão turmaria, não há como se aplicar o princípio implícito da fungibilidade recursal, recebendo o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-040-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : TELMA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. não se conhece de agravo de instrumento protocolado após o término do octídio legal previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.383/1999-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : REGIANE APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu demonstrada a jornada extraordinária. Assim, não há como divisar, na espécie, violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Tribunal regional, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ENUNCIADO Nº 285/TST - MATÉRIA SEM PERTINÊNCIA

O Enunciado nº 285/TST, apontado nas razões recursais, diz respeito ao juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Não guarda, portanto, pertinência com a hipótese dos autos, em que se debate acerca da expedição de ofícios ao *MINISTÉRIO PÚBLICO* Estadual, para apuração do crime de falso testemunho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLITO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º, I, 145, II, 150, I, II e § 6º, da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais, eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : DENIS MORAIS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PEDIDOS CORRELATOS AO PERÍODO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO BANESPA. Recurso de revista que não merece processamento porque desfundamentado à míngua de indicação do dispositivo que teria sido violado. Incidência da OJ 94 da SDI dessa Corte.

INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% REFERENTE À NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Inadmissível recurso de revista por violação à letra de dispositivo de norma regulamentar, à míngua de previsão pelo art. 896 da CLT, que prevê a admissibilidade do apelo apenas por divergência jurisprudencial em se tratando de norma regulamentar.



RELÓGIO DE OURO. Inviável o recurso de revista do Reclamante à míngua de indicação de preceito de lei ou da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Acórdão hostilizado em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, dando ensejo à incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e do E. 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-064-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BRUNO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANICE JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NG - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL. A alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por ter negado tutela e proteção a bem de família não foi ventilada no r. acórdão recorrido, pois não foi invocada no agravo de petição. Ademais, ainda que superada a falta do prequestionamento, não poderia prosperar o apelo por não estar configurada afronta direta e literal à Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional julgou intempestivos os embargos de terceiro com base no artigo 1.048 do CPC. Aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO RELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL

A pretensão às horas extras renova-se diariamente, sendo aplicável ao caso a prescrição parcial das parcelas. Não se divisa, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. A jurisprudência colacionada pela Reclamada, que versa sobre enquadramento, não atende ao requisito da especificidade. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional constatou, a partir do exame das normas coletivas ajustadas entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores, que os Reclamantes se submetiam a jornada de 6 (seis) horas. Assim, considerou que devem ser remuneradas, como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas, não se tratando de discussão sobre hipótese de enquadramento. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No que tange à possibilidade de pagamento apenas do adicional às horas extras, essa hipótese encontra-se afastada por não haver prova de que eram regularmente pagas, ainda que sem o acréscimo devido. Trata-se, por conseguinte, de labor extraordinário não quitado. Sendo a questão de caráter fático-probatório, o quadro não pode ser reapreciado por esta instância, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

Acentua a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não houve violação aos artigos 3º, 13, 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90. Irrelevantes os arrestos trazidos ao cotejo, conforme Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.467/1998-221-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CORNÉLIO PAIM
AGRAVADO(S) : ELUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARIVALDO OLIVEIRA GONSALVES
AGRAVADO(S) : JANETE SOUZA GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT nem as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.541/2002-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA R. SALES BECHELANE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENUNCIADO 356 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não prospera o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado desta c. Corte, nos termos da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : WALMIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/1995-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARLINDA PAZINATO GALLETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1997-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADALTO DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se inexistirem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SELMA CONSOLADORA MARQUES
ADVOGADA : DRA. Mª APARECIDA FRANÇA M.S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º, I, 145, II, 150, I, II e §6º da Constituição Federal. Já para se aproveitar da hipótese constitucional de imunidade tributária em relação ao pagamento de custas processuais (art. 5º, LXIV), conforme precedente do Pretório Excelso, a agravante teria de ter comprovado cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, ou seja, que o pagamento das custas causaria situação de insolvência. Não constando do processo prova da circunstância de se encontrar a agravante à beira da insolvência, inviável a aplicação da imunidade constituinte para garantia da gratuidade judiciária.

2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais, eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, §2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.606/1999-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROQUE APARECIDO ISIDORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
 EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e conhecer do Agravo de Instrumento, passando à sua análise. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão relativa ao julgamento do Agravo de Instrumento, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Incabível o recurso de revista quando a parte não invoca a matéria constitucional no agravo de petição e, em consequência disto, o Tribunal a quo não adota tese explícita acerca da matéria, conforme o Enunciado nº 297 do TST. A interposição do agravo de petição devolve ao Tribunal o conhecimento apenas da matéria alegada em suas razões, havendo preclusão acerca de matéria não alegada pela parte interessada, que não pode ser invocada em recurso de revista, sob pena de supressão de instância. Ademais, ainda que prequestionada a matéria, não se estaria diante de ofensa direta e literal à legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), pois o Tribunal Regional decidiu pela existência de sucessão trabalhista e processual com base em fundamento legal (artigos 10 e 448 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA GODINHO COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2001-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS VANDERLEI DE LIMA TAVARES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO 126 DO TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FALCHETTI
 ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANA BIZINOTTO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO D'ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO EMANUEL ABREU MATOS
 ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de

1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2000-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO HARTMAN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/1999-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA SENHORA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso vertente, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, proferiu acórdão fundamentado, inexistindo prejuízo à parte, porque o Recurso de Revista poderá ser analisado em cotejo com as razões do acórdão regional, sem as restrições da lei especial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2001-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
 ADVOGADA : DRA. RENEY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/1997-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DIAS ORTEGA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HAROLDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. SDI-1 tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.718/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ILMAR GARCIA BIGNARDI
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ILARIO CORRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/1997-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.836/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM AS COOPERATIVAS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. O Regional, consubstanciado na prova produzida, reconheceu que a existência do contrato de trabalho entre as partes emerge sob a máscara da cooperativa. A prova produzida demonstra que no caso dos autos, o reclamante era contratado e não cooperado. A subordinação jurídica ficou demonstrada, hipótese em que o regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a cooperativa. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : WESLEY CINTRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2002-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O Regional manteve a sentença que deferiu diferenças da indenização de 40% pela incidência da correção monetária no saldo da conta do FGTS, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, por entender que, como o direito vindicado foi reconhecido por lei antes da dispensa injusta do Reclamante, a Reclamada tinha que considerar no pagamento da indenização de 40% a recomposição do saldo da conta do FGTS. A alegação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), da CF, e de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não foi enfrentada pelo Regional, que nenhuma tese adotou acerca da quitação rescisória com homologação do TRCT. Assim, não se configurou o prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Os demais fundamentos da revista encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.985/2000-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALICE AVELAR SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.992/1999-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACIEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126, TST

O exame de provas e fatos não se harmoniza com a índole extraordinária do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2001-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EVERSON LUIS BORNANCIN
 ADVOGADO : DR. SYDNEY MARTINS LECHETA
 AGRAVADO(S) : TELEMARTINS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.012/1999-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1995-032-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VAGNER MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional não restou configurada, visto que o acórdão do agravo de petição foi suficientemente fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RUBENS BERTONHA
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, õnus que era seu.

PROCESSO : AIRR-2.180/1999-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BASTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JUÇARA BRAGA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2000-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MADALENA APARECIDA DE AZEVEDO MEI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do Enunciado nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso importa inexistência do ato jurídico. O que inexistente não pode produzir efeitos, isto é, não conhecidos os embargos de declaração por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal na forma do art. 538, caput, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.203/1999-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ORLANDIN LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST

O Tribunal Regional reconheceu a existência de desvio de função da Reclamante. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.284/1997-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VALENTIM SALLES
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - UNICIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA

O acórdão regional, soberano na análise dos fatos e das provas, entendeu que a contratação do Reclamante foi fraudulenta e, concluindo pela unicidade contratual, afastou a alegação de prescrição do primeiro contrato celebrado. Assim, apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem autorizaria conclusão diversa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrada a relação de emprego entre Reclamante e Reclamada e a existência de diferenças de horas extras, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.496/1998-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso vertente, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, proferiu acórdão fundamentado, inexistindo prejuízo à parte, porque o Recurso de Revista poderá ser analisado em cotejo com as razões do acórdão regional, sem as restrições da lei especial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.613/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ ARCANJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 214/TST. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.693/1999-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAVALCANTE FONTENELE
 ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TERCEIRIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCO COM A EMPRESA TOMADORA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho constatou a inexistência de subordinação do Reclamante à tomadora dos serviços. Dessa forma, impossível o reconhecimento do vínculo pretendido, razão pela qual não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão regional.

O Enunciado nº 331/TST não foi desrespeitado. A legalidade do contrato de prestação de serviços foi examinada com base no conjunto fático-probatório. A inexistência de subordinação direta impede o reconhecimento de vínculo empregatício. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.697/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NELI SCANHOLATO NUNES
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : RUDNEY RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELMÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA FOGÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. A decisão regional manteve a penhora sobre bem da sócia da executada que, nesta qualidade, à época da prestação de serviços se beneficiou da força de trabalho do exequente e em razão e de não serem encontrados outros bens da empresa executada. A alegação de ofensa aos incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, e LV do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, a consequente, penhora de bens do sócio, nos termos da lei (CPC, art. 596 e Lei 6830/80 - CDC), o que ocorreu, no presente caso, em face da verificação de que os bens da devedora não se mostraram suficientes à satisfação da dívida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.751/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CIA. JORNALÍSTICA J. C. JARROS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : WAGNER HUIDOBRO SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RICARDO ÁVILA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO HORAS EXTRAS - FÉRIAS EM DOBRO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante e o efetivo gozo de férias durante o período não prescrito. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.915/1991-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALTIVO BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HELENICE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CÁLCULO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 884, § 1º, DA CLT. Não se vislumbra violação aos princípios contidos no artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV, da Carta Magna na decisão regional que não conhece de embargos à execução que veicula impugnação aos cálculos periciais já homologados. Adentrar no tema implica discussão de normas infraconstitucionais que regem a matéria (CLT, arts. 884, § 1º, 879, § 2º) o que enfrenta óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

2. EXCESSO DE PENHORA. ART. 884, § 3º, DA CLT. Excesso de penhora não constitui matéria cabível de apreciação em agravo de petição. Ademais, não se vislumbra na decisão recorrida ofensa direta e literal de qualquer dispositivo constitucional, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 desta Corte.

3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA À ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). Não há falar-se em coisa julgada no entendimento do r. acórdão regional, no sentido de que a exclusão dos reajustes dos Planos Bresser e Verão nenhuma influência têm nos demais reajustes, visto que não impugnados em tempo. Por outro lado, não houve manifestação do Regional, eis que desatendidos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT. Tais questões reguladas por normas infraconstitucionais, o que impossibilita o exame da matéria ante o disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.037/1990-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA COISA JULGADA. Respeitados os limites da r. sentença exequenda, que inclusive fora prolatada em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.519/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRAGATA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processos em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Dessa forma, inócua a tentativa de instauração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.637/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BERTOLINO JOSÉ MORAIS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INFRAERO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DESTEMPO. A Súmula 245 do TST consagra que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, e a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Lei 5.584/70, art. 7º e art. 899 § 1º da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA DO OBREIRO. Decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-3.752/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO VICENTE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.864/1999-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-4.072/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regional substanciado na análise dos autos, reconheceu que ambos, reclamante e paradigma exerciam a mesma função do cargo de operador de máquina sênior, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Destarte, verificando que ambos auferiam salários diferentes, reformou a sentença primária deferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação. Violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal não configurada. Tampouco, ocorreu ofensa ao art. 333 do CPC, uma vez que está claro no acórdão que o autor desincumbiu satisfatoriamente em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-4.358/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, pelo princípio da fungibilidade, receber os embargos de declaração como agravo de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Para sanar manifesto equívoco na constatação de exigência da certidão de publicação do acórdão regional quando há nos autos outros elementos que atestam a tempestividade do recurso, pelo princípio da fungibilidade, os embargos de declaração são recebidos como agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, fundamentado em reiterada e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do En. 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.599/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DONO DA OBRA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que preconiza: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.631/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO LIMA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa em favor dos agravados. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não foi ventilada no r. acórdão recorrido a questão constitucional suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento, não tendo a parte opositora os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. ART. 18 DO CPC. APLICAÇÃO. A interposição de sucessivos recursos acerca de matéria já sujeita aos efeitos da coisa julgada, inegavelmente, caracteriza abuso de direito de recorrer e atentado contra a lealdade e a boa-fé processuais, além de contribuir para o asseveramento do Poder Judiciário e a perpetuação do processo que, no caso dos autos, já perdura por mais de dez anos. Tal procedimento constitui litigância de má-fé na forma do disposto no artigo 17, IV, VI e VII, do CPC, merecendo total repúdio pela Justiça do Trabalho, sendo pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC para reprimir e coibir o abuso no exercício do direito de recorrer. E não se diga que a agravante pretendia apenas

exercer a ampla defesa e o contraditório, utilizando-se dos meios e recursos a eles inerentes, pois tais princípios não permitem à parte utilizar do sistema recursal para debate de questões já transitadas em julgado. Condena-se a agravante ao pagamento de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa em favor dos agravados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.710/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 789, I, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II e XXXVI do art. 5º e 150, I da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (aplicação do art. 789, I, § 1º da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.934/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa em favor do agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. NÃO PROVIMENTO.

FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não foi ventilada no r. acórdão recorrido a alegação de afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Conforme o Enunciado nº 297 desta Corte, não se pode conhecer do recurso de revista interposto sem que tenha o Tribunal a quo adotado tese explícita acerca da matéria constitucional alegada, sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA EMBARGANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A preliminar não merece prosperar, pois a garantia constitucional à ampla defesa não impossibilita a apreciação da admissibilidade do recurso de revista pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no artigo 896, § 1º, da CLT.

2. **EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO.** Não é sequer razoável que se afirme que acórdão que decide pela impossibilidade de manejo dos embargos de terceiro, tendo em vista a ausência de provas concretas do direito do embargante sobre o bem penhorado, represente afronta direta e literal às competências materiais e legislativas da União, previstas nos artigos 21, IX e 23, IX e X, da Constituição Federal.

3. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTS. 17 E 18 DO CPC.** O procedimento da terceira agravante, portanto, caracteriza abuso de direito de recorrer e atentado contra a lealdade e a boa-fé processuais, além de contribuir para a perpetuação da lide e o asseveramento do Poder Judiciário, configurando-se a litigância de má-fé, na forma do disposto no artigo 17, VI, do CPC. Tal comportamento merece total repúdio pela Justiça do Trabalho, sendo pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC para reprimir e coibir o abuso no exercício do direito de recorrer. Condena-se a agravante ao pagamento de multa no valor de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa em favor do agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.840/2000-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : JADIR ROSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. O Eg. Tribunal Regional foi claro ao afirmar que a prova produzida demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, e trabalhava além do período contratual de trabalho. Assim sendo, a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **INTERVALO ENTRE JORNADAS** - A decisão, tal como pronunciada pelo TRT, não importará *bis in idem*, de vez que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto que as horas extras ora deferidas indenizam o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.466/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SILVAL ELÓI DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FARMASERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. INSURGIMENTO DA EXECUTADA EM EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A norma do § 2º do art. 896 apenas possibilita o processamento do recurso de revista na execução quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Não se antevê a literalidade da violação quando necessário o exame das normas infraconstitucionais utilizadas como fundamento pela v. decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.668/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Alegação de divergência jurisprudencial e violação a norma infraconstitucional não autoriza a admissibilidade do recurso na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. 2 - **DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA.** Não configuradas as alegadas ofensas aos artigos 153, II e 153, § 2º, da Carta Magna, eis que a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação, pagos ao reclamante em cumprimento da decisão judicial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-10.503/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS 2002 LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Nos termos do Precedente 119 da c. SDC e ante a jurisprudência reiterada da c. SDI, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato. Decisão recorrida que se afina com a jurisprudência reiterada desta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST, conquanto seja outro o meu entendimento pessoal a respeito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.317/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA FUJINAKA HACHIYA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT

O acórdão regional consignou a ausência de delimitação fundamentada da matéria impugnada no Agravo de Petição, conforme exigência do art. 897, § 1º, da CLT. A verificação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, exigiria o exame do referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. A C. SBDI-1 entende que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.457/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESQUINA DE MINAS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - QUÓRUM - ART. 612 DA CLT - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

O acórdão regional concluiu que não foram comprovados requisitos formais necessários - quorum mínimo - à celebração da convenção coletiva, pois o Sindicato, mesmo intimado, injustificadamente, não apresentou a lista de presença dos participantes da assembléia-geral, na ação de cumprimento. O equívoco, entretanto, não traduz ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não identificando hipóteses, como a presente, em que na própria ação de cumprimento discute-se a validade formal da Convenção Coletiva de Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.211/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. **efeito.** Conforme já entendeu esta Turma nos Agravos de Instrumento AIRR-810.122/01 e AIRR-42423/2002-900-02-00.0, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "a fundamentação é pressuposto de admissibilidade, na medida em que delimita o espectro de insatisfação da litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso " (Min. Manoel Mendes de Freitas)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.248/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em traminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.406/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II c/c § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

Não se aplica a vedação imposta pelo art. 27 da Lei nº 7.664/88, uma vez que o Reclamante foi contratado em 20.6.88, antes, portanto, da sua entrada em vigor (1.7.88), preservado o resguardo pré-eleitoral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.972/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANDIRA PEÇANHA NARCIZO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.976/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : MARIZE GALARDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA STIVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.712/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança, mantendo a condenação das 7ª e 8ª horas diárias de trabalho como horas extras. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Resta incólume o dispositivo citado. Arestos transcritos inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-21.081/1997-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSSINI ORLANDO MAGANLITO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.861/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEILDO LIMA VILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

ApertoDECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-24.602/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não procede a alegação do agravante no sentido de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte. Preliminar rejeitada.

2. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA RE-FLEXA. Incabível apreciação da suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, pois exige prévia apreciação dos dispositivos infraconstitucionais invocados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa direta e literal.

3. EXECUÇÃO. ERROS DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO DA REVISTA. Não cabe a esta Corte apreciar a correção ou a incorreção dos cálculos homologados pelo juízo de primeiro grau quando tal matéria sequer foi objeto de julgamento na sentença e no agravo de petição, eis que considerada intempestiva a impugnação. Além de tratar-se de questão que demandaria reexame de fatos e provas, vedado em instância extraordinária, na forma do Enunciado nº 126 do TST, haveria supressão de instância e usurpação da competência da Vara do Trabalho para liquidação e execução de suas próprias decisões, na forma dos artigos 652, 659, 877 e 879 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.848/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOFRE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO DEMONSTRADA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPROVIMENTO

Trata-se de discussão acerca da configuração ou não das hipóteses previstas no art. 17 do CPC como litigância de má-fé. Não há referência, no acórdão regional, à matéria disciplinada no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.153/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULA REGINA AVANCINI SEABRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CELETISTA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável ao servidor público celetista, ainda que concursado, de empresa pública, a estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal, sendo possível a sua dispensa imotivada. Assim, não se há falar em violação dos artigos 5º, caput e XXXV, 7º, XXX, 37, caput, 173, § 1º, e II da Constituição Federal. Os entendimentos dos arestos acostados já foram superados pela notória jurisprudência dessa Corte Trabalhista. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-26.653/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WÁLTER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN que suspende a eficácia dos PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Mesmo suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o *caput* do artigo, que exclui da *accessio temporis* aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária.

Violações legais e constitucionais não demonstradas. No tocante à divergência jurisprudencial, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.697/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS CAPEVILLE FAJARDO
 ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOR DE RISCO - PERCENTUAL DEVIDO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 8.212/91 E DECRETO Nº 3.048/99

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.174/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PINA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de nulidade a ser declarada, porquanto o TRT não se recusou, pura e simplesmente, a prestar os esclarecimentos solicitados. Deixou de prestá-los sob o fundamento de que as omissões argüidas não se inserem no âmbito de admissibilidade dos Embargos de Declaração, pois se revestem da natureza jurídica do *error in iudicando*. **Agravo de Instrumento não provido. EXECUÇÃO TRABALHISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONCEDENTE DE SERVIÇO PÚBLICO - BLOQUEIO DE FATURAS -SUCESSÃO POSTERIOR (NO CURSO DA EXECUÇÃO) PELO ESTADO DA BAHIA - EFEITOS - PRECATÓRIO.** Hipótese em que a sucessão não pode modificar situação anteriormente constituída. Se no momento do bloqueio, a Executada detinha a qualidade de sociedade de economia mista, a circunstância gera para o Exeqüente o direito adquirido à penhora daquele valor, inclusive também por uma questão de economia processual. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.480/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não foi ventilada no r. acórdão recorrido a questão constitucional suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento, não tendo a parte opositora os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.628/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : HILDO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
 EMBARGADO(A) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. 1

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-42.339/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 EMBARGADO(A) : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES. CONTEÚDO - A parte, em suas razões de Revista, alega questão divorciada do fundamento da decisão recorrida. A decisão recorrida permaneceu sem confronto, já que a parte apenas se reportou às razões apresentadas no Agravo de Petição. A devolutividade restrita do Recurso de Revista, de natureza extraordinária, exige o preenchimento de pressupostos específicos e entre eles o prequestionamento, que na hipótese não foi observado. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : A-AIRR-42.726/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Não configuradas as alegadas violações constitucional e legal indicadas, já que a decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-47.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO LINO GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, **nega-se provimento ao recurso.**

PROCESSO : AIRR-47.680/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARILENE CRISTINA DUTRA
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-48.158/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CELIA JACINONICZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.978/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SILVANA ROSA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
 AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. A r. decisão regional, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, após certificar-se, por meio dos exames laboratoriais, que à época da demissão a empregada não estava grávida, não se opõe à Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-1 do TST. De fato, conforme esse entendimento, a empregada gestante terá direito à indenização decorrente da estabilidade quando comprovado que a concepção se deu na constância do contrato de trabalho, não obstante venha o empregador dela ter ciência após a ruptura do vínculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.364/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO DE MARCHI
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI 1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.524/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : SESINANDO PEDRO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO DO DIREITO DE ARGÜIR A OMISSÃO DO JULGADO. A agravante não suscitou a manifestação do Tribunal a quo acerca da matéria objeto do recurso de revista em seus embargos de declaração, tendo precluído o seu direito de argüir a omissão, na forma dos artigos 795 e 897-A da CLT. É incabível a preliminar de negativa de prestação jurisdicional acerca de suposta omissão do julgado que não foi objeto de embargos de declaração.

2. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não se pode falar em ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, quando necessária prévia avaliação da interpretação dada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho a normas infraconstitucionais. Estando a questão debatida regulada pela legislação ordinária, ao máximo, poder-se-ia falar em ofensa reflexa ao dispositivo constitucional invocado, sendo incabível o recurso de revista, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.707/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 333 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL E ART. 896, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA CLT. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 e Enunciado nº 295 da Súmula deste Tribunal, restam superadas as eventuais divergências jurisprudenciais, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Assim sendo, o art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal obstam a admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.316/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI
 AGRAVADO(S) : PAULO DAVID NETO
 ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO INEXISTENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.478/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : TERCIA ADELAIDE DE LIMA ABREU
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR CUMULADA COM JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SDI-1 tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.991/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR ANTONIO PRZYCZYNSKI
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. Consignou o Regional que os documentos trazidos aos autos, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva, comprovavam a legalidade dos descontos relativos ao seguro de vida. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 342/TST, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos arts. 462 e 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna. Ausente o dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Assentou o Regional que em razão da orientação contida no Provimento nº 01/96, da CG-JT, são pertinentes os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre os créditos trabalhistas. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-I desta Corte, o que inviabilizava o processamento do apelo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-54.802/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SANT'ANNA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu,** verifica-se que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.271/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a matéria articulada no recurso de revista não foi apreciada pelo Eg. Regional, segundo a exigência do Enunciado 297/TST, inviabiliza-se a caracterização de divergência jurisprudencial com os arestos e com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e a aferição da violação do art. 37, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.585/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) : NEY FRANCISCO MOCELIN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. diferenças de FGTS sobre parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista transitada em julgado, omissão inexistente. Toda a matéria submetida ao exame desta Corte por meio do agravo de instrumento obteve pronunciamento desta Turma, que, considerando constituir o pedido da demanda na "incidência do FGTS sobre parcelas deferidas por sentença transitada em julgado e que tais parcelas foram pagas no curso do contrato de trabalho", afastou, expressamente, no acórdão embargado, a aplicabilidade do Enunciado 206 do TST, bem como a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, e a possibilidade de veiculação da revista por divergência jurisprudencial. A intenção da reclamada não é sanar omissão no acórdão embargado, nos moldes do artigo 535, II, do CPC, mas, efetivamente, investir contra o mérito da decisão, que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-56.096/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MACEDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PRIMO MARLO DRONGECK BROTTTO
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA - AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A teor do artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição da República, é vedada a interferência estatal no funcionamento de associações e cooperativas. *In casu*, não há falar em intervenção estatal em sociedade, tão-só porque o Poder Judiciário decidiu pela admissibilidade da penhora de cotas sociais. De fato, a penhora sobre referidas cotas não atenta contra os princípios da *affectio societatis* ou do *intuitu personae*, vez que não adquire o credor o status de sócio. Ademais, a penhorabilidade de cotas sociais é matéria eminentemente infraconstitucional, regulada pelos códigos Civil e Processual Civil. Neste diapasão, a alegada ofensa à Carta Política seria reflexa ou indireta. Não havendo ofensa direta ao texto constitucional, está desautorizado o seguimento da Revista, conforme ao art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.111/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição da República se há acordo coletivo para compensação da jornada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 169/TST.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - JORNADA LEGAL EXTRAPOLADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - ARESTOS INESPECÍFICOS - ENUNCIADO Nº 296/TST

Os arestos colacionados são inespecíficos, eis que não tratam da hipótese de existência de acordo coletivo que possibilita a prorrogação da jornada concomitantemente ao pagamento de horas-extras. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.135/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELMO GERALDO CUTRONEO
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADI que suspende a eficácia dos PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Mesmo suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o *caput* do artigo, que exclui da *accessio temporis* aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária.

Violações legais e constitucionais não demonstradas. No tocante à divergência jurisprudencial, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.766/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GALDINO LOPES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. RUBENS TEREK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsionava o processamento da Revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 535 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

2.JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não impulsionava o processamento da Revista, a alegação de ofensa à literalidade dos arts. 128, 269, I, e 460 do CPC. Isso porque a conclusão de dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decorreu da constatação de que não estavam presentes as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da segunda reclamada e o interesse processual, tendo em vista a expressa previsão do art. 267, § 3º, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-58.197/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT PARA CÁLCULO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-59.498/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao presente agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EXECUTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PORQUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO COGNITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. O recurso de revista não deve ser processado, primeiro porque o agravante não está sendo despojado dos seus bens sem o devido processo legal, pois os embargos de terceiro constituem a medida eficaz para impedir a constrição de bens e evitar eventual lesão a direito de terceiro não integrante da lide, eis que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figure como parte no processo principal, ou se considere parte ilegítima para ser executado. Pela mesma razão, não se há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF, porquanto o contraditório e ampla defesa tem sido devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.531/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TEREZINHA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. As controvérsias relativas ao vínculo empregatício, compensação de diferenças salariais, diferenças por equiparação salarial, anuênios, diferenças de 13º salários, horas extras e jornada de trabalho, todas articuladas no agravo foram dirimidas pelo Regional com fundamento nos elementos fático-probatórios produzidos nos autos. A aferição de eventuais violações de preceitos constitucionais e legais conduziria ao reexame de fatos e provas, o que esbarra nos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.116/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : JAIME BUSNELLO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Correta a posição adotada no acórdão já que o TST pacificou a matéria firmando jurisprudência neste sentido. A decisão do regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 357 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Os arestos apresentados encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS- FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A previsão em Acordo Coletivo de Trabalho que as FIPs atendem ao disposto no § 2º do artigo 74 da CLT não garante a correta anotação de horário. Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. O Regional indeferiu os descontos em favor da CASSI e da PREVI uma vez que encontra-se extinto o contrato de trabalho do recorrido, não se encontrando o recorrido filiado a essas entidades, tampouco usufruindo de qualquer benefício. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.553/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : DAISE ARAÚJO BARONE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, tendo sido complementada pelos esclarecimentos prestados na via declaratória. Agravo a que se nega provimento.

2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravante arguiu que o Regional, ao reformar a sentença que a excluiu da lide, para reincluí-la no pólo passivo, suprimiu uma instância, posto que o feito deveria ter retornado ao 1º Grau para apreciação do mérito da demanda. Não desafiava o processamento da Revista, a alegação de maltrato aos arts. 475, 512 e 515 do CPC, porquanto tais dispositivos não disciplinam a matéria. Ao contrário, o § 3º do art. 515 do CPC agasalha o entendimento regional. Agravo a que nega provimento.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que o Agravante, tomador de serviços, deveria figurar no pólo passivo da relação processual, na condição de responsável subsidiário, posto que ao contratar prestadora de serviços inadimplente, agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.672/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. Restou assentado no acórdão regional que a notificação da PROFITEC - Fundação Municipal de Profissionalização de Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica, ocorreu antes de sua extinção e transferência da responsabilidade dos processos judiciais ao agravante, não cabendo, portanto a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da CF, porque referida citação se fez em conformidade com a legislação infraconstitucional que rege a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63.816/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
EMBARGADO(A) : SUELY TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : AIRR-64.120/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : EPC - ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Não prospera recurso de revista quando vem desamparado dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No caso em tela, menção a afronta genérica de preceitos do Texto Constitucional, sem indicação das matérias que a Parte deseja ver examinadas, não de ensejo à subida do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-64.649/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SIDINEIS SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. 3

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-64.726/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : PAULO RUBENS MANDARINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Não há negativa de prestação jurisdic se o Tribunal Regional, no exame do Recurso Ordinário, declina as razões de seu convencimento motivadamente.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATU-REZA PREVIDENCIÁRIA

Os planos de complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, de que trata o caso dos autos, foram por ele estabelecidos, não configurando a hipótese de plano instituído por entidade fechada de previdência privada. Dessa forma, a questão *sub judice* não assume feição previdenciária, mas sim trabalhista, sendo competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna, para conhecer e julgar a ação.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 327/TST

Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, com lesão ao direito efetivada após a jubilação, a prescrição é parcial e quinquenal, nos termos do Enunciado nº 327/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Tribunal de origem, que manteve a sentença recorrida, não analisou a controvérsia à luz do artigo 1.090 do antigo Código Civil, que também não fora suscitado pelo Reclamado nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Ante a falta de prequestionamento, incide o Enunciado nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS - 5ª, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional, de forma contundente, afirmou a existência de regras que asseguravam ao Empregado a possibilidade de transitar entre os Planos de Aposentadoria oferecidos, conforme a opção mais vantajosa. Diante dessa premissa fática, é impossível analisar a apontada violação ao princípio da legalidade, sem revalorar a prova. (Inteligência do Enunciado nº 126/TST.)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERRUPTO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu indemonstrada a existência de Reclamação Trabalhista anterior à presente, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.780/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALMIR CARROSINI PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar im procedente a reclamatória. No caso, consignou que a norma em questão não beneficiou o Reclamante uma vez que restringiu o benefício aos aposentáveis, condição que o autor não detinha à época. Resaltou que, ainda que outra norma tenha beneficiado o Reclamante, não se deve perder de vista que o autor optou pelas condições oferecidas pela Sistel, dela recebendo complementação de aposentadoria. Arestos inservíveis e/ou inespecíficos.

Violação legal e constitucional que não enseja a Revista. Afastado o conflito jurisprudencial com o disposto nas Súmulas 51 e 288/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.506/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : NELSON HUBNER BONNESS
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrada a ocorrência de litispendência, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.460/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS PONTES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Como o Eg. Regional não apreciou o tema relativo à existência de acordo coletivo transacionado horas *in itinere*, torna-se impossível a sua revisão, em face da ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.163/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. CONTRARIEDADE À OJ 191 DA SDI-1 DO TST. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST. No presente caso, não há como acolher a alegação de violação ao artigo 455 da CLT, porque não prequestionada a matéria atinente à empreitada, tampouco a alegada contrariedade à OJ 191 da SDI-1, que trata da responsabilidade do dono-da-obra, situação não abordada pelo Regional e cujo reexame implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial inexistente, porquanto os arestos citados, na maioria, tratam da questão sob a ótica da empreitada e da responsabilidade do dono da obra ou são originários de Turmas desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.273/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVONE MACEDO ARANTES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PDV - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - O acórdão regional reformou a sentença *a quo* para deferir diferenças, de verbas rescisórias, advindas da promoção por antigüidade ocorrida posteriormente à demissão da obreira, em razão da retroatividade da promoção imposta por norma própria do reclamado. Não viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 1030 do antigo Código Civil, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos efeitos da transação, e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. O aresto transcrito é inservível, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-67.828/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : IRANY VIEGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
 AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não prospera o Recurso de Revista, quando o prequestionamento é insuficiente e quando há necessidade de revolvimento de fatos e provas. Pertinência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.961/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA WILSON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. No processo do trabalho, de acordo com o artigo 794 da CLT, não são proclamadas nulidades, quando não demonstrado o prejuízo. Destarte, ausente o dano, não se justifica a decretação de nulidade, além do que nenhum benefício reverteria para o Agravante, que não experimentou nenhum prejuízo. Isto porque, o Juízo de admissibilidade "a quo" não vincula esta Corte, que, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte, analisará todos os atos processuais relevantes para o deslinde da controvérsia, a fim de decidir sobre o acerto ou não do despacho denegatório. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De acordo com o Enunciado nº 228 do TST "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Assim, ressalvada minha posição pessoal, nego provimento ao agravo. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão regional está alinhada com o disposto no Enunciado 135 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.021/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE LA CAVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.129/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : VALDICE CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

NULIDADE DE CITAÇÃO - ART. 9º DA CLT

Não merece reforma o acórdão regional, que reputou válida a citação realizada, por considerar que a "saída do Sr. Marcos da sociedade foi fraudulenta" (fls. 74). O Eg. Regional decidiu conforme ao disposto no art. 9º da CLT, não havendo falar em afronta aos arts. 12, IV, 214 e 215, do CPC.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Reclamada sustentou, nas razões do Recurso de Revista, que os entes da Administração Pública não são obrigados ao pagamento da referida indenização. No entanto, o acórdão recorrido não adotou tese sobre o tema sob esse enfoque, e a Reclamada, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.229/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : GENILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRANT FILHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERENATA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.237/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, razão pela qual deve ser mantido o despacho denegatório. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.339/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não se pode falar em ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 5º, caput, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, quando necessária prévia avaliação da tempestividade do agravo de petição, com base no artigo 884, § 4º, da CLT. Estando a questão debatida regulada pela legislação ordinária, ao máximo, poder-se-ia falar em ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, sendo incabível o recurso de revista, conforme artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.966/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSENÍLIA MARIA FURTADO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Por se tratar de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na hipótese, a Recorrente requer a sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" (Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1). Recurso a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Para se analisar as razões recursais no sentido de que o Reclamado não se encontrava inscrito no PAT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **ABONO ASSIDUIDADE.** A Reclamante alega que os anuênios não foram pagos corretamente, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide, também quanto a esta matéria, a Súmula 126/TST. **ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.** Não se apresenta específico o aresto colacionado para a demonstração de divergência jurisprudencial, já que traz como quadro fático a percepção de adicional de nível universitário concedido a outros empregados do banco que possuíam a mesma formação acadêmica do Autor, hipótese não asseverada pelo Regional. Incide a Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.106/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA LEITZKE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ASSISTENTE DE GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-69.349/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO PEIXOTO DE BRITO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não se pode falar em ofensa direta e literal ao devido processo legal e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF), tendo em vista a necessidade de prévia avaliação da aplicabilidade de dispositivos da legislação processual comum ao processo trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT, e da própria procedência da suposta ofensa aos artigos 620 e 692 do CPC. Estando a questão debatida regulada pela legislação ordinária, ao máximo, poder-se-ia falar em ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, sendo incabível o recurso de revista, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se dá impulso a recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição exigir o revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.187/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OLIVAL DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não é possível estabelecer divergência jurisprudencial, quando o Recorrente não indica a fonte de publicação do aresto, nem transcreve ementa ou trechos desse nas razões recursais, consoante exigência do Enunciado 337/TST. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.563/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CELSO TAVARES
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não se divisa violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e aos princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao reconhecer o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, manteve a multa aplicada pela sentença, conforme previsão legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.046/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPAMAR TURISMO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. CERCEIO DE DEFESA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista, porquanto o recurso foi interposto sem qualquer fundamento, sendo incumbência do litigante aduzir argumentos hábeis a invalidar o julgado impugnado, indicando texto de lei ou da Constituição supostamente violado, contrariedade à Súmula do TST, ou mesmo trazendo aresto a confronto. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-83.373/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, COMPENSAÇÃO. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.955/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PATHROS INTERMEDIações S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON DIAS
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SB-DI-1/TST. O item II, alínea “b”, da I. N. 3/TST estatui que “se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso”. A O.J. 139 da SBDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que “está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atinge-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.828/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDIMILSON STASSEN TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. Inócua a violação acenada ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, relativamente ao despacho denegatório proferido pelo eg. Regional, posto que previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, mas sem possuir poder vinculante ao Juízo **ad quem.**

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Ao arguir contrariedade a entendimento sumulado deste Tribunal (Enunciado 304), a recorrente não atenta para o fato de que, conforme o § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista em processo na fase executória somente será processado quando demonstrada ofensa direta e literal à norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.520/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALDELÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL

A gratificação por tempo de serviço constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida está em consonância com o disposto no Enunciado nº 203 do TST, que dispõe: “**Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial.** A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.” Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.910/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANO FIGUEIRA QUINTAL
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. A controvérsia relativa ao cabimento de horas extras e de diferenças pelo pagamento de comissões foi solucionada pelo julgado regional com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal, como óbice ao seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.078/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL
ADVOGADO : DR. ALEX JIMI POMIN
AGRAVADO(S) : POSTO COLOMBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABBATKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMANDA JUDICIAL NA JUSTIÇA COMUM SOBRE A REPRESENTATIVIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTRO SINDICATO MAIS ANTIGO - O acórdão regional manteve a ilegitimidade ativa do sindicato autor para representar a categoria profissional, ante a existência de disputa judicial pendente sobre a representatividade da categoria, bem como porque o TST afastou a legitimidade do ora autor ao analisar recurso ordinário em dissídio coletivo, cuja decisão em Revisão de Dissídio Coletivo pretende-se fazer valer nesta ação de cumprimento. Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 872, parágrafo único, da CLT, porquanto não se está negando a execução de decisão transitada em julgado, pois o Regional concluiu que, até o trânsito em julgado da decisão da Justiça Comum sobre a representatividade do sindicato autor, este não tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento. Ainda, assentou entendimento de que o TST afastou a legitimidade do autor ao analisar recurso ordinário em dissídio coletivo, cuja decisão em Revisão de Dissídio Coletivo pretende-se fazer valer nesta ação de cumprimento. Portanto, diante da potencial hipótese de modificação da sentença normativa que se pretende cumprir, insistir na legitimidade do ora autor, sem o trânsito em julgado sobre a representatividade da categoria profissional, implicaria possível execução de direito não estabelecido. Resta incólume o dispositivo indicado. Os arestos transcritos são inservíveis, pois do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, ou pelo óbice do En. 337/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-92.442/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVANA ENNES MOZZER
 ADVOGADO : DR. APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não tendo a agravante invocado matéria constitucional em seu recurso principal e, em virtude disto, não tendo o Tribunal a quo adotado tese explícita a seu respeito, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST, sendo incabível o recurso de revista. Não se considera prequestionada matéria ventilada em embargos de declaração que objetiva manifestação acerca de matéria que não foi objeto do recurso principal, pois o efeito devolutivo limita o conhecimento do Tribunal à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), na forma dos artigos 897-A e 899 da CLT.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.443/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa quando a devedora subsidiária é regularmente notificada para apresentar cálculos de liquidação e para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.
 2. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL.

O prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária ocorreu após tentativa infrutífera de localização da devedora principal e essa decisão está fundada em conhecimento do juízo de que a primeira executada interrompeu as suas atividades e que não possui condições para o pagamento da dívida. Assim, apenas cumpriu o dispositivo da sentença exequenda, decisão que condenou a agravante na qualidade de devedora subsidiária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada ou à legalidade (art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.597/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : VÍTOR PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.813/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : R. F. VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRADE DOMINGOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 21/2/2003 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 24/2/2003 (segunda-feira), terminando em 5/3/2003, considerando os feriados carnavalescos de 3 e 4 de março de 2003. As reclamadas interpuseram o agravo somente em 6/3/2003 (quinta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional do Trabalho não teve expediente em 5 de março (quarta-feira de cinzas), resultando intempestivo.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.529/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MENDES MALTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e acolhê-los para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-97.111/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : PERCIVAL IGNÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.419/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO REALENGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO ELMOR MIGUEL
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Incabível o recurso de revista quando a parte não invoca a matéria constitucional no agravo de petição e, em consequência disto, o Tribunal a quo não adota tese explícita acerca da matéria, conforme o Enunciado nº 297 do TST. A interposição do agravo de petição devolve ao Tribunal o conhecimento apenas da matéria alegada em suas razões, havendo preclusão acerca de matéria não alegada pela parte interessada, que não pode ser invocada em recurso de revista, sob pena de supressão de instância. Ademais, ainda que prequestionada a matéria, não se estaria diante de ofensa direta e literal à ampla defesa e ao contraditório, pois a possibilidade de penhora de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa e a qualificação do valor da arrematação como vil são matérias que se conformam pela aplicação da legislação processual ordinária, não havendo ofensa direta e literal a norma constitucional apta a admissão da revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.608/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DARCI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT DESCUMPRIDOS - não cumpre a determinação do art. 896, e alíneas, da CLT, agravo de instrumento que não aponta os dispositivos legais ou constitucionais que entende violados ou aponta divergência jurisprudencial, a possibilitar o exame da admissibilidade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO C. TST - Tratando-se de decisão que se afina com a jurisprudência sumulada do c. TST, a teor dos Enunciados 219, 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SDI, impede o processamento do Recurso de Revista o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.488/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
 AGRAVADO(S) : LORENA DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. INCONSTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 170/SDI-1/TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Se pela matéria delimitada na litiscontestação a controvérsia recursal se restringe à elevação do índice do adicional de insalubridade (de grau médio para grau máximo) e ao salário de incidência, o fundamento do fato consumado quanto ao direito já constituído afasta a hipótese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-1 desta Corte.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-502.323/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : EROCI MOACIR COPPINI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO**

Preende a Embargante pronunciamento sobre a especificidade do aresto colacionado, alegando que não se admite discussão dessa natureza em Embargos à SDI.

O acórdão embargado não foi omisso na análise da pretensa divergência de teses e nas violações legais e constitucionais indicadas, consignando a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.008/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALDO MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - ACORDO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL

A Fundação de Planejamento Metropolitan Regional - METROPLAN - é ente da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, submetendo-se ao comando estatuído nos arts. 37, X, 39, § 3º, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República. O aumento da remuneração de servidores de fundação instituída e mantida pelo Poder Público está condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal: dotação orçamentária prévia e autorização por meio de lei específica.

Ademais, o legislador constituinte, ao descrever quais os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, no art. 7º da Constituição Federal, seriam aplicáveis aos servidores públicos, não inseriu o de celebrar acordos e convenções coletivas, disposto no inciso XXVI do próprio art. 7º constitucional.

Conclui-se que o Eg. Regional decidiu com acerto ao absolver a Reclamada da condenação ao reajuste salarial concedido por Convenção Coletiva, restando ílesos os arts. 5º, II, 7º, XXVI, 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, 333, I, do CPC, 9º e 818 da CLT, e o Enunciado nº 277/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.393/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SILAS JOSÉ DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218/SBDI-1

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, que firmou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes salariais postulados, em razão dos efeitos revocatórios da Lei nº 8.030/90 (Orientação Jurisprudencial nº 218, da C. SBDI-1).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.986/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade de contrato de trabalho realizado em período pré-eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laboral, embora iniciada quando havia proibição, prosseguiu de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque ainda vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.492/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HORÁCIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NOVO CONTRATO. NULIDADE.

1. Está correta a decisão regional que, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria requerida, pronunciou a prescrição total da pretensão, em razão do transcurso do biênio extintivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

2. O Eg. Tribunal Regional não menciona parcelas postuladas em decorrência da relação jurídica posterior à aposentadoria. Assim, é impossível aferir se o Reclamante tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS, além da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.362/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ISABEL NANCLARES BAZZA

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica ao Recurso Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito sobre os temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa ao Agravante. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** O Regional não emitiu tese sobre o período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e, quanto aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, por força do comando introduzido pela Constituição Federal de 5/10/98, a Reclamada não é parte legítima para responsabilizar-se por quaisquer diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários ditados pelo Governo Federal, mormente porque os depósitos efetuados pela Reclamada naquela instituição bancária, somente são aceitos com a inclusão da respectiva correção monetária, pelo que, intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTANEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A decisão Regional foi proferida em consonância com a orientação consagrada na OJ 177 da SDI-1, pelo que o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º de 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.696/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

AGRAVADO(S) : ELTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALKIMIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORA - DESPROVIMENTO

Trata-se de discussão baseada em normas infraconstitucionais, que disciplinam os títulos de crédito rural e a penhora.

Não se divisa violação direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, em execução de sentença.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-813.359/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADELSON APARECIDO ADRIANO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Embargos de Declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-814.454/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO JOSÉ CAMARGO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional a ser declarada, pois o obstáculo que recaiu sobre o deferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego está fundado no artigo 37, II, da Constituição da República. O Regional foi expresso em afastar o exame da alegada indenização da Lei nº 6019/74, porque não foi objeto de pedido pelo autor. Não houve, também, nenhuma contradição no acórdão regional, quanto ao preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT com a inexistência do reconhecimento da "marchandage", já que em momento algum ocorreu menção a respeito do atendimento de pressuposto do vínculo de emprego, mas somente o registro de que a constituição do vínculo de emprego com sociedade de economia mista, além da presença dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, exigia o requisito da prévia aprovação em concurso público. Intacto o disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIGÊNCIA DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM II, DO TST - Correta a aplicação da Súmula nº 331, item II, do TST, pois a contratação dos serviços se deu mediante empresa interposta e no período posterior à vigência da Constituição da República de 1988, pelo que o reconhecimento do vínculo encontra obstáculo no disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Às sociedades de economia mista estendem-se as regras de admissão no serviço público contidas no artigo 37, inciso II da atual Carta Política. Verifica-se, na hipótese, que a prestação de serviços para sociedade de economia mista obedece, em um primeiro momento, ao se ingressar em emprego público, à prévia aprovação em concurso público e, somente após, a relação jurídica passa a ser regulada pelos ditames da CLT, conforme prevê o artigo 173, § 1º, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.715/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR CORRÊA MINA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI1/TST. A análise do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está adstrita à violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.** O Regional consignou que, com base na análise da prova, o Reclamante gozava do intervalo para repouso e alimentação. Para se analisar a admissibilidade do recurso com base na alegação de fato incontroverso, seria necessário a análise de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **TURNOS ININTER-ruptos DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA.** A análise da revista quanto à alegação de que houve descumprimento de acordos coletivos celebrados que tivessem estabelecido uma jornada diária prorrogada de 7h30min também demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. **DESVIO FUNCIONAL.** O Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o pleiteado desvio funcional (Incidência da Súmula 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-37/2002-069-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROQUE INEZ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

O Tribunal Regional considerou ser intermitente o contato do Autor com o agente perigoso e, reportando-se à perícia, que afirmara o enquadramento da hipótese na previsão da norma regulamentadora, condenou a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na OJ nº 5/SBDI-1 do TST.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento.

Os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos e a indicação de ofensa ao art. 193 da CLT esbarra no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2002-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-63/2002-046-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à deserção, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 234, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, quanto ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste referência aos dados do processo. Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 234) no valor exato fixado pela sentença (fls. 200), havendo a Reclamada acostado aos autos o DARF no original, sem qualquer impugnação do Reclamante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA

Não há violação direta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a condenação ao pagamento da multa decorre da aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, em especial, do artigo 538 do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA BIGON

ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

RECORRIDO(S) : JEANNE DO CARMO CARVALHO

ADVOGADO : DR. NILTON CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTEMPERIDADE NÃO IMPUGNADA**

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário do INSS por dois fundamentos distintos: irregularidade de representação e impossibilidade de aferição da sua tempestividade. O Recorrente apenas impugna o primeiro deles. Muito embora seja possível vislumbrar violação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que possibilitaria constatar a regularidade da representação processual, o Recurso não comporta conhecimento, haja vista a não-impugnação do segundo fundamento regional, para não conhecer do Recurso Ordinário - sua intempestividade.

O v. acórdão regional, ao final, acrescenta: "Observe-se mais, que inexistem nos autos qualquer certificação da Vara ou juntada de documento comprobatório de ciência da sentença, para respectiva aferição da tempestividade do recurso interposto pelo INSS" (fls. 31). Dessa forma, ainda que fosse possível afastar a irregularidade de representação processual, outro óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário subsistiria. E, quanto a esse, não houve impugnação nem fundamentação nos termos do artigo 896 da CLT, no Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-113/2002-016-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL PORFÍRIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-163/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLDAIR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - MINUTOS RESIDUAIS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Reclamante não observou as exigências do § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-191/2002-011-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARLUCE ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO L. DE SOUSA PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isentar a Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a totalidade das parcelas que compõem o salário do empregado alcança valor superior ao do mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-198/2001-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS BRITO E MEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓIA
PROCURADOR : DR. MANUEL DANTAS VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade de contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-271/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-339/2001-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade da contratação em período pré-eleitoral não tem o condão de anular o contrato de trabalho que se forma no subsequente às eleições. A atividade laboral, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, dando ensejo à formação de nova relação jurídica. O contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, é renovado dia a dia. Ademais, na espécie, inexistia exigência de concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-350/2000-114-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCON NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios possuem finalidade específica prevista no art. 535 do CPC. Não configuradas as hipóteses ali limitadas, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-424/1998-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE COUTO
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à Preliminar de Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Julgamento ultra petita. Deferimento de Horas Extras em Quantidade Superior à pleiteada, por violação do art. 460 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação da Reclamada às horas extras se faça dentro dos parâmetros traçados na petição inicial, ou seja, 45 minutos pela não-concessão de intervalo para refeição e descanso; 51 minutos por dia trabalhado, resultante da hora noturna. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Confissão e o ônus da Prova. 6

EMENTA: I.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE SUPERIOR À PLEITEADA. A condenação há de respeitar os limites do pedido, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em nulidade se a Parte não opõe embargos declaratórios, para provocar o Órgão Julgador a se manifestar sobre tema que considera relevante. Não configurada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE SUPERIOR À PLEITEADA.** A confirmação da sentença, que deferiu horas extras em quantidade superior à pleiteada não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Não pode o Órgão Julgador extrapolar os limites definidos pela própria Reclamante, sob pena de proferir decisão **ultra petita**. A condenação há de respeitar os limites do pedido, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Por consequência, dá-se provimento ao apelo para determinar que a condenação se restrinja aos parâmetros traçados na inicial. **CONFISSÃO FICTA E ÔNUS DA PROVA.** Não há como processar recurso de revista, que não demonstrou ofensa a dispositivo legal nem contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MADALENA SECHIM GROLA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO ARÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334/SBDI-1 do TST, "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2001-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOILSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

O Tribunal Regional manteve o indeferimento das horas *in itinere*, pois não verificada a alegada insuficiência ou irregularidade de transporte público, e porque a Reclamada não se situava em local de difícil acesso.

Não se divisa divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, porque o acórdão recorrido não reconhece que, na espécie, havia incompatibilidade entre os horários de trabalho e do transporte público da localidade. Assevera, em tese, que essa circunstância não ensejaria a aplicação do Enunciado nº 90/TST, mas, em nenhum momento, evidencia ser essa a hipótese dos autos. Incide o Enunciado nº 126/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso de Revista, nestes temas, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-542/2002-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo ao Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

No momento em que ocorreu a dispensa, aperfeiçoou-se, pela ruptura imotivada do contrato de trabalho, o direito subjetivo dos empregados de receberem a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante que *deveria estar depositado no FGTS*. Perceba-se: sobre o montante que, em tese, deveria haver sido creditado, e, não, sobre o *quantum* que estava disponível na conta vinculada naquela data. Assim é, porque o fato jurídico que provoca a incidência da norma relativa à indenização é a rescisão imotivada, e, não, a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso conhecido, mas desprovido.



II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA Quando obtém sucesso em sua defesa - em razão do acolhimento de qualquer dos argumentos apresentados -, a Ré - que não tem interesse em recorrer, ante a inexistência de sucumbência - deve devolver ao Tribunal, por meio das contra-razões, as matérias argüidas, e, não, interpondo Recurso de Revista Adesivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR, argüida em contra-razões, DE RENÚNCIA EXPRESSA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema VÍNCULO DE EMPREGO - JORNALISTA - CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA, mas dele conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE RENÚNCIA EXPRESSA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, PARA TORNAR INADMISSÍVEL O RECURSO DE REVISTA ADMITIDO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO A *QUO*. Inaceitável a renúncia manifestada, em nome próprio, pelo advogado do Reclamante, porque se trata de direito concedido ao Reclamante, e não ao seu advogado, pelas instâncias ordinárias. O advogado, em princípio, não é titular de direito deferido à parte. A consequência pretendida - inadmissibilidade da Revista - não encontraria apoio em lei, porquanto o juízo de admissibilidade *a quo* não vincula esta Corte. Preliminar rejeitada. VÍNCULO DE EMPREGO - JORNALISTA - CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Vínculo de emprego de jornalista mantido pelo TRT da 22ª Região ante o reconhecimento, pelo Reclamado, da prestação de serviço e porque não se desincumbiu do ônus, considerado dele, de provar fato tido como impeditivo do vínculo (ausência de subordinação ante a prestação de serviços na qualidade de “colaborador”). Recurso de Revista em que o único aresto validamente transcrito não ensaja o conhecimento por divergência, porque inespecífico (Súmula nº 296/TST). Ausência de violação à literalidade dos arts. 2º e 3º da CLT. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Nos termos da Súmula nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve 1) estar assistida por sindicato da categoria profissional e 2) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Reclamante que não se encontra assistido pelo sindicato profissional mas por advogado particular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631/1997-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILENA BUSON GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o exame do tema referente ao pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA:** RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontroverso que a ação foi proposta após dois anos da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-917/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : CLAUDETE REGINA GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - CELETISTA E ESTATUTÁRIO Existência de possível contrariedade ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - CELETISTA E ESTATUTÁRIO

O acórdão regional deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função a empregada contratada pelo regime da CLT, que exercia funções próprias de funcionário público estatutário. O artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, não autoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.256/2001-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ESPÍNOLA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade de contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.186/2000-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VIVALDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 177/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a condenação aos salários não pagos e ao FGTS. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. READMISSÃO. NULIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Evidenciada a contrariedade à O.J. nº 177/SDI-1, o conhecimento do apelo é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Também indevidas as verbas rescisórias ao obreiro, decorrentes do segundo contrato de trabalho, reduzindo a condenação aos salários não pagos e ao FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.297/2001-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 492/2003-14-8-0.3, 492/2003-14-8-40.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA PAIVA BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TELECEARÁ - REGULAMENTO “SISTEMA DE PRÁTICAS” - VALIDADE - DESOBEDIÊNCIA A PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA DISPENSA

1 - O Eg. Tribunal Regional determinou a reintegração dos Reclamantes e o pagamento de verbas trabalhistas em razão de descumprimento do próprio Regulamento, pela Reclamada, que fixa procedimento especial para dispensas de empregados.

2 - Impossível aferir a invalidade do Regulamento, como requer a Recorrente, senão pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária pelo Enunciado nº 126/TST.

3 - Por sua vez, o Regulamento em exame garante aos trabalhadores procedimento especial para dispensa, o que integra o contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT e do Enunciado nº 51/TST. O desrespeito a essa regra de regência do vínculo laboral implica o necessário restabelecimento da relação de emprego, com o pagamento das verbas inerentes ao contrato, tal como determinou o Tribunal de origem.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.941/1999-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : VALENTIM ANTONIO GIROTTI
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico “Aposentadoria Voluntária. FGTS. Indenização de 40%”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do empregador, pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, por violação do art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade passiva, deferir ao Reclamante as diferenças da multa do FGTS, a cargo da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada a ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, “a”, da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo a ação por objeto o deferimento das diferenças alusivas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de expurgo inflacionário, é certo que o empregador deve integrar o pólo passivo da relação processual, e não o órgão gestor sobre os quais incide a multa. A Lei 8036/90, em seu art. 18, § 1º, é clara ao dispor que incumbe ao empregador a obrigação pelo pagamento da aludida multa, considerado o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante toda a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.950/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.445/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ANDERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOSANY MENEZES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE BRITO LINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias do período de 1994/1995; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Multa do art. 477, § 8º, da CLT”.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO vislumbrada. Processo em rito sumaríssimo, com incidência restritiva do art. 896, § 6º, da CLT. Autoriza o acolhimento do agravo de instrumento, para melhor exame da matéria, a possibilidade de se configurar a violação a partir da justaposição das datas de admissão, da constituição do direito às férias e da propositura da ação. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. FÉRIAS vencidas. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Admitida em 1/3/94, a empregada teve seu direito às primeiras férias constituído ao se completar o primeiro ano do contrato (conforme o art. 130 da CLT). A partir daí começou a correr o prazo de 12 meses do período concessivo (art. 134 da CLT), findo o qual liberou-se a fluência do prazo prescricional. Tendo a ação sido proposta em 22/11/2001 e retroagindo a delimitação quinquenal até 22/11/1996, estão prescritas as férias de 1994/1995, ante a pronúncia da prescrição na instância ordinária. Subsumido o fato à previsão do art. 896, § 6º, da CLT, caracteriza-se a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENUNCIADO 266 DO TST. Tratando-se de processo em rito sumaríssimo, incide o art. 896, § 6º, da CLT, que obsta a admissibilidade de recurso de revista que não se respalde em contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou violação direta da Constituição Federal. Limitado o inconformismo às alegações de divergência e ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, improsperável o apelo. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.169/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : GILBERTO GOMES ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir a contradição entre as certidões de fls. 331 e 333, nos termos da fundamentação, a fim de esclarecer que a decisão prevalente é a que negou provimento ao recurso do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE CERTIDÕES DE JULGAMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. ARTIGO 833 DA CLT. A contradição textual entre as certidões de julgamento não atinge a incolumidade do acórdão, por se tratar de inexatidão material facilmente sanável e da qual não resulta nenhum prejuízo a qualquer das partes, bastando, no caso, que se determine a sua compatibilização, na forma do art. 833 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-11.931/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MAURISNEY MACHADO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-12.284/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-12.332/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECORRIDO(S) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETTAMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade do Sindicato-Autor, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Agravo de Instrumento provido, por virtual violação do artigo 8º, III, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE.

Com o cancelamento da Súmula 310 pelo Tribunal Pleno do TST, o TST afastou a interpretação restritiva que dava ao artigo 8º, III, da Constituição da República e sinalizou para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-16.861/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SANDRA NAGY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WLAMIR RECHE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a um programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.235/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LAURO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL RICCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 132-v, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), conste referência ao número da Vara de origem.

Presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 132-v) no valor exato fixado pela sentença (fls. 124), tendo o Reclamante acostado aos autos o DARF no original, sem qualquer impugnação da Reclamada.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF CORRETAMENTE PREENCHIDO

A imposição de requisitos para o preenchimento do DARF correspondente às custas, sem previsão legal, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.084/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADEMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "prescrição" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tema "auxílio-alimentação - alterações contratuais - supressão do benefício aos aposentados", por contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que decretara a nulidade das alterações contratuais ocorridas em novembro de 1992 e em fevereiro de 1995 e condenara a Reclamada ao pagamento, em espécie, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS

Existência de possível contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288/TST. Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO

Não há como divisar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 347 do TST, tendo em vista que o acórdão regional apresentou fundamentos diversos do disciplinado por esse dispositivo.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS

Os Autores aposentaram-se nos anos de 1995, 1997 e 1998. Pela ATA nº 232/75, a Reclamada havia estendido o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. O entendimento pacífico desta Corte é de que a determinação emanada do Ministério da Fazenda, que determinou o fim da concessão do benefício aos aposentados, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nos 51 e 288 desta Corte. Ademais, a C. SBDI-1, a quem cabe uniformizar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, inseriu a Orientação Jurisprudencial nº 250, que explicita: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS N.ºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença restabelecida entendeu ausentes os requisitos necessários à fixação de verba honorária. Eventual alteração demandaria o revolvimento das provas dos autos. Incide o Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.370/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 RECORRIDO(S) : HELIOENAY CATARINE COSTA
 RECORRIDO(S) : MARMORARIA NOVA ALIANÇA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO**



O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, por irregularidade de representação processual. Não obstante o informalismo do Recorrente, a r. decisão recorrida não discute se a Vara do Trabalho de Santo André é ou não comarca do interior, consoante argumenta. Os fundamentos para afirmar a irregularidade da representação do INSS foram distintos: a existência de agência do INSS na comarca de Santo André, com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a hipótese de sub-rogação, prevista no artigo 1º da Lei nº 6.539/78; e a ausência de comprovação da delegação de poderes ao Procurador Estadual/Regional para contratar e constituir advogado cadastrado, consoante dispõe a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS. Aos arrestos colacionados, emerge a aplicação do Enunciado nº 23/TST. Da mesma forma, não há como dividir violação literal e direta aos dispositivos legais invocados, porquanto não referem os fundamentos do v. acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.942/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao art. 100 da CF. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: I - Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando-se que a OJ 87 da SDI-1 encontra-se superada por reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando-se em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-27.610/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PERPÉTUA APARECIDA CARPEN
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que seriam decorrentes da declaração de invalidez da pré-contratação.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA C. SBDI-1 DO TST Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação vedada, sendo inaplicável, nesta hipótese, o Enunciado nº 199 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.220/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 100 da CF. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: I - Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Afasta-se, portanto, as alegações de ofensa a texto de lei infraconstitucional, bem como dissenso pretoriano. Por outro lado, verificando-se que a OJ 87 da SDI-1 encontra-se superada por reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda

Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando-se em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.502/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSAS FRESCAS IL CAPPELLETTO D'ORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Tendo em vista que a presente ação tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André - comarca do interior -, está autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.963/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES BARRROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA

O Tribunal Regional entendeu que a juntada de documentos que comprovariam o ajuizamento de Reclamação anterior apenas na fase recursal contraria o Enunciado nº 8 do TST, pois não demonstrado justo impedimento para fazê-lo em momento anterior. Ato contínuo, considerou improvida a interrupção da prescrição alegada. Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, que só ocorreria se comprovado fato interruptivo da prescrição.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46.444/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias, multa de 40 % do FGTS, indenização a título de seguro-desemprego. Mantidos os valores dos depósitos do FGTS e as horas extras trabalhadas, sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.473/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDEGARD DE DEUS
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST**

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Instrumento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, interposto contra despacho que negara seguimento a Agravo de Petição, por intempestividade. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.523/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARRROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. O Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregado regido pela CLT à de servidor estatutário. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se o Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão do Reclamante, consoante dispõem o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.851/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : LUCILDES DE RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Empregado Público - Estágio Probatório - Necessidade de Fundamentação do Ato de Dispensa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Imposto de Renda sobre Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

O Eg. Tribunal Regional consignou a obrigatoriedade de fundamentação do ato da dispensa do empregado público em estágio probatório. O acórdão não examina o direito à estabilidade do Reclamante, de modo que a matéria carece do indispensável prequestionamento, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297/TST. DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-62.321/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado não aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, pois não revelada, na r. decisão regional, a habitualidade das horas extras prestadas e remuneradas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-72.761/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : WALDEMAR STEPONAVICIUS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO NO RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não possibilita a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, decisão que não conhece de recurso de revista, em rito sumaríssimo, porque não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e não apontada contrariedade com Enunciado desta c. Corte. A má aplicação do art. 896 da CLT não é fundamento para embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.592/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CRISTINA PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : NILZA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Mauá, no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Mauá no tópico "Custas Judiciais - Isenção - Município de Mauá". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - MUNICÍPIO DE MAUÁ

O silêncio do Eg. Tribunal Regional sobre o objeto do Recurso torna inviável o seu conhecimento por esta Corte, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO

O Apelo está prejudicado, em razão do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Município de Mauá.

PROCESSO : RR-75.628/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-75.638/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISAC NADLER
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.815/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do tema concernente à concessão de tutela antecipada. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas na forma da lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Desta forma, a decretação da nulidade da demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.734/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COLBERT CURY DE AGUIAR BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei 7.369/85, para deferir a integração da gratificação por tempo de serviço, na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidenciada violação do art. 1º da Lei 7.369/85, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade aos empregados expostos a risco por tensão elétrica, garantindo-lhes o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Da leitura do art. 1º da Lei nº 7.369/85, não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, mas sobre o salário que o empregado perceber, diferentemente do que estabelece o art. 193, § 1º, da CLT, para os trabalhadores em geral. Assim, deverá recair o cálculo do adicional de periculosidade sobre as parcelas de natureza salarial, como, exemplificadamente, o adicional por tempo de serviço e aquelas consignadas no § 1º do art. 457 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.410/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.814/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : DÉLIO GIORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, quando estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.890/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : ISMAEL SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 954/95 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.981/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SUZANA MARGARIDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-82.982/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-82.985/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSMARI GIOPPO BITENCURTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL PEREIRA PINTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-82.996/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : OSWALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-83.009/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA NEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período efetivamente trabalhado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos de FGTS.

PROCESSO : RR-83.011/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, a serem remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-83.013/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARIA ADRIANA DUARTE LOPES
ADVOGADO : DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-83.016/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GESSI MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Taquari.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-84.632/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ADVOGADO : DR. CAMILA MARTIGNONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-85.222/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante tão-só no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, mantendo, nesse período, a condenação tão-só nos depósitos do FGTS e a contraprestação pactuada.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS

A alteração da natureza jurídica da Reclamada, em decorrência da privatização ocorrida, afasta o óbice ao irrestrito poder de contratar. Havendo sido o Reclamante admitido sem prévia realização de concurso público, é nulo o contrato de trabalho até o momento da privatização da sociedade de economia mista, quando foi, então, considerado pelo ordenamento jurídico o vínculo empregatício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.124/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO O Embargante, ponto a ponto, repete todos os argumentos invocados nos primeiros Embargos de Declaração, os quais foram, individualmente, enfrentados e respondidos no v. acórdão de fls. 294/296. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-533.698/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 RECORRIDO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório o que impede o conhecimento da Revista, por força da Súmula nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.757/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO LINDEMANN
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita, e se o Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário, analisou os pontos embargados, não havia razão para repetir os mesmos fundamentos já exarados no acórdão. Entregou a prestação jurisdicional devida, pelo que intactos os dispositivos constitucionais e legais mencionados.

HORAS EXTRAS. SUPREMACIA DA PROVA DOCUMENTAL E DA VALIDADE LEGAL PROBATÓRIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE. "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI).

DESCONTOS REFERENTES À CASSI. Incidência da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Qualquer aprofundamento para verificar se procediam os argumentos do Reclamado, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece integralmente.**

PROCESSO : RR-541.907/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSOR. A arguição de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 42, caput, 47, parágrafo único, 128, 213 e 214 do CPC, esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Ademais, a revista não é apropriada para se arguir pela primeira vez a nulidade processual por ausência de citação do sucessor quando reconhecida a sucessão ainda em primeiro grau (artigo 795 da CLT). **Recurso não conhecido.**

2. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 261 DA SBDI-I. A jurisprudência desta Corte entende que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que referentes a período anterior à sucessão operada, incidindo, na espécie, a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-I. A questão atinente à sucessão do Banco Bamerindus S/A, hoje em liquidação extrajudicial, pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, por sua vez, é de muito conhecida desta Corte, restando assentado o entendimento de que compete ao sucessor o pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela sucedida. Assim, reconhecida a sucessão pelo Regional e estando a decisão em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, não há se falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Nesse contexto, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, é insuscetível o exame da configuração do exercício da função de confiança, nos termos do Enunciado 204, em sua nova redação, não se cogitando, desta forma, de contrariedade ao Enunciado 166 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A revista foi interposta exclusivamente com apoio em dissenso pretoriano. Contudo, os modelos paradigmas trazidos para confronto não são aptos à demonstração de dissenso pretoriano válido, porque não observam o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e no Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista dos reclamados, prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-544.675/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DE VITA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Acórdão recorrido em que se consigna a ausência de responsabilidade da Reclamada pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Atraso que decorreu de atitude do Sindicato profissional. Não configuração de ofensa à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o Reclamante apóia sua argumentação em fatos que não se encontram reconhecidos no acórdão recorrido e, simultaneamente, não se contrapõe aos fundamentos ensejadores da tese recorrida, dentre os quais a devolução do cheque pelo Sindicato profissional. Ausência de arestos para confronto de teses. **Revista não conhecida.**

UTILIDADES ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. Hipótese em que o TRT concluiu pela natureza indenizatória das utilidades, porque previstas em norma coletiva e porque a própria legislação veda a natureza salarial. Ausência de violação à literalidade do art. 458 da CLT. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT), transcrita sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST ou baseada em fatos diferentes daqueles ensejadores do acórdão recorrido (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-549.584/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 EMBARGADO(A) : CELSO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, para dar provimento do Recurso de Revista da Reclamada e, em consequência, julgar improcedente a Ação, invertido o ônus de sucumbência, com isenção do pagamento de custas.

EMENTA: Embargos Declaratórios. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Vislumbrados os vícios apontados, acolhem-se os Embargos Declaratórios nos termos da Súmula 278/TST, para dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada e, em consequência, julgar improcedente a Ação.

PROCESSO : RR-550.410/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-552.089/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DULCINÉIA CARDOZO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA A EMPREGADOS DE ENTIDADE BANCÁRIA INCORPORADA PELO RECLAMADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista foi interposta com fundamento no art. 896, "a" e "b", da CLT. Todavia, todos os arestos transcritos em razões recursais provêm do mesmo Regional, o que não mais encontra guarida na regra supra, após a alteração promovida pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.939/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALCIDES VICENTIN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INEXISTÊNCIA

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior - estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-562.130/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SELMA PACHECO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-570.808/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : OLIVAL PININGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADA : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não prospera a alegação de ofensa à Lei nº 8.036/90, porque o reclamante sequer indicou, de forma expressa, o dispositivo que entende violado, aplicando-se à hipótese o entendimento refletido na OJ-119 da SDI. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Não conhecido.**



2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece prosperar o apelo porque a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, refletida nos En. 219 e 329. Aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do En. 333/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-572.994/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS COSTA PADILHA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos “planos Bresser e Verão”, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e contrariedade às OJ’s 58 e 59 da SDI-TST e “honorários advocatícios” por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Verão e Bresser e honorários de advogado, julgando improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência e isentando o reclamante das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88, 2º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Consoante pronunciamento do STF, não existe direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes dos chamados Planos Verão e Bresser. Logo, decisão que os concede, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, contrariando, ainda, jurisprudência pacificada no âmbito do TST, com a edição das OJs 58 e 59 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CF/88. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. O acórdão Regional houve por bem deferir honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da CF/88 e 20 do CPC, desprezando o princípio do *jus postulandi* inerente ao processo do trabalho. Outrossim, agindo desta forma, acaba por contrariar disposição constante dos Enunciados 219 e 329 do TST, que confirmam que na Justiça do Trabalho os honorários somente são devidos quando implementadas as condições previstas na Lei 5.584/70. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-572.995/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
RECORRIDO(S) : MARTA MARINATTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial do IPC de março de 1990 e os honorários de advogado, restabelecendo a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 315 DO TST. Ao deferir o pedido de diferenças salariais proporcionadas pelo reajuste à base de 84,32% relativo ao IPC de março/90, o acórdão recorrido contrariou jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, após a edição do Enunciado 315. **Recurso conhecido e provido.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CF/88. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. AFRONTA AO ENUNCIADO 219 DO TST. O acórdão Regional houve por bem deferir honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da CF/88 e 20 do CPC, desprezando o princípio do *jus postulandi* inerente ao processo do trabalho. Outrossim, agindo desta forma, contrariou disposição constante dos Enunciados 219 e 329 do TST, que confirmam que na Justiça do Trabalho os honorários são devidos somente quando implementadas as condições previstas na Lei 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-573.001/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : UBIRATAN SATURNINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e adquiridas, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 de abono, gratificação de férias (50%), multa de 40% do FGTS, gratificações, adicionais por tempo de serviço, insalubridade, periculosidade, demais verbas de cunho pecuniário e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Resta mantida a condenação quanto aos salários retidos (a serem pagos de forma simples) e os depósitos do FGTS, eis que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO AJUSTE POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Dessa forma, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88, sendo indevido o pagamento de parcelas trabalhistas não abrangidas pelo En. 363 desta Corte. Restam vulnerados os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.896/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL CASSOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MOISÉS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI 8.009/90. Em se tratando de processo de execução, a hipótese de cabimento da revista está limitada à ofensa direta e literal de artigo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. No caso, o recurso pugna pela observância da Lei 8.009/90, declarando impenhorável o bem apesado em garantia da execução, o que não é passível de discussão pela via eleita. A menção discreta à regra dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 não teve o intuito de demonstrar inconformismo com a sua inobservância tanto que em suas razões recursais os embargantes não se insurgem com eventual inobservância do princípio do contraditório ou da ampla defesa, ou mesmo com a ausência de fundamentação do julgado. Entretanto, ainda que se considere prequestionada a questão da impenhorabilidade do bem (Enunciado 297), compulsando os autos, deduz-se não terem os autores logrado êxito em demonstrar que o bem penhorado era o único imóvel utilizado como moradia pelo casal ou pela entidade familiar. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.116/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARISA REZINO CASTRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NAYM DIB SALEH
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas (94/95), férias proporcionais (01/12), abono constitucional sobre as férias, 13º salário proporcional, FGTS sobre as parcelas deferidas, multa de 40% sobre o FGTS e, multa do artigo 467 da CLT. Resta mantida a condenação quanto ao saldo de salário e ao FGTS do período, eis que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO AJUSTE POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Dessa forma, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88, sendo indevido o pagamento de parcelas trabalhistas não abrangidas pelo En. 363 desta Corte. Restam vulnerados os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-576.710/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDORPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : ALDONI PEREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, porque configurada a divergência jurisprudencial, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Dessa forma, **dou provimento ao recurso**, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, bem como os honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência por parte da reclamada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-579.475/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROSEANE DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO : DR. ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superior a 5 minutos, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. O 2º aresto citado em recurso é específico ao tema e revela entendimento oposto ao manifestado na decisão recorrida, estando comprovado o dissenso pretoriano. Nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST, o recurso deve ser provido para excluir-se do cômputo das horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superiores a 5 minutos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580.079/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CELINA SIMÕES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas para prestar esclarecimento.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Conhecidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-580.104/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA CORREIA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. A decisão Regional está em consonância com a nova redação conferida ao Enunciado 362 do TST, de forma que a revista encontra óbice no que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581.776/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERVÁZIO MARCUSSI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS

Restou claro, no acórdão embargado, que os descontos previdenciários incidirão sobre a totalidade dos créditos pagos ao Reclamante e calculados ao final. Os descontos previdenciários devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as quotas-partes discriminadas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-583.864/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reformar o despacho de fls.260/261 para não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à integração do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pago quando da rescisão contratual e, assim, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria e à integração do FGTS sobre o aviso prévio indenizado quando da rescisão contratual.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. O despacho agravado não analisou o recurso da Reclamada quanto à projeção do FGTS no período do aviso prévio. Verifica-se que a Reclamada, ao se insurgir nas razões recursais sobre a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pago quando da rescisão contratual, não fundamentou o recurso nos termos do artigo 896 da CLT, pois alega genericamente haver divergência jurisprudencial e afronta legal, sem apontar o dispositivo legal que entende violado e sem transcrever qualquer decisão paradigma, nos termos da Súmula 337/TST. **Agravo a que se dá provimento para reformar o despacho agravado.**

PROCESSO : RR-588.317/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO E ADVOGADO. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA. A violação a texto de lei, prevista na alínea “c” do art. 896, como autorizadora do cabimento da revista, é aquela verificada na ofensa direta e literal do dispositivo invocado. O art. 5º, II, da CF/88 trata genericamente do princípio da reserva legal, o que em tese até poderia ser atingido de forma abstrata, mas não diretamente, como exige a lei. O princípio do contraditório e da ampla defesa também não restou postergado, já que a Constituição Federal assegura os meios e recursos a estes princípios inerentes, logicamente, quando observada a legislação aplicável à espécie. Assim sendo o entendimento no primeiro grau de jurisdição, confirmado pelo acórdão recorrido, apesar de em momento algum fazer alusão à norma legal que fundamenta a decisão, foi proferido à luz do art. 843 da CLT. E nesse contexto, não se pode concluir tenha esse dispositivo sido violado, porquanto houve apenas uma interpretação razoável sobre o tema, tanto que amparado por doutrina e jurisprudência, não sendo, então, hábil à admissão da revista, conforme preconiza o Enunciado 221 do TST. Inviável também o conhecimento do recurso por dissenso jurisprudencial, já que os arestos de fls. 84/85, não são específicos, porque não abordam as peculiaridades dos presentes autos, ou seja, de que o advogado, só depois de confirmada a ausência do preposto que compareceu à audiência inaugural, “se arvorou em preposto” e de que deveria o advogado, neste ato, renunciar ao manato advocatício. Óbices dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.638/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PANIFÍCIO ALBERTO BINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA MENGER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-589.208/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VAINER DA SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado encontra-se superado pela jurisprudência do TST (En. 333). **Não conhecido do Recurso de Revista.**

PROCESSO : RR-593.815/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, não há contrariedade ao item III do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO. Os arestos citados revelam a inexistência de direito à multa em destaque quando controversa a relação de emprego. No caso, era incontroversa a relação de emprego com a 1ª reclamada, prestadora de serviços, tendo a 2ª reclamada figurado no pólo passivo apenas como responsável pelo eventual inadimplemento daquela. **Recurso não conhecido.**

3. SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OJ 211 DA SDI-1. ENUNCIADO 333 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, retratada na OJ 211 da SDI-1, não sendo passível de revista consoante Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-593.994/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.447/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO KUNZLER NICOLINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de dissenso pretoriano, único fundamento em que se apóia a revista, não autoriza o seu processamento, porque a decisão hostilizada não emite tese a respeito da negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 10, II, “A”, DO ADCT (CIPA). Não se cogita de ofensa direta à literalidade do artigo 10, II, “a”, do ADCT, porque não foi reconhecida a dispensa injusta de empregado eleito para cargo de direção da CIPA, mas a extinção do contrato “sem culpa patronal”, por força da aposentadoria espontânea do Reclamante. Os modelos paradigmáticos, por sua vez, não contém tese acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego, o que, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, impede o estabelecimento de dissenso pretoriano. Não bastasse isso, a decisão regional prestigia a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, esbarrando o processamento da revista também no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado 333, desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.964/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENATO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Denota-se do acórdão recorrido que, além de não prequestionada a matéria à luz do Enunciado 331 do TST, o caso em tela não trata de locação de mão de obra, mas de empreitada regida pelo art. 455 da CLT e Código Civil. Logo, é inaplicável ao caso a interpretação passada pelo Enunciado 331 do TST. Decisão em conformidade com a OJ 191 da SDI-TST. Recurso não conhecido.

1.2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. O aresto citado não se amolda à hipótese tratada pelo art. 896, “a”, da CLT. Além disso, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342 do TST, não sendo cabível a revista, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

1.3. MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. A discussão em torno do ônus da prova quanto à modalidade de contrato de trabalho havida não passa pelo crivo do Enunciado 126 do TST. Além disso, o aresto trazido com o intuito de demonstrar o dissenso pretoriano não atende à exigência do art. 896, “a”, da CLT, porquanto provém do mesmo Regional. **Recurso não conhecido.**

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, ataindo a aplicação do que determina o art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso não conhecido.**
1.5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.541/96. Além do recurso, neste particular, não invocar qualquer das hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT, a decisão recorrida está em consonância com atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, aplicando-se ao caso a orientação do Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-599.251/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRONILA EMILIA DALMOLIN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, tampouco contrariedade à OJ-42 da SDI/TST. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmáticos encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. Resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, porque o reclamante permaneceu sucumbente no objeto da demanda. **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : ED-RR-600.765/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÉBER CLEUTON DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE MENSAL HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326, E, NÃO, DA DE Nº 23, AMBAS DA SBDI-1 DO TST

Estão claramente explicitados os fundamentos do acórdão embargado, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista nos temas “Correção monetária - época própria” e “Horas extras - minutos residuais”.

A Embargante não pretende sanar vício, mas obter a reforma da decisão, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.204/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial passível de cabimento do recurso (art. 896, “a”, da CLT), vez que o único aresto trazido para este fim provém do mesmo Regional, o que não mais se admite após a edição da Lei 9.756/98. Também não é o caso de haver a decisão recorrida conferido interpretação à matéria em conflito com o Enunciado 331 do TST, por que este demonstra o entendimento jurisprudencial dominante no tocante à locação de mão de obra, não se confundindo com a hipótese de empreitada tratada nos autos. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-608.988/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-611.145/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à atualização monetária da dívida paga por intermédio de precatório, conhecer por violação ao art. 100, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização do crédito trabalhista até o efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELATÓRIO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 458, I, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88. O acórdão recorrido não foi omisso quanto à elaboração de relatório na forma do art. 458, I, do CPC. Por outro lado, a decisão encontra-se fundamentada, atendendo-se às disposições legais pertinentes, não se cogitando em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Também inexistiu, no caso, negativa do Regional em sanar omissão no julgado. Recurso não conhecido.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA PAGA POR INTERMÉDIO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, II, XXXVI, 7º, VI E X, 37, CAPUT, XV, 39, § 2º, 100, § 1º, DA CF/88. Não resulta em violação aos princípios da isonomia e da legalidade, retratados no *caput* e inciso II do art. 5º da CF/88, a não incidência de atualização monetária na forma do art. 39 da Lei 8.177/91. As disposições concernentes ao processo de execução e atualização de dívidas decorrem de normas infraconstitucionais e não geram ofensa direta e literal a texto da Constituição, decisão que deixa de aplicá-la ao ente público. Por outro lado, também não há violação ao instituto da coisa julgada, o fato de o Regional não reconhecer a pretensão de atualização da dívida até o instante do efetivo pagamento, vez que as execuções passadas em desfavor de ente público seguem rito próprio. A violação de texto da Constituição Federal passível de admissão da revista deve ser direta e literal, o que não ocorre, no caso, com os artigos 7º, VI e X, 37, *caput* e XV, e 39, § 2º. Já a redação da parte final do parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 determina a atualização monetária do débito encaminhado ao precatório, no momento do efetivo pagamento. Daí que a decisão proferida afronta este comando, de sorte a acolher-se o recurso interposto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.258/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AUTO ASSISTÊNCIA CORRÊA E SILVA LTDA.
 ADOVADO : DR. RONALD W. MIGNONE
 RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO DIAS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 789 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 165 DO TST. INEXISTÊNCIA.** Não implica ofensa ao art. 789 da CLT, vez que a deserção declarada pelo Regional decorreu da efetivação do depósito recursal em guia imprópria a este fim, consoante IN 15 do TST. Não há qualquer alusão ao pagamento de custas processuais regulado pela norma referida. Por outro lado, não deve prosperar a alegação de contrariedade ao Enunciado 165 do TST, cancelado pela Resolução nº 87/98. Por fim, afasta-se o dissenso pretoriano invocado, porquanto os arestos citados não passam pelo crivo do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.545/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRABALHO COM MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. APLICAÇÃO DA NR 15, ANEXO 13, DA PORTARIA 3.214/78. DISSENSO PRETORIANO.** Não prospera tese da recorrente no sentido de que o direito ao adicional em grau máximo somente se justifica no caso de fabricação de derivados de hidrocarboneto, in casu óleos minerais, em que o manuseio é direto e contínuo, vez que a OJ 171 da SDI-1 pacificou entendimento a esse respeito. Incide, no caso, o teor do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.259/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. LAISE MIOSHI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.567/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema “Adicional de periculosidade - pagamento proporcional”.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 361/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.418/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MORACI HONORATO RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
 ADOVADO : DR. ACHILES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 3ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido, para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

PROCESSO : RR-632.622/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALFRIDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-632.671/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / ES
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-637.491/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior - estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-642.569/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 Embargos de Declaração acolhidos para expressamente afastar a existência de violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-646.391/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA PESSOA DO VALE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FATO ALEGADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA E DESCONSIDERADO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Esta C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, para determinar que a CEF responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços - ABASE S. A.

A Embargante sustenta omissão no acórdão, porque não considerou o argumento constante em Contra-Razões, no sentido de que, além de o art. 71 da Lei nº 8.666/93 vedar a responsabilização subsidiária dos entes públicos, argüira a inexistência de relação jurídica entre a CEF e a ABASE no período questionado na Reclamação. Afirma que essa circunstância, se considerada, obstaculizaria o conhecimento do Recurso de Revista, já que a divergência apresentada seria inespecífica, por ausência de similitude fática.

Contudo, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, não referiu à inexistência de contrato civil no período controvertido. Assim, não haveria como, em sede recursal extraordinária, considerar elemento fático não contido no acórdão regional para reputar inespecífica a jurisprudência transcrita no Recurso de Revista. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-659.607/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294/TST

O Tribunal Regional pronunciou a prescrição da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 04/04/92, porque a reclamação foi proposta em 04/04/97, sem examinar a matéria pelo enfoque contido no Enunciado nº 294/TST, tido como contrariado pela Recorrente. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.924/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : JACY CAMERANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO LEVANTADA EM EMBARGOS MAS NÃO SANADA PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT e 458, II, DO CPC. As decisões proferidas pelo Regional estão suficientemente fundamentadas de maneira coerente com a conclusão do julgado, não se havendo falar em violação às normas em epígrafe. Nulidade rejeitada.

2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST SUSCITADAS APENAS PELO *PARQUET*. ILEGITIMIDADE. Esta Corte, por meio de Precedentes da SDI-1, vale dizer, ERR 528428/1999 - DJU 14/03/2003 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula, ERR-405780/1997 - DJU 29/08/2003 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, já se manifestou no sentido de que falece legitimidade para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho argüir nulidade contratual por ausência de concurso público, quando a matéria não foi alegada em defesa. A atuação como *custos legis* não lhe atribuiu o direito de substituir ou aderir à matéria invocada na contestação, não analisada por ocasião da remessa oficial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.839/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
 RECORRIDO(S) : CPI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto o v. acórdão recorrido consignou que "(...) quando houve a alteração da jornada de trabalho, de 240 para 220 horas, não restou comprovada qualquer redução salarial (...)" (fls. 284). A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos colacionados não atendem o disposto no artigo 896, "a", da CLT. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE**

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL

O Eg. Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, diante da eventualidade da exposição ao agente nocivo, não obstante o laudo pericial que constata a insalubridade no ambiente de trabalho. O único aresto colacionado não contempla divergência específica e não há falar em violação literal ao artigo 189 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326, E, NÃO, DA DE Nº 23, AMBAS DA SBDI-1 DO TST

Estão claramente explicitados os fundamentos do acórdão embargado, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "horas extras - minuto a minuto".

Todos os precedentes que originaram a edição da OJ nº 326 - específica para o tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal - determinam a aplicação da de nº 23, que considera não ser "devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

A Embargante não pretende sanar vício no julgado, mas obter a reforma da decisão, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-761.165/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALMERINDO VALDOIR MARQUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT" e "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, bem como excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional indeferiu o pagamento da dobra prevista no artigo 467 da CLT, apenas quanto ao mês de setembro de 1999, quando fora decretada a falência. Nesse ponto, a r. decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"**Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável.** É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)" (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.554/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a Jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda. Incidência sobre o Valor Total da Condenação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não se conhece de recurso de revista, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1.** A c. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI-1.** Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-773.601/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. Omissão não configurada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE -

A matéria já estava expressamente consignada na decisão agravada, além de que o direito foi limitado à data-base da categoria, pela aplicação da Súmula 322 do TST. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-780.997/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOVELINO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-786.458/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL SANTANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas e, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Evidenciado o dissenso pretoriano, necessário se faz processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse sentido, é o entendimento predominante desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 177". Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS. O recurso busca reabrir discussão sobre fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 deste colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.160/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOISÉS ANÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-792.558/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSISTENCIALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-798.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-798.085/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ONOFRE JAIR ROBERTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.879/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDEZ ELOI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.480/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-814.843/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS
RECORRIDO(S) : MAGDA CARMELA DEL MARCHESATO
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho e do Município, de Itatiaia. **EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional, apesar de haver reconhecido a nulidade do contrato de trabalho por inobservância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, deferiu à Reclamante o levantamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS do período laborado.

Decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-816.135/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA GIRAUDO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
RECORRIDO(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele conhecer no tocante à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/90

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Contudo, a simples recusa da Empresa em entregar os documentos para obtenção do seguro-desemprego não garante o direito à indenização substitutiva, que somente se perfaz mediante comprovação dos requisitos da Lei nº 7.998/90, dentre eles a condição de desempregado, circunstância que, uma vez demonstrada, evidencia o prejuízo ao trabalhador, impedido de usufruir o benefício.

Na espécie, o Reclamante não comprovou a condição de desempregado, não tendo jus, portanto, à indenização pleiteada.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso.

O art. 477 da CLT não faz ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.541/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO ROBERTO SILVA
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) E RE- : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SDI-1 DO TST.** Em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, não se admite recurso, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quando não indicada ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

ASSISTÊNCIA SINDICAL. PATROCÍNIO POR ENTIDADE DE CATEGORIA DIVERSA. POSSIBILIDADE. Honorários advocatícios, em casos específicos, são atribuíveis a sindicato profissional que não seja o da categoria do trabalhador assistido em juízo. Isso ocorre, por exemplo, na situação - análoga à da prorrogação de competência - em que a legitimidade da atuação do Sindicato dos Bancários é assegurada pelo pedido de enquadramento do reclamante como bancário. Não tendo obtido êxito na instância originária, nem por isso cessa abruptamente a litude da assistência sindical em curso, que se mantém na perspectiva de reversão inerente aos recursos possíveis. Ante a legitimidade do procedimento, não há falar-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou da Lei nº 1.060/50, ou do art. 511 da CLT e do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e tampouco de contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-17.638/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) E RE- : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

AGRAVADO(S) E RE- : JACY FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da executada; II - não conhecer do recurso de revista do exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA executada.

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA. Ao decidir que descontos previdenciários e fiscais não podem ser abatidos do crédito exequendo porque a condenação não previa a dedução, a Turma Regional apenas assegurou a incolumidade da coisa julgada, aplicando à hipótese o disposto no art. 879, § 1º, da CLT. A pretensão subjacente ao recurso, de que fosse determinado pelo juízo da execução o desconto aos títulos de imposto de renda e recolhimentos previdenciários, não guarda relação direta com a literalidade do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios têm cabimento limitado às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, fora das quais não há falar-se em ofensa, por recusa de prestação jurisdicional, aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535, II, do CPC; e 832 da CLT.

Recurso não conhecido.

2. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não ofende o artigo 5º, LIV, da Constituição da República, tese regional no sentido de que ao Judiciário incumbe a responsabilidade pela guarda do numerário depositado como garantia da execução. Amparo no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Enquadramento não configurado nos pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-26.966/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RE- : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E CORRIDO(S) MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer em parte do recurso de revista do reclamante, no tocante aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que deferiu horas extras relativas aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEI Nº 8.542/92, ART.1º, § 1º. O Tribunal a quo decidiu em consonância com entendimento majoritário desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 277, o que obsta o conhecimento do recurso, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

2. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Neste passo, o apelo encontra-se desfundamentado, visto que não foi apontada qualquer violação legal, constitucional, tampouco contrariedade ou dissenso jurisprudencial.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. Não há falar-se em adferimento legal quando o r. acórdão está assentado na interpretação do preceito legal invocado. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 71, CAPUT, DA CLT. O Regional não analisou o tema supra à luz do caput do art. 71 da CLT, contudo, não houve o necessário prequestionamento. Preclusa a matéria. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não provido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OJ-23 DA SDI-1 DO TST. O entendimento majoritário no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os minutos antecedentes ou subsequentes da jornada de trabalho, devem ser pagos como extras notadamente quando comprovado que o tempo gasto, superior a 10 minutos, era destinado à higiene pessoal. (Aplicação das OJ-23 e 326 ambas da SDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-33.427/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RE- : GABRIEL CATARINO RODRIGUES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM CORRRENTE(S) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do co-reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação Extrajudicial); III - não conhecer do recurso de revista do co-reclamado Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 611 DA CLT. violação não configurada. Não se verifica violação do art. 611 da CLT quando a norma coletiva é privilegiada no julgado, por ser a mais favorável ao próprio recorrente que sequer especifica em que teria consistido o prejuízo que o impele à reiteração do inconformismo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO CO-RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação Extrajudicial).

1. SOLIDARIEDADE OU SUCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU DISSENSO. A tese de que a sucessão exclui a solidariedade com fulcro na aplicabilidade do art. 2º, § 2º, da CLT não chegou a ser objeto de prequestionamento perante o Regional. Logo, incogitável a indigitada afronta, por incidência da preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. ACORDO COLETIVO. NORMA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão recorrido dirime a controvérsia à luz da teoria do conglomeramento dos Pactos Coletivos, sem adotar tese explícita quanto à alegação de norma programática, e a omissão não mereceu provocação em embargos declaratórios, a ausência de prequestionamento compromete o exame das imputadas violações dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, o mesmo ocorrendo no tocante ao art. 1079 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO CO-RECLAMADO BANCO BANERJ S.A.

1. BANERJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. O Banco Banerj S.A. sustenta a imposição de reforma pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, entendendo que não pode ser confundido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), do qual não se considera sucessor. Apresenta-se inespecífica, porém, a ementa oferecida para cotejo de teses, porque trata da empresa MINASCAIXA, cujo processo de mudança de propriedade, obviamente, teve encaminhamento com a exclusividade que convinha ao caso. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

2. PLANO BRESSER. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. INOVAÇÃO TEMÁTICA. Da leitura do julgado não se infere que tenha havido controvérsia quanto ao tema da ocorrência ou não de prejuízos decorrentes da implantação do chamado Plano Bresser, já que toda a fundamentação do julgado recorrido assenta-se na aplicabilidade e natureza da norma coletiva questionada nos autos. Inovação temática que se traduz pela ausência do imprescindível prequestionamento, com incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

3. OJ-58/SDI-1/TST. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSAÇÃO. As questões pertinentes à contrariedade à OJ-58/SDI-1/TST e violação do art. 37 da Constituição Federal não foram objeto do necessário prequestionamento, razão pela qual, ante o Enunciado 297 do TST, não se pode imputar irregularidade à decisão. Tampouco houve prequestionamento a respeito da ocorrência de transação com fulcro no art. 1027 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-83.994/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RE- : LEDA TERESINHA GREGOL
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN
 AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 CORRRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, II - não conhecer do recurso de revista nos tópicos "Negativa de prestação jurisdicional" e "Complementação de aposentadoria", III - conhecer do recurso no tema "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

A indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, não impulsiona o conhecimento do apelo, haja vista que o julgado recorrido baseou-se nas apurações do laudo pericial e nas disposições do regulamento de pessoal para absolver a reclamada da condenação em diferenças de complementação de aposentadoria, sem que, com isso, incidisse em afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, somente merecerá conhecimento a invocação de nulidade por ausência de tutela jurisdicional quando fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, IX, da Carta Maior. Sendo assim, inócua a transcrição de arestos para instauração de dissenso pretoriano.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme entendimento desta Corte, firmado com respaldo na jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, a invocação de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), em instância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em afronta direta, notadamente quando necessária a incursão em legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida. Assim, há óbice ao recurso, nos termos da alínea c e do artigo 896 da CLT, que exige violação direta e literal da norma constitucional.

Recurso não conhecido.

3. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O artigo 538, parágrafo único, do CPC é expresso ao dispor que os embargos de declaração serão reputados manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, quando constatada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição não julgado atacado. No caso dos autos, o fato de a decisão recorrida sanar omissão do acórdão primitivo referente à afronta indicada ao artigo 5º, II, da Carta Magna e quanto à tese defensiva de que teria ocorrido locupletamento sem causa, exclui a referida cominação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AC-112.058/2003-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 64 DA SBDI-2

O Agravo Regimental que ataca decisão denegatória de liminar, como qualquer recurso, precisa infirmar as razões da decisão atacada. No caso, segundo os fatos definidos soberanamente pelo acórdão recorrido, o empregado preenchia os requisitos para o gozo da garantia de emprego estabelecida por norma coletiva. Sendo assim, a tese desposada pelo acórdão recorrido está, em exame perfunctório, em consonância com a OJ nº 64 da SDI-2, do que deflui a ausência de *fumus boni iuris* da pretensão recursal. Como tais premissas, acatadas pela liminar, permanecem intactas, nega-se provimento ao Agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-799.670/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE- : DENNYS DE FIGUEIREDO SALDANHA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 CORRRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 CORRRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados pelo Reclamante às fls.1295/1307 e não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e da Banrisul Serviços Ltda. Ainda, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS - A litigância de má-fé não ficou comprovada. Preliminar rejeitada. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS FORMULADO PELO RECLAMANTE ÀS FLS.1295/1307. Inobservância do disposto na Súmula nº 8 do TST e no art. 830 da CLT. Documentos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL SERVIÇOS LTDA. PRESCRIÇÃO - Não configurado o arito com a Súmula nº 294 do TST, já que não se trata, no caso, de alteração contratual. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - Não se constata a contrariedade à OJ nº 126 da SDI-1 do TST, porque o Regional não afirmou que a empresa de processamento de dados prestava serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. A matéria implica o revolvimento de fatos e prova (Súmula nº 126 do TST). Ausência de violação dos arts. 2º, 570 e 577 da CLT, 114 da Constituição Federal e 472 do CPC. Divergência não configurada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 239 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - Inviável a aplicação da Súmula nº 85 do TST, porque o Regional não considerou irregular o regime de compensação em face do não atendimento dos requisitos legais para sua adoção, mas porque esse regime não se aplica à categoria dos bancários. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO - Divergência inservível, porque o aresto colacionado é originário de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ANUËNIOS - Não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DA CONDENAÇÃO NO FGTS - Não foi invocada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco trazido aresto a confronto. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS - Divergência superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Decisão do Regional em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR - Não indicada afronta a texto de lei federal ou da Carta Magna, nem alegada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - Impossibilidade de afronta aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 20, caput, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (Súmula nº 297 do TST). Violação de Constituição Estadual não autoriza o conhecimento da Revista, conforme previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ausência de arito com a Súmula nº 331 do TST. Divergência que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS, ANUËNIOS, DIFERENÇAS SALARIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco acastados arestos para configuração de divergência. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-33/2001-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GEVART
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional evidenciam as condições de trabalho de risco acentuado que ensejam o recebimento do respectivo adicional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. A questão acerca da tempestividade ou não dos embargos à execução, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional. Entretanto, ressalta-se que a MP 2.180/35 que introduziu o art. 1º B na Lei nº 9.494/97 e ampliou para 30 dias o prazo para interposição dos embargos à execução, somente é aplicável à Fazenda Pública. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2002-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLADSTONE VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-150/2002-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ZÂNGELA MARIA ALVES TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada necessariamente à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARILDE MARIA PARREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-229/2000-141-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE
 AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ DE BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 1.491 DO CÓDIGO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. A lide está diretamente sujeita à interpretação e aplicação do artigo 455 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST, e o egrégio Regional concluiu que deve a reclamada responder com seus bens, na condição de devedora subsidiária. No contexto da realidade jurídico-legal, o fato é que a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, por força de interpretação e aplicação analógica do artigo 455 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST, de forma que, para viabilizar o recurso de revista, na execução, fase em que se encontra o processo, competiria ao reclamado demonstrar, primeiro, que houve ofensa ao referido dispositivo para, aí sim, de forma reflexa ou indireta, concluir que igualmente foi violada a Constituição Federal, procedimento esse que não encontra respaldo no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-232/1999-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 AGRAVADO(S) : ACIR TEIXEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2001-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DIVONSIR BUENO FERREIRA TERRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Considerando-se que fora declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência do certame público, fazendo o reclamante jus apenas ao salário *strictu sensu*, correta a decisão regional que excluiu os reflexos e incidências das horas tidas como extras, uma vez que o comando do Enunciado nº 363 autoriza tão-somente o seu pagamento de forma simples, sem o respectivo adicional. Verifica-se, assim, que a decisão regional ficara circunscrita à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, extraída da norma do art. 71, § 4º, da CLT, não se podendo aferir ofensa ao preceito constitucional invocado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-358/1992-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 84,32%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXV, DA CF/88. A questão da incidência do índice de 84,32% na correção de créditos trabalhista não se constitui em matéria constitucional a ensejar conhecimento de recurso de revista em sede de execução trabalhista, já que o fundamento é a aplicação dos arts. 6º da Lei nº 7.738/89, 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. A aplicação do referido índice não caracteriza violação direta e literal do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em sede de recurso extraordinário trabalhista, não se considera como violado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), se não

configurada a violação dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), já que não ficou o embargante tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual nas fases postulatória, instrutória e recursal, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo, de forma irregular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe desfavoreciam. Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal têm por disciplina norma infraconstitucional, e as circunstâncias apontadas pelo embargante quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-478/2000-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ASCÂNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSANIA MARIA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-552/2002-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GRANJA SANTO AMARO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVELIA-AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA-MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. Diante do quadro fático traçado pelo Regional, tem-se como correta a revelia aplicada em decorrência da ausência da reclamada à audiência da qual foi regularmente citada e, consequentemente, impossível ter-se como caracterizado o mandato apud acta, o qual necessita de manifestação, pelo menos, tácita para se configurar. Nesse contexto, o fato do advogado, estar ou não munido do instrumento procuratório de nada lhe serviria perante a ausência da reclamada, pois, ainda assim, seria considerada revel conforme disposto no Enunciado nº 74 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-561/1998-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : SANDRO STINGHEL SANTANA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Quando o agravante não dirige as razões do recurso contra os fundamentos da decisão agravada, no caso em exame, o Enunciado nº 214 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso não tem eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-561/1998-003-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : SANDRO STINGHEL SANTANA
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Quando o agravante não dirige suas razões de recurso contra os fundamentos da decisão agravada, no caso em exame, o Enunciado nº 214 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso está carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : GLEISSON LINO
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
 AGRAVADO(S) : G & S ARTEFATOS DE MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em processo incidente de embargos de terceiro em agravo de petição, a sua admissibilidade somente será possível por ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : JOANITO MATHIAS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Verifica-se, de plano, a irregularidade de representação da parte, pois não consta o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento nas procurações de fls. 54 e 249 dos autos. Frise-se que somente na hipótese de o procurador fazer parte do quadro de funcionários da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações públicas, é que estaria dispensado da juntada do instrumento de mandato, por in-junção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial 52 da SDI do TST. Ocorre que não existem nos autos elementos capazes de identificar o Dr. Cristiano Everson Bueno como procurador da entidade autárquica estadual, tratando-se de advogado particular, que deveria juntar a respectiva procuração outorgada pela parte, como dispõem o Enunciado nº 164 do TST e o art. 37 do CPC. Acresça-se a isso o fato de a decisão regional estar, quanto ao mérito, em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 da SDI do TST, o que obsta o processamento do apelo, a teor do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-677/1999-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MOACIR EUGÊNIO PEDÓ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2002-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAIA DUMONT
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/1999-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA REALIZADA HABITUALMENTE DE FORMA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Recurso de revista amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Não guardando os ares dos paradigmas identidade com as especificidades delineadas na decisão recorrida, o recurso não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : SANDRA LORETO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.

Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

AGRAVADO(S) : AGNALDO DIAS MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2000-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DE OLIVEIRA BULHÕES
 ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DAMACENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA MATÉRIA VERSADA NO RECURSO DE REVISITA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias prevista no art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST não sofre nenhuma restrição em razão da natureza da matéria versada no

recurso. A norma em exame não autoriza uma interpretação que permita criar exceção ao seu conteúdo, dado o seu caráter explícito. A questão sobre ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide que envolve pedido de restituição de contribuições recolhidas pelo reclamado sobre os salários de participação do reclamante para custeio de previdência privada, por não ser terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho, é irrecorrível de imediato, podendo a parte suscitá-la quando da decisão definitiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2002-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ÉRICA CARVALHO LOBO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ESCOLA BABY HOME
 ADVOGADA : DRA. ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NEGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o e. Regional conclui com base no conjunto probatório, é inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-938/1994-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MANOEL MIRANDA NETO
 ADVOGADO : DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO SALLES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. No caso dos autos, discute-se a responsabilidade subsidiária da CEF para com o adimplemento das obrigações trabalhistas, questão há muito superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é claro ao dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." A controvérsia está afeta à aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional e, nesse contexto, não desafia a interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-976/2002-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GABRIEL MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-994/1995-060-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALCIDES DEI SANTI
 ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Não viola dispositivo da Constituição, decisão regional que acolhe preliminar de preclusão acerca da matéria relativa ao INSS, ao confirmar a intempestividade do recurso interposto pela parte, e que ratifica decisão primeira que determina expressamente que os descontos fiscais sejam feitos nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.052/2000-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIZIO MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, bem como do próprio acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ALFONSO FELÍCIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.135/1999-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUDITE DE SOUZA MALAGGI
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.180/1996-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
 AGRAVADO(S) : EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EDs). A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT, pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULO GOMES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BISMARQUE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.219/1992-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Desprovido o agravo de instrumento com vista a desfrancar recurso de revista em processo de execução trabalhista, a teor do que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, conforme ficou largamente na decisão embargada, não há que se falar em omissão ou contradição. Não se presta este meio processual para reverter decisão desfavorável à parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FÁBIO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANY MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.304/1995-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS ABDO FLORES
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ SOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINARIAS. CONTROLE DE TRABALHO EXTERNO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, afastando a incidência da norma prevista no artigo 62, I, da CLT, deu-se mediante análise do conjunto fático probatório, que demonstrou a

existência do controle de horário do Reclamante. Para se concluir pela violação da norma consolidada acima referida, imperioso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo supostamente violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.324/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA DAS GRAÇAS ROSA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. ARGUIÇÃO DE ULTRAJE AO ART. 4º DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE ARRIMA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". (orientação Jurisprudencial nº 115/SDI do TST). Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 23 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/1998-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ELSON MEREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : GIOVANI DE ALMEIDA PERES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, pois intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA PAIXÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.412/1997-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN C. ALVES
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO REIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições.

Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HITLER MAGNONI DE GRAVA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO - NULIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O Regional, embora tenha convertido, indevidamente, o rito ordinário em sumaríssimo, não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão, conforme lhe facultava a parte final do art. 895, § 1º, IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00. Logo, conclui-se que a conversão não trouxe prejuízo para a parte, porquanto o acórdão se encontra devidamente fundamentado. Aplica-se na hipótese o art. 794 da CLT: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO PACÍFICO AGANETE
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1998-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA FINOTI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.502/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS GP S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.532/2001-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
 AGRAVADO(S) : JELSON AÉCIO NADES
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Desconstituindo o reclamante a preclusão "juris tantum" das anotações relativas aos registros profissionais por meio da prova testemunhal, fica afastada a possibilidade de ofensa ao disposto no art. 818 da CLT, pois a hipótese é de valoração do conjunto provatório. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. As premissas fáticas postas no acórdão regional deixam claro que o reclamante foi dispensado sem qualquer anotação de justa causa. Portanto, não há violação do art. 482, "a" ou "i" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1988-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SODRÉ LINHARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, defronta-se com o não atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/1999-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GILSON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2001-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE SÁ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMÁRIO FERNANDES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/1997-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2002-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : VALDERI REIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DA PARTE - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Tem integral aplicação, no âmbito do Processo do Trabalho, o artigo 544, § 1º, do CPC, que assegura ao advogado a prerrogativa de declarar, sob sua responsabilidade pessoal, o fato de as peças do processo serem autênticas, dispensando-se, assim, a autenticação pelos cartórios do Juízo. Não se constata nenhuma incompatibilidade com o Processo do Trabalho, visto que a revista, cujo processamento foi negado pelo Juízo a quo e desafiou o agravo de instrumento, tem a mesma natureza de recurso extraordinário e recurso especial. ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA PROVA TESTEMUNHAL E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA E. SBDI-I - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA. A única questão decidida com fundamento na distribuição do ônus da prova foi aquela relativa à duração do intervalo intrajornada no período em que reclamante e testemunha não trabalharam juntos - e ao qual o v. acórdão do Regional aplicou, corretamente, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da e. SBDI-I. Inadmissível, portanto, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, o recurso de revista que insiste na violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/1999-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.215/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDENÇÃO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO ALMEIDA DE SALES CABRAL
 ADVOGADO : DR. LUTEMBERG DANTAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. A cópia da decisão que julgou os embargos de declaração é essencial para a apreciação do recurso de revista; primeiro, porque complementa o acórdão regional, sendo indispensável para esta Corte Superior a análise de seu conteúdo; segundo, porque a própria agravante, nas razões de agravo de instrumento, se reporta ao consignado no julgado proferido em sede de embargos de declaração. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.287/1991-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.568/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALAIR REDEDE CAMATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.850/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE HARO ALVARES
ADVOGADO : DR. WANDER APARECIDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.171/1992-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ELSIMÁ GOMES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem a função específica de atacar despacho que denegou seguimento a recurso (CLT, 897, letra "b"). O objeto deste recurso é o combate à decisão que denegou seguimento a um determinado recurso, inadmitido pelo juízo a quo, a fim de levar as razões do recurso trancado ao Tribunal ad quem, pois, este, caso venha a dar provimento ao agravo, determinará a subida do recurso trancado, para apreciá-lo. Não se presta o agravo de instrumento a viabilizar o exame, de imediato, das razões do recurso que teve o seguimento obstado pela origem. Destarte, não enseja conhecimento o agravo de instrumento que tenha por objeto destrancar recurso de revista, se o agravante limita-se a reproduzir no agravo os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.304/2001-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : VALDETE MARQUES CINCOETTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - complementação de aposentadoria - abono - violação de preceito constitucional - prequestionamento. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Toda a matéria em discussão não alcança o nível constitucional, para efeito de recurso de revista, uma vez que o processo é de rito sumaríssimo. Pretendem as recorrentes discutir a incompetência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria; condenação solidária e incidência de abono na aposentadoria, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, II, 114, 202, § 2º, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal. A simples arguição do dispositivo constitucional, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado 297 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF -

PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43. (Enunciado 164 do TST). Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-3.591/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BONA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.273/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILOBALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 277 da SDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.292/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSELI MARIA PAIOLA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.387/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.934/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : IVANILSON SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-6.163/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ÔBICE INEXISTENTE. EXAME DOS DE-MAIS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1/TST. Recurso de revista que não merece prosseguimento, uma vez que não atendidas as hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.236/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para o cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-6.744/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL DE SÁ SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-8.237/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : HELMITON CAMPOS MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria versada no apelo - atividades perigosas em área de risco - tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-8.483/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INSTÂNCIA - BH), si em local diverso da sede do Re embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-9.122/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE PERAMBUCO S.A. - FIPESA
ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GIL BATISTA BACELAR FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável releva tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-9.866/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.643/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.

Advogado:Dr. Reginaldo José de Medeiros
Agravado(s):Maria Alice Barbosa da Silva Santana
Advogado:Dr. Jorge Amâncio Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.074/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Auderi Luiz De Marco
Agravado(s):Oséias Aguiar de Souza
Advogado:Dr. Paulo Marcos de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.387/2000-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s):Carmen Lúcia Kreffta

Advogado:Dr. Nilton Correia

Agravado(s):Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Advogado:Dr. Marcelo Alessi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO - REQUISITOS - NÃO- CONHECIMENTO. Segundo os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos, além de sua sucumbência: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e que seja pobre na acepção jurídica do termo. Assim, encontra-se de acordo com as referidas súmulas de jurisprudência a decisão recorrida que indefere o pedido de honorários, sob o fundamento de que, além de ter sido sucumbente a própria reclamante, não há prova da assistência sindical. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-18.411/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 207,41 (duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-18.832/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUDZER AUKE VAN DER MEER
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-20.080/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.195/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO JOSÉ DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : A-AIRR-21.907/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 292,25 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-25.376/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVANICE JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 147,23 (cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-25.607/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado na cidade de Santos.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-26.676/2002-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-29.377/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GIL TAVARES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivo da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-30.876/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 27,89 (vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-31.686/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o consequente desprovido. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-34.015/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA CORREIA SCABELLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.838/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S) : VALTER BATISTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional consignou que o reclamante estava sujeito a controle de ponto e que somente usufruía de 10 a 15 minutos de intervalo intrajornada. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial, em face das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.871/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HERIALDO COUZZY LYRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis: “Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” Agravo de instrumento não conhecido no particular.

PROCESSO : AIRR-36.241/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SOLANGE CISTERNA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. O E. Tribunal Regional teve sua decisão pautada em prova que atestou a existência de diferença dos 40% indenizatórios sobre o FGTS, o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Igualmente inexistente violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, uma vez que o disposto nas referidas normas legais foi observado pela decisão. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-41.213/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARINHO CORREIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE ALARCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 748,36 (setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Ato nº 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-42.876/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JANDERSON JAIME CORRÊA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-43.966/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-46.559/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.125/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANS PARCERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ISENÇÃO. A decisão regional foi omissa em relação ao pedido de isenção das custas, caberia ao reclamante interpor embargos de declaração para o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional consignam que a reclamada se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito de autor, eventualidade na prestação de serviços, na condição de "chapa" de molde a afastar o liame empregatício entre as partes, razão por que não há que se falar em violação dos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEWTON MARINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-47.375/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LEOMAX WOLFF VIANNA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEIDA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-48.236/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55.278,53 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-11), situado na cidade de Santo André.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.138/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos) em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.602/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SAPORE DI PASTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,16 (cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.742/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 441,71 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-52.429/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL.

O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.588/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ICLÉIA SANTOS ROEHRS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL. Demonstrado que não se encontram presentes os requisitos necessários para que a liquidação se processe por artigos, certo é que a pretensão demonstra simples inconformismo com o resultado que lhe é desfavorável, motivo pelo qual revela-se inviável o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. FGTS - DIFERENÇA da multa de 40% DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. As conseqüências do deferimento de diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, ainda que decorrentes de fato alheio à vontade da reclamada, devem ser por ela suportadas, já que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é obrigação decorrente do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, cabendo a este último suportar os ônus decorrentes da despedida sem justo motivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.422/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : RENATA JULIBONI GARCIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA HOCHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.487/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA SARTOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE 40% - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Declarada a existência de diferenças de FGTS, decorrentes de expurgo inflacionário não considerado no montante da conta do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40%, cumpre ao empregador a obrigação de efetuar seu pagamento, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo, se assim desejar e for o caso, de obter ressarcimento perante o Gestor do FGTS. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-54.961/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO KORASI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo do Reclamante, ante a manifesta intempestividade, e negar provimento ao agravo do Reclamado, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 212,57 (duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1) AGRAVO DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

O sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

2) AGRAVO DO RECLAMANTE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O agravo interposto fora do oitídio legal é insuscetível de conhecimento. “In casu”, a decisão agravada foi publicada no DJ de 24/11/03, iniciando-se o prazo para interposição do agravo em 25/11/03 e expirando em 02/12/03. Vindo o agravo a ser interposto, por “fac simile”, em 03/12/03, está patente a sua extemporaneidade. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.251/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : PUBLIO GOMES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56.951/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELAIDO PEREIRA DE SALLES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, admite-se o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição Federal, dispositivos que tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Desse modo, mostra-se inservível a pretendida ofensa ao art. 368 do CPC, a embasar a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o seu conhecimento estar atrelado à violação dos dispositivos supracitados, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pela aplicação da confissão ficta, descarta-se a ocorrência de violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Também não há falar em divergência jurisprudencial, ante à inespecificidade dos paradigmas transcritos, pois partem de premissa fática diversa da contida no aresto impugnado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.718/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS 126 E 204 DO TST. Tem-se que o quadro fático delineado no acórdão regional é insusceptível de revisão nesta Corte, ante o óbice representado pelo Enunciado 126. Da mesma forma que a discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança pelo reclamante encontra impedimento no Enunciado nº 204 do TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. MULTA DE 40% DO FGTS. Percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 no que atina aos efeitos da aposentadoria espontânea, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.596/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LASER CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-59.815/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIL OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em

vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado ter a rescisão do pacto laboral ocorrido posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.893/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO SCHUTZ MENGUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-60.009/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GINO FRANCISCO MANGINI
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
EMBARGADO(A) : COMSAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu os embargos de declaração, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na OJ 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conheci e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, por duplo fundamento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-60.763/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BORGES MARQUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BELIATO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO NÃO CONSIGNADA NOS RECIBOS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LEVEZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COMIDAS NATURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.317/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.001/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-11), situado na cidade de Praia Grande.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-64.083/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.305,52 (dois mil trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.



1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelos carimbos de protocolo, que o recurso de revista da Reclamada e o agravo de instrumento do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01 e PROTOCOLO JUDICIAL-05), situados em locais diversos da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-64.654/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
EMBARGADO(A) : ROBERTO MURAWSKI RABELLO
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-65.286/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DURÃES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.944/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.616/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1, por injunção da alínea “a” e do § 4º do art. 896 da CLT, foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.134/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELAINÉ VARGAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os modelos paradigmas transcritos são inespecíficos, pois consignam teses diversas da tratada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.269/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JESSE JAMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-69.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MAURA SUMIKO FUKUNAGA SASSAMOTO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.306,32 (sete mil e trezentos e seis reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-69.697/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos, qual seja a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.844/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando a decisão recorrida, constatou-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para considerar que houve mera infração administrativa, não passível de nulidade da dispensa. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela agravante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Também não se visualiza a especificidade da divergência pretoriana, por sinal de difícil configuração em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, por se reportar invariavelmente a peculiaridades de cada caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-69.943/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procaução conferida à advogada que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.381/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-70.508/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANCE MIX PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento, bem como o recurso de revista, obrigatoriamente, devem vir fundamentados, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A teor do artigo 896 da CLT é obrigatório fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o processamento do apelo trancado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-70.803/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FILÓ S.A.
 ADVOGADO : DR. NADER PEDRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 22.450,92 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições, situado na cidade de Nova Friburgo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-70.812/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 28,51 (vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-70.902/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHMIDT FLORES
 ADVOGADA : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão da recorrente em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.015/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-71.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO STENZEL FALCÃO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.177,89 (mil cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-71.616/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIANE LIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-71.821/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DA VERIFICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso devem ser analisados no momento de sua interposição. Não havendo nos autos notícia do incêndio no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que acarretou a suspensão dos prazos, a intempestividade do recurso restou demonstrada. E, tendo sido revelada a questão apenas nos presentes embargos declaratórios, mesmo que juntado documento comprobatório, em nada altera o julgado, já que no momento da prolação do v. acórdão embargado não constava nos autos tal informação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72.419/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante limitou-se a alegar que logrou êxito em demonstrar a propalada violação ao art. 5º, inc. LV, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial colacionada, sem, contudo, indicar qual a matéria veiculada na revista denegada, de modo a possibilitar o reexame do decidido alhures. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-73.869/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : JORGE LEANDRO DHEIN
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINARIAS. CONTROLE DE TRABALHO EXTERNO. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, afastando a incidência da norma prevista no artigo 62, I, da CLT, deuse mediante análise do conjunto fático probatório, que demonstrou a existência de controle de horário do Reclamante. Para se concluir pela violação da norma consolidada acima referida, imperioso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-74.152/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado, instituído nos Tribunais Regionais, só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-74.408/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA UYEMURA BAFFERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 303,28 (trezentos e três reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na



sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-74.489/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROZERVAL PEDRO LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
AGRAVADO(S) : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, “in fine” da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-74.498/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO & JOÃO FIGUEIRÓ VITAL LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A questão encontra-se adstrita à matéria fática - inexistência de empregados no estabelecimento da reclamada - cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-74.653/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 147,23 (cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-

282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-76.658/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ERONITA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.660/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : CAROLINA JOÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.687/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VERA REJANE RAMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINQUÊNIOS. As normas municipais que regem os servidores públicos em sentido lato, que somente podem ser previstas em lei, por força de mandamento constitucional insuperável, equiparam-se, portanto, no Direito do Trabalho, a normas regulamentares. Dessa forma, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo ao trabalhador somente vigoram para os novos contratos de trabalho, não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas regulamentares ou condições mais vantajosas, sob pena de ofensa ao princípio vetor do artigo 468 da CLT, que não permite as alterações unilaterais prejudiciais, ainda que consentidas pelo empregado, razão legal do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 51 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.688/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MATIAS MORAES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.740/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-76.762/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-77.679/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES SALOIO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,38 (cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.418/88, 734/97 e 1.975/03).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-78.269/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : WILSON LEMES
ADVOGADO : DR. EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.122/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGIA COLORIDA ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. Cumpra à parte fundamentar de forma substancial o recurso intentado, declinando os motivos pelos quais merece reforma a decisão atacada. Todavia, no caso vertente, há total descompasso entre as razões de Revista e os fundamentos do acórdão impugnado, o que impossibilita o exame e prosseguimento do Recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.277/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASA QUEJO E VINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.624/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER COLLADO
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, II DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.190/2002-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS FERNANDES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado incorrido em erro material, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-80.629/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RICARDO BIONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.786/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.608/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ADELINA CONCEIÇÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a sua regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Decisão neste sentido não ofende o art. 5º, LV, nem art. 896, letra "c", da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.750/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-81.750/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-81.750/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.751/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIJELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.765/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AFFONSO POLLY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.836/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-82.097/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALCANTARA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-82.097/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALCANTARA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-82.097/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALCANTARA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não suscitou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.689/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÉCIO GAGLIOTTI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.311/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CAMPOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado que a decisão regional se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 264, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST. A discussão acerca da exação do pagamento do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias é matéria de prova, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.832/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUANABARA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: “Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais”. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.835/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.857/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO E DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciado no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravos de instrumento do reclamado e do reclamante não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-85.963/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não suscitou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.609/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLMIR GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.632/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
AGRAVADO(S) : SAULO NONATO COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 1ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.192/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Recurso de Revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada.

PROCESSO : AIRR-89.024/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JANDUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.034/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LÍDIO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.528/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADAIR SILVEIRA MACENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A CEEE. Recurso desfundamentado, sem a indicação de violação de lei ou de dissenso pretoriano. DIFERENÇAS SALARIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. Temas não prequestionados. Incidência do Enunciado nº 297/TST. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. Decisão em consonância com a OJ nº 133 da SBDI-1. DIFERENÇA DE FGTS. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Enunciado nº 219/TST.

PROCESSO : AIRR-89.588/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
AGRAVADO(S) : VALCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-90.264/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES NUNES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO WEIVELL FREIRE SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. No caso, o recorrente limitou-se apenas a fazer considerações em torno da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese em exame (artigo 1.046 do CPC), e a comprovar contrariedade a enunciado desta Corte, assim como dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.205/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ALTIVO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-93.017/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON BEDAQUE
 ADVOGADA : DRA. ORLANDINA GUIMARÃES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não aproveita o agravante a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso de revista somente quando da interposição do presente agravo. Isso porque a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é superlativamente explícita, ao dispor ser ônus da parte a comprovação de feriado local, quando da interposição do recurso. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento. Nada a reformar, no particular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.755/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ AMARAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.268/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-95.770/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VERZA SARTORI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : ROSALVO GRAFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
 AGRAVADO(S) : SETEMBRINO MACHADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RODOVERZA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.398/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PADARIA FRANCO DA ROCHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.953/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AGLAE LISIANE OHNESORGE PIACENTINI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamante, porque deserto, tendo em vista o não-recolhimento das custas processuais referentes à majoração da condenação, quando do julgamento dos embargos declaratórios pela juízo de primeiro grau, fixadas em R\$ 16,00 (dezesseis reais). Quanto à discussão em torno da diferença ínfima, saliente-se não há conceituação jurídica a respeito, revestindo-se de caráter puramente subjetivo, não comportando avaliação concreta, ficando a critério de cada julgador avaliar o que seria ínfimo, de forma que não se poderia uniformizar a questão e fornecer tratamento isonômico. A exigência legal é exata e objetiva quando se refere ao valor a ser observado para a efetivação do depósito recursal e custas, não se podendo admitir como atendido o referido preceito legal no caso de haver diferença entre o valor depositado e o *quantum*, fixado pela lei, ainda que a diferença seja ínfima. Nesse sentido, dispõe o OJ nº 140 da SDI-I desta Corte. Desse modo, é fácil inferir que o Regional julgou em consonância com a supracitada orientação jurisprudencial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Desse modo, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.970/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PINTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - IEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, dado que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato praticado. Interposto agravo de instrumento por fac-símile, o início do prazo para apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.629/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO RENATO DOS SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115.079/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BRUNELLO RIZZON
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-550.719/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO CÔRDULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582.719/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAJACY BEZERRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo formado deficientemente, pela ausência da certidão de intimação da decisão agravada, necessária à aferição da sua tempestividade, vez que nos autos não há elementos capazes de suprir, com segurança, tal omissão.

PROCESSO : AIRR-614.718/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WÁLTER MENEGAZZO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo formado deficientemente, por não conter o traslado de peça alguma.

PROCESSO : A-AIRR-668.830/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 468, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 38.357), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-715.462/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÉLIO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 145,23 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 287, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-715.469/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,96 (cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelos carimbos de protocolo, que os recursos de revista foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.365), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT, e na cidade de Niterói, respectivamente.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-724.689/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALUISIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado foi expresso ao afirmar que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-725.173/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ ALMEIDA LEITOGUINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.219,46 (quatro mil duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-725.972/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SUELI MARTINS LADEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. As excludentes de aplicação do caput do art. 224, preconizadas pelo § 2º deste mesmo artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, são descritas como: de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que (...). Por outro lado, o efetivo enquadramento do bancário na hipótese do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho deve levar em conta um conjunto de elementos fáticos inerentes à função exercida, não apenas um ou outro elemento isoladamente. Na hipótese em exame, o quadro fático probatório delineado pelo acórdão regional não se limita à alegação de inexistência de subordinados e de não ter assinatura autorizada, mas aduz que a reclamante não tinha acesso a documentos sigilosos, nem exercia cargo de fiscalização ou coordenação. De sorte que, ainda que os elementos ausência de subordinados e não ter assinatura autorizada, isoladamente, possam ser entendidos como insuficientes para levar àquele enquadramento legal, na hipótese, outras circunstâncias a estes se somaram para ficar demonstradas que excluem em definitivo a reclamante daquele enquadramento legal pretendido pela embargante. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-739.963/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ARÍDIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal recorrido asseverou que, “os honorários advocatícios são devidos, na forma dos Enunciados 219 e 329 do C. TST, sendo certo que o autor se encontra representado pelo Sindicato de Classe”. Na hipótese, não há como se aferir o preenchimento dos requisitos a que aludem as Súmulas 219 e 329 do TST, ou mesmo o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois, para tanto seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, matéria que refoge do âmbito do recurso de revista à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. ACORDO COLETIVO PERMANENTE DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL. Não restando demonstrada divergência jurisprudencial, violação literal de lei e ofensa direta à Constituição Federal e súmula do TST, correto o despacho denegatório do recurso de revista.

Matérias não tratadas na decisão recorrida, carecendo, portanto do necessário prequestionamento, inviabilizando o processamento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se vislumbrando afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da não ocorrência de violação das normas infraconstitucionais invocadas, o recurso de revista não merece ter curso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-745.422/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,49 (setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 790, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Ato nº 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-762.606/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional firmou o seu convencimento, devidamente fundamentado com base no conjunto probatório dos autos. Instado pelo recorrente a se manifestar acerca da alegada omissão, via embargos declaratórios, o Colegiado acolheu-os apenas para esclarecimentos, o que fez explicitando cada matéria embargada, salientando que: o convencimento quanto ao não recebimento de comissões pelo reclamante firmou-se após análise do conjunto probatório dos autos; o indeferimento do pagamento das férias vencidas ocorreu em face da prova documental, que não pode ser elidida pela confissão ficta; e, quanto ao pagamento do FGTS dos meses de abril a novembro de 1.999, esclareceu que, embora a matéria não tenha sido apreciada pelo acórdão, o mesmo ocorreu com a sentença de primeira instância, que também não o fez, por não fazer parte do rol de pedidos, o que obsta sua análise neste momento processual. Não se caracteriza a ausência de prestação jurisdicional quando o Órgão Julgador explicita os fundamentos em que firmou o seu convencimento. Agravo de instrumento não provido.

DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. A correta valoração do conjunto probatório formado nos autos remete, necessariamente, ao reexame das provas, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, *in verbis*: "Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-769.112/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CIRÓ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-769.293/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI. No tocante à prescrição o Regional foi enfático ao afirmar com lastro no conjunto probatório dos autos, que não houve qualquer alteração das cláusulas do regulamento interno da Reclamada ou sua revogação e que o direito do reclamante de buscar sua promoção prevista no referido regulamento, renova-se a cada dois anos, rejeitando, portanto, a tese da recorrente de ato único do empregador, afastando, assim, a prescrição e a aplicação do Enunciado 294 deste colendo Tribunal.

A violação a texto de lei há que ser direta e literal para se admitir a revista, o que não ocorreu "in casu" como alegado pelo Recorrente em relação ao artigo 11, inciso I da CLT, uma vez que o Regional apenas fixou o marco inicial da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese encontra-se em consonância com o Enunciado 219 desta Corte, o que afasta qualquer conflito jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.817/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLEIBER SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. Discussões acerca das atribuições das funções exercidas pelo reclamante necessitam de reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, *in verbis*: "Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O Regional foi enfático ao afirmar, com lastro no conjunto probatório dos autos, que o reclamante não percebia a gratificação superior a 1/3 do seu salário base, indicativo da excludente do § 2º do artigo 224 da CLT, dirimindo a questão apenas sob este enfoque. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923 DE 1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.Não se conhece, em sede de recurso de revista, matéria não apreciada pelo acórdão regional. Enunciado nº 297 do TST. BANCÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS AS 22 HORAS.Restando comprovado o labor após as 22 horas, ainda que em jornada extraordinária, faz jus, o trabalhador, ao adicional noturno previsto pelo art. 73 da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-777.249/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DE RECURSO. CONSTATAÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD QUEM. VIABILIDADE. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, aferido a cada novo recurso interposto, e que somente é comprovado mediante o instrumento de mandato que outorga poderes ao subscritor das razões recursais, por ser este o instrumento hábil para demonstrar sua legitimação para atuar em Juízo, em nome do seu constituinte. Trata-se de pressuposto processual que se constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado, em todos os graus de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC). É irrelevante que a cópia da procuração constante dos autos tenha sido extraída de carta de sentença promovida pelo reclamante, bem assim que a representação haja sido considerada válida por despacho proferido naquela carta de sentença, de cujos autos originou-se o recurso de revista, pois o exame de admissibilidade do juízo de origem não vincula ou dispensa nova apreciação dos pressupostos extrínsecos da revista por este c. Tribunal Superior do Trabalho. Logo, era necessária a juntada de procuração, nos autos em que foi interposta a revista, com a devida autenticação, que constitui peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos da legislação em vigor. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-779.166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AROS NETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-783.365/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CAMILO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,75 (cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).



2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado na cidade de Osasco.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-790.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAVAS GARCIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.496,28 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-799.996/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON ZANTU FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,10 (cento e sessenta e um reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), si-

tuado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-802.245/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 470,24 (quatrocentos e setenta e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-802.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO VICIOLI MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,61 (setenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-807.830/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 867,92 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-808.232/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 404,82 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência

reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INSTÂNCIA - BELO HORIZONTE), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-808.299/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. Ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista, na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que tem preferência a qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz nenhuma restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, "a") encontra-se destituída de eficácia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-813.709/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 297,08 (duzentos e noventa e sete reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-49/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, com relação ao tema "assistência judiciária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária à reclamante.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - HONORÁRIOS DO PERITO. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Isso porque a Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha a obter alguma vantagem econômica. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ABELAR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Aracruz/ES), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2002-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODRIGO RESENDE
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional adotou a melhor doutrina da *actio nata* no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional nasce no momento em que ocorreu a suposta lesão, qual seja na resolução do contrato de trabalho por justa causa. A ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, não estando contemplada como causa de interrupção ou suspensão da prescrição mas atuando como prejudicial externa, determinante da suspensão da ação trabalhista, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, com o objetivo de orientar o desfecho da ação trabalhista, pelo prazo de um ano, na forma do § 5º, findo o qual o juiz trabalhista assumiria competência para enfrentar o pedido, independentemente do decurso no processo penal, em atenção ao princípio da autonomia das jurisdições. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-325/2002-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS ARGENTA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 337 do TST. Ademais, há de se registrar que a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 220 é no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Violação à Carta Magna não caracterizada. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2000-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : L. A. R. INFORMÁTICA & IDIOMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: MULTA. ATRASO DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Na hipótese de se debater a existência do vínculo de emprego, revela-se inviável a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o descumprimento do prazo estipulado no § 6º do referido texto legal se deu pela convecção da reclamada da inexistência do vínculo laboral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2001-653-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULO NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-750/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e "assistência judiciária", por violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada legal e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita; conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos previdenciários e de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que se proceda à retenção do imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, e dos descontos previdenciários, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Isso porque a Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88, HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho a condenação aos honorários do advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante

e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário. O artigo 789 da CLT, por sua vez, não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de ter indicado código errado afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2002-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : DAISY FABIANA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69 - PREPARO E PRAZO RECURSAL. Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional. Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes precedentes: RE-220.699-SP; RE-220.907-R0; RE-229.444-CE; RE-229.961-MG; e RE-302.531-RS. Inclusive, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. Conclui-se que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública, no tocante ao prazo e ao preparo recursal, previstos no Decreto-Lei 779/69, por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Recurso provido.

PROCESSO : RR-831/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o recurso ordinário da reclamante e os temas remanescentes no recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de compensação dos valores já pagos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-843/2001-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA COELHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : EDNA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DOMÉSTICOS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O art. 7º, XXXIV, Parágrafo Único, da Constituição Federal, ao estender aos domésticos alguns direitos dos empregados urbanos e rurais, especificamente atribui a estes últimos o direito às férias remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário normal. Fácil perceber que o constituinte, excepcionada a questão relativa aos dias de descanso, pretendeu, em verdade, beneficiar os domésticos com a integralidade do instituto, daí a razoabilidade do entendimento de que férias proporcionais são devidas. Com efeito, os mesmos fundamentos, de ordem biológica e social que autorizam o empregado comum a usufruir das férias proporcionais, devem ser aplicados aos domésticos, ante sua realidade reveladora de que, não raro, sofrem os mesmos desconfortos de dispensas imotivadas antes de completarem um ano de serviço. Necessitam, como é elementar, de um tratamento isonômico com os empregados urbanos e rurais, sob pena de verem frustrado o seu direito ao descanso por força dos diversos contratos de trabalho a que podem se submeter no decurso de um ano. O fato de o art. 3º da Lei nº 5.859/92 dispor sobre o período aquisitivo do direito às férias não autoriza, por si só, o argumento de que o art. 2º do Decreto nº 71.855/73, que veio a regular a norma, seja inválido, a pretexto de que estaria exorbitando de seu sentido regulamentador. Não consta tenha sido declarado inconstitucional e, data venia, sua juridicidade encontra respaldo no próprio art. 7º da Lei nº 5.859/72, que lhe assegurou a prerrogativa de regulamentá-la, de forma a ajustar seus institutos à realidade jurídico-legal adequada à sua efetiva aplicação. E o art. 2º do Decreto nº 71.855/73 é enfático ao determinar a aplicação dos preceitos da CLT, no que se referem ao instituto das férias, aos domésticos, daí o direito da recorrida às férias proporcionais. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-847/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, recurso não conhecido, por desfundamentado. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 330 do TST, o qual não tem a amplitude liberatória pretendida pela recorrente, em razão de o recorrido ter aderido ao PDI. Frise-se que a argumentação da recorrente, sobre a adesão do reclamante a plano de demissão voluntária, encontra-se superada neste Tribunal Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA FUNDIÁRIA. Mais uma vez, a recorrente não fundamenta o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, restando inviável o conhecimento. Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado em bloco, no final das razões recursais, não foi ao menos prequestionado na instância a quo. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de se indicar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa a letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2002-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLON CHARLES BERTOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Não se visualizam as ofensas apontadas ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI do TST, que tratam da validade da fixação da jornada superior a seis horas por meio de negociação coletiva, ao passo que o acórdão Regional concluiu pela invalidade do labor em turno ininterrupto de revezamento com fixação de jornada de oito horas em razão do descumprimento do acordo de compensação de horas previsto em instrumento coletivo. Desse modo, a decisão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, que estabelece que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, prevalecendo a jornada normal de seis horas para o trabalho de turno ininterrupto de revezamento. Desse modo, incabível o apelo, no particular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.007/2002-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIAS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, por unanimidade, não conhecê-lo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal e constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.163/2001-039-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANA GUIMARÃES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A discussão empolgada na revista, centrada na invocação do Enunciado nº 363 do TST e na alegação de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da exigência de concurso público para ingresso no serviço público, não foi prequestionada no julgado recorrido, que se limitou a dirimir a controvérsia apenas pelo ângulo da descaracterização do contrato administrativo e pela incidência ao pactuado das normas consolidadas, sob pena de estímulo à fraude trabalhista pelos entes públicos. Incidência do Verbetes nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.283/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SIDNEI CALEFI NAVARRO
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à reintegração no emprego e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO, POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calcada, aliás, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolir em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada país signatário o regramento das conseqüências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Não definiu a Convenção 158, todavia, a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2001-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : ANDREA ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARCKSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, que fixou o entendimento de que "a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho". Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.335/1998-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ERICO WINCKLER
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista do executado, ao pretender a reforma do v. acórdão, sob o fundamento de que houve erro de cálculo na liquidação, encontra óbice intransponível não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Ileso, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2000-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : ORIVALDO IMOTO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Poder Potestativo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante na função exercida à época da despedida, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens do período, como férias, 13º salários e FGTS.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER POTESTATIVO. Encontra-se consagrado nesta Corte, a possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas de sociedade de economia mista, conforme se percebe do item nº 247 da SDI-1. Assim, depara-se com a validade da dispensa imotivada de empregados celetistas, concursados e não concursados, da administração pública indireta. Recurso conhecido e provido. **PRIVATIZAÇÃO. ESTABILIDADE DO EMPREGO. AUSÊNCIA.** Encontra-se prejudicado o exame da matéria, em razão do conhecimento e provimento do recurso em relação ao poder potestativo de resilição contratual da administração pública indireta. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo o Regional emitido pronunciamento sobre a situação econômica do mandante, o reexame da matéria implicaria em incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2002-611-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.569/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBSON TARCÍSIO GOMES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.** A associação do intervalo intrajornada a matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo ali perseguido, de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º da norma consolidada. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-1.582/1997-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RANGEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para julgar as questões argüidas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a argüida ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, CF, merece provimento o agravo de instrumento, para que o recurso de revista seja examinado à luz do art. 896, § 2º, CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. Ao ente público, diante das peculiaridades da execução dos seus débitos em Juízo, aplicam-se as disposições do art. 730, CPC, visto que as normas da CLT que regem a execução no processo do trabalho não estabelecem regência específica para o caso, comportando, assim, por atração do art. 769, CLT, a subsidiariedade das normas do processo civil. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.624/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO SILVA BUENO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - acordo de compensação - nulidade", por contrariedade ao Enunciado nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e que, quanto às demais, ou seja, quanto às horas trabalhadas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.649/2002-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADNA MACHADO FRAGOSO GRACIEMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo Coletivo. Natureza Jurídica. Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. Recursos analisados conjuntamente, dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa considerando as disposições do Estatuto de 1981. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. Fixado pelo Regional que o acordo coletivo que instituiu o abono salarial em apreço lhe atribuiu natureza indenizatória, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial, é certo que deve prevalecer o estabelecido

no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do v. acórdão de origem, a conclusão é a de que se chega a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.767/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista quanto aos honorários do advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária; II- conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes

que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.889/2001-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VANDER DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.992/1998-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL BENEDITO RAMOS MAIOL
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. CONDIÇÃO DE HORISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.151/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
 RECORRIDO(S) : AUSLI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDII, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.229/2000-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WAGNER LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.246/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 131 do CPC, segundo o qual assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, em que o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elasticidade da instrução quando a prova documental foi satisfatória ao convencimento do Juiz, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Decisão baseada em fatos provados por documentos e confissão do reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.325/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.393/1999-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BRITO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, no tocante ao quadro fático relativo às circunstâncias do trabalho do reclamante, concernente às horas extras e à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.395/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LEOMAR VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção de enquadramento resultante de desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a determinação de enquadramento do Reclamante no cargo de Eletricista de Manutenção III.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - OJ 125 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República, e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Assim sendo, a pretensão de correção de enquadramento decorrente de desvio funcional, em se tratando de empregado de entidade pública, encontra óbice no impedimento contido no art. 37, II, da Carta Magna, restando devidas as diferenças salariais pela ocupação do cargo enquanto perdurar o desvio de função, conforme o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-2.658/1999-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GEMA GALGANE EUFRÁSIO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,85 (duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - URV - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1 DO TST - PROTelação DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo visando a discutir o desacerto da decisão-agravada, que denegou seguimento à revista por se encontrar a matéria discutida nos autos, isto é, a antecipação do 13º salário em URV na data do efetivo pagamento, pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.982/2001-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DENISE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Quanto à verba "quebra de caixa" e ao caráter indenizatório da parcela, a divergência jurisprudencial revela-se inservível, ora por ser originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ora por não apresentar identidade nos fatos que ensejaram a adoção da tese antagônica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.126/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RITA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE Os benefícios da Justiça Gratuita atingem a isenção dos honorários periciais conforme precedentes desta Corte. Ademais, atualmente a matéria já vem consubstanciada no artigo 790-B da CLT. Revista conhecida e provida CONFISSÃO FICTA. Matéria não objeto do recurso ordinário, restando precluso seu ajuizamento em recurso de revista. Revista não conhecida. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Arestos do próprio Regional não se prestam a embasar o conhecimento da revista. A omissão da indicação expressa do dispositivo constitucional violado, impede o conhecimento do recurso de revista. O.J. 94 da SDI-1. Revista não conhecida. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Firmando o acórdão regional tese da inexistência de minutos residuais superiores ao limite estabelecido pela O.J. 23 da SDI-1, a matéria se restringe ao campo fático probatório, impertinente de ser reapreciada em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-5.083/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DÍDIMO OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO POSTERIOR - TRANSAÇÃO - LEGALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Correta é a decisão do Regional, ao proclamar a legitimidade do sindicato profissional, que, devidamente autorizado pela assembléia dos empregados, firmou o acordo coletivo de 97/98 e, mediante transação, onde foram assegurados outros direitos em favor de toda a categoria, sempre observada a imposição constitucional, obrigou-se a desistir de diferenças salariais objetos de anterior dissídio coletivo (confira-se - fl. 152, 2º parágrafo). É fundamental que se observe e prestigie a negociação coletiva, fruto da boa-fé de seus interlocutores, uma vez demonstrado que teve respaldo na livre manifestação dos empregados e objetivou, na ampla discussão de direitos e obrigações, encontrar, via transação, resultado que procurou atender aos interesses de toda a categoria. A desistência de ações que objetivavam diferenças salariais objetos de anterior dissídio foi fruto de ampla e livre negociação e, ainda segundo o Regional, se traduziu, em contrapartida, em outros direitos em favor de toda a categoria profissional, daí a impossibilidade de desconstituição do legítimo e regular acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 277 do TST, que foram, ambos, devidamente resguardados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.198/2001-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR MARAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Matéria sumulada. Recurso não conhecido. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSÃO DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. A revista está desfundamentada no particular, pois não há indicação de violação e os dois arestos transcritos são provenientes do STF e de Turma do TST. Mesmo que se pudesse entender indicados como afrontados os arts. 477, § 2º, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ainda assim, não prosperaria o apelo diante da ausência de prequestionamento desses dispositivos no acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.



DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador; e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6.026/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO" por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Afrenta o devido processo legal a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, quando a reclamatória é ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

PROCESSO : RR-6.145/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MONICA SUZANA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. ART. 10, II, "b" DO ADCT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. É formalmente inválido, nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, o aresto paradigma oriundo de Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho ou do TRT prolator do acórdão recorrido. O entendimento sustentado por aresto paradigma superado pela jurisprudência desta Corte cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I, somado a ausência de especificidade por não cuidar da hipótese de previsão normativa (Enunciado nº 296/TST), igualmente desserve a ensejar conhecimento por divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.450/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Esta Corte já assentou o seu entendimento acerca da necessidade de apresentação dos recursos a ela dirigidos na sede do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, através da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. A referida orientação tem aplicação ao caso em tela, pois não se permite considerar a postagem do recurso direcionada a esta Corte como sucedâneo de sua protocolização no competente Tribunal Regional do Trabalho. A protocolização da revista pelo Regional, após expirado o prazo recursal, importa no reconhecimento de sua intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-6.802/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARICY VIRGINIA PALHARI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do Reclamado e negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando a esta última, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso, ressaltando-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), bem como com o entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Agravo não conhecido.
AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-10.521/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 141,55 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-10.681/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE MACEDO CASTILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 789,69 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-10.968/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FREDERICO OPPIDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 147,23 (cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-14.844/1999-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda - critério de dedução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-17.316/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIRIAN REGINA BRASIL
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. I - O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "à quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-17.363/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS ROQUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 516,82 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. I - O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "à quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-18.919/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GIORDANI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E PELA EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas - associadas ou não - da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador, ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica. III - Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-18.929/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : SCHRAIBER E STEIGER LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas - associadas ou não - da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica. III - Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-18.943/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : JERACY BAGGIO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DOS SANTOS PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas - associadas ou não - da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica. III - Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-20.769/2000-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : DOUGLACIR DE RAMOS
 ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST às horas destinadas à compensação, devendo ser pagas como extras apenas as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à prestação habitual de jornada suplementar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, às horas destinadas à compensação, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, o pagamento das horas excedentes se encontra embutido na remuneração do empregado, sendo devido o pagamento de horas extras apenas àquelas horas que ultrapassarem à jornada semanal normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.588/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PIROLA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantida a condenação nas verbas rescisórias, ficando limitada, todavia, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante a vigência do segundo contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. E, em havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, a multa de 40% alcança apenas os depósitos realizados na constância do novo contrato, ou seja, após a jubilação.

PROCESSO : ED-RR-33.645/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA LOURDES PIOLA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CC, ART. 654, § 1º - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Se o acórdão embargado deixou expresso que o signatário do recurso de revista não possuía procuração nos autos, pois baseava sua atuação em substabelecimento enigmático, na medida em que não identificava o processo, nem especificava quem era o outorgante, nem qual era o objeto da outorga, não há que se falar em omissão. Com efeito, não pode ser tido como válido documento no qual se substabelecem "idênticos poderes conferidos ao outorgante, com reserva dos mesmos", sem especificação do processo nem dos poderes aos quais se refere. 2. Nesse sentido, dada a mesma natureza jurídica da procuração e do substabelecimento, qual seja, a de instrumento de mandato, a regra do § 1º do art. 654 do CC é aplicável ao substabelecimento por analogia (CPC, art. 126), segundo o princípio de que "ubi eadem ratio, idem jus". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-38.845/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVONE ZEZZI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.369,08 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-44.465/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : EEL ESPÍNDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1, publicado no DJ de 11.8.2003, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.797/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALDENICE GOMES DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Fundação-reclamada (FUSAM), ao pagamento das parcelas deferidas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as reclamantes e a reclamada Petroservice.

EMENTA: terceirização. responsabilidade Trabalhista. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando, da Administração atrai a responsabilidade subsidiária por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93 (aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.605/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELMA CATARINA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-48.719/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO
 RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos à origem, afim de que seja conhecido e apreciado o recurso ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM QUALQUER INSTITUIÇÃO OFICIAL DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESERÇÃO AFASTADA. O recolhimento das custas processuais e do depósito recursal pode ser feito em qualquer instituição oficial de crédito bancário e não exclusivamente perante a Caixa Econômica Federal, em virtude do que dispõe o Enunciado nº 217/TST e pela falta de exigência nesse sentido pela legislação consolidada. Deserção afastada.

PROCESSO : RR-48.725/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PIRES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
 RECORRIDO(S) : TRANSPALA - TRANSPORTADORA PATROCINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEVINO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Prescrição. Depósitos do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária em relação ao FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra as ofensas legal e constitucional apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, II, do CPC, visto que a tese apresentada pela defesa, de que o reclamante possuía jornada variável, não induz à idéia da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor às horas extras. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 843, § 1º, da CLT, que ao autorizar a substituição do empregador na audiência de julgamento por preposto que tenha conhecimento do fato não aborda a matéria pelo prisma da pena de confissão. Vale acrescentar que tendo o Regional registrado que o depoimento do preposto encontra-se em perfeita sintonia com a tese apresentada pela defesa, de que o reclamante não possuía jornada, inviável indagar o desconhecimento do preposto do horário de trabalho do reclamante. Os arestos colacionados promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-48.731/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES AMARAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão-agravada denegou seguimento à revista, por se encontrar a matéria discutida nos autos, qual seja, transação extrajudicial em plano de desligamento voluntário, pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A interposição de agravo, visando a rediscutir o desacerto da decisão-agravada não atende à finalidade desse recurso, isto é, demonstrar que a revista reunia condições de seguimento, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Na hipótese vertente, a Reclamada limitou-se a reafirmar a licitude da transação havida, enveredando pela discussão do mérito propriamente dito. Por tais razões, deve ser mantido o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SONIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos à SBDI-1 DO TST contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calcados na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : RR-52.917/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DIRCE FERRAZ BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos à SBDI-1 DO TST contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calcados na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : A-RR-54.302/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FELÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.757,40 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravo demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre descontos previdenciários, não atraía a incidência do Enunciado nº 297 do TST, na medida em que o dispositivo apontado como violado (art. 43 da Lei nº 8.213/91) não havia sido prequestionado pelo acórdão Regional, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravo na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-56.018/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : C. G. BLANCO DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ROMYNAID CURSINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-56.302/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : STELLA BARROS TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 RECORRIDO(S) : GEORGE HALAS JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema Descontos Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resalte-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não tendo sido indicadas as ofensas legais e constitucionais pertinentes, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.588/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : IRENE MARIA KRYSZANOWSKI
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Alternância em Dois Turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária; conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos Descontos Previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não dis-

criminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento uma jornada de seis horas. Imperioso ressaltar, sem adentrar no reexame de fatos e provas, que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu a um incorreto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Se há apenas dois turnos distintos de funcionamento da empresa, ao menos no setor onde o autor desempenha suas atividades, não há que se falar em turnos ininterruptos de revezamento, o que torna imprópria a manutenção da sentença condenatória, no particular. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação da existência de trabalho suplementar em relação à jornada normal de oito horas, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-59.015/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : DAVID ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 134,16 (cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-61.586/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : SATURNINO ZANCANARO
 ADVOGADO : DR. EVALDO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-62.397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 EMBARGANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE INCLUSIVE PARA OS RECURSOS ANTERIORES A SUA EDIÇÃO - PUBLICAÇÃO. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei e da própria orientação jurisprudencial, uma vez que OJ é apenas a concretização de jurisprudência anterior reiterada e pacificada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-62.655/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CASTILHO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.461,26 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-68.761/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERTO TEJADA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calçado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que denegou seguimento a recurso de revista (protocolo integrado), e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : RR-69.185/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VALMOR DANIEL BIANCHI
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-70.674/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.740/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECIR NORBERTO CORTEZE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Colegiado *a quo* manteve a condenação de primeiro grau que determinou a incidência das horas extras nos sábados, quando as normas coletivas assim o determinarem. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Recurso não conhecido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Atento à consignação do Regional de ter se limitado a deferir a incidência das horas extras na gratificação semestral e não o inverso, se obriga a aplicação do Enunciado nº 115 e não do 253, não subsistindo a pretensa contrariedade a este verbete sumular, citado nas razões recursais, bem assim a caracterização de dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.217/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EZIO JORGE RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 16/TST e por violação do art. 5º, LV da Constituição, e no mérito, afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o seu mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Comprovação da data da expedição da notificação da sentença em dia diverso daquele em que se baseou a decisão regional. Ofensa ao princípio do contraditório e descaracterização da regra constante do Enunciado nº 16 desta Corte. Agravo provido. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. Comprovada de forma oportuna e eficaz que a expedição efetiva da notificação da decisão dos embargos de declaração contra a sentença operou-se em data diversa daquele que consta no acórdão regional, tem-se por elidida a presunção de recebimento prevista no Enunciado nº 16/TST, haja vista o equívoco quanto ao termo inicial do prazo e não quanto ao recebimento da notificação. Recurso de revista provido para afastar a intempestividade do recurso ordinário interposto, determinando-se, em consequência, o retorno os autos à origem, a fim de que lhe seja apreciado o mérito, como de direito.

PROCESSO : RR-73.217/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECIPAM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326). Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.559/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG MEDEIROS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO POSTERIOR - TRANSAÇÃO - LEGALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Correta é a decisão do Regional, ao proclamar a legitimidade do sindicato profissional, que, devidamente autorizado pela assembleia dos empregados (confira-se - fl. 168), firmou o acordo coletivo de 97/98 e, mediante transação, onde foram assegurados outros direitos em favor de toda a categoria, sempre observada a imposição constitucional, obrigou-se a desistir de diferenças salariais objetos de anterior dissídio coletivo (confira-se - fl. 166 ementa). É fundamental que se observe e prestigie a negociação coletiva, fruto da boa-fé de seus interlocutores, uma vez demonstrado que teve respaldo na livre manifestação dos empregados e objetivou, na ampla discussão de direitos e obrigações, encontrar, via transação, resultado que procurou atender aos interesses de toda a categoria. A desistência de ações que objetivavam diferenças salariais objetos de anterior dissídio foi fruto de ampla e livre negociação e, ainda segundo o Regional, se traduziu, em contrapartida, em outros direitos em favor de toda a categoria profissional, daí a impossibilidade de desconstituição do legítimo e regular acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 277 do TST, que foram, ambos, devidamente resguardados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.801/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão examinando as questões suscitadas nos primeiros embargos declaratórios e identificadas na fundamentação deste acórdão, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tanto quanto ressaltou a douta autoridade subscreitora do despacho agravado, este magistrado em inúmeros processos tem firmado a tese de a estratégia da parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante cômoda remissão à rejeição dos embargos de declaração, impedir o Tribunal Superior de bem se posicionar sobre o pretendido vício. Isso por ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. Sem embargo dessa orientação e não obstante o agravante, no recurso de revista, cuidasse de suscitar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não examinou todas as questões ali propostas, há uma peculiaridade que explica e justifica o fato de não tê-las identificado. É que, segundo se constata do acórdão de fls. 419/422, esta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto anteriormente, por violação do artigo 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifestasse sobre as questões propostas nos embargos declaratórios do agravante. Se o acórdão desta Turma, ao determinar que o Regional enfrentasse todas as questões suscitadas nos primeiros embargos, e que ali foram expressamente identificadas, o simples alerta do agravante de não tê-las enfrentado traz consigo denúncia de não ter sido suprida a omissão então detectada. Vale dizer que ao instigar o Tribunal Regional a examinar todas as questões propostas nos embargos de declaração, pretendeu o agravante manifestação sobre a omissão explicitamente apontada no acórdão de fls. 419/421, consistente no fato de que os descontos feitos pelo agravado, a título de Seguro de Vida, constituíram mera manobra patronal, em razão da qual fora pleiteado o pagamento de indenização substitutiva, com respaldo no artigo 159 do Código Civil de 1916. O Regional no entanto deixou não só de registrar esse aspecto fático como o de emitir tese sobre o direito à indenização substitutiva. Realmente, cuidou somente de esclarecer que o Relator mantivera a decisão da Vara que condenara o agravado no pagamento dos prejuízos causados ao reclamante, concluindo por sublinhar que a douta maioria decidira pela exclusão da indenização em apreço, por se tratar de obrigação exclusiva da Companhia Seguradora e não do reclamado (sic). Agravado a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PERSISTÊNCIA DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Ao instigar o Tribunal Regional a examinar todas as questões propostas nos embargos de declaração, pretendeu o recorrente em vão manifestação sobre a omissão explicitamente apontada no acórdão de fls. 419/421, consistente no fato de que os descontos feitos pelo recorrido, a título de Seguro de Vida, constituíram mera manobra patronal, em razão da qual fora pleiteado o pagamento de indenização substitutiva, com respaldo no artigo 159 do Código Civil de 1916. Com isso, milita a certeza de o Colegiado de origem não tê-la sanado ao rejeitar os dois embargos então interpostos, sanção que lhe impunha o dever de se posicionar sobre a premissa fática invocada pelo recorrente acerca da manobra patronal que o levara a aderir ao seguro de vida, do qual não se beneficiara em razão de acidente que o deixara incapacitado, extraindo-se daí a violação literal e direta dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-94.357/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SHUEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcelas oriundas das decisões normativas", por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, e no mérito, excluir da condenação as verbas oriundas das decisões normativas, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. POSTERIOR REFORMA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COLETIVOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA. A decretação da extinção dos processos de dissídio coletivo sem julgamento de mérito pelo C. Tribunal Superior do Trabalho implica na extinção do título judicial em que se fundara a pretensão do autor na ação individual quanto as parcelas objeto da sentença normativa constituída na instância originária. O reconhecimento, ainda assim, dos efeitos da sentença normativa constitutiva do direito do autor, e dos efeitos ex nunc da decisão extintiva do feito, implicam, segundo a nova Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1, a contrário senso, em ofensa à coisa julgada. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-96.906/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.348/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NEIVA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não delineado todo o aspecto fático da controvérsia pela decisão regional, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de todo o quadro fático. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.783/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NILZO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa prevista nesse dispositivo seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, por já ter esgotado o exame da matéria (no caso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional) por ocasião do julgamento do recurso ordinário da Parte, rejeitar os seus embargos declaratórios, explicitando, inclusive, as razões que levaram o Colegiado a firmar posicionamento sobre o marco inicial da prescrição. **2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - BASE DE CÁLCULO.** Segundo a exegese do art. 538, parágrafo único, do CPC, a base de cálculo da multa de 1% aplicada em face da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, é o valor da causa. Atenta contra a literalidade do mencionado dispositivo legal a determinação de que a multa deverá observar o valor da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-106.437/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ZILMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ART. 469, "CAPUT" DA CLT. Comprovado o dissenso pretoriano determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ART. 469, "CAPUT" DA CLT.** A finalidade da aludida norma consolidada refere-se ao pagamento do adicional de transferência quando há alteração do local da residência do empregado, não obstante refira-se a domicílio. A residência, portanto, é o sinal exterior da noção de domicílio, porquanto não contém o elemento interior relativo ao ânimo definitivo de residir, mas apenas da habitualidade da morada da pessoa física e de sua família. Na hipótese vertente confessou o reclamante que não houve a mudança de domicílio e, portanto, não houve também a transferência de sua residência, no sentido de morada habitual do núcleo familiar, além de poder extrair-se que nesses períodos estivera precariamente instalado nos novos locais de trabalho. Nessas condições, não faz jus ao adicional de transferência nos termos do art. 469 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-374.250/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO LAMY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolhem-se os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. A decisão embargada enfrentou todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes, não se encontrando omissão, contradição ou obscuridade. No acórdão regional (fl. 435), expressamente o TRT consigna "com integração ao salário para todos os efeitos legais, a teor do art. 459/CLT". Logo, fica patente a tese no sentido de que a verba teria natureza salarial. Os arestos de fl. 406 sustentam tese diametralmente opostas. Assim, o conhecimento por divergência jurisprudencial, ao contrário do que sustenta o embargante, encontra respaldo no Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-450.139/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO TORRES
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Das horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. **PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-452.826/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EREMITA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-465.452/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUBENS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei, bem como considerar devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal” (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. TEMAS PACIFICADOS NO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com enunciados e orientações jurisprudenciais desta corte, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-468.303/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : CLARICE SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região do quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público - art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, por violação daqueles dispositivos, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício; II - Conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE", por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário, excluindo da condenação o pagamento das horas extras. III - Prejudicado o recurso de revista da reclamante. AÇÃO TRABALHISTA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. celebrado por ACORDO COLETIVO. VALIDADE. “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)” (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-474.517/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para julgar o recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Adotando, o acórdão regional, nas razões de decidir tese jurídica, no sentido de que por simples adesão em Plano de Demissão Voluntária - PDV e o recebimento dos valores nele convencionado, o empregado fornece à empresa quitação ampla, geral, rasa e irrestrita de todos os efeitos do contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a pretexto de que a medida visaria prevenir litígios, ao teor do art. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, não é de se exigir que tal decisão fizesse menção expressa sobre a existência de ressalvas no termo de rescisão, nem esclarecimento de que a pretensão inicial seria de parcelas não quitadas no termo de rescisão contratual, para ensejar o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porque flagrante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.247/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Correção monetária. Época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe como “época própria” o índice do mês subsequente àquele da prestação de serviços.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração direta ou indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou-se no princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços (item IV do Enunciado nº 331 TST), pois, ainda que legítima a terceirização, mas agindo com culpa in eligendo, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. A correção monetária só é devida a partir do momento em que a verba se torna exigível (Decreto-Lei nº 75/66). Nem o princípio tutelar do Direito do Trabalho pode justificar, ao arripio da lei, que a correção monetária possa retroagir ao mês de competência, antes de se tornar exigível a obrigação. Esta Corte já pacificou o entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.994/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 515, §§ 1º e 2º, 516, 458, II e III, 818 e 333, II, do CPC; 159 E 1518 do CC; 8º, 455 E 832 da CLT; 173, § 1º, da CF e 16 da Lei nº 6.019/74. INEXISTÊNCIA. Se toda argumentação recursal de violação a texto de lei e constitucional gira em torno da hipótese da prestação de serviços direta ao tomador, como contemplada no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, e o v. acórdão regional afasta a responsabilidade, mesmo subsidiária, ao fundamento de que a prova revela a não-prestação de serviço direto com a Caixa Econômica Federal, não se vislumbra qualquer violação da prestação direta do serviço, não enseja recurso de revista, por atrair dos dispositivos invocados pelo recorrente. Alegação de manifesto erro na conclusão do julgamento, diante da existência reexame de provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.098/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DARSÍ ADEMAR CARLIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZORASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item “HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. EMENTA: HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será con-

siderada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-514.609/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MARÍLIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a inaplicabilidade do art. 12, alínea “a”, da Lei n.º 6019, de 1974.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. EFEITOS. Reconhecida a nulidade do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, os efeitos da nulidade abrangem a inaplicabilidade das normas coletivas da categoria sindical do mesmo. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Incide Imposto de Renda sobre o valor pago ao trabalhador apurado a título de juros de mora na execução do crédito trabalhista - art. 6º, I.N. n.º 2, de 07.01.93, da Secretaria da Receita Federal. As disposições do inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n.º 8541 de 1992, relacionam-se aos juros decorrentes de lucro cessantes, não alcançando os juros de mora devidos em decorrência de decisões trabalhistas.

PROCESSO : ED-RR-518.724/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ILZA MARGARIDA BONIN DINIZ
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e, considerando a sua natureza infringente, impõe-se a aplicação de multa. No caso, pretendeu a Embargante, a pretexto de omissão, dizer que a norma regulamentar que previa o pagamento do auxílio funeral dos empregados da PETROBRÁS está voltada para pessoa estranha ao seio familiar, quando, em verdade, o Regulamento Empresarial visou, exatamente, a proteção dos familiares do “de cujus”. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-529.037/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : HELEN CRISTINA DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FLECK SELLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “horas extras. Contagem minuto a minuto.”, por divergência jurisprudencial, e “honorários advocatícios”, por contrariedade com o Enunciado 329 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e limitar o pagamento das horas extras, na integralidade, às anotações constantes dos cartões-ponto que ultrapassam a 5 (cinco) minutos no início e término da jornada diária de trabalho.

EMENTA: horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência consolidada pela O.J. 23 da SDI-1, não contempla a contagem da jornada de trabalho minuto a minuto para efeito de apuração do labor extraordinário, impondo o limite de tolerância de 5 (cinco) minutos. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO. Não atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970, indevida a verba de honorários advocatícios no processo trabalhista. Aplicação dos Enunciado nº 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - 84,32%. Decisão regional em consonância com a O.J. nº 203 da SDI-1. Revista não conhecida. DIGITADOR - ART. 72 DA CLT - APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 346 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.303/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CINÉIA DA SILVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas coisa julgada e participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - Caracterizada a existência da coisa julgada por estar presente a identidade de partes, causa de pedir e pedido - art. 301, § 2º, do CPC, a sua desconstituição somente pode ser buscada via ação rescisória - art. 836, da CLT e Enunciado nº 83 do TST. Revista conhecida e não provida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AJUSTE COLETIVO - PARCELA NÃO SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INVIABILIDADE. A verba de participação nos lucros ajustada mediante norma coletiva não possui natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional art. 7º, inciso XI. As normas coletivas gozam de valoração constitucional, art. 7º, inciso XXVI, CF e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Revista conhecida e não provida. TUTELA ANTECIPADA Prejudicada a análise da matéria, ante o não provimento do recurso.

PROCESSO : RR-529.995/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AROLD DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. PRODUTIVIDADE. Na linha exegética do Enunciado nº 277/TST, as normas coletivas vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.015/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMOR SORANSO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acordo de compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo-se, no mais, o r. julgado do Regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regimento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. O saneamento de omissão verificada na análise da especificidade da divergência jurisprudencial, suscitada pela parte, enseja a atribuição de efeito modificativo para conhecer do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

PROCESSO : RR-532.505/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E NÃO PREQUESTIONADAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- EMPREGADO ESTÁVEL. DISPENSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO SEGUIDO DE READMISSÃO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o v. acórdão regional, com base na análise da prova fática dos autos, pela validade da rescisão do contrato de trabalho seguida de readmissão, a matéria se restringe ao campo fático probatório, inviabilizando o conhecimento da revista (Enunciado 126/TST). Apontando a parte aresto que não guarda especificidade com a tese do acórdão regional, o recurso de revista não atende os pressupostos de conhecimento. Enunciado 296/TST. Revista não conhecida. 2- 14º, 15º, 16º SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES. Não havendo o acórdão regional abordado tese explícita quanto à violação dos arts. 444 e 468 da CLT, e não se socorrendo a parte dos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria, preclusa sua apreciação em sede de recurso de revista (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.516/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY
RECORRIDO(S) : VALDIR DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, CORREÇÃO MONETÁRIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto na OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.788/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU CLARETE LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsidiariedade da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.821/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEIR COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação alusiva às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril/maio/88 ao que dispõe a OJ nº 79, da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Entendimento e aplicação da OJ nº 79/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-536.171/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VÁLTER BISPO DE SANTANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada, na sua integralidade. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas na revista da reclamada, bem como no recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever do Órgão julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tenha-se presente que ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e

provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Conheço, por violação do art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.175/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANA PAULA KONIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração das Horas Extras na remuneração de Férias", por violação ao artigo 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das diferenças de remuneração das férias decorrentes da integração das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prequestionada a questão afeta à existência de instrumento coletivo da categoria prevendo à integração das horas extras, resta prejudicado o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. A decisão recorrida ao entender não comprovado o labor extraordinário habitual delineou o quadro fático-probatório, não sendo permitido o reexame em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Para a integração das horas extras nos décimo-terceiros salários, esta Corte já pacificou seu entendimento acerca da necessidade de habitualidade na prestação do serviço extraordinário, consoante o Enunciado nº 45 do TST. Revista não conhecida. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. REQUISITO DISPENSÁVEL. Nos termos do § 5º do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, os adicionais por trabalho extraordinário serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração de férias, dispensando, pois, o fator "habitualidade" como determinante da respectiva integração. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-536.176/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ADELÇO ARRUDA LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Limitação da Condenação ao Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de observância do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIII, e, via reflexa, do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que houve o reconhecimento do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o que atrai a incidência do disposto no inciso XVI do referido preceito constitucional. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Regional decidido com lastro na prova testemunhal colhida nos autos, assim, traçado o quadro fático-probatório, não é permitido, em sede de revista o reexame da matéria, à luz do Enunciado nº 126 do TST. É entendimento pacífico desta Corte estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho. Havendo extrapolação deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistente acordo de compensação de jornada, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-536.528/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso interposto fora do oitavo previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Tendo o acórdão dos embargos de declaração sido publicado em 16/11/1998 (segunda-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 17/11/1998 (terça-feira) e expirou em 24/11/1998 (terça-feira). Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolizado em 27/11/1998. Recurso de revista não conhecido. PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE. A jurisprudência centralizada pela O.J. nº 320 da SDI-1, afasta a aceitação do sistema de protocolo integrado em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : A-RR-537.364/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELCI SAMPAIO MATOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 37.788), situado em local diverso da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-540.298/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIO LUIZ HABKOSTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIDA PRÓPRIA. Se os advogados que subscreveram o agravo regimental não tinham procuração nos autos, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscretores do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. A jurisprudência dos Tribunais pátrios segue no sentido de que o substabelecimento, desacompanhado de procuração, não tem vida própria, tratando-se de instrumento subordinado ao mandato judicial. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-540.490/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IVAN BARRETO DE FARIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (nº 38.363 - protocolo Santa Luzia/Rio de Janeiro/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependia de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.599/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : DINALVA DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em conformidade com os fundamentos fático-jurídicos que embasaram a decisão recorrida, conclui-se pela não ocorrência de violação ao artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, via reflexa, ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Nota-se que o Regional não negou a normatividade própria dos instrumentos coletivos, apenas reconheceu a aplicabilidade do instrumento coletivo afeto às partes litigantes, consoante o adequado enquadramento sindical. Segundo o quadro fático traçado no acórdão regional, o objeto social da reclamada aliado às suas reais atividades na região, denotam ser esta filiada ao sindicato signatário dos instrumentos coletivos acostados à inicial, sendo inaplicáveis as convenções coletivas ofertadas com a defesa. O revolvimento de fatos e provas nesta fase processual não é permitido, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porquanto tratam da restrição da vigência dos instrumentos coletivos da relação coletiva negociada às partes contratantes, enquanto a decisão regional, mediante as provas colhidas nos autos, decidiu pela aplicabilidade da norma coletiva, por entender que a reclamada estava representada por seu sindicato representativo. A revista não se credencia ao conhecimento, por não comprovado o dissenso, a violação legal e constitucional e envolver a análise de matéria fática. Revista não conhecida. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e provida.

PROCESSO : RR-541.145/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LIANE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Não se prestam a comprovar o dissenso jurisprudencial, ante a nova redação a letra "a", do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 9756, de 1998, arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Revista não conhecida. DOS TRIÊNIOS SOBRE O ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. A divergência jurisprudencial colacionada, não justifica o conhecimento da revista Quanto à alegada violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso também não se credencia, em face da ausência de questionamento, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297 do TST. A questão afeta à ocorrência da prescrição sobre o pagamento dos Triênios encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST, in verbis: "não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.". Declarando a decisão recorrida que a recorrente não teria direito à base de cálculo pretendida, consoante a norma interna da recorrida, e quanto ao direito à base de cálculo dos Triênios, as alegações envolvem o reexame da matéria fático-probatória, não permitido neste momento processual. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.781/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E DOS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas. Revista não conhecida. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LETIGITIMIDADE ATIVA. Não se constata a alegada afronta ao disposto no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista o advento da Lei nº 8984/95, que não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si e seus representados, como também ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Não se pode olvidar, igualmente, o alcance do preceito constitucional insculpido no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que assegurou a substituição processual ao Sindicato. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O termo inicial da prescrição deve coincidir com o momento em que o reclamante passa a ter em seu patrimônio jurídico a ação exercitável. Aliás, este é o entendimento da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 350 do TST. Revista não conhecida. RENÚNCIA. VALIDADE. A revista não se credencia, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos não abarcam todos os fundamentos do acórdão regional, incidindo, no presente caso, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. A par do cancelamento do Enunciado nº 310 pela Resolução 119/2003 do TST, a verba de honorários advocatícios é indevida no Processo Trabalhista, ante o regramento dado à matéria pela Lei nº 5584, de 1970. Neste sentido os Enunciados nºs 329 e 219, do TST.

PROCESSO : RR-541.783/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PAULO MACIEL SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial da verba Participação nos Lucros incorporada aos salários do reclamante anteriormente à Constituição Federal de 1988 e determinar o pagamento das diferenças de anuênio, natalinas e férias com 1/3.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a decisão aponta as premissas fáticas e legais que embasaram o convencimento do julgado. Revista não conhecida. 2 - INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. A controvérsia instalou-se acerca da natureza da parcela incorporada aos salários do Reclamante anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, o que não comporta debates, diante da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "Energipe. Participação nos lucros. Incorporação anterior à CF/1988. Natureza salarial. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Revista a que se dá provimento. 3 - HORAS EXTRAS - NÃO CONHECIMENTO. Não restando demonstrada a violação literal de lei e dissenso jurisprudencial válido, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.784/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANSELMO CARVALHO LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 265, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não se vislumbra eventual ofensa à literalidade da alínea "a", inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do Enunciado 221/TST. Registre-se que o aresto colacionado apresenta-se inespecífico, na medida em que concerne à hipótese de ausência de violação do artigo. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, circunstância destoante do caso dos autos, em que o julgador entendeu não haver interferência entre as ações em andamento. Revista não conhecida. **ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO.** Em que pesem os argumentos da recorrente, neste particular, a revista não se credencia. A e. SDI-1 desta Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria em debate, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 202, in verbis: "Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa". Não conheço, dada a incidência do óbice contido no Enunciado 333/TST. De outra face, a questão afeta à vigência e revogação das leis, tal como prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, não foi prequestionada, oportunamente, razão pela qual não se presta ao conhecimento da revista interposta. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-544.634/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALDIR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já firmou seu entendimento acerca da matéria, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 248 da e. SDI-1, in verbis: "A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST". Arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, são imprestáveis para embasar o conhecimento da revista - artigo 896, §4º, da CLT. Decisão regional que deu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes à matéria, em consonância, com o entendimento desta Corte, atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Aplicável, à espécie, o Enunciado nº 294 do TST, uma vez que a fixação do percentual das comissões não é assegurado por lei constituindo a alteração em ato único do empregador. Não verificada afronta literal e direta ao artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, com o reconhecimento da prescrição, tratando-se de ato único do empregador. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Escapa de análise em sede de recurso de revista, matéria fática probatória - Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-544.635/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IVO ABADE BRITO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais", por violação ao artigo 3º da Lei nº 1060/51, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais, uma vez que a gratuidade alcança a verba de honorários periciais. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatando-se a análise da matéria sub iudice, o silogismo desenvolvido pelo julgador é matéria que atine à conclusão do julgado, não havendo que se cogitar acerca da ausência de fundamentação. Não conheço. **DOS REAJUSTES SALARIAIS.** Em se tratando de interpretação de cláusula constante de sentença normativa, ainda que decidida em última instância por esta Corte, o cabimento do recurso de revista depende da demonstração de sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Ocorre vulneração à coisa julgada quando houver novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida. Ocorre que entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há identidade de partes, assim como tais processos ostentam natureza e objeto distintos. Sendo as partes e pedidos diversos, não se afigura viável o reconhecimento de afronta à coisa julgada. Também não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o teor do acórdão recorrido revela a intenção de não discutir a matéria de direito e de fato já apreciada no processo coletivo. Não se verificando o necessário prequestionamento acerca da vulneração dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, incide na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Na via especialíssima do recurso de natureza extraordinária, não há espaço para a extrapolção do quadro fático traçado pelo acórdão regional, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** O apelo credencia-se ao conhecimento da Corte, por violação ao artigo 3º, da Lei 1060/51, incorporado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Isto porque

o referido dispositivo legal garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, conforme explicitado em seu item V. A condenação solidária do sindicato pelas custas processuais, nos termos do artigo 789, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho depende de sua intervenção no feito e do fato de o reclamante não ser detentor dos benefícios da justiça gratuita. Sendo o reclamante detentor dos benefícios da justiça gratuita, não há como se cogitar acerca da responsabilidade do sindicato sobre a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-544.666/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : LUCIANO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se observe, na apuração das horas extras devidas, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e para excluir da condenação a verba honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DISENSENDO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 23 da SBDI-1 do c. TST. Esta Corte já pacificou seu entendimento quanto aos minutos residuais, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho, o que aparentemente contraria o decidido na origem. Havendo extrapolção deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS 219 E 329.** Quando a decisão regional afronta literalmente o que dispõem os Enunciados 219 e 329, resta justificado o conhecimento da revista. Os honorários advocatícios no Processo Trabalhista estão condicionados ao preenchimento dos requisitos para a sua concessão quais sejam: a assistência sindical e a condição de pobreza, que pode ser presumida ante a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarada pela parte. Ausente um dos requisitos, no caso, a assistência pelo Sindicato da categoria profissional, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-546.964/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : GERSON ARCÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas in itinere. Previsão em Norma Coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente aponta divergência jurisprudencial que não credencia a revista ao conhecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Por violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a revista também não merece conhecimento, tendo em vista que o acórdão recorrido, através dos esclarecimentos prestados nos embargos declaratórios, afastou a possibilidade de se considerar o estipulado em acordos coletivos. Revista não conhecida. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA SINDICAL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE.** O vínculo empregatício do empregado foi efetivado com a empresa prestadora de serviços, que nada alegou acerca da existência de normas coletivas dispondo sobre as horas in itinere. À tomadora de serviços foi reconhecida tão-somente a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do empregado, circunstância que afasta a aplicação dos seus instrumentos coletivos na relação empregatícia. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-546.966/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO ANTUNES DE SIQUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Nulo", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como a condenação no pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão pelo reclamante, que fica isento do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido não se manifesta sobre matéria que não foi suscitada no recurso ordinário interposto pela parte. Revista não conhecida. **TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao reconhecer o vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública Indireta, com inobservância do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão regional feriu frontalmente o citado preceito constitucional, assim como contrariou o disposto no Enunciado nº 331, II, do TST. Releva-se notar que a conclusão acerca da contratação irregular do empregado está acobertada pelo quadro fático-probatório traçado pelo acórdão regional, o qual não pode ser revolido neste momento processual. E, partindo desta premissa, a consequência jurídica desta contratação encontra seus efeitos no Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-546.967/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEVANIL PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILTON PEIXOTO NELSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz a parte tê-la inquinado, pelo que não há falar-se em ofensa aos arts. 355/359 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de que os arestos colacionados são provenientes de Turma desta Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses, a teor do contido na alínea "a" do art. 896 Consolidação. A decisão regional apresentando-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, não incide em negativa de prestação jurisdicional não configurada. Revista não conhecida. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO SEMANAL.**

A atual e iterativa jurisprudência do TST - Enunciado nº 360 - e do STF - Súmula 675 -, declara que os intervalos para alimentação e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Revista não conhecida. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO.** O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico que sofrem. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode redundar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 08 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 06 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrangeria as 7ª e 8ª horas diárias. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-546.986/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aposentadoria." e "Imposto de Renda. Responsabilidade do empregador.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante e a responsabilidade da reclamada pelo pagamento do Imposto de Renda.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte, consoante o disposto no Enunciado nº 305, in verbis: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Revista não conhecida.

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de se registrar que, em conformidade com a legislação pertinente (art. 46 da Lei nº 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de Renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Nota-se que é o comando imperativo da lei que determina que o tributo seja retido na fonte, e sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, cuja contribuição fica a cargo do beneficiário, ou seja, do reclamante, devendo ser retida e recolhida pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no caso, a reclamada. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1. Revista conhecida e provida. 1.4 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não tendo o acórdão regional firmado tese explícita quanto a inexistência de norma coletiva vedando a integração da ajuda alimentação, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, aplica-se o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que prevê dois requisitos para a concessão dos honorários: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, determina a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Restando comprovado o atendimento dos requisitos legais a verba de honorários advocatícios é devida, conforme atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.415/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VERA MARIA STOREL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.

O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 357 do TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da comprovação das horas extras em parte do período contratual, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, in verbis: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST, a revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial. Quanto à alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, verifica-se que a decisão regional não se manifestou, especificamente, sobre a questão do ônus da prova, não tendo sido instado para tanto, através de embargos declaratórios. Desta feita, carecendo a decisão do necessário prequestionamento, a revista não merece conhecimento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Não se vislumbra, outrossim, a alegada violação legal e constitucional (artigo 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo reclamado não refletia a real jornada de trabalho cumprida pela reclamante, consoante as provas obtidas nos autos. Revista não conhecida. IPC DE MARÇO/90. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS. Os arestos transcritos são imprestáveis para o confronto jurisprudencial, porquanto concernem à aplicação do IPC de março/90 para a correção dos salários, enquanto a decisão recorrida adota a tese da aplicação do referido índice para a correção dos débitos trabalhistas. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-549.614/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CÔRDULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença da Vara Trabalhista de origem que proclamou a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. A transmutação do regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho do servidor público, fluindo o prazo prescricional a partir da mudança do regime. OJ 128 do TST.

PROCESSO : ED-RR-550.650/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO VITOR ROCHA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. O entendimento desta C. Corte, quanto à questão das horas extras de empregado que receba salário por hora, é no sentido de que a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Sendo assim, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, exatamente nos termos do Enunciado nº 360 e O.J. nº 275 da SDI-1, ambos desta C. Corte, conforme já expandido no v. acórdão embargado. Logo, integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-551.206/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos ilógicos e deficientes, que nem sequer permitem a adequada compreensão da controvérsia em torno das horas extras, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto está desfundamentado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.069/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BITTENCOURT CALIXTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.454/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN
ADVOGADO : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o crédito do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito desta Corte Especializada, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.620/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA SIRLEI ALVES ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 05.10.88.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. necessidade da ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.755/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELEJER - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo de Nova Iguaçu -Rio de Janeiro-RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-556.136/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NOLI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - VALOR DA MULTA QUANTIFICADO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. No caso, o acórdão ora embargado quantificou a multa a ser paga (percentual e monetariamente), sendo que inexistente nos autos qualquer

recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, razão pela qual não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-559.474/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,98 (cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.357), situado em local diverso da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-560.894/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : MARCEL PINTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA PUGLIESI THALENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 652,08 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-564.086/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - OJ 133 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de alimentação concedida para o trabalho e com a finalidade de atender ao PAT, a vantagem possui natureza indenizatória, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Assim sendo, a revista não comporta admissão, nesse aspecto, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-566.288/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : REINALDO ARIEL CABREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,09 (cento e um reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST PARA O TRABALHADOR BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de aplicação da Súmula nº 85 do TST para o trabalhador bancário, não esbarrava no óbice da Súmula nº 296 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-567.149/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LEONOR ALZIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista não logra conhecimento nem por violação aos dispositivos legais citados nem pela divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que a fundamentação do v. acórdão recorrido se limitou a afirmar que as horas extras incidiam sobre o salário-base e sobre a gratificação de função, nada explicitando sobre cargo de confiança e liberalidade do pagamento das horas extras, temas examinados no aresto paradigma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra a pretensa violação aos artigos 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois o fato de o acórdão recorrido ter aplicado o percentual previsto nos acordos coletivos não induz a idéia de se referir as regras estabelecidas nos dispositivos citados. O aresto colacionado em cópia autenticada, não faz referência a ela, desatendendo o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. Não obstante isso, revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que analisa aspectos não delineados no acórdão regional, que se limitou a deferir a gratificação de função, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), com base nos acordos coletivos, aspecto não examinado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Por violação aos dispositivos legal e constitucional apontados, o recurso não se viabiliza, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamentou-se no percebimento habitual da aludida verba, não induzindo a idéia de se referir as regras estabelecidas nos dispositivos citados. São inespecíficos os arestos de fls. 702, uma vez que defendem teses não analisadas no acórdão regional, de que a integração do auxílio-alimentação decorre da habitualidade do seu percebimento. Já o aresto de fls. 701 é oriunda de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.179/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO IBC)
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER
ANTONIO MIRANDA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em virtude da identidade de matéria. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO IBC).

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Revista conhecida e provida parcialmente. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso da União Federal, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-571.044/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LÍRIO BRAZ BARP
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, não incide o imposto de renda na indenização decorrente da adoção de programa de incentivo à demissão voluntária. Revista conhecida e provida. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Descarta-se a pretensa violação ao art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente, *verbis*: "De acordo com os autos, verificado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, fato reconhecido pelo autor...". Extrai-se dessa manifestação que o acórdão recorrido reexaminou os fatos e provas para chegar a conclusão de que as verbas rescisórias haviam sido pagas dentro do prazo legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, pois não apresenta divergência jurisprudencial e nem fundamentação quanto à violação legal e/ou constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (SEPEX NITERÓI- RJ- TRT 1ª Região), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-572.754/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CONTEK ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : THERÊNCIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDSON VIEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais”, por contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 32 do TST, e “honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, bem como excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 333, INCISO I, DO CPC. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. O conjunto fático-probatório escapa da análise em sede de recurso de revista. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pacifica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, revelando de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-572.985/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896. “A”, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A redação da alínea “a” do artigo 896 da CLT tem por escopo processual garantir a eficácia da função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, em âmbito nacional, conferida constitucionalmente ao Tribunal Superior do Trabalho, dado que, uma vez assegurada a competência de o Regional uniformizar, internamente, sua jurisprudência, exige-se, para atender ao objetivo da norma, que o confronto jurisprudencial se dê com aresto proveniente de outro Regional. Constatando-se que o acórdão embargado não enfrentou a arguição de inconstitucionalidade da alínea “a” do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, suscitada a fls. 185/192 das razões do recurso de revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-575.786/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. AUXILIAR LABORATORISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que “A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliares de laboratórios), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria”. Incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.620/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RADIODIFUSORA DE CONGONHAS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao piso salarial do radialista, por violação dos arts. 6º e 7º, I a III da Lei nº 6.615/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.
 EMENTA: RADIALISTA - NECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO DA ATIVIDADE NA DRT. A necessidade de registro prévio da atividade de radialista na DRT deflui do art. 6º da Lei nº 6.615/78, regramento específico de tal profissão, não se constituindo em pressuposto meramente formal, que possa ser demovido pela aplicação do princípio da primazia da realidade, aplicável, normalmente, às relações jurídicas trabalhistas, quando inexistentes requisitos expressamente assentados pelo texto da lei a serem preenchidos. O exemplo clássico disso é o do art. 37, II, da Constituição Federal, que entabula a necessidade do concurso público para o ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, não podendo ser oposto o princípio da primazia, se não atendido o pressuposto do certame. O escopo da Lei nº 6.615/78 foi a regulamentação específica da função de radialista, entendidos como aqueles profissionais que laboram em empresas de radiodifusão, constituindo, assim, regramento de atividade especial. Sendo especial, há de ser prevalente sobre o regramento genérico quanto à jornada de trabalho, remuneração, etc, não podendo ser olvidados, na mesma esteira, os requisitos para se estar sob o seu agasalho. Ademais, uma interpretação sistemática da aludida lei não permitiria a aplicação, tão-somente, dos dispositivos que beneficiam a tese obreira, fazendo vista grossa ao comando que exige o registro prévio da profissão de radialista. O que se verifica, “in casu”, foi a ampliação de atividades, pelo Empregado, além daquelas para as quais foi contratado, mas sem o preenchimento dos requisitos legais para o seu exercício. Destarte, o Reclamante não faz jus ao piso salarial previsto nas normas coletivas da categoria dos radialistas, por não ter comprovado o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.615/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.352/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ROSELI HAFEMANN
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de isentar o sindicato de classe do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA sindical. Honorários PERICIAIS. absolvição da parte E condenação DO SINDICATO. recurso INTERPOSTO PELA PARTE. LEGÍTIMO INTERESSE. viabilidade. Sendo a decisão do Tribunal Regional favorável à reclamante, no sentido de isentá-la do pagamento de honorários periciais, porém, responsabilizando o Sindicato que patrocina a causa e presta-lhe assistência judiciária, tem a autora legítimo interesse em recorrer de revista para livrar o Sindicato da condenação. Inexigível que o Sindicato recorra na condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 499), na medida em que visível o gravame resultou interesse jurídico à parte e não a entidade que a assiste, em razão de figurar no processo como prestador de assistência judiciária, desempenhando função delegada do Poder Público, a quem a Constituição Federal atribui o dever prestá-la. honorários periciais. isenção da parte. não responsabilidade do sindicato assistente. Obtendo o reclamante isenção de custas e despesas processuais porque satisfeitos os pressupostos à concessão da assistência judiciária (art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei nº 1.060/50), por ela não responde o Sindicato assistente, a teor da Súmula nº 233 do STF (*Concedida a isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.431/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FERNANDES DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, “em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”. Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre

as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando as revistas no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.388/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
 ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, autorizar os descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária, passando o dispositivo da decisão embargada (fls. 308/310) a ter a seguinte redação: Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 228/230). Ficam autorizadas as deduções de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual, com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma de lei. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão quanto aos descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-578.757/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO PAULO DE MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. INOVAÇÃO RECURSAL. Esta Corte já assentou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1, no sentido de não ser considerada alteração contratual a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, por não implicar redução do valor da hora-aula. Todavia, no caso dos autos, o acórdão regional foi de clareza ímpar quanto à inovação recursal procedida pela recorrente, ao tentar justificar a redução da carga horária do reclamante o que afasta o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, “a”, da CLT e Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não tratou da questão afeta aos honorários advocatícios, sob o prisma da comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em sendo assim, carece a matéria do necessário prequestionamento, uma vez que a recorrente não instou o regional, por meio de embargos declaratórios, a manifestar-se sobre o tema. Inviável, pois, o exame dos arestos apontados para a comprovação de divergência jurisprudencial, em face da ausência de tese explícita na decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.842/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRABALHADOR RURAL. “SAFRISTA”. COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O trabalhador rural “safrista” que trabalha na colheita de cana-de-açúcar, percebendo remuneração por tonelada colhida ou por metro linear de “eito” de cana cortada, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento semelhante ao do comissionista (Súmula nº 340). Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produtividade diária, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Havendo labor em excesso de jornada diária ou semanal, a ordem jurídica trabalhista impõe a obrigação ao pagamento do adicional de hora extra, pois, do contrário, configura desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII, CF/88) e legais (art. 58 da CLT), quanto à

duracão do trabalho. Estas normas não fazem distinção do trabalho remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) ou por unidade de produção ou tarefa. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.843/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO RAYMUNDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E COLLOR)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais (PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER E COLLOR), decretando, em consequência, a improcedência da ação. Custas em reversão.

EMENTA: diferenças salariais. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E COLLOR). Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido" (O.J. nº 58, inserida em 10.03.1995); e "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.231/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SÉRGIO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 177 consagrada na SDI. Recurso provido. PRESCRIÇÃO. Não tendo o acórdão regional se manifestado expressamente sobre a data da aposentadoria do reclamante que, por sua vez, extinguiu o contrato de trabalho, o recurso encontra óbice na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PISO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO Nº 129 DO TST. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 330. O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discrimina as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582.141/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DIRCEU LEAL DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, II § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa ao cerne da controvérsia, e imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-582.720/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAJACY BEZERRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, no tocante ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência argüida, determinando o envio dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. Admitido o reclamante sob a disciplina da Lei Municipal, que estabelece o regime jurídico, de feição estatutária, estada no artigo 106 da CF/67 e recepcionada pelo artigo 37, IX, da CF/88, a competência para apreciar e julgar seu pleito é da Justiça Comum. Inteligência e aplicação do entendimento inserido no Enunciado nº 123/TST, reforçado pelo introduzido na OJ nº 263 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.350/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ADELZE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A inexistência de mudança de regime jurídico deuse em decorrência do reconhecimento, por parte do Tribunal Regional, da inconstitucionalidade do artigo 154 da Emenda nº 22/86 da Constituição do Estado de Alagoas, argüição esta que foi suscitada pela autora em sede de recurso ordinário, e da qual o recorrente teve, em sede de contra-razões, pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, se o Regional reconheceu a inconstitucionalidade da Emenda Estadual nº 22/86, que havia alterado o regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, a consequência lógica de tal ato jurídico é o retorno da autora ao status quo, qual seja, à condição de celetista. De tal sorte, deve ser considerado que da admissão até a extinção do contrato de trabalho a obreira esteve sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Como consequência última, considerando-se que o término da relação de emprego deu-se em 1996 e a ação foi proposta em 1997, por evidente, restou afastada a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, da CF/88). No mérito, o v. Acórdão Regional negou provimento a ambos os recursos voluntários e a remessa ex officio. Finalmente, depreende-se que o Estado-recorrente não questionou a matéria relativa ao reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do artigo 154 da Emenda Constitucional nº 22/86 do Estado de Alagoas nem mesmo atacou os fundamentos de tal decisão regional. Além disso, o recurso traz divergência jurisprudencial considerando a alteração de regime celetista para estatutário, sem, contudo, abordar o âmago da decisão regional, que justamente não reconheceu a mudança de regime jurídico e que, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade, afastou a prescrição e, no mérito, manteve a sentença de origem. Inespecíficos os arestos, portanto, incide o enunciado nº 296 do TST. Assim sendo, o recurso, além de inepto e de apresentar divergência inespecífica, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, em decorrência de absoluta ausência de prequestionamento. Logo, o Eg. Tribunal Regional atuou dentro dos ditames legais, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, LV, da CF/88 e 515 do CPC. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-583.352/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLA LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, o trânsito do recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.464/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MARIOTTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista sobre os temas: I - à base de cálculo do adicional de periculosidade e "auxílio alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba "auxílio alimentação" da base de cálculo do adicional de periculosidade e expungir-la como parcela salarial da remuneração, bem os reflexos em outras verbas; II - descontos fiscais - IRRP e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda se faça sobre o montante do crédito apurado na liquidação, por ocasião do pagamento.

EMENTA: I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO". INCLUSÃO INDEVIDA. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Não se constituindo a verba "auxílio alimentação" fornecida pela reclamada em verba salarial, ela deve ser excluída da base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de revista provido. II - DESCONTOS FISCAIS. IRRP. SISTEMA DE CAIXA. Os descontos relativos ao Imposto de Renda retido na fonte será devido por ocasião do efetivo pagamento, conforme o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, *ipsis verbis*: "Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação de tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento" (grifei). A tabela a ser utilizada não é a do mês de competência, mas do efetivo pagamento, porque o nosso regime tributário não adota o sistema de competência, mas de caixa, para a incidência do tributo. O fato de a tabela constituir-se de faixa progressiva de alíquotas, conforme o art. 153, III e § 2º I, da CF/88, apenas exige que se faça seu uso sobre o montante recebido pelo credor no ato do pagamento, sem exigir que se adote sobre os valores originários apurados mês a mês. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-587.952/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS. Fica prejudicado o exame do tema "Descontos fiscais". Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. O julgamento *extra petita* consiste no acolhimento O fato de o acórdão regional aludir de verbas indenizatórias em vez de rescisórias, como entende a recorrente, não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio - *iure novit curia*. O acórdão regional (fls. 105), analisando o suposto julgamento *extra petita* ou *ultra legem* do deferimento das parcelas a título indenizatório, nos embargos de declaração, entendeu que não se cogitava de contradição ou julgamento *extra petita* ou *ultra legem*, uma vez que a indenização deferida correspondia à contraprestação pecuniária pelo trabalho prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamada, que se beneficiou do trabalho executado. Com efeito, não se vislumbra tenha essa manifestação lesado os artigos 125, inciso I, e 128 do CPC, nem os arts. 765 e 794 da CLT, só porque o acórdão regional usara o termo verbas indenizatórias em vez de verbas rescisórias. Os arestos colacionados como dissenso jurisprudencial tratam de hipóteses somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, em que foram prolatados o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Revista não conhecida. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. DESCONTOS FISCAIS. Tendo em vista o decidido no tema "Contrato nulo. Efeitos", fica prejudicado o exame deste tema.

PROCESSO : RR-587.953/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário-família e dos depósitos de FGTS. Fica prejudicado o exame do tema "Descontos fiscais". Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.



EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. O julgamento *extra petita* consiste na condenação de pretensões não deduzidas pela parte. O fato de o acórdão regional aludir de verbas indenizatórias em vez de rescisórias, não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio - *iure novit curia*. O acórdão regional analisando o suposto julgamento *extra petita* do deferimento das parcelas a título indenizatório, nos embargos de declaração, esclareceu que em momento algum houve decisão *extra petita*, uma vez que o Regional reconheceu a relação de trabalho entre as partes, mantendo os pedidos inalterados, nos termos da sentença. Com efeito, não se vislumbra tenha havido lesão aos artigos 125, inciso I, e 128 do CPC, nem os arts. 765 e 794 da CLT, só porque o acórdão regional usara o termo verbas indenizatórias em vez de verbas rescisórias. Os arestos colacionados tratam de hipóteses somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual em que foram proferidos, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Revista não conhecida. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. DESCONTOS FISCAIS. Tendo em vista o decidido no tema “Contrato nulo. Efeitos”, fica prejudicado o exame deste tema.

PROCESSO : RR-587.984/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÔNIA REIS NAZARÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RECORRIDO(S) : STE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: horas extras. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1). Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.756/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da revista da Reclamada; II - conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período posterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista da Reclamada não conhecido e conhecido e parcialmente provido o recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-588.795/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO
RECORRIDO(S) : GENIFFER CRISTIANE GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma constitucional à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.834/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMARITO VITOR MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou conhecimento ao seu recurso de revista, sem ao menos indicar o aspecto ou a matéria (no caso, relativa à ilegitimidade de parte de uma das Reclamadas) que teria restado omissa no julgado, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-589.076/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA PINA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: horas extras. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Igualmente esbarra o conhecimento da revista, no que diz respeito à suspeição das testemunhas, no óbice do Enunciado nº 357/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA REFLEXA. Quanto à base de cálculo das horas extras, o v. acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 226 do TST, que preconiza: “a gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras”. Nesse particular, o conhecimento da revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, que impedem esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Observe-se, com relação à divergência, que os arestos de fls. 229 são originários de Turma do TST, fonte não prevista na alínea “a” do art. 896 da CLT. E, no que tange à incidência reflexa na gratificação semestral por expressa determinação do Enunciado nº 251 do TST, o v. acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 115/TST, conforme nele já expresso. Já o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna, tido como violado, versa sobre “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”, norma não apreciada no acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se, por fim, que o Enunciado nº 251/TST, além de não tratar da matéria em exame, já se encontra cancelado pela Resolução nº 33/94. Recurso não conhecido. CONVENÇÃO COLETIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO E EXTENSÃO. Infere-se dessa manifestação que o v. acórdão regional interpretou e aplicou regras de convenções coletivas distintas, mas de âmbito nacional e não regional, concluindo pela aplicabilidade da norma mais favorável, não se tratando de coisa julgada, como alega o recorrente, motivo pelo qual se descarta, de imediato, eventual lesão ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Igualmente não é possível reconhecer pretensa violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 611 da CLT, apenas pelo fato de os dispositivos tratarem da definição de convenção coletiva de trabalho e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST,

extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. CUSTAS. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. Não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 159 do Código Civil e 789 da CLT, pois o recolhimento das custas, pelo valor arbitrado à época do proferimento da sentença, é em cumprimento à determinação legal, sob pena de deserção do recurso interposto. Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.080/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA MARTINS SOARES DE NAZARÉ
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, determinar a observância da prescrição trintenária em relação aos depósitos fundiários não efetuados.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e à validade do Enunciado nº 95/TST, o órgão especial desta Corte, em 26.08.99, no julgamento do IJURR-103.655/94, manteve o Enunciado nº 95, pelo qual a prescrição em relação aos depósitos fundiários, quando a reclamação é ajuizada dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho, é trintenária.

PROCESSO : RR-590.029/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : NIVALDO DONIZETI FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a “NULIDADE DA DECISÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 515, CAPUT E § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO”, por ofensa ao art. 515, caput e § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição quinquenal argüida em contestação, determinar a observância da contagem do prazo a partir da data de interposição da reclamatória.

EMENTA: Princípio da ampla devolutividade, inobservância. NULIDADE. configuração. PRESCRIÇÃO ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TRT, PRINCÍPIO ALBERGADO NO ART. 515, CAPUT E § 2º, DO CPC. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente em primeiro grau, por óbvio, desobrigada estava a sentença de pronunciar-se sobre a prescrição argüida na contestação. Porém, o Tribunal Regional do Trabalho, ao dar provimento ao recurso ordinário do empregado, deve, ainda que não reavivada nas contra-razões, manifestar-se sobre a prescrição oportunamente argüida, por força do princípio da ampla devolutividade contemplada no art. 515, caput, §§ 1º e 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não analisada na primeira instância, independentemente de qualquer manifestação da parte. Trata-se do aspecto vertical do princípio da ampla devolutividade do recurso, que devolve ao tribunal o exame de questão que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Nesse contexto, o silêncio do Tribunal de origem a respeito da prescrição, embora oportunamente provocado nos embargos declaratórios para suprir essa omissão, importou em desrespeito ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Contudo, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, há que se acolher a prescrição quinquenal argüida em contestação, para determinar a sua observância, contando-se o prazo a partir da data de interposição da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-590.188/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO NUNAN BICALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na

sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-590.297/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE STUZENEKER DE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 42,51 (quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-590.427/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. As férias anuais remuneradas têm por finalidade propiciar ao empregado o lazer com sua família, a reposição de forças físicas e psíquicas para evitar a fadiga e, quando do retorno delas, entregar-se com todo vigor ao trabalho. Por evidente, tais circunstâncias são estranhas à condição de aposentado, já que se pressupõe esteja o ex-empregado na inatividade. A ratio legis do art. 114 do Código Civil de 2002 é no sentido de que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se de forma restritiva. Logo, tratando-se de vantagem instituída por ato unilateral do empregador, não se pode imprimir-lhe interpretação extensiva, porque redundaria em estender o seu alcance e conteúdo aos aposentados, quando era esta a vontade ou a intenção patronal. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.435/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMERSON DE SOUZA PODOLANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMIA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a v. decisão do TRT de origem à jurisprudência desta C. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI-I), ampliar a condenação do reclamado em pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI-I, no sentido que somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-590.511/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou conhecimento ao seu recurso de revista, sem ao menos indicar o aspecto ou a matéria que teria restado omissa no julgado, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-592.605/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO". A decisão regional foi proferida com lastro no art. 5º, *caput*, da Carta Magna e no Enunciado nº 51/TST, uma vez que a gratificação "sopão" foi instituída sem critérios objetivos, prejudicando alguns empregados sem razão plausível e confrontando o princípio da isonomia, bem assim que a extinção do benefício só poderia alcançar os empregados admitidos posteriormente, tendo em vista já terem aderido ao contrato de trabalho. Nesse passo, não se verifica a afronta ao art. 1.090 do Código Civil e ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco divergência com os arestos colacionados, tendo em vista não enfocarem as mesmas premissas ventiladas na decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante da assertiva do Regional, de as provas produzidas demonstrarem o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, a denúncia de ofensa aos arts. 461, § 1º e 818 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, uma vez que implica a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.013/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS LOESCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdiccional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas

decisões do e. Supremo Tribunal Federal. BNCC. JUROS DE MORA. "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora (OJ nº 10 da SDI-1-transitória)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.153/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JURANDIR DUDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LCM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEC S. P. S. C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, por já ter esgotado o exame da matéria (no caso, relativa à ilegitimidade de parte de uma das Reclamadas) na apreciação do recurso ordinário da Parte, rejeitar os seus embargos declaratórios (no caso, a ilegitimidade de parte de uma das Reclamadas) e quando o embargante não indicar qual a omissão existente no julgado nem demonstrar qual o aspecto da matéria careceria de esclarecimentos. Assim, a revista obreira não logra conhecimento, mormente em face de vir calçada exclusivamente na preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.029/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA BATISTA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.366/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, estender a condenação das horas in itinere e adicional de insalubridade e seus reflexos a todo o período laboral, observando-se quanto ao adicional de insalubridade os limites da prova pericial, e incluir na condenação o pagamento da indenização do tempo de serviço anterior a 05.10.88, deduzindo-se os valores fundiários depositados em conta vinculada e seu acréscimo quitado pela reclamada de 40% (quarenta por cento) relativos ao período de 10.09.81 a 04.10.88.

EMENTA: 1-TRABALHADOR RURAL. EMPRESA EXTRATIVA RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador que presta serviços em atividades rurais de reflorestamento para empresa extrativa rural enquadra-se como rurícola para fins prescricionais. Revista conhecida e provida. 2-PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DE IMEDIATO DO PEDIDO. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVA DE MÉRITO. Afastada a prescrição e versando o recurso única e exclusivamente, sobre pedido que trata de matéria de direito, indenização por tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, justifica-se o seu julgamento imediato em função dos princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual. Inteligência do art. 561 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT. Revista provida.

PROCESSO : RR-596.367/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, estender a condenação das horas 'in itinere' e adicional de insalubridade e seus reflexos a todo o período laboral, observando-se quanto ao adicional de insalubridade os limites da prova pericial, e incluir na condenação o pagamento da indenização do tempo de serviço anterior a 05.10.88, deduzindo-se os valores fundiários depositados em conta vinculada e seu acréscimo quitado pela reclamada de 40% (quarenta por cento) relativos ao período de 04.02.82 a 04.10.88.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. EMPRESA EXTRATIVA RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador que presta serviços em atividades rurais de reflorestamento para empresa extrativa rural enquadra-se como rurícola para fins prescricionais. Revista conhecida e provida. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DE IMEDIATO DO PEDIDO. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVA DE MÉRITO. Afastada a prescrição e versando o recurso, única e exclusivamente sobre pedido que trata de matéria de direito - indenização por tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 -, justifica-se o seu julgamento imediato em função dos princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual. Inteligência do art. 561 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT. Revista provida.

PROCESSO : RR-596.601/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COUTINHO BARROSO
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE A 01/01/88 EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO BIENAL", por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para delimitar a competência da Justiça do Trabalho a 31/12/87 e, finalmente, para declarar a prescrição nuclear. Ação IMPROCEDENTE. Custas em reversão.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI-1, do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-596.616/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECLARAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF, 128, 293 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. A decisão regional que deferindo as verbas rescisórias afasta a alegação de julgamento *extra petita*, em relação a desconto procedido no termo rescisório, por considerá-lo não provado, ao fundamento de ser aquele apócrifo em relação ao reclamante, não homologado e impugnado, não viola quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais acima invocados. Ademais, decisão *extra petita* não deságua em nulidade ou anulabilidade, mas em eventual reforma. Se o Regional decidiu acertadamente, diante do exame da prova dos autos, acerca do eventual desconto, é questão estranha aos limites estritos do conhecimento do apelo revisional, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. LABOR EXTRAORDINÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 74, §§ 1º e 2º, DA CLT, 333 DO CPC E 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Entendendo o Regional ser irrelevante a ausência de determinação judicial para exibição dos registros de horário faltantes, por estar o empregador obrigado à observância do disposto no artigo 74º, § 2º, da CLT, deu interpretação razoável de preceito de lei, o que não enseja a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, respectivamente, pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597.663/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - FIDÚCIA ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA - CARÁTER PROTELATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. É certo que, para o exercício da função de confiança bancária de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, não é necessária a presença de amplos poderes de mando e gestão, específica do artigo 62, II, da CLT. A lide foi examinada exclusivamente pelo prisma do artigo 224, § 2º, da CLT e da impossibilidade de que seja o reclamante enquadrado em seus ditames, tendo em vista que não exerceu nenhuma das atribuições inerentes à função de confiança, tampouco que tivesse subordinados sob a sua coordenação, pressuposto fático essencial para o exercício de qualquer função de chefia. Diante desse contexto, não provada sequer a presença dos requisitos da confiança especial, muito menos há que se cogitar da fidúcia excepcional, a que alude o embargante, e a que se refere o inciso II do artigo 62 da CLT. Quando a função é de confiança, por certo que o seu exercício pressupõe maior responsabilidade, pois, caso contrário, o empregador não concede ao empregado que a exerce padrão diferenciado de remuneração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-598.410/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RUBENS FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA *EX RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PERTINÊNCIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.566/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : ARMANDO ZANELLA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decism foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.820/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA ÂNGELA LOHN DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.839/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVEIRA BALBO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Eg. Tribunal de origem, ressaltando que a reclamante recebia gratificação superior a um terço, conforme exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, concluiu pela análise do conjunto probatório dos autos que não ficou comprovado o trabalho extraordinário excedente da jornada de oito horas, sem o devido pagamento, bem como não tinha a obreira direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a decisão mostra-se absolutamente convergente com o entendimento contido no Enunciado nº 232 deste TST, verbis: "Bancário. Cargo de confiança. Jornada. Horas extras. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.239/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DALCI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos seus embargos declaratórios, relativos à jornada prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento e aos reflexos das horas extras em aviso-prévio, férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e RSR; II - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Regional aprecie, de modo expresso e fundamentado, os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, referentes ao passivo trabalhista sobre vantagens, à gratificação anual, à quitação dos reflexos do passivo trabalhista por meio da parcela passivo trabalhista sobre vantagens, à previsão no regulamento do PID sobre a não-integração de outras parcelas no seu cálculo e ao critério de atualização dos honorários periciais, ficando prejudicada a apreciação do restante do apelo da Ferrovia Centro-Atlântica e do recurso de revista da RFFSA.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, pedidos e aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas razões dos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (no caso, referentes à duração da jornada de trabalho do empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, aos reflexos das horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e RSR, à atualização dos honorários periciais, ao passivo trabalhista sobre vantagens, à gratificação anual, à quitação dos reflexos do passivo trabalhista por meio da parcela passivo trabalhista sobre vantagens e à previsão no regulamento do PID sobre a não-integração de outras parcelas no seu cálculo), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos e/ou não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadriñar toda a matéria de prova deduzida pelas Partes. Recursos de revista do Reclamante e da Ferrovia Centro-Atlântica conhecidos e providos e prejudicados o exame da revista da RFFSA.

PROCESSO : RR-603.246/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HYGINO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto à sucessão de empregadores e consequente responsabilidade trabalhista e ao abono "Plansfer", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante decorrentes do contrato de concessão de serviço público firmado com a Ferrovia Centro-Atlântica e afastar da condenação os reflexos do abono "Plansfer" em outras parcelas salariais; II - não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por intempestivo.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. 2. ABONO PLANSFER - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono Plansfer, instituído por norma coletiva, com crédito e débito em folha de pagamento, para o custeio do plano de saúde dos ferroviários, possui natureza indenizatória, pois, muito embora tenha sido instituído sob a rubrica de abono, possui a mesma natureza jurídica salarial da parcela prevista no art. 457, § 1º, da CLT. Por outro lado, conquanto a norma coletiva que instituiu abono Plansfer silencie sobre a sua natureza jurídica, não há como lhe atribuir caráter salarial, tendo em vista a finalidade a que se destinou. 3. LITISCONSORTES - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC - INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO - OJ 310 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, do TST, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista", sendo intempestivo o recurso de revista protocolado, com lastro na referida norma processual, após o prazo de oito dias. Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido e não conhecido o recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica.

PROCESSO : RR-603.357/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando as revistas no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-608.962/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S) : HEBERT REIS CLETO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO FIXADA SEM PREVISÃO DE SEU TERMO FINAL. NULIDADE PARCIAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVERSÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AOS ARTS. 613, INCISO II E 614, § 3º DA CLT. Hodiernamente, na seara da doutrina civil, e da efetiva relevância conferida pelo novo Código Civil aos negócios jurídicos, emerge a princiologia da conservação dos negócios jurídicos, qual seja, quer se trate do plano da existência, da validade ou da eficácia do ato, conservar-lhe, na maior medida possível, o negócio intencionado pelos agentes (Antônio Junqueira de Azevedo, Negócio Jurídico, ed. Saraiva, SP, ano 2002, p. 66). Por sua modalidade da conversão formal, a substituição da cláusula se opera pelo tipo legal, exatamente a solução propugnada no acórdão recorrido para a conservação do negócio celebrado. Solução esta, aliás, que também não se afasta dos cânones da interpretação jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.220/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 16.8.2 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 16.8.2 da inicial, como entender de direito. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-612.669/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉTUA BUSANELLO
ADVOGADA : DRA. LILIANE GEORGES HADDAD BAROUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. DESVIRTUAMENTO. ENUNCIADO Nº 253 DO TST. INAPLICABILIDADE. Constando do acórdão regional que o pagamento da "gratificação semestral" foi parcelada, já que pago mensalmente, fato este que foi confirmado pelo recorrente, em suas razões de revista (vide fl. 641 - primeiro parágrafo), restou descaracterizada como semestral a referida gratificação, já que transmutou-se para uma parcela da remuneração mensal que integra os vencimentos do empregado para todos os efeitos legais, a teor do art. 457 da CLT, não tendo lugar a aplicação do entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 253 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.719/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WALTER MENEGAZZO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema dos descontos fiscais/IR e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos se façam em sintonia com o disposto no artigo 46, da Lei nº 8541/92, incidindo sobre os rendimentos pagos ou colocados à disposição do autor, no momento oportuno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. Recai sobre os rendimentos pagos, devendo efetivar-se no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor do seu beneficiário, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento nº 01/96, da CG/TST e consigna a OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.809/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DE FREIRE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão com forte fundamento na premissa de que a atividade desenvolvida pelo autor era diretamente vinculada à atividade-fim da recorrente, constatando, ainda, a relação de trabalho estabelecida com pessoalidade e subordinação, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a tomadora dos serviços, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.961/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA LUIGGI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Os recursos de revista interpostos pelo Banco do Brasil têm vindo, em sua quase totalidade, esgrimindo preliminar de nulidade do acórdão regional, tornando, no mais das vezes, sem crédito as suas preliminares, uma vez que, após o julgamento do seu recurso ordinário, o Banco opõe embargos declaratórios e o Regional os rejeita, de regra, por não ter mais nada a declarar. A partir de então, o Banco interpõe sua revista com preliminar de nulidade, calcada em frágil argumentação, a par de a jurisdição haver sido entregue satisfatoriamente. Com esse procedimento o Banco somente tem contribuído para tornar menos célere a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-619.565/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANGELA GOMES CONRADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 65,03 (sessenta e cinco reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.357), situado em local diverso da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-619.757/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADELINA DA CONCEIÇÃO CÉSAR DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. Preconiza o Enunciado nº 295 do TST que “a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.826/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE ILGENFRITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO.** Sobre o assunto, esta Corte Especializada já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, segundo a qual “o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos colocados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista. Primeiro, porque originário da SBDI-1 e não indicar a fonte de publicação, nem faz menção ao acórdão juntado por cópia nos autos às fls. 280/281 que, por sua vez, encontra-se sem autenticação, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT e, por fim, o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST; e, segundo, porque oriundo de Turma do TST, fonte não prevista na alínea “a” do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.769/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JORGE WASHINGTON CANEGAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-621.111/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violação aos arts. 899 da CLT e 535 do CPC, invocados pela recorrente. Revista não conhecida.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do recurso, no particular, porquanto o pleito já foi atendido pelo Regional. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-621.194/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ODAIR ELIAS PINA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296 DO TST. Tendo o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, consignado que não trata a hipótese de cooperativa de trabalho, inscrita no parágrafo único do art. 442 da CLT, em face da fraude na intermediação de mão-de-obra, por ausência de adesão livre dos trabalhadores à cooperativa inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista que objetiva afastar a fraude detectada pela instância ordinária. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.183/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : VALDECIR TRINDADE
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas destinadas à compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento ao respectivo adicional e para excluir da condenação o pagamento dos minutos inferiores a cinco, desde que não ultrapassem referido limite, conforme ressalvado na jurisprudência citada.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Logo, no caso em exame, tem aplicação o Enunciado nº 85 do TST apenas quanto às horas destinadas à compensação. Revista conhecida e parcialmente provida. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Segundo a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.773/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HITLER LITAIF
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não apreciada pela decisão regional. Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-623.222/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MAURO TABARIN
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DEICMAR S.A. DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, na forma da fundamentação constante do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Considerando-se que o v. acórdão embargado, ao acolher a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não examinou todas as alegações contidas no recurso de revista, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-625.402/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUVENAL BECKMAN REIS FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FER-ROVIÁRIO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Estando presentes tais características na atividade do pessoal de equipagem de trens, não há que se falar em sujeição ao regime especial de oito e doze horas (CLT, art. 239), uma vez que a Nova Carta Política veio a disciplinar de forma diversa justamente essas situações. Revista provida.

PROCESSO : RR-625.555/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. PERTINÊNCIA. O trabalhador rural “safrista” percebendo remuneração por tonelada ou metro linear de “eito” de cana-de-açúcar colhida, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal, fazendo jus somente ao adicional de horas extras. Havendo labor em excesso de jornada diária ou semanal, a ordem jurídica trabalhista impõe a obrigação ao pagamento do adicional de hora extra, pois, do contrário, configura desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII, CF/88) e legais (art. 58 da CLT), quanto à duração do trabalho. Estas normas não fazem distinção do trabalho remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) ou por unidade de produção ou tarefa. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-626.917/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ALCÂNTARA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 245,60 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-629.746/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GLÁUCIO MARDEN TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprópria a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. O v. acórdão regional, ao apreciar os embargos de declaração, entendeu que tinham o intuito meramente procrastinatório, traduzindo nítido caráter de emulação, uma vez que o acórdão embargado era claro e expresso em afirmar que "restou demonstrado o correto pagamento de todas as horas extras através dos depoimentos e documentos juntados que serviram de suporte ao convencimento do juízo de piso". O fato de o Tribunal ter transcrito a fundamentação do v. acórdão regional não nulifica a decisão tomada ao rês do universo fático, com base nas provas documental e testemunhal, em que o juízo *a quo* se valeu do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, infere-se que o acórdão regional encontrava-se fundamentado, embora contrário aos interesses da recorrente, o que configura apenas eventual erro de julgamento, mas nunca ausência de fundamentação, a teor dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. De outra parte, não há vestígio de o Regional ter violado os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto não lhe foi negada a apreciação da pretensa lesão do direito pelo Poder Judiciário nem lhe foi interditado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Revista não conhecida. horas extras. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-631.081/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 271,34 (duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 37.783), situado em local diverso da sede do Regional, conforme informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-631.192/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSACÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTIGOS 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade "ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de "res dubia" ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvérsios, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-631.453/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NELSON ROSA TIBÚRCIO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-632.732/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PESSOA ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA À LUZ DO § 2º DO ART. 249 DO CPC - EFEITOS. O § 2º do art. 249 do CPC autoriza o julgador a deixar de pronunciar a nulidade, caso o mérito seja julgado em favor da parte Recorrente. Ainda que não pronunciada a nulidade, impõe-se a exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, na medida em que conhecida a omissão do Regional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos legais. No caso, o TST deferiu a verba honorária presumindo o estado de miserabilidade, pelo fato de o Reclamante, ao ser dispensado, encontrar-se desempregado. O § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 alude à prova do estado de miserabilidade, ou seja, a norma jurídica não prevê a possibilidade de julgamento por presunção. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.674/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.165/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROSENDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91. A discussão se encontra pacificada mediante entendimento expandido pelo Tribunal Superior do Trabalho, incrustando em sua jurisprudência atual, iterativa e notória a Orientação Jurisprudencial nº 105, SBDI-1, verbis: Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8.213/1991. Incidência do artigo 896, § 4º, CLT e do Enunciado nº 333, TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-635.751/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROCHANE ANTÔNIO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 189,52 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-635.767/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JESUS MARTINS

Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da c. SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-635.791/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-636.944/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: DONO DA OBRA. responsabilidade. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.524/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e "turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna", por violação do art. 7º, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerado como extraordinária a totalidade da jornada que ultrapassar o limite de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e para determinar que o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, durante o horário noturno, deve ser remunerado de forma superior ao diurno, conforme previsto nos arts. 7º, IX, da CF e 73 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, caso seja ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após a marcação do ponto, será devida como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno, nos termos dos arts. 7º, IX, da CF e 73 da CLT, não importando se desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.702/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSINAIDE PINHEIRO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho da reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.545/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. ARTIGOS 12, INCISO VI E 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma insculpida no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que, desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto a apresentação da pessoa jurídica em juízo e, consequentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, por que não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (art. 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do "due process of law", ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.747/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
RECORRIDO(S) : YOLANDA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, com nova redação conferida pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.750/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640.751/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.764/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, "caput", da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei nº 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.314/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDINALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual desvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.414/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VILSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual desvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.421/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELINE MARIA BEZERRA NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual desvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-649.988/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 7% (sete por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 178,52 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-650.899/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DALLACQUA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRIDO(S) : INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-652.979/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SOUSA DE FAVRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se mostra caracterizado o julgamento "extra petita" quando, havendo pedido mais amplo de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, o julgador lhe atribui a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, que é menos abrangente e menos gravosa, cumprindo ressaltar a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Com efeito, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460), o que não se verifica na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.431/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO RITA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Obice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.678/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RONALD DE FREITAS LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, para que aprecie os declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 722/723, nos tópicos assinalados, nos termos da fundamentação. Fica sobrestado o julgamento dos temas remanescentes, bem como do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO QUE SE LIMITA ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SEM REPRODUZÍ-LOS - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-664.679/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCY FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos os embargos de declaração opostos pela reclamante para, sanando omissão e equívoco na decisão embargada e emprestando-lhe o efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que examine o recurso ordinário do reclamado como entender de direito, passando a parte dispositiva da decisão embargada a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 464 do CPC, vigente na época, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade dos embargos declaratórios,

opostos contra a r. sentença, e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado (fls. 303/309) como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco no dispositivo do julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-664.880/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consta da pacífica jurisprudência desta Corte que nas decisões trabalhistas são devidas contribuições previdenciárias, respondendo cada parte pela sua respectiva cota, assim como o desconto de Imposto de Renda, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-665.061/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,59 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.368), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-667.055/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-



282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar, (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 9º Regional, do qual o processo é originário, na esteira da jurisprudência desta Corte, suspendeu o Protocolo Integrado de Petições relativamente aos recursos que excedam o âmbito de sua jurisdição (cfr. Portaria SAJ/SGP/GP 34/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-674.751/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LUQUE
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 243,36 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-674.774/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

Agravado(s):Márcia Fratucci Francisco

Advogada:Dra. Lúcia Porto Noronha

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 243,89 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-

9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-675.230/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Embargante:Gidelson Barbosa dos Santos

Advogada:Dra. Priscila Boaventura Soares

Embargado(a):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 10.2.3 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 10.2.3 da inicial, como entender de direito. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-676.188/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção por falta de indicação da conta vinculada do FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST, “considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que consta pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor”. Preenchido tais requisitos, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-677.975/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : WILSON COUTINHO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 231,75 (duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.357), situado em local diverso da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min.

Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-679.743/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO CERIBELLI

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,90 (duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-684.569/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : LAURO LANGOSKI

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “aposentadoria espontânea - FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Dessa forma, indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-689.716/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo sua legitimidade para ajuizar ação civil pública visando defender direitos difusos e individuais homogêneos, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie o mérito da remessa ex officio, como entender de direito. Vencido o Esmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando tutelar direitos individuais homogêneos. Direitos Individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita através da ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o embargante legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituído processual, em nome dos substituídos, nos termos do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Inteligência que se extrai dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11.9.90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-692.935/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 258,41 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-693.144/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARLENE MONTENEGRO TYRKA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais e previdenciários nos termos da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se opera a negativa de prestação jurisdicional quando o propósito da parte é obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. JUROS DE MORA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Pacifica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nas 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Vale citar também o Precedente Jurisprudencial nº 141 da SDI: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". Revista provida.

PROCESSO : RR-698.986/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ARLENE VARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENS MAIA CASELANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. INVIABILIDADE. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, atesta a presença dos elementos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho tipificadores de vínculo empregatício, como subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, a discussão acerca da prestação de trabalho autônomo não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. RESCISÃO CONTRATUAL. POR INICIATIVA PATRONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS. Não explicitando o acórdão regional que teria acolhido pedido de rescisão indireta do contrato, mas, ao contrário, tendo consignado que a rescisão contratual deu-se por iniciativa da ré, esclarecendo os fatos que levaram a esta conclusão, a tese recursal de inviabilidade de o pedido de reconhecimento de vínculo cumulada com rescisão indireta carece do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST).

PROCESSO : RR-698.988/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LAURINDO VILLA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e da multa do FGTS, julgando a ação improcedente, ficando prejudicada a análise do recurso do autor.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE ESPERA DO PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Diante da iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego configura contrato novo, deve-se levar em conta que o período de tempo entre a data do protocolo do pedido de aposentadoria e a data da comunicação do deferimento retroativo do benefício, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa não configura novo contrato de trabalho. Neste caso, a permanência no emprego tem o intuito de aguardar o processamento do seu pedido de aposentaria e não de celebrar novo contrato. Há uma razão plausível para que permaneça no emprego, pois não se tem certeza de que o benefício será deferido. As partes só têm certeza da concessão do benefício depois que a autarquia comunicá-la ao obreiro. Este período de espera caracteriza-se como continuação do contrato precedente à aposentadoria, jamais podendo ser interpretado como contrato novo. A uma, porque não houve manifestação de vontade expressa neste sentido. A duas, porque a intenção de manter o vínculo não decorreu de vontade implícita de celebrar novo contrato. Raciocinar em sentido contrário seria recomendar ao empregador que, tão logo o empregado requeira o benefício, sem se ter certeza de que irá se aposentar, considere rescindido o contrato de trabalho. Configura situação socialmente injusta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-699.008/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição e omissão apontadas, e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além da sexta diária, que já foram remuneradas de forma simples, e seus reflexos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA DA EMPREGADA DA PRESTADORA - IMPOSSIBILIDADE. Havendo contradição e omissão na análise da divergência colacionada na revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-700.236/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SILVANA CARMEM TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não enseja recurso de revista o acórdão regional que acolhe arguição de prescrição da execução, na medida que não se vislumbra afronta direta e literal a preceito da CF/88, na medida que inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 que cogita de prescrição de ação créditos trabalhistas e não da execução trabalhista (precedente TST-ROAR n.730038-2001 - Subseção ii Especializada em Dissídios Individuais. DJ 06-06-2003 Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.346/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : GUIOMAR APARECIDA GARDI LIBERTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao status quo ante, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-702.395/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IVONE LUIZA DENCK BAIL
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CERAMARTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Dessa forma, indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-702.718/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RONALDO JESUS DUTRA FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viçada, porque do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.354/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INÁCIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos arts. 7º, I e II, 37 da Constituição Federal e 1º, II, da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes, em que pretendiam discutir os efeitos financeiros da concessão da anistia.

EMENTA: embra - anistia - art. 1º, II, da lei nº 8.878/94 - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, empresa pública, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Nesse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que a dispensa dos reclamantes não ofendeu dispositivo constitucional, não se enquadrando, assim, na hipótese prevista no art. 1º, II, da Lei nº 8.878/94 para a concessão da anistia. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes.

PROCESSO : A-RR-714.053/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a cada uma das Partes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), para cada um, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-05 e Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-714.839/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.667/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (SEPEX-Petrópolis/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para pro-

colocar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-719.247/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAMÉDIO FERES
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado da 1ª Instância, portanto, fora da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-720.802/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : KÁTIA REGILDA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-45 - São Vicente/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MANOEL RUFINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-720.806/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
 AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-722.977/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-723.095/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDEVALDO MORENO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco-São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-723.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALDEIR ALVES LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,01 (cinquenta e sete reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-723.808/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-726.846/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OLINDA MARIA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:URV - CONVERSÃO DO SALÁRIO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional deixa clara a inexistência de redução salarial decorrente da conversão dos salários para a URV, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, já que o dispositivo determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Conclusão contrária, como pretendem os recorrentes, demanda revolvimento da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.436/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : FELIPE LIBERATO PAIVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: alteração contratual - art. 7º, XXVI, da Constituição federal - violação não configurada. Não há margem para se concluir pela alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando o Regional não deixa claro que a substituição das comissões percebidas pelas rubricas "incentivo e produtividade" se deu por força de negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.099/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : ELCINERI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas in itinere limitação em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e "desconto fiscal - responsabilidade", por violação do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para, respectivamente, restabelecer a sentença no tocante às horas in itinere e determinar a retenção do desconto fiscal a ser deduzido do crédito do autor isentando, assim, a reclamada da responsabilidade daquele pagamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Se a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes, na mesma linha deve caminhar o Poder Judiciário no exercício da jurisdição. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas "in itinere". **DESCONTO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** A decisão que atribui ao empregador a inteira responsabilidade pelos débitos legais, vulnera disposições do § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541/92, donde não se pode abstrair do obreiro, a responsabilidade pelo desconto fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.977/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ODILON PERIN GAIDZINSKI
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85 - ANUÊNIO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação de dispositivo legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-732.984/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : LAUDIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-I; conhecer, ainda, do recurso quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo da reclamada, sejam realizados pelo seu valor total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI-I. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-I. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA E. SBDI-I. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-734.277/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 562,27 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-734.979/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEIDE FRADUSCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em que pese o entendimento atual, notório e iterativo desta Corte de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam recair, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial, o apelo extraordinário do demandado apresenta-se desfundamentado. Com efeito, nele não se constata a observância dos requisitos do art. 896 consolidado, pois não houve indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMANTE. CONHECIMENTO. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, em que o prequestionamento constitui pressuposto inarredável, tem-se como imprescindível a manifestação, por parte do Regional, sobre a tese vencedora. Do contrário, não há o que cotejar, tampouco como aferir possível vulneração legal. *In casu*, não há sequer ressalva, no voto divergente, no sentido de que a divergência estaria limitada àqueles dois tópicos e com relação aos demais prevaleceria a tese do voto vencido. Recurso não conhecido quanto aos demais tópicos. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A decisão tal como posta mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, não havendo falar em incidência do Enunciado nº 241 do TST, como bem reconheceu a decisão recorrida. RECOLHIMENTOS FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91, como registram os seguintes precedentes: E-RR-145.247/94; ROMS-172.528/95; ROMS-209.205/95; E-RR-13.714/90; ROMS-9.796/90; E-RR-2.947/89; e E-RR-2.669/87. Incide, a obstaculizar o apelo, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.393/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.251/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - tempo gasto com a troca de roupa", por divergência jurisprudencial, "horas extras - tempo gasto com a troca de roupa - uniforme - período em que há previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o tempo gasto com a troca de uniforme não superou dez minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo gasto na troca de uniforme, nos períodos em que há norma coletiva vigente, a respeito; e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO COM A TROCA DE ROUPE - UNIFORME. Esta Corte pacificou o entendimento de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST). HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO COM A TROCA DE ROUPE - UNIFORME - PERÍODO EM QUE HÁ PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de in-

centivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em norma coletiva, que não serão considerados no cômputo da jornada de trabalho, o tempo gasto na troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-738.717/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-742.338/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCUS HENRIQUE DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., quanto aos créditos deferidos ao reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, restaurando a sentença (fls. 177/178), no particular.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, de imposto de renda e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio ente da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-742.358/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SANDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ROSSI G. R. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIBELLE APARECIDA CANDILE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01- Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.359/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04- Alfredo Issa e Rio Branco São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.378/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA FONSECA ALVES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:I - RECURSO DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CC/1916. O Regional não registrou se a limitação do art. 920 do CC/1916 estava ou não prevista em instrumento coletivo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, descredenciando a divergência colacionada, que parte da premissa de não ter constatado do acordo coletivo a restrição mencionada. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional deferiu à reclamante as horas extras excedentes da sexta diária, expungindo do cômputo da sobrejornada os quinze minutos usufruídos como intervalo intrajornada, por entender que somente são considerados tempo à disposição do empregador os intervalos voluntariamente concedidos, sem previsão legal, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 118/TST. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos

descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.152/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GIOVANI CELSO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-745.086/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LUCAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada uma das Partes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 321,47 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), para cada um, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TST, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-04 e Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agrado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-745.337/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GATE GOURMET LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 491,39 (quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TST, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agrado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-745.354/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCIS ARAIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-746.858/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os tribunais superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eli-



minadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. É imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.231/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
 ADOVADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE INEIDE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 82 do Código Civil de 1916. Transitado em julgado, expeçam ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

EMENTA: JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não pode ser considerado empreendimento empresarial lícito, porque contrário ao direito, já que é tipificada como contravenção penal a atividade das pessoas como banqueiros, coletores de apostas ou pagamento de prêmios, dentre outras, relacionadas à conhecida popularmente como "jogo do bicho". Trata-se de trabalho com fins ilícitos, inviabilizando o acolhimento da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Neste sentido, "Impossibilidade jurídica do pedido, em face da inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento legal, por se tratar de atividade ilícita" (TST-RR-1205/2002-906-06-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 21.02.2003). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-749.282/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO RAMOS TITO
 ADOVADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-751.928/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento dos reclamantes. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de

que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.573/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNESTO FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos à SBDI-1 DO TST contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : ED-RR-753.586/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADOVADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA CUNHA
 ADOVADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A pretensão patronal diz respeito à modificação da decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias O acórdão embargado assentou que foi inmotivada a dispensa da Reclamante, em face da decisão do STF que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Destarte, tendo sido abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-753.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADOVADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG
 RECORRIDO(S) : GERMANO GUMS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos, deferido sobre as horas compensadas.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACÓRDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-755.800/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
 RECORRIDO(S) : IVONETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS BUENO
 ADOVADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** MULTA - ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO. O Estado, quando contrata, submete-se às regras constantes da CLT e legislação complementar, não usufruindo nenhum privilégio, salvo os expressamente consignados, que, certamente, não incluem o de pagar a parte incontroversa da rescisão, nos termos do que dispõe o art. 467 da CLT. Em caso semelhante, e que tem aplicação analógica à hipótese, esta Corte já firmou seu entendimento de que o Estado deve pagar a multa do art. 477, pois, repita-se, não lhe é assegurado o direito de isenção (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-757.846/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MALDONADO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento dos reclamantes. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-758.900/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO CÉSAR PEREIRA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-759.603/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADOVADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA RANGEL NOGUEIRA GOMES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: agravo de instrumento dos reclamantes - contrato nulo - efeitos - CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SAQUE DO FGTS.** Extraí-se do disposto no art. 19-A, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a modificação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.01, que a reclamada não faz jus ao levantamento dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo pela aplicação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-761.188/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE VILAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRA-RAZÕES NÃO CONHECIDAS POR INTEMPESTIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.473/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ÁVILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação quanto às parcelas "férias-antiguidade" e "abono-assiduidade", extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange àquelas.

EMENTA: FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Quando o empregado implementa as condições regulamentares para a percepção da vantagem e esta não é deferida dentro dos parâmetros previstos, inicia-se a contagem do prazo de prescrição. A jurisprudência da e. Subseção I, especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, está consubstanciada no sentido de que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que há direito a ser exercitado judicialmente. Suprimidas as parcelas em 1991, e ajuizada a ação somente em 4.12.97, inequívoca a conclusão de que o direito de ação se encontra irremediavelmente prescrito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-762.482/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SALES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-763.444/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ODAIR DELFINO DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (3ª Região - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-768.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 475,44 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-32), situado na cidade de Guarulhos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-768.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 147,23 (cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-770.205/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO VAGNER MOREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO RURÍCULA MARCO INICIAL PARA SEU PAGAMENTO. PORTARIA Nº 3.067/88. ARTS. 1º E 13 DA LEI Nº 5.889/73. Ao empregado rural a legislação trabalhista assegurou, em norma específica - art. 13 -, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho previstas em portaria do Ministério do Trabalho. Neste diapasão, ante a mais absoluta compatibilidade das normas consolidadas relativas às atividades insalubres e perigosas, com a legislação rural - art. 1º -, bem como a expressa referência à portaria do Ministério do Trabalho que regula tais atividades, a limitação prevista pela Portaria nº 3.067/88 revela-se inaceitável, pois vem de exorbitar o expreso comando legal, ferindo o princípio da hierarquia das normas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-772.952/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS POOTER
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus relativos às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 é de que o trabalhador, quando recebe gratificação de função por dez ou mais anos e é afastado do cargo de confiança sem justo motivo, tem direito a manutenção do pagamento em virtude da estabilidade financeira. Todavia, como se verifica dos autos, o autor não chegou a perceber as gratificações de função por dez anos, razão pela qual o Regional, ao manter a sentença que deferia o seu pagamento, contrariou a jurisprudência deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.982/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: Embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calçado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que denegou seguimento a recurso de revista (protocolo integrado), e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : RR-774.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ
 RECORRIDO(S) : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Os arestos transcritos não atendem aos requisitos traçados no Enunciado nº 23 desta Corte, pois se limitam a expressar o entendimento de a majoração dos valores das comissões, em relação à tabela anterior, não se vincular aos proventos de aposentadoria. Nenhum deles enfrenta dois fundamentos determinantes da decisão recorrida, como o fato de a alteração alcançar os empregados admitidos até 14/6/67, situação em que se enquadra o reclamante, admitido em 1/8/66, e ainda o fato de a comissão percebida pelo autor, por ocasião da aposentadoria, encontrar correspondente na nova tabela de comissões. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, seria impossível análise-lhe o exame das normas empresariais que regulam a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-775.016/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Trata-se de recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não podendo, portanto, ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.067/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CASTRO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 133 da Constituição da República não revogou o "jus postulandi" das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329/TST. Nos termos do Enunciado nº 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-776.527/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE MODESTO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À RESERVA DE POUPANÇA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM LITÍGIO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que: "compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para definição de sua competência, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a Plano de Previdência Privada. Em se tratando de pedido de devolução de reserva de poupança, a lide não decorre de vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo constitucional, e sim da livre opção que levou o reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada, instituído pela Rede Ferroviária Federal S.A., o que torna a relação jurídica, estabelecida com a REFER, tipicamente de natureza civil. A REFER é entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, à RFFSA ou às suas subsidiárias, à própria REFER, e até mesmo aos empregados de

outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão previsto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435/77. Registre-se que a Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prescrever que: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", evidencia que a relação jurídica entre reclamante e reclamada, não obstante esta última atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo e não de natureza trabalhista. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-778.615/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VLANDEMIR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-782.277/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ATTILIO ARIZI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - LEI Nº 5.811/72 - NÃO-REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 7º, XIV, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240 DA SDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição dispõe que a jornada para o trabalho prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva. Cuida o dispositivo constitucional do trabalho prestado mediante rodízio de empregados previamente escalados em turnos que se revezam de forma sucessiva. Idêntico regime de trabalho é o adotado pela Lei nº 5.811/72, em relação aos empregados que prestam serviço em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Tem-se, portanto, que tanto a Constituição, quanto a Lei nº 5.811/72, ambas disciplinam o trabalho prestado sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, embora estabelecendo jornadas diferentes. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SDI-1, firmou entendimento de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que estabelece condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Nesse contexto, o conhecimento da revista esbarra no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.217/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
 RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS RENATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (SEPEX-BARBACENA/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.219/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HEMERSON DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
 RECORRIDO(S) : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o valor do salário base, conforme § 1º do art. 193 da CLT, bem como os seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação de Natal, FGTS acrescidos de 40%. Sucumbente no objeto da perícia, a recorrida, responderá por honorários periciais no importe de R\$600,00, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST).

PROCESSO : A-RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAILDE GOMES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 357,47 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo

Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-784.656/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. É imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Trata-se de recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não podendo, portanto, ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de

se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-785.044/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELI MANZANO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 470,24 (quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-27), situado na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-787.200/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MILI - DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : ANDREA CRISTIANE CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: DESCONTOS FISCALIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.253/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENRICO GUARNIERI LTDA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer a estabilidade acidentária, achase o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação ju-

risdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. NÃO-EMISSÃO DA CAT PELA EMPRESA. É certo que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, é de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença-acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." Ocorre que o afastamento da incidência do precedente em apreço deve-se ao fato de o Regional ter consignado que a empresa, não obstante tivesse plena ciência do acidente de trabalho, obteve ao empregado o direito de adquirir o afastamento formal pelo INSS com a percepção do auxílio-doença acidentário, requisito previsto no art. 118 da Lei nº 8.214/91, e com o consequente reflexo na aquisição da estabilidade provisória, quando furtou-se à entregar a CAT na época própria, apesar das várias licenças médicas oriundas do acidente, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 9º da CLT. Não compartilho, ainda, com a tese de que a não-comunicação pelo empregado à entidade sindical do acidente ocorrido implicaria o afastamento do direito à indenização relativa ao período estável, uma vez que a ilação que se extrai do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é de que a obrigação de comunicar o acidente é da empresa, tendo o legislador atribuído ao trabalhador apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-790.330/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIO CHAVES FILHO
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, afastada a ampla transação pela adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do pedido. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-791.466/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É pacífico nesta Corte que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-792.235/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : IRAMAIA SILVESTRE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-792.548/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO MATOZINHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 47,38 (quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-12), situado na cidade de São Bernardo do Campo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94,

revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-792.565/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDI WILSON QUARELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-796.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,61 (setenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-799.158/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ALVINO DOMINGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 37, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o Município da condenação às demais parcelas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, também, que se cogitar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-799.903/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.003/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Respeitante ao pedido sucessivo de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a matéria foi, por inúmeras vezes, objeto de discussão no âmbito desta Corte, editando-se a OJ nº 275 da SDI-I, que tem a seguinte redação: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdiccional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-804.010/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. CHRYSSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DINIZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que não houve descaracterização do pagamento por meio de comissões, mas apenas a sua valorização em face das provas existentes nos autos acerca do tema debatido, não havendo, portanto, falar em violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, nem cogitar da pretendida divergência jurisprudencial, que não enfoca as mesmas premissas. Recurso não conhecido. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. NULIDADE. LEGITIMIDADE. Não cuida a hipótese dos autos de revisão, revogação ou "nulidade" de convenção ou acordo coletivo nos moldes preconizados pela recorrente, uma vez que o Colegiado de origem apenas deliberou pela não-aplicação da cláusula convencional ao caso *sub judice*, por entender que contrariava preceitos constitucionais, atividade inerente ao lido poder-dever do juiz de aplicar o direito à hipótese fática que lhe é dirigida, não guardando nenhuma pertinência com o disposto nos arts. 83, IV, da LC 75/93 e 615 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Verifica-se que o reclamante não era remunerado apenas à base de comissões, percebendo remuneração mista, uma vez que uma parte era fixa, motivo pelo qual não há como entender vulnerado o art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, nem específicos os dissensos colacionados, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.237/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EGÍDIO SALGADO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.346/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL FIGUEIREDO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, “o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”, entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: “o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”. É sabido, ainda, que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, consoante entendimento pacificado no Enunciado nº 203/TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Esse é o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1, nas quais se consigna, respectivamente, que “o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco” e que “o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-809.668/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GOLDNER
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,72 (cento e sessenta reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado da 1ª Instância, portanto, fora da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é

originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-810.864/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : RODRIGO DOLFINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerando, nos termos da fundamentação, o recorrente litigante de má-fé (art. 17, VII, CPC), condená-lo a pagar ao recorrido, com fulcro no art. 18, caput e seu § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor da causa e 20% sobre o valor desta, devidamente corrigido, a título de indenização.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, E 93, IX, DA CF, 71, § 2º, 818 E 832 DA CLT, 333, I, 458, 535 E 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A clareza, não só da decisão de primeiro grau, como resulta das próprias razões da revista, mas do próprio acórdão proferido em sede de embargos de declaração, leva à conclusão inafastável de que a interposição do presente recurso teve intuito manifestamente protelatório, quando desnecessário até mesmo conhecimento técnico profissional para concluir que, em nenhum momento, os quinze minutos de intervalo foram considerados para efeito de condenação em sobrejornada. Contexto que soterra alegação de violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF, 71, § 2º, 818 e 832 da CLT, 333, I, 458, 535 e 515 do CPC, e leva à conclusão de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VII, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.600/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO ATLÂNTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IUGHO IKEMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente ação de cumprimento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei 8.984/95.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Lei 8.984/95, a Justiça do Trabalho é competente para os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ainda que o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do “desconto assistencial” ou o pagamento de “contribuição assistencial”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.128/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-816.132/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MURILLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,61 (setenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o

protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-816.141/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-491/2002-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FURTADO LEITE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR E RR-19.026/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REGIS ANTÔNIO NARDI
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-19.032/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.030,28 (dois mil e trinta reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,83 (setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.474/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DE LIMA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-41), situado na cidade de Cubatão. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.540/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA AVELLAR
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de

admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o próprio 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-677.629/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RE- : DELUZIA CAIRES THOME
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema “reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator entende que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza a conclusão mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretendiam reconhecer, de forma irrevogável, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Abona sua convicção, também, a reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a descon sideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco- reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-687.884/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 395, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 37.783), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-708.552/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE- : MARCILENE PEREIRA PINTO CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e 2) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a preclusão de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Em razão da descaracterização dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, não se visualiza a violação ao aludido dispositivo, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal as assinaladas ofensas legais, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não há como entender contrariado objetivamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.566/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANE S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : ZENAI DO GONÇALVES SANTANA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANE S.A. (PRIMEIRO). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela prevalência da prova oral quando inválidos os controles de jornada juntados aos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Por fim, os arestos colacionados ora revelam-se inespecíficos, ora são originários de Turmas do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANE S.A. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-785.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCI FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,37 (cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/04/2004
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81590/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : WILLIAM LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806733/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/1999-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA PANAGIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2002-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, e, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - Os documentos elencados pelo reclamante em sua contraminuta, não fazem parte do rol das peças obrigatórias, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Rejeito a preliminar. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório de dano moral, nos termos do artigo 114 da Constituição, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - O Tribunal Regional, ao configurar a ocorrência do dano moral, respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A insistência do agravante no sentido de que a indenização seja de um salário por ano de serviço não tem amparo legal, eis que a mesma deve ser fixada como alhures dito. Ademais, tal critério "acabaria por igualar danos de natureza e gravidade totalmente diversas, bem como onerando empresas de grande e pequeno porte na mesma medida" (fl. 87, razões recursais). O valor fixado pelo acórdão (R\$100.000,00) é razoável: o reclamante foi tido por fraudador e apropriador indevido de cheques, experimentou depressão, teve o plano de saúde cortado e recebeu apelido pejorativo, conforme consta do acórdão, tendo sua honra e imagem violados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2000-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não viola o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal e os artigos 893 e 895 da CLT, a decisão que considera deserto o recurso ordinário, em face da guia de recolhimento das custas constar o número do processo rasurado e escrito sobre camada de corretivo, impossibilitando que se constate, com segurança, que referido recolhimento refere-se ao presente processo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-38/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUINDER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-47/2002-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : LIZETE PAULI
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Mediante prova pericial e contábil, o Reclamado pretende comprovar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços, para isentar-se da responsabilidade subsidiária pelos pagamentos dos débitos trabalhistas. Esse debate, todavia, não tem pertinência com aquele acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-60/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A): SEBASTIÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-116/1999-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S): ATLANTICOMP IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S): EVERALDO LEITÃO DA GAMA RODRIGUES
 ADVOGADO: DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO: DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A): MAILTON SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA: DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO: DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A): OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO: DR. TALEIS TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-156/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S): VICENTE GOMES
 ADVOGADA: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S): JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES
 ADVOGADO: DR. ALOÍSIO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não impugnados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-157/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : AILSON GOMES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-183/2002-014-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE JESUS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT), aqui, a certidão de intimação do acórdão regional.

PROCESSO : RR-202/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : BENICIA GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ASTROGILDO ROSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. O atraso no pagamento das verbas rescisórias ou a não inclusão de fração do décimo terceiro salário no instrumento de rescisão contratual (ou recibo de quitação), ainda que reconhecido em juízo, dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto apenas se declarou um direito já existente, que se concretizou com a decisão judicial, não podendo o empregador, por conseguinte, se eximir da obrigação que a lei lhe impõe, qual seja a de efetuar corretamente o pagamento das verbas rescisórias na época própria. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2002-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação forem trasladadas sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-267/1994-101-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista - acórdão proferido em agravo de instrumento. Trata-se de agravo para destrancar revista oposta contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. **NEGA-SE PROVIMENTO** por aplicação do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : A-RR-336/1996-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
 AGRAVADO(S) : MATHEUS JOVENTINO CORTELETTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A prerrogativa atribuída aos tribunais, pelo art. 547, parágrafo único, do CPC, para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Ora, extrapola a autonomia administrativa e jurisdicional do tribunal estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Tem-se, assim, que o sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal Regional que o instituiu, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto ao Recurso de Revista, seria necessário que a matéria houvesse sido regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-379/1991-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ZEFERINO ZOUZA & SOUSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELVIS DEL BARCO CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MATEUS DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-399/1999-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - LER - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CARTA MAGNA - INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência deste Tribunal vem se inclinando no sentido de ser a Justiça do Trabalho materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421/2001-005-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
 RECORRIDO(S) : NILTON CARLOS FAVORETO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CONRADO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros e a correção monetária sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PARCELAS RELATIVAS À RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora contra a massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Não se estabelece no art. 26, **caput**, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Lei de Falências), de forma absoluta, ser indevida a condenação. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AG-AIRR-438/2002-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e não de decisões proferidas por Órgãos Colegiados. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-475/2001-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : ALBA FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO Nº 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-507/2001-655-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIRLEY DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-528/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MALVINO ALONSO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 2. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/1999-079-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ELZA GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito, é imprescindível que a relação jurídica existente entre a trabalhadora e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa. Do suporte fático do acórdão recorrido, concluiu-se, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Para se Decidir de modo diametralmente diferente seria imprescindível reexaminar matéria de fatos e provas, o que é vedado a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ARIMAR CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil/16, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-652/1998-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2000-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO CONFORME ENUNCIADO DESTA CORTE. VEDAÇÃO. § 4º DO ART. 896/CLT. Não viola os incisos IV, XXII e XXIII do art. 7º/CF, decisão Regional que fixa no salário mínimo o parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade e não como indexador, tendo em vista que se pauta no entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Corte (En. 228/TST - cuja nova redação, restabelecendo o En. 17/TST amplia o seu entendimento, não alterando, contudo seu teor - e OJ 02-SDBI-1/TST), encontrando tal procedimento, respaldo no § 4º do art. 896/CLT. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-709/2001-098-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO NASHIRO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 455 da CLT e ao art. 5º, II, da CF/88, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação conjunta ao entendimento desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-758/2001-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO ARISMAR AFONSO
ADVOGADO : DR. MYLENE PEREIRA DA SILVA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestação de esclarecimentos relativos à declarada intempestividade do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, para a prestação de esclarecimentos relativos à declarada intempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-867/2001-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão recorrida e decisão agravada em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-867/2001-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-873/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEMIR WAGNER PIVETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar o recurso de revista quando a matéria nele tratada envolve a discussão de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. **MULTA CONVENCIONAL.** O argumento de que seria indevida a multa por descumprimento de cláusula convencional pelo fato de se tratar de ofensa a obrigação legal e não convencional se encontra superado pelo entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 239, da SDI/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-887/2001-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : LIBINO DA SILVA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou assente no acórdão que não houve cerceamento de defesa, pois, as provas pretendidas pelo reclamado com o intuito de comprovar o dolo e a má-fé da empresa prestadora de serviços, não afetam o deslinde da questão trazida à juízo, já que o Município é responsável subsidiário pelos créditos inadimplidos. Assim, uma vez que não tenha sido obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, não há que se falar em cerceamento de defesa, além do que, as provas reivindicadas tinham por finalidade apenas comprovar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços, sendo que, essa inidoneidade não inibe a incidência do entendimento consubstanciado no En. 331, IV, do TST. Assim sendo, inexistente alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. O aresto apresentado para cotejo de teses não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista que oriundo do Tribunal de Alçada do Paraná. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O Regional entendeu ser aplicável ao caso o En. 331, IV, do TST. O agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no particular, não ataca o despacho negatário da revista, tampouco aponta divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, resultando desfundamentado, contudo, é de se notar que a insurgência do Município está adstrita à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada nos termos do En. 331, IV/TST. Assim, nos termos do referido Enunciado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de ente público. Ressalte-se que o fato da recorrente ter contratado empregados através de empresa idônea nos termos da Lei 8666/93, não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa *in iligendo* e *in vigilando*, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-921/2001-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GLEDSTON MACHADO VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 330 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão embasada no depoimento da preposta da Recorrente. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LEONOR VIEIRA PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho negatário do seguimento do recurso obstado. Não havendo demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, bem como, quais as matérias objeto da insurgência patronal, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-966/1999-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA KACZALLA
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, o preparo recursal. O comprovante de recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal são peças obrigatórias à formação do instrumento, de modo a permitir o exame do preparo recursal, não bastando para o conhecimento do Agravo de Instrumento, aferição realizada pelo juízo *a quo*. Inteligência do art. 897, §5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-978/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL LELO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. Despacho recorrido de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. A finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : ALAIDE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional analisou tal matéria em sintonia com o que prevê a OJ 238 da SDI-1/TST - possibilidade de aplicação da multa em questão à pessoa jurídica de direito público -, isto porque a matéria que foi devolvida a sua apreciação girava em torno dessa questão - impossibilidade do pagamento desta multa por ente público - e não da forma como foi apresentada nas razões de revista (mora imputável ao reclamante), encontrando o apelo, neste ponto, óbice no Enunciado 297/TST, ante a falta do necessário prequestionamento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, bem como com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-999/2001-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO TORRES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Os arestos colacionados pela reclamada para comprovar o dissenso de teses são inservíveis ao fim pretendido, eis que oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Ainda que assim não fosse, a tese da reclamada, no sentido de que o empregado, ao aderir ao PDV, dá quitação geral e irrestrita ao seu contrato de trabalho, já se encontra superada pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Incidência do Enunciado nº 333/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.006/1998-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO. A matéria relativa à estabilidade provisória, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Incidência também do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos da controvérsia, como aqui se tem, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.109/1997-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUÇARA SECCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 455 da CLT e ao art. 5º, II, da CF/88, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.123/2002-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ELIZETI DE LIMA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ART. 5º DA CF. INOCORRÊNCIA. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, e que não ocorreu violação direta e literal do inciso LV do art. 5º da CF, em face do deferimento dos pedidos de horas extras, férias, horas *in itinere* e remuneração do reclamante, com base no conjunto probatório dos autos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AI-1.207/1994-102-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILERMANDO BATISTA ÂNGELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2001-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação forem trasladadas sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-1.245/1997-431-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROZINETE NEGRÃO FONSECA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : LARA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar o recurso de revista quando a matéria nele tratada envolve a discussão de fatos e provas, posto que a decisão recorrida invoca a prova produzida para lastrear a conclusão. Tanto é assim que o próprio agravante, em minuta, consigna que "a r. decisão de origem foi produzida ao arpejo da prova dos autos no pertinente à sobrejornada deferida à laborista, cabendo a esse E. Tribunal corrigir-lhe o traçado" (fl. 04). Incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.282/2002-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIACHO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO(S) : SYDNEY SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao concluir pela existência dos pressupostos do artigo 3º, da CLT, tendo assentado que restou caracterizado o vínculo empregatício, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.389/2001-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIDELMON PEREIRA SEABRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNICO VAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Hipótese em que a empresa de processamento de dados não integra grupo econômico a que pertencem as entidades bancárias que se beneficiaram da prestação de serviços. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2000-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTOSERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DO NASCIMENTO ALEMÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação forem trasladadas sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, faltando, aqui, cópia autêntica da decisão recorrida e desta a intimação e, ainda, do recurso de revista, conforme elenco do art. 897/CLT. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.501/1996-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MONTEIRO PONCIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ART. 5º DA CF. INOCORRÊNCIA. Não viola o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, a decisão que considera válida a intimação da executada efetuada em nome do procurador (visando a impugnação dos cálculos ao depois homologados) constituído nos autos, ante a ausência de prova documental acerca da existência de substabelecimento supostamente ocorrido nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/1998-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FORMAÇÃO - De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não constando nos autos do agravo as peças obrigatórias, quais sejam as cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, o mesmo não será admitido, por deficiência em sua formação. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.752/1998-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELUIZ FERNANDO BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.778/1989-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILMAR FAGUNDES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2001-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ÉDER FIDELIS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, o que se verifica, de plano, é que aquele recurso não reúne condições de conhecimento porquanto a Guia de Recolhimento do depósito recursal de fls. 211 veio aos autos em fotocópia não autenticada, contrariando os termos do artigo 830 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.015/2000-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PEREIRA DONATO
ADVOGADO : DR. JANAYNA DE ALENCAR LUI
AGRAVADO(S) : VALTER ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.025/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DA COSTA RANGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADEILZA E. DO N. E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.373/2002-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MENEZES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se evidencia a alegada vulneração aos arts. 5º, LV, 7º, XXVI e 8º, VI/CF ou contrariedade ao En. 68/TST, nos termos do acórdão que, de forma fundamentada no acervo fático-probatório constituído nos autos, afasta o pleito relativo a diferenças salariais oriundas da equiparação salarial vindicada, a partir do fato nele consignado de que em um primeiro momento da relação contratual, a demandante esteve submetida a treinamento. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses do § 6º do art. 896/CLT, motivo porque não merece censura, o despacho agravado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.377/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSUALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SAMPÁ - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.451/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar o julgamento em sessão pública, ao entendimento de que a hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 155 do Código de Processo Civil e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.806/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.809/1999-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO OLIVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. Nº 177 SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.838/2002-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO PRADO AMARANTE
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação forem trasladadas sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-3.185/1994-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARQUES LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.342/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JESUS ROZA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional com base nas provas dos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-3.681/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL MANOEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CRAVEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-4.607/2000-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.675/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ETIENE MATIAS MOTA
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-7.222/2001-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : FABIANO GARCIA MENDES
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS E MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços Pelas Multas e Indenizações Devidas ao Trabalhador", por divergência jurisprudencial, e "Critério de Retenção do Imposto de Renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo do imposto de renda seja considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS PELAS MULTAS E INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO TRABALHADOR. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas e indenizações devidas ao trabalhador, conforme se infere da Súmula 331, item IV, do TST, que consagra a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, sem excluir qualquer parcela. O fundamento para a responsabilização subsidiária pelas multas, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Aquele que se serve de atividade alheia, e dela auferir benefícios, responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado. Trata-se da teoria do risco-proveito, sintetizado no provérbio latino "*ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*" (onde há o emolumento, aí deve também haver o ônus). No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista estadual, esse entendimento encontra respaldo constitucional no art. 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** No cálculo do imposto de renda deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-8.103/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-12.877/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.882/1993-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELLYANE S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KIRCHNER
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.943/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 AGRAVADO(S) : VANDERLI BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. acórdão, reformando a decisão monocrática, reconheceu a existência de vínculo empregatício do autor com a litisconorte passiva e a responsabilidade solidária da recorrente. A decisão tem natureza não terminativa, razão pela qual a revista é incabível nos termos do Enunciado 214/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-14.878/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, o agravo será instruído, obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada. Assim, não merece conhecimento o agravo, vez que instruído com cópia incompleta do despacho denegatório da revista, em desacordo com o artigo acima citado, o que impossibilita a análise das razões do agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-15.212/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITALO ANTÔNIO DE JESUS ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.495/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação forem trasladadas sem a devida autenticação.

PROCESSO : AG-AIRR-17.835/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : BUGARIB & BARROS ADVOGADOS S/C
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN BRONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MÁ-FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, sendo de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-17.975/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. A reclamada aponta omissão no acórdão em torno dos reais aspectos fáticos delineados pelo E. Regional, em razão de que referidos minutos eram utilizados pelo reclamante com atividades de cunho estritamente pessoal. Note-se que o acórdão Regional foi explícito ao consignar que quanto aos minutos antecedentes restou provado que eram utilizados com atividades de interesse pessoal do reclamante, o que não ocorreu com os minutos posteriores à jornada, já que restou provado que o reclamante registrava o cartão de ponto antes de realizar as atividades de interesse pessoal. Assim, a questão apontada pela embargante foi devidamente examinada pelo Regional e ratificada nesta Corte, que manteve a condenação apenas em relação aos minutos posteriores, não havendo que se falar em omissão no *decisum*. **EMBARGOS QUE SE REJEITAM.**

PROCESSO : AIRR E RR-18.813/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : SOUZA CRUZ S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
 AGRAVADO(S) E RE- : MAURÍLIO ZANINI
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada, a partir de 28.07.94, ao pagamento integral dos intervalos intrajornados, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com os termos do item I do Enunciado nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/1994. A não concessão do intervalo intrajornados ou a sua concessão parcial, a partir do advento da Lei nº 8.923/1994, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal, acrescido de cinquenta por cento, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.699/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DIAS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.204/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA
 AGRAVADO(S) : LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior, não é uma faculdade da parte, mas sim um ônus, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Faltando, como aqui falta, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade, o agravo não é conhecido. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-21.494/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SILBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-22.418/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : CAFÉ BRAZÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A teor do art. 830 da CLT e do item IX da IN 16/99 desta Corte, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento de pessoa jurídica de direito privado. **Embargos Declaratórios que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-23.248/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HUGO SAVÉRIO SMILARI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CPM S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O Regional e o juízo monocrático mantiveram-se dentro dos limites da lide na questão das horas extras, pois há manifestação na peça de defesa no sentido de que o Reclamante não possuía controle de horário, não havendo que se falar que a decisão com fulcro no artigo 62, II da CLT é *extra petita*. Portanto, não houve violação aos artigos 128 e 460 do CPC, por conseguinte, inespecíficos os arestos colacionados. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-24.974/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Pretensão recursal amparada no reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.722/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de autenticação. 1) A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento constitui ônus processual do agravante, a teor do art. 830, da CLT. Negligenciando a parte no cumprimento dessa exigência, sujeita-se ao não conhecimento de seu recurso por deficiência do traslado, na forma preconizada no art 897 § 5º da CLT. **2)** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem às exigências contidas nos arts. 830 e 897 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-25.759/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO EVANGELISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º e incisos, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.850/2002-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER PINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-29.182/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** A reclamante opõe os presentes embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado por esta e de outras Turmas do TST. Incabível a via eleita para tal insurgência. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-30.600/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON LÚCIO VICENTE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-32.551/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LA MAISON SAINT GERAMIN COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PIMENTEL

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação da decisão de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), não prestando para esse fim, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 54, conforme texto do Enunciado 284 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.570/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ELI YANEZ ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial 167 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre a integralidade dos créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-34.520/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DARCY BERNARDINO SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY Fº

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** Agravo de instrumento instruído em desconformidade com os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.266/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DÉLIO VEIGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE S.PAULO"
 ADVOGADOS : DRS. EDNO BENTO MARTINS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao concluir pela inexistência dos pressupostos do artigo 3º, da CLT, tendo assentado que restou descaracterizado o vínculo empregatício, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.296/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAR LESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILDO WAGNER MORCELLI
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.668/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DAS DORES SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.706/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : ROSALBA DE CARVALHO MUSTACCHI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, tendo em vista que os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial e pelo fato de que inexistia violação ao art. 37, IX, da CF. OJ 282 da SDI-1 que se aplica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO. OJ 282 DA SDI-1 DO TST. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou o dispositivo constitucional invocado e os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-41.225/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamante, Transprev Processamento e Serviços Ltda., a pagar ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na divergência jurisprudencial, (art. 896, "a"/CLT), o Agravo deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. E o dissenso ficou demonstrado, no que toca a isonomia salarial entre empregado de empresa terceirizada e empregados da tomadora. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA** - A remuneração do empregado da prestadora de serviços há de ser equivalente à percebida pelo empregado, da mesma categoria, da empresa tomadora, por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74. Dessa forma, necessária a reforma da decisão regional, a fim de condenar a reclamada, empresa prestadora de serviços, a pagar ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas. No mesmo sentido, cumpre citar ainda, o seguinte precedente: RR 531.872/1999, 4ª Turma, redator designado Juiz Convocado Márcio Moreira da Cunha Rabelo, DJ 05/05/2000.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.273/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE MARAES PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.988/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EV - EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PENEDO
AGRAVADO(S) : ALAN MIGUELANGELO MANTUANO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98 e item III da Instrução Normativa 16/TST, não se conhece do agravo para destrancamento de recurso de revista quando faltar no traslado peças obrigatórias à sua formação, aqui, a cópia da guia do recolhimento das custas processuais, impossibilitando a verificação do preparo. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-47.512/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRINEU PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MATÉRIA FÁTICA - O que se pleiteou foi o reequilíbrio do autor face ao plano de cargos e salários instituído em 1996 à alegação de que, embora enquadrado como eletricitista I, desenvolvia funções típicas de eletricitista II sendo, portanto, credor de diferenças salariais. O e. Regional compôs a lide a partir da farta invocação da prova produzida (fls.76/77), dando contornos nitidamente fático-probatório à solução. Tanto é assim que o próprio agravante, em minuta, invoca documentos juntados aos autos. Enunciado nº 126 do TST como óbice à revista. **AGRAVO DESPROVIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Sucumbente é o reclamante pelo que, por si só, desautoriza o pleito(E.219/TST). **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-48.117/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AVELLAR NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-49.318/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Não é cabível a interposição do Agravo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte contra decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-50.897/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-51.056/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESDRAS CAMBOIM CHUVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal e o STJ têm se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-56.505/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incida sobre o total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.234/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo quanto à alegação de erro material, para que conste, à fl. 729, a seguinte frase: "Verifica-se que o Agravo foi interposto no dia 02.05.2002...", mantendo no mais a decisão recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.917/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MARCAS - RICHARD'S
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-60.143/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MÔNICA LAZZERINI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-62.815/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : EMÍLIO SANCHEZ DERBALLE FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RA-63.348/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
INTERESSADO(A) : JOSÉ URIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-AIRR-735.788/2001-8, em que são interessados MÁRIO JORGE MASCHIETTO (Agravante nos autos em restauração) e JOSÉ URIAS DA SILVA (Agravados nos autos em restauração). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo a parte que interpôs o recurso manifestado desistência, subsiste o interesse processual no julgamento da restauração, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, prosseguindo, o Relator, posteriormente, na apreciação do requerimento de desistência. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-64.402/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MARCOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-65.481/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.148/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : BENEDITA DE ALMEIDA COIMBRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-66.155/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.167/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ERRO APONTADO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO RELATIVAMENTE AO REFLEXO DO SALÁRIO PAGO "POR FORA" SOBRE DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, verifica-se que o Regional analisou a contento a questão submetida ao seu crivo, fundamentando adequa-

damente a sua decisão, no sentido de que "...tal matéria não fez parte do Agravo de Petição" (fl. 1070). 2) CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E JUROS DE MORA. Sobre os temas não indicou o recorrente violação de qualquer dispositivo de natureza constitucional, e, nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta a artigo da Carta Magna. 3) MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inviável a análise de matéria submetida ao crivo desta instância extraordinária tão-somente em sede de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-66.205/2002-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
INTERESSADO(A) : FRANCISCO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-666.123/2000.2 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR e como Agravado FRANCISCO SOARES RODRIGUES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.229/2002-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
INTERESSADO(A) : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.785/2001.3, em que figura como Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravada JOSEFA SEVERINA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-69.298/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST- AIRR-740.726/01-9, em que figuram como Agravante João Marques da Silva e Agravado Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AIRR-69.694/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-69.945/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-73.945/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO VARELA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu pela prevalência dos cartões de ponto em face do contraditório depoimento do reclamante e das testemunhas, rejeitando, assim o pleito do reclamante por horas extras em número superior àquele reconhecido pela sentença, tudo com base nas provas constantes dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice intransponível do Enunciado 126/TST, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 74, 2º, da CLT e nem em divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Conforme bem decidido pelo despacho agravado, restou assente pelo Regional às fls. 48, que o reclamante não comprovou a existência dos requisitos ensejadores da estabilidade perseguida, *in casu*, a prova do acidente e o afastamento com a devida percepção do auxílio-doença acidentário, restando, portanto, afastada qualquer análise quanto ao mérito da discussão em exame diante dos termos do Enunciado 126 desta Corte Superior, na medida em que, eventual reforma impenderia necessariamente no vedado revolvimento de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-75.695/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.663/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ISABEL LEÃO SJOSTROM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O

Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo deixado claro que a presente ação foi ajuizada com o contrato ainda em curso. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância não somente com os Enunciados 219 e 329 do TST, mas também com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.667/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA PRUDENTE RUFINO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITÓRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** Não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** O recurso, no particular, resta sem objeto, haja vista que o Regional reformou a sentença neste ponto e excluiu da condenação o pagamento de honorários assistenciais. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.669/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MILTON ENGEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITÓRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo deixado claro que a presente ação foi ajuizada na vigência do pacto laboral. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, bem como com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.672/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SIRLEI BELLOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITÓRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do

juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo deixado claro que a presente ação foi ajuizada com o contrato ainda em curso. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância não somente com os Enunciados 219 e 329 do TST, mas também com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.675/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR OSÓRIO BURGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITÓRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, tendo deixado claro que a presente ação foi ajuizada com o contrato ainda em curso. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.682/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo deixado claro que a presente ação foi ajuizada com o contrato ainda em curso. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, bem como com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.825/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SIMONE BRAMBILLA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITÓRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravante alega a ocorrência de afronta ao contraditório e duplo grau de jurisdição, em face do fato de o e. Regional ter obstado o processamento da revista com base em enunciado desta Corte. Não há qualquer afronta, a uma, porque é previsão legal o exercício do juízo de admissibilidade "a quo" (que à instância Superior não vincula - art. 896, § 1º); a duas porque é mesmo situação de negativa de seguimento a revista que versa sobre questão jurídica já sumulada (art. 896, § 5º) e a três porque o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelos meios a eles inerentes e não de forma assistemática. **FGTS - prescrição.** O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, salientando que mesmo a empregada tendo sido afastada do emprego em 31/05/93 e ajuizado a presente ação somente em 13/08/98, ainda assim não há falar em prescrição, eis que houve interrupção da prescrição, pelo ajuizamento de uma ação. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **CORREÇÃO DO FGTS.** Quanto à utilização dos índices atinentes aos débitos trabalhistas como critério para a correção do FGTS a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI1, não havendo falar em divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 94/95, até porque é inservível ao fim colimado, por ser oriundo do TRF (art. 896, "a", da CLT). **assistência judiciária gratuita - honorários assistenciais.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância não somente com os Enunciados 219 e 329 do TST, mas também com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-78.009/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. Decisão Regional consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SBDI-1, a qual se aplica mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. A inclusão de um novo tema na Orientação Jurisprudencial na Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando o ordenamento jurídico, tampouco, criando novos direitos, mas, apenas, sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. A finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, visando a segurança jurídica e a efetividade do provimento jurisdicional. **Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-78.599/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. CABIMENTO. O Regional aplicou corretamente os arts. 7º, XI, da Constituição Federal, e 1.090 do Código Civil, ao registrar que a participação nos lucros não possui natureza salarial e foi paga por mera liberalidade do empregador, sendo que o acordo coletivo da categoria não incluiu os aposentados como beneficiários. Nega-se provimento ao Agravo, quando não demonstradas as violações legais apontadas, tampouco divergência jurisprudencial. Inteligência da alínea "a" do art. 896/CLT. Há precedentes para a questão neste sentido: RR-633/2002.002-08-00, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, DJ 12/09/2003; RR-668.357/2000, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, DJ 12/09/2003; RR-523.781/1998, 2ª T., Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 6/12/2002. **Agravo de Instrumento desprovido.**



PROCESSO : AG-AIRR-79.701/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : CIBELE APARECIDA SILVESTRE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-79.806/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUFINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Traslado dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas. Necessidade de juntada das respectivas cópias para a aferição do preparo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.061/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVAN CLEIDE BACHIEGA
 ADVOGADO : DR. HELIO RUBENS FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.063/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERNANDES COLLAÇO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMIRATI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM
 AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA ALMIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.069/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.989/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA PELO TST. ENUNCIADO 331, IV. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou os dispositivos constitucionais invocados, estando a decisão recorrida em consonância o item IV do Enunciado 331 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-86.652/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : JOELCI ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-86.780/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE BELEZA HAIR 2000 LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
 AGRAVADO(S) : CELINA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS E COMISSÕES PAGAS POR FORA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu horas extras e reflexos, bem como a integração ao salário das comissões pagas por fora, para cálculo das demais verbas, com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-88.848/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDISON MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO INSERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. O aresto paradigma colhido da internet, não compositora da lista dos repositórios autorizados do TST ou ainda desacompanhado de certidão ou fotocópia autenticada não atende às especificidades consignadas no En. 337, I/TST e art. 896, "a"/CLT, não viabilizando o processamento da Revista. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : RR-92.144/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MANOEL VAZ DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a 1% sobre o valor da causa a multa imposta por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁÉ. MULTA. Dispõe-se no art. 18 do CPC a imposição de multa, por litigância de má-fé, não excedente a um por cento sobre o valor da causa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-93.270/2003-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON EUSTÁQUIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Interessado(a): Lucila Maria Tanajura Requião

Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.997/2001.0, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S. A. e Agravada LUCILA MARIA TANAJURA REQUIÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. JUIZ Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, restaurando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-95.106/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : RODRIGO SERRARAS
 ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Não incide em julgamento *extra petit* a decisão que, a partir do pedido do autor de condenação da ré solidariamente, o faz de forma subsidiária. Além de melhorar a situação jurídica do reclamado diante do pedido, só faz adequar a situação fática às previsões jurídicas dentro de um mesmo tema, qual seja, obrigação patrimonial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-96.062/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ MARQUES SOARES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos mesmos, instrumento procuratório que autorize o advogado subsoritor do agravo a demandar em Juízo em nome da reclamada, inexistindo ainda, qualquer informação de que o referido advogado participara de alguma audiência, de modo que não se tem configurado o mandato tácito. Nos termos do art. 37 do CPC o advogado não pode ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, que não seja para praticar atos reputados urgentes, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, a irregularidade de representação do advogado subsoritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. **Agravo que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-96.815/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA PUKKALL SAGAVE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AIRTON GATELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. A pretensão de se rever a matéria fático-probatória dos autos, acerca da comprovação da existência de sobrejornada, encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-97.084/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : LEDA MARIA OZÓRIO
 ADVOGADOS : DRS. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA E CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-110.170/2003-000-00-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : KÁTIA CILENE LINHARES SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLONIA PEREIRA
 INTERESSADO(A) : ARMAZÉM ALENCAR COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.586/2001.7, em que figura como Agravante KÁTIA CILENE LINHARES SILVA e Agravada ARMAZÉM ALENCAR COMÉRCIO LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-112.651/2003-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMAR DA COSTA
 INTERESSADO(A) : PAULO ANTÔNIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
 INTERESSADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-475.119/1998.0, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e Recorridos PAULO ANTÔNIO ANDRADE e BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. - CREDIREAL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-414.204/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ERONILDA MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-422.025/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURÃES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO. VALIDADE. "Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195, da CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja profissional devidamente qualificado" (Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. "Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova" (Orientação Jurisprudencial 278). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.744/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 289/291 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão existente, não obstante a oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.804/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH POLI
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Considerando que da sentença que excluiu da lide a pretensa tomadora dos serviços a ora recorrente não interpôs recurso ordinário, precluso encontra-se seu direito de postular em sede de recurso de revista responsabilização solidária daquela pelos direitos trabalhistas deferidos à reclamante, nos termos do art. 503 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.248/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : LINDOLFO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela existência de fraude nas contratações a termo (safra), com a declaração da unicidade contratual (período de 20 anos). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-493.379/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499.224/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ELI ANDRADE CANUTO
 ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. "Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova" (Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. DEVIDO. "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII" (Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Orientação Jurisprudencial 102 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503.948/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : WANDERLEA TAVARES LEAL
 ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Violação de preceito legal não prequestionada. PARCELAS. TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-506.555/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas no tocante aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nos anuênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nos anuênios. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da PREVI e da CASSI, cabíveis sobre o montante a ser pago, e, reconhecendo a exigibilidade das horas extras juntamente com o salário do mês subsequente ao que houve o trabalho em sobrejornada, determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NOS ANUÊNIOS. As horas extras repercutem nas gratificações semestrais e nos anuênios, conforme entendimento preconizado nos Enunciados nºs 24 e 115 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Se na constância do contrato de trabalho a Reclamante era beneficiária da CASSI e da PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, já que correspondem ao encargo



que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Reconhecendo a exigibilidade das horas extras juntamente com o salário do mês subsequente ao que houve o trabalho em sobrejornada, em razão de disposição constante de convenção coletiva da categoria, a correção monetária tem incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.035/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO S. ABS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : RENI CARLOS ESMERIS
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI
ADVOGADO : DR. LIA CAROLINA GONÇALVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADOR NÃO INTEGRANTE DO PÓLO PASSIVO DO DISSÍDIO COLETIVO. O recurso não alcança conhecimento, porque os arestos apresentados para evidenciar a divergência pretoriana são oriundos de Turmas do TST, de modo que não foi observado o art. 896, a, da CLT. Outrossim, não há violação literal do art. 870 da CLT, porque ele trata do procedimento próprio de dissídio coletivo consistente na extensão de uma decisão normativa, que atingiu apenas determinada fração de empregados, ou seja, todos os componentes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 869 da Consolidação. A situação versada nestes autos é de dissídio individual, em que houve decisão no sentido de aplicar norma coletiva a um empregado determinado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.805/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S) : ÉDSON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOPES SCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Restando consignado no acórdão que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório relativo à jornada de trabalho, não há falar em violação do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.450/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PADOVANI TAVOLARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de preceito legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.453/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos à título de previdência social e de imposto de renda, no momento em que o crédito estiver disponível para o Reclamante. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-528.530/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-529.009/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS para que a data de saída do empregado corresponda com a data do término do aviso prévio, ainda que este tenha sido indenizado.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. **1. devolução dos descontos de seguros.** Não há violação ao art. 462, da CLT, e tampouco, contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, quando a decisão regional baseia-se na falta de autorização prévia e por escrito do empregado. Recurso de Revista não conhecido. **2. multas convencionais.** Na forma como foi articulada a matéria recorrida, o recurso não pode prosperar, pois seu conhecimento dependeria do revolvimento de provas. Ônice insuperável pela orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **3. incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.** Os argumentos expendidos pelo reclamado vão de encontro ao que foi consignado no acórdão recorrido e, portanto, atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **4. horas extras compensadas na forma do Enunciado nº 85 do TST.** Matéria pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, no sentido de que o acordo individual tácito para compensação de jornada é inválido. Incidência do Enunciado 333 do TST e do 4º, do art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. 5. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO.** Estando a matéria superada por jurisprudência atual e notória da SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 123) desta Corte, incide o Enunciado nº 333 do TST, e no § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **6. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." (Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.944/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADAUTO VIANNA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 167/169) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdiccional devida quanto ao tema diferenças salariais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Na hipótese de se tratar de matéria de fato, a ela igualmente é cabível a oposição dos embargos de declaração com o objetivo de se fixar o quadro fático indispensável ao deslinde da controvérsia, haja vista a impossibilidade do revolvimento fático-probatório nos recursos de natureza extraordinária (Enunciado 126). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-534.984/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MASSAO PEDRO FUKAHORI
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo aos embargos, declarar a inversão do ônus da sucumbência, atribuindo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a existência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-539.652/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO ANICETO DIAS
ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544.560/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS POSSARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas referentes ao ônus da prova da alegação de trabalho no período destinado às férias e às horas de sobreaviso, em face da utilização do aparelho BIP, por violação do art. 818 da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores equivalentes a cinco períodos de férias com acréscimo de 1/3 e a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APARELHO BIP. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. Não caracterização do regime de sobreaviso a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **TRABALHO NOS PERÍODOS DESTINADOS ÀS FÉRIAS, APESAR DO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE.** Ônus da prova da alegação do Reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-546.025/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BIG BURGER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-ED-RR-547.101/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON PALMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste aos embargantes, que apontam omissão da E. Turma no tocante à determinação de devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que este aprecie o pedido sucessivo do reclamante. Consoante registrou o julgador embargado, tal pedido não chegou a ser analisado pelo Tribunal *a quo*, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, deferindo-lhe o pedido principal - não chegando portanto a analisar o pedido sucessivo. Tendo em vista que essa decisão foi modificada por esta Eg. Turma, devem os autos retornar à origem para a devida apreciação. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-553.585/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA
 RECORRIDO(S) : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes a indenização referente ao período de estabilidade provisória até um ano após o término do mandato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Verifica-se, pelas expressões da lei (art. 165 da CLT e art. 10 do ADCT), que a garantia de emprego não está limitada àqueles empregados eleitos para o cargo de direção. Entende-se que a estabilidade provisória refere-se a todos os membros titulares representantes dos empregados na CIPA. Ademais, se até mesmo o suplente possui a garantia prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, de acordo com a Súmula 339 do TST, não seria lógico o membro titular não a possuir. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.430/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
 RECORRIDO(S) : MIRALDO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ROBERTO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-562.100/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ROSELI JOAQUIM VELHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É indevida a prestação de esclarecimentos complementares quando os fundamentos externados no acórdão evidenciam que a controvérsia, embora decidida de forma contrária aos anseios da parte, obteve integral apreciação.

PROCESSO : RR-565.501/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ALAIR BORGES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos efetuados sob as rubricas "Ser-Eberle" (associação de funcionários) e "seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos referidos descontos a partir de 15.08.94, data em que foram expressamente autorizados pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST. Contraria o Enunciado 342 do TST decisão que defere a devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e seguro de vida quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação acerca do tema ao período anterior à data em que os aludidos descontos foram autorizados.

PROCESSO : AG-RR-568.682/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão trazido à divergência oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso com seguimento denegado mediante decisão monocrática. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-573.033/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOISÉS LERNER
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul; II) conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO À RESOLUÇÃO Nº 1600/64. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência dos Enunciados nº 51 e 288. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1). Recurso não conhecido, no particular. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI.** A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI, além de não se encontrar nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria. A complementação de aposentadoria, *in casu*, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Dispõe nesse sentido o item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI relativa às matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional. Revista conhecida e provida, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO.**

A transação pressupõe a existência de concessões recíprocas e incerteza de direitos. Trata-se de negócio jurídico bilateral que visa a prevenir ou extinguir relações jurídicas duvidosas ou litigiosas. No âmbito trabalhista, para se reconhecer a validade da transação exige-se que, além da bilateralidade que a caracteriza, não haja prejuízos para o trabalhador, conforme dispõe o art. 468 da CLT. No caso dos autos, o Tribunal Regional, examinando a prova documental, concluiu que não houve reciprocidade e incerteza de direitos no negócio firmado, mas mero ato unilateral de renúncia do trabalhador a direitos dissimulada por uma aparente transação. Ora, para reformar essa decisão, e concluir pela existência de uma transação extrajudicial válida e eficaz, seria necessário reexaminar o Termo de Opção a fim de verificar se estão presentes, ou não, os elementos constitutivos da transação. Como é vedada a apreciação de provas nesta fase processual, a teor da Enunciado nº 126 do TST, é incabível a Revista, quer por violação de dispositivos de lei ou da Constituição, quer por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.522/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CARLA PEREIRA DOLCI LIOTTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito da autora, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não-enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, ao trânsito da revista, quanto ao exercício do cargo de confiança, incide o óbice do Enunciado 204 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19.11.2003. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, os quais são devidos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.090/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE ESTEVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, para que o recurso de revista seja conhecido, faz-se necessário que a parte indique, especificamente, violação ao § 2º do art. 37 da Constituição da República. Entendimento pacificado neste Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 94 da SDI-1 e 10 da SDI-2. Recurso de Revista não conhecido. 2. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO E EM CARÁTER EMERGENCIAL. Se o Regional consignou que o contrato transmutou-se na modalidade por prazo indeterminado e, no recurso de revista, a parte aponta violação constitucional, afirmando que a natureza do contrato é emergencial, incide o Enunciado 126 do TST, pois não cabe a esta Corte o revolvimento do conjunto fático e probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.202/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO FONTANA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial 84 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-581.249/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.



PROCESSO : RR-582.593/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADOVADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDO(S) : SORAYA ALVES SIQUEIRA MARCILIO
 ADOVADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE. Inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT ao município-reclamado, haja vista o fato de as pessoas jurídicas de direito público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado 333 do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.525/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADOVADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
 ADOVADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DE PAIVA
 ADOVADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-586.117/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação declarada no acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da análise dos demais temas insertos no recurso empresarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.355/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : FLAVIO MENUZZI
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atingidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-587.877/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALDIR FAVERO
 ADOVADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às demais, ou seja, às horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-588.052/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE CASTRO
 ADOVADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.192/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
 ADOVADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.456/1.463, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o patrono do Recorrente seja notificado do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário e, assim, tenha a oportunidade de concluir a sustentação oral das razões de mérito do recurso ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO ADOVADO, INSCRITO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. Hipótese de prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, decorrido longo espaço de tempo após concessão de vista regimental, sem que o patrono do Recorrente tivesse sido notificado para concluir a sustentação oral das razões de mérito. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-588.295/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 RECORRIDO(S) : ELISABETE DA ROSA
 ADOVADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante os termos do Enunciado 228 desta Corte, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589.090/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DIAS
 ADOVADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade; entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.609/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GOULART PESSOA
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 ADOVADO : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONFIGURAÇÃO. Para caracterizar-se grupo econômico, não é essencial o exercício de atividade lucrativa por parte de seus integrantes. Exegese combinada dos §§ 2º e 1º do art. 2º da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-593.749/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ÁUREA ROSSANA FIDELIS DE MESQUITA
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
 RECORRIDO(S) : CANAL SELEÇÃO RECRUTAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela inexistência de responsabilidade subsidiária da empresa recorrida. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.118/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE CASTRO FILHO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADOVADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Incidência da Súmula 25 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.951/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 201/202, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com vista ao exame das matérias postas nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. nulidade. A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre a formalidade legal para a homologação do pedido de demissão que não havia sido cumprida acarretou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-599.484/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RONALDO MAGALHÃES SILVA
 ADOVADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO PRETORIANO “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado 296 do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.931/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EVALDIR ANTUNES CÂMERA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubulado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurre nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.843/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ CERQUEIRA ALVIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARREGUY CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para a CASSI e para a PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-614.095/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA NOGUEIRA LONDE
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI. LICITUDE.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei

6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.854/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : PAULO MAGALDI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a partir de 1º/04/97, os dez minutos diários previstos na norma coletiva destinados à troca de uniforme.

EMENTA: TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. VALIDADE. NORMA COLETIVA. Restou incontroverso na decisão recorrida que havia norma coletiva prevendo que os dez minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro de ponto não seriam considerados como tempo à disposição da empresa para todos os efeitos legais. Portanto, o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República deve ser reconhecido e respeitado ainda que contrarie interesse individual, haja vista que constitui fonte formal de direito. Registra-se que a referida norma constitucional admite, inclusive, a possibilidade de ser pactuada a redução de direitos ou vantagens trabalhistas, entre eles a redução salarial. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.862/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar o pagamento de 22 horas extras mensais, no período de 15/09/92 a 25/04/97. Ônus de sucumbência invertido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-623.636/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PERCIVAL JORGE
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-628.954/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DENADAI ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR DA EMDESA)
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a ré a pagar à autora a verba deferida a título de indenização concernente ao período de estabilidade provisória de gestante com os respectivos reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Malgrado a dispensa da empregada gestante não se caracterize como arbitrária, em face de a rescisão ter se operado por foga da extinção do estabelecimento, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da hipótese do artigo 10, II, b, do ADCT, o qual enseja a indenização à gestante pelo período estabilizatório, haja vista que a simples extinção do estabelecimento não pode impedir a aplicação de um direito previsto constitucionalmente de natureza pessoal, o qual visa à proteção do nascituro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.187/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA LOPES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** Observa-se da dicção do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que ao referir-se a servidor público, o citado preceito não traz qualquer distinção entre aqueles enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631.374/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JAIR FRASSON
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao recorrente o benefício da justiça gratuita e não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. A estabilidade provisória de membro da CIPA protege o obreiro contra ato do empregador que despese sem justa causa ou arbitrariamente (art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o que não se confunde com a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, por iniciativa e vontade do trabalhador, sem a intervenção patronal. Outrossim, a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho que não gera direito às verbas rescisórias típicas da despedida imotivada, pois com ela não se confunde. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST) e o aviso prévio. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.664/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : IVONETE APARECIDA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fazendo-o no que tange à estabilidade provisória advinda da gestante, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a empresa reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. Consoante entendimento já pacificado por este Sodalício, por meio da Orientação jurisprudencial 88 da SBDI-1, não há exigir a ciência prévia do empregador para o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.496/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ABEL DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo à contra-prestação pactuada paga.



EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que em face da prestação de serviços defere ao reclamante parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-640.974/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PATRIOLINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. 1. O Tribunal de origem não constatou acordo escrito entre as partes. Incide a Súmula 126 desta Corte. 2. Não demonstrada a violação ao art. 71 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.802/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOTEL VIA VENZONE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não basta ao Recorrente aduzir a existência de omissão na decisão hostilizada, sem detalhar o seu inconformismo. É necessário que o especifique nas razões da Revista para que possa ser objeto de cognição neste Tribunal Superior, visto que são as alegações expostas no apelo que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo recursal, conforme sintetizado no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-645.402/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.669/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBINO MATOZO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos, determinando a sua remessa à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no RR.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). Item nº 263 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.678/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARIA INES MESSAGE BARCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Inviável a pretensão recursal estribada em divergência jurisprudencial superada pela atual jurisprudência do TST, consoante estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO PARADIGMA ORIGINADA DO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSERVÍVEL.** A transcrição de decisão paradigma que tenha sido proferida pelo Regional que proferiu o acórdão objurgado não enseja a viabilidade recursal, ante o teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** A transcrição de decisão paradigma que tenha sido proferida pelo Regional que proferiu o acórdão objurgado não enseja a viabilidade recursal, ante o teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.027/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.597/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. TRANSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando se verifica o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.863/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SINVALDO ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, decorrente da sua incidência sobre o valor sacado pelo reclamante por ocasião da sua aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida, neste caso, a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.964/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e o quantum fixado aos honorários periciais, fazendo-o no que concerne ao índice de correção aplicável aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. ENUNCIADO 361 DO TST. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985, não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361 do TST). Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA.** Mantida por esse Sodalício a decisão objurgada no que se refere ao tema adicional de periculosidade, tem-se que, por impossibilidade de pagamento cumulado de ambos, consoante expõe o art. 193, § 2º, da CLT, encontra-se prejudicada a análise do adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. **3. VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Os arestos trazidos a cotejo de tese não se prestam ao seu desiderato porquanto, ao invés de se encontrarem em desalinho com a tese espelhada pelo acórdão, vão ao seu encontro ao consignarem que os honorários devem ser fixados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido, qualidade, complexidade e tempo demandado. Recurso não conhecido. **4. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-652.690/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar dos Embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas por turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-654.369/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOLANGE OLIVEIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. MÔNICA NAZARÉ PICANÇO DIAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - Não se conhece de recurso de revista quando as alegações da parte nos remetem às provas dos autos (Enunciado nº 126/TST), ou versam sobre matéria não analisada pelo TRT (Enunciado nº 297/TST) ou, ainda, quando não é indicada a fonte de publicação dos paradigmas cotejados (Enunciado nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.536/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JEAN SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.553/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MOREIRA JOVINO

DECISÃO:à unanimidade, afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS, por violação literal à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando prescrito o direito ao levantamento dos depósitos pretendido, julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPOSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Revista encontra óbice intransponível no art. 896 da CLT, que não abrange, em suas hipóteses de admissibilidade, a contrariedade a Súmula do STJ. Desfundamentado encontra-se, portanto, o apelo no particular. **Não conheço. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO.** Incontroverso, diante do registro feito no acórdão regional, que houve a transformação do regime jurídico dos autores, de celetista para estatutário, o que rompeu o vínculo mantido anteriormente, conclusão esta contra a qual não se insurgem as partes. Assim, consagrado inclusive na inicial que as transformações em comento ocorreram entre 1979 a 1982 (época da extinção dos contratos de trabalho) e tendo sido ajuizada a reclamatória apenas no ano de 1992, prescrito a ação. **Recurso de Revista conhecido, por violação literal à Constituição Federal, e provido.**

PROCESSO : RR-655.044/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 RECORRIDO(S) : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Responsabilidade Subsidiária" por contrariedade ao item nº IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a empresa Petrobrás Distribuidora S.A. no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na demanda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-655.545/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELITA AURELIANO DE MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. EMENDA Nº 22/86. PRESCRIÇÃO. Acórdão em que se declara a prescrição da pretensão, ao fundamento de que a ação foi ajuizada mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida por força de mudança de regime jurídico - de empregatício para estatutário. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : LUDMILA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I) indeferir o pedido constante da petição de fl. 449; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANERJ. IPC de Junho/87. Plano Bresser. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) entre os meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Conforme jurisprudência da SBDII desta Corte Superior, o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 em análise nos autos é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompar a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. O *caput* da cláusula é de eficácia plena, sendo que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-657.728/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE VALIDADE DA NORMA COLETIVA. ENUNCIADO 277/TST. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o infortismo do Reclamante com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - prazo de validade da norma coletiva - ao Enunciado 277/TST. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-659.439/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO NERY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.568/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEDROSO BARROS
 RECORRIDO(S) : DAISE MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de associação a clube recreativo.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.015/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-660.020/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINOMAR JOÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os 50 minutos faltantes a título de intervalo intrajornada, como extras, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos e respectivos reflexos nas parcelas constantes da peça de ingresso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. Viabiliza-se o conhecimento do recurso na hipótese em que a matéria debatida nos autos encontra-se em desalinho com a jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.690/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : IVO ALVES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-661.337/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 EMBARGADO(A) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-662.756/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NEDI JORGE MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Intervalo Interjornada" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo ao intervalo interjornada, bem como para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. A matéria se encontra pacificada nesta Corte por meio do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, no sentido de que os descontos legais decorrentes de condenação judicial incidem sobre o valor total da condenação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-663.101/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AUREA DANIEL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Não há falar em violação a dispositivos de lei que regulam o ônus da prova quando o acórdão pauta-se em prova contundente, reconhecendo que o autor desonerou-se a mancheias do seu encargo. Recurso não conhecido. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.103/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras às diretrizes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, que versa sobre a redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento regulado pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.106/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROMERO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.370/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA BRESSAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. NOVA ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. NULIDADE.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada e do FGTS (verbas rescisórias), sem que tenha havido, todavia, após o seu jubramento, a aprovação em concurso público. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

PROCESSO : RR-664.939/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JADIR GANDRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE À APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Tendo o acórdão regional consignado que a cisão narrada nos autos se deu de forma irregular, embasada em fraude, não há como acolher a pretensão de exclusão da solidariedade. Adotar entendimento diverso ao adotado pelo Regional, ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Precedentes desta Corte: "SBDI-1, E-RR-536.291/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08-03-2002; SBDI-1, E-RR-475.108/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25-10-2002". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.956/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ZENILZA FARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.532/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.164/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JUREMA ROSA ESTEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-668.230/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-668.366/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : NELSON CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os aludidos descontos do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria "descontos fiscais", não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS.** São devidas as contribuições fiscais de créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - 7ª e 8ª horas - adicional" e "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir como extras as 7ª e 8ª horas laboradas e os minutos residuais, na forma da Orientação Jurisprudencial 326 da SDI-1 do TST, com os reflexos concedidos na sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST. "O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. HIGIENE PESSOAL.** "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial 326 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. **3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.614/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : COLOSSO DE RHODES DIVERSÕES E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO PELO ADVOGADO DA RECORRENTE. DESERÇÃO.** Não há falar em violação à literalidade do art. 789, § 4º, da CLT, porquanto a Corte Regional decidiu exatamente com base no referido dispositivo, o que estabelece que "As custas serão pagas pelo vencido". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.615/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : IVANILDO BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** O prestígio à autonomia da vontade, decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas, não autoriza às partes alterar *in pejus* para o empregado normas cogentes que tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.772/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - A decisão recorrida baseou-se exclusivamente na análise das provas dos autos para posicionar-se no sentido de que ocorreu fraude na formação da Cooperativa rural, de modo que o reclamante não era um associado, mas um empregado. Partindo-se dessa premissa fática - inviável de ser afastada nesta instância extraordinária - mostra-se correta a condenação subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-674.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO JUREVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-675.193/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO SERUDO RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão à aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.251/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL THEODORO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não ofende a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria. Esta Justiça Especializada é competente para dirimir controvérsias acerca de planos de previdência complementar privada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados. O próprio artigo 114 da Carta Magna assim o estabelece, quando prevê a competência para dirimir outras controvérsias oriundas do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.097/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
EMBARGADO(A) : ORLANDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, porque esclarecimentos se fizeram necessários à plenitude da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-677.232/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GLEICE BAIRRAL DE ABREU
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao marco inicial de incidência de correção monetária, por divergência da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-683.659/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e, sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 342 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTO SALARIAL. DIFERENÇAS DE CAIXA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.534/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES DE FARIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÔMPUTO DAS AULAS EXTRANUMÉRARIAS PARA FINS DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O pedido refere-se à majoração dos proventos de aposentadoria dos reclamantes, com apoio em lei municipal que previu o benefício da incorporação das aulas extranumerárias, antes da conversão do regime jurídico. Ou seja, o pedido de fato tem origem na relação de trabalho das reclamantes, já que o benefício foi concedido pelo empregador em plena vigência do contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para o exame da lide. AULAS EXTRANUMÉRARIAS - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - O Município de Belo Horizonte, por meio de lei municipal, concedeu para seus empregados benefício referente ao cômputo das aulas extranumerárias nos proventos de aposentadoria, considerando-se a média do último ano de exercício de magistério. Esse benefício, tal como qualquer outro criado por regulamento de empresa, ao qual se equipara a lei municipal, incorporou-se ao contrato de trabalho das reclamantes, nos termos do Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.539/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANTOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY A. BARBOSA BARRACK
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 334/336 somente no tocante aos Embargos de Declaração do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as indagações formuladas naquelas razões (fls. 329/331), como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, o qual dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: **"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."** Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.572/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IARA DAS DORES DA SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.476/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 que não se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.314/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RECORRIDO(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade gestante por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de salários e demais reflexos, desde a demissão até cinco meses após o parto conforme pedido na petição inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. OMISSÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO EXAME DEMISSIONAL. 1. a norma constitucional insculpida no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT pressupõe, como fato constitutivo do direito à estabilidade da empregada, apenas o seu estado de gravidez. 2. Se o exame demissional, instrumento de que dispõe o empregador, não detecta a gravidez da reclamante, e provando-se, posteriormente que ela estava grávida, não se pode imputar à empregada dolo de omissão, por tratar-se de presunção repudiada pelo Direito. Se o exame médico não detectou a gravidez, não se poderia exigir dela conhecimento quanto ao seu estado. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.316/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : WANTUIL DA SILVA DOURADO
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691.679/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRO BATISTA RICCI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-695.444/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADENILZA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a ré a pagar à autora a verba deferida a título de indenização concernente ao período de estabilidade provisória de gestante com os respectivos reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Malgrado a dispensa da empregada gestante não se caracterize como arbitrária, em face de a rescisão ter se operado por foca da extinção do estabelecimento, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da hipótese do artigo 10, II, b, do ADCT, o qual enseja a indenização à gestante pelo período estabilizatório, haja vista que a simples extinção do estabelecimento não pode impedir a aplicação de um direito previsto constitucionalmente de natureza pessoal, o qual visa à proteção do nascituro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-698.612/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-699.586/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PREGUEIRAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-704.190/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DAMACENO CAPILLA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-706.125/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCINEIDE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : GLADIS MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A responsabilização subsidiária de ente da administração pública indireta encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-710.700/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-711.523/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-713.433/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA D'ANUNCIACÃO
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Período Anterior à Promulgação da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intra-jornada, no período anterior a 28.07.94, data da edição da Lei nº 8.923.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no caput do mencionado dispositivo legal era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.058/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ABREU SOUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau que considerou inválida a transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias impugnadas no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.060/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADEMAR MARTINS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.062/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA DA SILVA TESSAROLLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-714.373/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WALMIR APARECIDO BIONE
 ADVOGADO : DR. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu da revista por deserção, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-714.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELO NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : A-RR-715.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO ELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-716.058/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRINEU GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS REALIZADOS COM ATRASO. MULTA PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8036/90. Ausência de sucumbência. Recursos sem objeto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716.560/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. O Tribunal Regional proferiu decisão, aplicando o entendimento sumular do Enunciado 360 desta Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso denegado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Decisão em sintonia com o Enunciado 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716.789/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - haja vista ter sido firmado em norma de eficácia plena - com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-718.220/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEÂNGELA DE JESUS COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.004/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIANA VALÉRIA FELQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-721.104/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL. Ausência de análise da matéria com base no art. 19 da Lei nº 7.493/86. Preclusão. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.996/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-723.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que na questão relativa à confissão ficta não houve determinação judicial para que fossem juntados os controles de pontos do Reclamante, mantendo-se, entretanto, a decisão no que concerne ao não conhecimento da revista, no particular, eis que imprestáveis os arestos colacionados.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados. CONFISSÃO FICTA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INEXISTENTE. ARESTOS IMPRESTÁVEIS.** Assiste razão a embargante quando afirma que não houve determinação judicial para que fossem juntados os registros de frequência, pois que o acórdão Regional teve apoio apenas no artigo 74, 2º da CLT c/c 396 do CPC, entretanto, os arestos colacionados para justificar o conhecimento da revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, se mostram imprestáveis, ora por inespecíficos, ora por ter origem no mesmo Regional prolator da decisão, ora por ter origem no STJ. **Embargos de declaração conhecidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-723.755/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA E A DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OCORRIDA EM VIRTUDE DE SUA CONCESSÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no que se refere ao entendimento de que a aposentadoria voluntária determina a extinção do contrato de trabalho. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-723.799/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILLER HIGINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados. MINUTOS RESIDUAIS.** Não há que se falar em omissão no julgado, quando o acórdão embargado se manifestou explicitamente sobre as violações apontadas, ainda mais quando se aplicou corretamente o entendimento dominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1/TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-724.352/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLLA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho de denegação do seguimento do recurso de revista deve permanecer quando respaldado na aplicação de enunciado desta Corte (Enunciado nº 214). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.032/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e ofensa ao art. 477 da CLT que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-726.109/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. O costume é o produto de um longo consenso espontâneo. Enquanto o repelem ou o discutem, falta-lhe o principal fundamento que lhe dá aparência de vontade geral e o alente ao nível de norma consuetudinária. Assim, para que uma prática uniforme e reiterada possa ser considerada costume, com a força compulsória de prevalecer inclusive *contra legem*, é necessária sua observância por dilatado período de tempo e aquiescência geral. Ora, o sistema de protocolo integrado, além de ser recente inovação processual, carece de aquiescência geral como prática válida na interposição de recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. 2. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal. De fato, extrapola a autonomia administrativa e jurisdicional do Tribunal Regional estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ante a evidente invasão de competência. 3. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos

interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-726.425/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema alusivo a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. Incidência do entendimento presente nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.939/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
 RECORRIDO(S) : JOÃO PONCIANO NETO
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST, dissero jurisprudencial e ofensa ao art. 477 da CLT que não se configuram. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.276/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, ante a irregularidade de representação constatada.

EMENTA: MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado nos autos que aos subscritores da Revista não foram conferidos poderes de mandato pela reclamada, sequer tendo participado de qualquer instrução processual, declara-se a irregularidade de representação processual como impeditivo ao conhecimento do apelo revisional, frente a ausência de configuração de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : A-AIRR-733.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : S.O.S. FARMA DROGARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE WAGNER ZAGHI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-734.346/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.511/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional, ao reconhecer a existência de grupo econômico e condenar solidariamente as empresas reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, formou sua convicção com base no acervo fático-probatório, torna-se inviável a reforma da decisão regional, porquanto pressupõe o reexame de fatos e da prova, inclusive do próprio ato de cisão, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-737.521/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA PEREIRA LARROZA
 ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.704/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDILENE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL. Não se conhece de recurso de revista em que se objetiva rever questão não apreciada pelo Tribunal Regional. Preclusão. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.707/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MOREIRA BARRETO
 ADVOGADO : DR. MÉRCES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Acórdão em que apreciados embargos de declaração publicado durante o recesso forense. Decisão em que se considera válida e eficaz a intimação correspondente e como data do início do prazo recursal o primeiro dia útil subsequente ao recesso. Recurso de revista - interposto com fundamento em violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 775, da CLT, e 179 do CPC - em que se pretende que o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso seja considerado como o dia da intimação, a ser excluído da contagem do prazo recursal. Violação literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-744.429/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST, buscando o recorrente, via revista, retirar valor da prova documental invocando a prova oral produzida nos autos. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADOS 219 E 333/TST.** Consignando o acórdão (fl. 280) que aqui não se verificam os pressupostos legais à concessão dos honorários assistenciais, aplica-se o Enunciado 333 para confirmar a improcedência da pretensão. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Assim decidido pelo Regional, improspera o recurso. **AGRAVO DESPROVIDO. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso conhecido e provido. 2.2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO.** Não se conhece da revista quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. E, aqui, a decisão se fez erigindo um quadro fático a partir da prova para, só então, aplicar o direito. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-746.671/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-751.574/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA HELENA DUARTE KOPP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamante quanto à possibilidade de dispensa imotivada de pessoal de sociedade de economia mista, com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-751.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO SERRANO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados. MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO INEXISTENTE.** A reclamada aponta omissão no acórdão em torno dos reais aspectos fáticos delineados pelo E. Regional, para que fosse analisada quanto à confissão ficta aplicada ao reclamante de que ocupava-se com atividades de cunho estritamente pessoal. Note-se que o acórdão Regional foi explícito ao consignar que mesmo que esse tempo fosse utilizado com atividades de cunho pessoal, ainda assim, seria considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a questão apontada pela embargante foi devidamente examinada pelo Regional e ratificada nesta Corte, que denegou o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice na Súmula nº 333 do TST, visto que a questão já se encontrava superada pela OJ 23 da SBDI-1 do TST. **EMBARGOS QUE SE REJEITA.**

PROCESSO : A-AIRR-756.912/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO QUINTELA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-758.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERMANO REIS DA MOTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias impugnadas no Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como aprecie o mérito do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-763.517/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, quanto à Reclamante NEUZA MARIA FRANCO RIBEIRO; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelos demais Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-763.614/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ASSUNÇÃO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e ofensa ao art. 477 da CLT que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.620/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOELMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “honorários assistenciais”, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16); portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-764.377/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
 AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DORA MARTA QUEDAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-770.479/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GENERAL PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Violação literal do art. 3º da CLT não evidenciada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.825/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUIÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema “contratação irregular - nulidade”, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, não reconhece a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de submissão a prévio concurso público e defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e do respectivo valor do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AIRR-772.273/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JURANDIR ROBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-773.046/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO JAQUES LADISLAU
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público”, por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-773.332/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL APOLIANO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado ou precedente jurisprudencial desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.920/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO FONSECA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o artigo 6º, § 1º, da LICC. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.995/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÁUREO OLIVEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema alusivo a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. Incidência do entendimento presente nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-778.644/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DROGARIA DA SÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE SOUSA REGIS LEÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória, prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. Incabível a aplicação da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-779.722/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ MARQUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-780.259/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA KIYOKO IOSHIMINE
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Não é cabível a interposição do Agravo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte contra decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-780.641/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANDERSON NONATO DO NASCIMENTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MURILO FACIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se a agravante não explicitou os dispositivos legais e constitucionais que entende violados e, tampouco, indicou os arestos que afirma serem divergentes e capazes de autorizar o processamento do recurso de revista, impõe-se reconhecer desfundamentado o Agravo de Instrumento. Conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-785.423/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : SINFRÔNIO MOTA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Contrariedade ao Enunciado nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não evidenciada. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.090/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público, por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a

existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-789.661/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : PEDRO CLÁUDIO DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-789.845/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA CARDOSO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-790.102/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ERMES PONTES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria impugnada não foi discutida no acórdão regional, nem foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar a questão. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.251/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO BERTOLINO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-790.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO LARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-791.839/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 AGRAVADO(S) : ELISABETH RUAS PADRON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793.363/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 99-100, excluindo-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa imposta à Recorrente, e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie novamente o recurso ordinário empresarial como entender de direito, explicitando expressamente as razões de decidir no que tange à preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificado que o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e literalmente o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A existência de omissão no v. acórdão hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração, viola o inciso IX, do artigo 93, da Constituição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-798.945/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO MASSUCATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida na forma compatível com o rito ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso posicionamento da Turma sobre um dos aspectos da controvérsia.

PROCESSO : ED-RR-799.115/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-799.969/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA-STER FIPACK S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-801.880/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : SILVIA DE ABREU SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-802.534/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GIOVANI VITORIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-802.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ZILLMER TRISKA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-806.551/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
 AGRAVADO(S) : MAURO CRUZ MINOSSI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ACASO PROVIDO O AGRAVO, CONSIDERANDO QUE O AGRAVADO ESTÁ ASSISTIDO POR ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido no art. 897, § 5º, caput, e inciso I, da CLT, o agravo de instrumento deverá obrigatoriamente ser instruído com a procuração da parte agravada, sob pena de seu não-conhecimento. Não observado referido pressuposto pelo agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.296/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DALALLE
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-809.904/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-813.249/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO COUTINHO DA MATA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FUCCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-813.407/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-813.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÂN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 3ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RESOLUÇÃO TRT/DGJ/Nº 01/2000 - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 3ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Além do mais, de acordo com o art. 896, §1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-815.476/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALMIR MORGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - Em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, seu cabimento restringe-se à hipótese de demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Os dispositivos constitucionais invocados, entretanto, não foram prequestionados pelo TRT de origem, ou não foram vulnerados em sua literalidade. Agravo de instrumento desprovido.